HISTORIA

DA

ORGANIZAÇÃO

DOS

BANCOS.

LISBOA
TYPOGRAPHIA DO CENTRO COMMERCIAL
Calçada do Ferregial n.º 13.
1854.

O artigo, que publicâmos, sobre os Bancos, é extrahido da Encyclopedia de derecho y administracion

OS

BANCOS.

CAPITULO I.

Bancos commerciaes e industriaes.

Os antigos economistas dividiam geralmente os bancos commerciaes e industriaes em duas especies, a saber: bancos de deposito, e bancos de desconto e circulação, especies que eram ambas conhecidas, tendo servido a primeira como de passo inicial e ensaio para a segunda. Logo que a riqueza, e actividade industrial e commercial, da Europa, desenvolvendo-se, adquiriu essa extensão prodigiosa, que admirâmos, conheceu-se que não bastavam os bancos de deposito para satisfazer ás necessidades crescentes da sociedade, e pensou-se em organisar estabelecimentos de natureza mais complexa, que, realisando a concentração dos capitaes, com segurança, e fazendo por este meio um serviço aos depositantes, dessem por outro lado impulso ao commercio e á industria, distribuindo esses capitaes na circulação, descontando valores commerciaes, e animando o credito mercantil e fabril. Com quanto estes bancos substituissem os antigos, cremos que não deixará de ser conveniente dizer algumas palavras ácêrca da mencionada distincção, para que se comprehenda bem a historia d'estas instituições, e se apreciem os adiantamentos, que se têem realisado no importante assumpto da organisação do credito.

Dá-se o nome de *bancos de deposito* (posto que só um na Europa exista d'esta classe) áquelles que têem por objecto: 1.º Receber em deposito, mediante uma certa commissão, o ouro e prata em barra, cujo valor apreciam, dando em troca ao depositante um recibo negociavel. 2.º Abrir contas correntes aos depositantes, e verificar os pagamentos reciprocos, pela translação de verbas, nos livros,

dos creditos dos devedores para os creditos dos credores, operação utilissima, por facilitar extremamente as transacções commerciaes. Taes e tão simples, ainda que mui uteis, eram as funcções que desempenhavam os primitivos bancos, estabelecidos em Veneza, Genova, Hamburgo, Amsterdam e outras praças, que, seguindo o movimento geral, tem tractado de converter em bancos de circulação estes singelos estabelecimentos.

Os *bancos de circulação e desconto* recebem depositos, abrem contas correntes, como os bancos primitivos, e occupam-se, álem disto, em descontar, mediante um premio, os effeitos de commercio e letras de cambio, de curtos prazos, pagando o saldo em numerario, ou em bilhetes ao portador pagaveis á vista. O mecanismo fundamental d'estes estabelecimentos consiste, pois, em fazer passar á circulação, suas notas ou bilhetes ao portador, garantidos pelo seu capital e pelos valores adquiridos por meio do desconto.

Exposta por este modo a divisão, que geralmente fazem os auctores, daremos a conhecer, nas secções seguintes, a historia d'estes bancos, os principios em que deve fundar-se o seu estabelecimento, e a constituição e organisação actual dos que existem na Hespanha e nas suas possessões do Ultramar.

SECÇÃO 1.ª

Resenha historica dos bancos commerciaes e industriaes.

A historia dos bancos commerciaes e industriaes é, senão indispensavel, ao menos mui proveitosa para se comprehender a indole e natureza d'estas instituições de credito. O seu nascimento, o seu desenvolvimento, as suas modificações, a sua vida progressiva, ainda mesmo no meio das crises por que tem passado, descobrem-nos os fundamentos, sobre que deve basear-se a sua constituição e organismo, para que satisfaça ao fim para que são destinados. Nos bancos estrangeiros o que mais nos interessa é conhecer os traços geraes e caracteristicos da sua organisação e progresso; nos nacionaes interessam-nos até os promenores; por isso de uns e outros tractaremos, com a devida separação, segundo convem ao fim da nossa obra.

§ 1.º *Resenha historica dos bancos commerciaes e industriaes estrangeiros.*

Nos povos, em que a escravidão era uma das bases do

estado social e em que o exercicio da industria e do commercio era considerado como acto despresivel, não podia chegar o espirito d'associação mercantil ao desenvolvimento necessario para a creação e organisação dos estabelecimentos de credito. Assim, nem em Roma, onde os preconceitos condemnavam os emprestimos com juro, nem em Athenas, nem nas demais cidades da Grecia e Asia menor, existiu nunca estabelecimento analogo aos bancos. A circulação dos capitaes fazia-se por meio dos proprios negociantes, que, desempenhando ao mesmo tempo as funcções dos nossos banqueiros, recebiam o numerario metallico em deposito, pagavam por conta de seus clientes, emprestavam sobre penhores, compravam e vendiam moedas estrangeiras, e tambem algumas vezes se encarregavam de arrecadar os impostos por conta do governo.

Banco de Veneza.

O banco mais antigo, que se conhece na historia, é o que se estabeleceu em Veneza no seculo XI. Anderson, na sua *Historia do Commercio*, faz remontar a data da sua creação ao anno de 1157; outros a fixam em 1171; mas Clairac, que escrevia em 1657, e que parece ter tido dados mui exactos, affirma que havia em Veneza tres bancos, ou, por melhor dizer, tres estabelecimentos, que constituiam um unico banco, a saber: o *Monte-Vecchio*, que foi creado em 1156, debaixo do governo do doge Vitalis Micaél; o *Monte-Novo*, estabelecido em 1380, e o *Monte-Novissimo*, erecto em 1410 no tempo do doge Leonardo Loredano. O fundador destes tres montes, foi o governo, segundo diz o mesmo Clairac, e as urgencias do Estado foram os motivos que o impelliram. Achando-se a Republica falta de meios no tempo do doge Vitalis Micaél, em consequencia da guerra que tinha sustentado com o imperio do Oriente, impoz aos individuos mais ricos um emprestimo forçado, assegurando-lhes uma renda perpetua de 4 por 100. O primeiro capital do banco foi, portanto, um credito; e o corpo de accionistas, esta reunião de credores do Estado, fiscalisava a execução dos contractos. O *Monte-Novo* creou-se para sustentar a guerra de Ferrara, e o *Monte-Novissimo* para reanimar a Republica abatida por uma guerra de sete annos.

Apesar destas indicações, tudo quanto se refere á origem e primitivos tempos do banco de Veneza, está muito obscuro na historia. O que se sabe de positivo é, que a

sua organisação primitiva foi modificada em 1587 por um edicto da Republica, em virtude do qual se depositou no banco, por conta do Estado, um capital de cinco milhões de ducados, sem interesse algum, que deixou de existir em 1797, em resultado da invasão franceza, que anniquilou a independencia daquelle Estado.

As operações deste banco foram as mesmas, com pequena differença, que as de todos os outros bancos de deposito estabelecidos depois. Recebia em deposito, pelo seu valor intrinseco, as differentes moedas que ao commercio da cidade affluiam dos differentes paizes, e abria aos depositantes um credito nos seus livros, expresso na moeda imaginaria do banco, chamada *lira grande*, a qual se subdividia em vinte soldos, cada um de doze dinheiros, cujo valor excedia ao todo 20 por cento ao da moeda effectiva que circulava na Republica. Os creditos, que o banco abria aos negociantes, pelos valores que nelle depositavam, serviram dentro em pouco para facilitar as transacções mercantis, muito mais depois que se estabeleceu, por meio de um edicto, que os pagamentos feitos pelo commercio em grande, e os das letras de cambio, não podessem fazer-se senão por meio do banco, ou com moeda deste, e que todos os negociantes, devedores e credores, fossem obrigados uns a levar ao banco o seu metalico, e os outros a receber o importe dos seus creditos por via do mesmo banco, o que se verificava frequentemente, transferindo a somma que punha no *deve* do devedor ao *haver* do credor. Os depositantes, que não tinham que fazer pagamento algum, podiam retirar os seus fundos quando lhes conviesse.

«Uma observação feita por mr. Gautier, (1) como commum á maior parte dos bancos fundados á imitação do de Veneza até ao fim do seculo XVI é, que foram, não emprezas particulares, mas instituições nacionaes ou municipaes, fundadas, dirigidas, e muitas vezes dotadas, pelo Estado, ou pela cidade em que se estabeleciam; que se lhes concediam privilegios ou monopolios, em virtude dos quaes não podiam realisar-se certas operações, senão por sua intervenção, e, finalmente, que no acto da sua creação se estabelecia tambem para seu uso uma moeda ficticia ou de convenção; de valor fixo e geralmente superior ao da moeda corrente, especie em que se faziam os seus pagamentos e

(1) Sub-director do banco de França, no seu excellente artigo — *Banque* — inserto na *Enciclopedie du droit*, publicada debaixo da direcção de mm. Sbire e Carteret.

as suas cobranças, regulando-se as contas por meio de um agio variavel entre uma e outra, o que nos revela um dos motivos principaes que contribuiram para o seu estabelecimento.»

O feudalismo, erigindo um sem numero de Estados mais ou menos independentes, que pela maior parte tinham o seu typo monetario privativo, produzira no valor e título das especies em circulação uma variedade infinita, que durou muito tempo depois da destruição d'aquelle systema politico. No meio da confusão, que produzia nos cambios esta multiplicidade de moedas diversas e alteradas na sua maioria, o commercio, exposto todos os dias aos erros mais prejudiciaes, e victima frequentes vezes da má fé, via desapparecer gradualmente a segurança de todas as transacções. D'aqui nasceu a necessidade de crear uma moeda ficticia, e inalteravel, que servisse de graduador de todas as operações, e que substituisse na comparação do valor das cousas a auctoridade enganosa e desacreditada das moedas correntes.

Para conseguir este resultado era preciso, que esta moeda fosse puramente ideal, pois não tendo representação alguma material, não podia ser falsificada. Foi este o motivo, que, junto com outras cousas, contribuiu para a creação successiva dos bancos em todos os povos que vinham a ser o centro de um grande movimento commercial, e para que se estabelecesse n'elles uma moeda ficticia, que o commercio adoptou depois nas suas contas, na qual se convertiam, proporcionalmente ao seu valor respectivo, todas as moedas em circulação, inclusivamente a moeda corrente do paiz.

Feitas estas observações geraes communs aos bancos de deposito, que se constituiram á imitação do de Veneza, limitar-nos-hemos a dar uma succinta noticia da sua creação e das suas vicissitudes.

O Banco de Genova.

Chamado *Camara de S. Jorge*, foi fundado no anno de 1407. O seu primeiro capital consistia nos creditos que tinham contra o Estado os cidadãos d'aquella Republica, capital que estava garantido com a hypotheca da ilha de Corsega e de outras propriedades publicas. Organisado á imitação do de Veneza, recebia depositos e abria contas correntes. Tinha tambem uma moeda especial, superior 15 por cento ao valor da moeda corrente, e disfructava alguns

privilegios. A necessidade em que o collocaram de intervir nos emprestimos, que as continuas guerras da Republica tornaram indispensaveis, o poz, com o correr dos tempos, na posição de ser mais uma caixa d'emprestimos do que uma instituição commercial. Saqueado pelos austriacos em 1740, teve que suspender os seus pagamentos, sobrevivendo á sua ruina a moeda ficticia, que tinha creado, ainda que com distincto nome, pois se chamava *vatulo di permesso* em logar de *vatunla di banco.*

O banco d'Amsterdam.

Um dos que chegaram a alcançar mais poder e actividade, foi creado em 31 de janeiro de 1609, debaixo da garantia da cidade e sob a direcção dos seus burgo-mestres. Era, como os anteriores, uma caixa de contas correntes, de emprestimos sobre depositos, e de cambio de moedas e objectos de ouro e prata. Tinha a sua moeda imaginaria e os seus privilegios, para que todo o negociante fosse obrigado a ter alli uma conta corrente, pagando-lhe dez florins ao tempo de abril-a, e outros dez em cada renovação, e para que não podessem satisfazer-se senão por sua mediação os productos do commercio pagaveis em moeda do banco, ou em moeda corrente, se excediam a 300 florins. Tiaha este banco acreditada a idéa de que existia na sua caixa em moeda ou barras de prata e ouro uma quantidade constantemente egual á moeda do banco em gyro; idéa que chegou a ser artigo de fé, como diz Adam Smith, quando foi confirmada em 1672, estando Luiz XIV ás portas da cidade. Tal era, com effeito, a opinião geral em 1773; mas quando depois (no tempo da revolução franceza) o exercito francez invadiu a Hollanda, descobriu-se que os directores tinham emprestado aos Estados de Hollanda e de Frisa uma somma equivalente a 96:000,000 de reales, circumstancia que contribuiu para o descredito da moeda do banco, que baixou, dos 5 por cento que tinha de ganho sobre a moeda metallica corrente, a 16 por cento de perda. Mais tarde, em 1814, foi substituido por um banco constituido por uma companhia particular sob as bases dos modernos bancos de Inglaterra e dos Estados-Unidos, que, como elles, emitte bilhetes pagaveis á vista ao portador.

O banco de Hamburgo.

Fundado em 1615, existe ainda com as mesmas bases

com que se fundou, que são quasi as mesmas do banco de Amsterdam, seu modêlo. Confiada a administração aos mesmos commerciantes interessados na sua prosperidade, renovada periodicamente aquella, e submettidas á publicidade as suas operações, conseguiu conservar inalteravel o seu elevado credito até á infausta noite de 4 para 5 de novembro de 1813, em que, occupada a cidade pelos francezes, foram saqueados os seus fundos pelas tropas invasoras por ordem do general Davourt. O governo da cidade recorreu depois ás potencias alliadas para obter a devida restituição. (2).

O banco de Nuremberg.

Foi creado em 1621, á imitação dos dois anteriores, com privilegios que lhe proporcionavam muitas vantagens, tal entre outros o de que toda a especie de mercadorias no valor de mais de 200 florins, e toda a letra de cambio de mais de 50, que devesse realisar-se em Nuremberg, deviam pagar-se no banco sob pena, se assim não se fizesse, de uma multa de 10 por 100 da quantia negociada. Em quanto ao mais este banco era propriamente uma caixa de depositos e contas correntes.

O banco de Rotterdam.

Fundado em 18 de agosto de 1635, era muito similhante ao de Amsterdam. A unica differença importante entre um e outro, consistia em que aquelle permittia aos negociantes abrir as suas contas em moeda do banco, ou em moeda corrente. A moeda do banco era destinada para pagar os saques do estrangeiro sobre Rotterdam, e a moeda corrente para cobrir os saques da cidade sobre o estrangeiro.

O Banco de Stockolmo.

Constituiu-se no anno de 1668. N'elle se encontra o primeiro germen do papel de credito, que se desenvolveu e aperfeiçoou no banco de Inglaterra. «Os *recibos*, diz mr. Gautier na obra já citada, que o banco de Stockolmo entregava aos negociantes que alli tinham fundos a credito, circulavam como moeda corrente por toda a Suecia; eram

(2) Büsch escreveu em alemão uma obra sobre a historia d'este banco, a qual foi traduzida em francez com o titulo: — *La Banque de Hambourg rendue facile.*

recebidos em pagamento de mercadorias de qualquer especie que fossem, e tambem, depois do edicto de 11 de janeiro de 1726, em pagamento das letras de cambio. A invenção das notas de banco, desempenhando as funcções do papel moeda, não é evidentemente outra cousa senão um desenvolvimento e aperfeiçoamento d'este primeiro pensamento.»

O que, todavia, é talvez mais digno de attenção, acrescenta mr. Coquelin no *Dictionnaire d'Economie politique*, é que o banco de Stockolmo parece ter sido o primeiro modêlo dos estabelecimentos de credito territorial, que funccionam actualmente em grande parte da Alemanha. Era, dizem alguns auctores antigos, um estabelecimento que fazia emprestimos sobre hypotheca de bens immoveis; não obstante fazel-os tambem sobre objectos de ouro e prata e sobre mercadorias não sujeitas a deterioração, os emprestimos sobre immoveis era a regra commum. Por isso em 1752, dispoz o governo, receioso de que o banco chegasse com o tempo a ser o unico proprietario do reino, que, a contar de 1754, os proprietarios devedores ao banco podessem pouco a pouco solver a sua divida, pagando-lhe, além do interesse do capital emprestado, uma quantia annual de 5 por 100 até se amortisar o fundo principal. São estes os principios essenciaes das instituições de credito territoral.

Seguindo a ordem chronologica do seu estabelecimento, deveriamos dar a conhecer n'este logar a historia do banco d'Inglaterra, fundado em 1694; mas como esta historia é a que se liga mais immediatamente aos progressos modernos das instituições de credito, que examinâmos, parece-nos mais acertado continuar a resenha historica dos bancos secundarios e de menor importancia, que existem em varios pontos da Europa.

O Banco de Viena.

Chamado *banco nacional austriaco*, foi creado em 1703. Ao principio não foi um estabelecimento propriamente commercial, pois ainda quando fazia emprestimos sobre depositos, e tinha com os negociantes certa especie de contas correntes, a sua principal occupação era auxiliar o governo, cooperando para a realisação das operações sobre as rendas, que a divida e o credito publico tornavam necessarias. O governo d'Austria começou em 1771 a fazer uso do papel moeda, e como as despezas extraordinarias, sempre cres-

centes, por causa das longas e custosas guerras que teve de sustentar depois, o obrigaram a novas emissões, o papel moeda teria cahido em maior descredito. O principal officio do banco, durante estas emissões, foi sustentar este papel moeda do governo; assim como, logo que ellas terminaram, tractou de retiral-o da circulação.

Em parte com este fim foi reorganisado por lei do 1.º de junho de 1816, e pelos estatutos approvados por lei de 15 de julho de 1817. Combinado com o governo para retirar da circulação a massa do papel moeda, que subiu por esse tempo a 449.712,838 florins, em troca de bilhetes do banco, levou a cabo a operação com tão bom exito, que no fim do anno de 1841 tinha recolhido 438:853,500 florins da dito papel moeda, por 175.541,400 florins em notas. Devendo expirar os privilegios do banco em 1842, foram renovados por 25 annos mais por decreto imperial do 1.º de julho de 1841. Em virtude d'este formaram-se novos estatutos, nos quaes se introduziram as reformas que a situação do banco recommendava como uteis, tanto na sua administração como nas suas operações.

O capital d'este banco é de 30 milhões de florins effectivos, divididos em 50,621 acções de 600 florins cada uma. Emitte bilhetes pagaveis ao portador e á vista de 5, 10, 25, 50, 100, 500, e 1.000 florins, os quaes não têem curso forçado para o publico, mas sim para o governo, que é obrigado a recebel-os em pagamento de qualquer genero d'impostos ao par da moeda de convenção, e com preferencia a ella em certos casos, sem que possa leval-os ao banco a convertel-os em metal.

Do governo e administração do banco está encarregada uma direcção, composta de um governador, um sub-governador e doze directores, e uma junta dos accionistas que possuem maior numero de acções. O governador e o sub-governador são nomeados livremente pelo imperador, e os directores tambem recebem d'elle a nomeação, que é feita sobre proposta da junta de accionistas. O sub-governador e os directores hão de possuir, o primeiro doze acções, e seis cada um dos segundos.

Para vigiar o governo e administração do banco ha um commissario imperial, que assiste, tanto ás deliberações da direcção, como ás sessões da junta de accionistas, com voto consultivo. É o orgão principal do governo. Deve dar-se-lhe conhecimento prévio de todas as resoluções do banco e de toda a escripturação que se refira ás suas operações e á sua contabilidade, O escriptorio, e a caixa do banco

são obrigadas a subministrar-lhe todos os dados e esclarecimentos que elle reclame. Tem faculdade para suspender a execução das resoluções do banco, que lhe pareçam contrarias aos estatutos ou aos interesses do Estado, e quando faz uso d'este *veto*, o banco é obrigado a entender-se com o ministro da fazenda sobre o assumpto em questão.

Além do commissario imperial, ha outro commissario tambem nomeado pelo governo, com o encargo especial de vigiar as operações de descontos e emprestimos sobre joias, e de assistir ás sessões da commissão de censura incumbida de dirigir estas operações.

Os estatutos classificam as operações do banco por esta fórma.

(a) Descontos.

(b) Gyros. *(Das Giro-Geschaeft).*

(c) Emissão de notas do banco e troca dos mesmos em numerario.

(d) Consignação de depositos.

(e) Adiantamentos e emprestimos sobre penhores.

(f) Emissão de ordens da caixa central sobre as caixas filiaes estabelecidas nas provincias, e vice-versa. *(Das Anweisungs-Geschoeft).*

Os descontos de effeitos de commercio, e os dos bilhetes do thesouro, que formam a divida fluctuante do governo d'Austria, é uma das principaes operações do banco. Este descontava nos primeiros annos da sua nova constituição a 6 por 100; de 1819 a 1829 descontou a 5 por 100, e depois de 1833 a 4 por 100.

A totalidade dos bilhetes do banco em circulação, subia no anno de 1842, a 150 milhões de florins, o que não deixa de causar estranheza, não tendo curso forçado para o publico. Não obstante, explica-se isto, attendendo á classe de bilhetes que emitte, e ao costume generalisado até nas classes pobres de fazer uso d'este papel em logar de moeda.

Os Bancos de Berlin e de Brelau.

Foram fundados com auctorisação do governo, o primeiro em junho e o segundo em outubro de 1765. A sua moeda, *thalers banco*, tinha um valor superior aos thalers de moeda corrente, pois cem d'aquelles valiam cento e trinta e um d'estes. Todas as letras sacadas por valor de cem thalers para cima, deviam ser pagas por intervenção d'estes bancos. Desde o 1.° de janeiro de 1767 emittem

bilhetes de dez a mil *thalers banco*. O curso d'estes bilhetes não é forçado; mas circulam em concorrencia com a moeda metallica corrente. Estes bancos descontam tambem effeitos de commercio, pagaveis n'um prazo que não deve exceder a 40 dias, sempre que sejam garantidos por tres firmas.

O banco de consignação na Russia.

O mais antigo do imperio, foi fundado em 1770. Estabelecido em S. Petersburgo e em Moscou, tem servido ao governo de instrumento para a emissão do papel moeda.

O banco d'emprestimos de S. Petersburgo.

É uma especie de monte-pio, que adianta dinheiro sobre depositos, e paga certo juro pelas quantias que n'elle se depositam. Com os seus ganhos, auxilia e sustenta a casa dos expostos. Tambem ha outro banco, que faz emprestimos sobre hypothecas.

O banco commercial da Russia.

Fundado na capital em 1818, faz emprestimos sobre depositos de barras de ouro e prata e sobre mercadorias; desconta os effeitos de commercio e faz tambem as vezes de caixa de contas correntes. Tem bancos filiaes em Moscou e Arcangel. O seu capital, que sobe aproximadamente a 144.000,000 reales, foi declarado inalienavel, e o governo obrigou-se, não só a não embargal-o nem apoderar-se d'elle, mas tambem a não reclamar do banco auxilio algum em favor do Estado. O governo isentou-o egualmente de toda a contribuição e de todo o serviço publico.

Os bancos de *Copenhague*; de *Cristiania*; de *Stuttgard*; de *Napoles*; de *Florença*; de *Liorne*; de *Roma*, chamado *banco do Espirito* (3); de *Lisboa* e da *Belgica*, são todos estabelecimentos de credito de uma ordem inferior aos anteriores, e por isso nos julgâmos dispensados de entrar a respeito d'elles em promenores, que nada mais fariam senão alargar inutilmente esta resenha historica.

Feitas estas indicações sobre os bancos antigos e sobre os modernos de menor importancia, vamos agora dar a conhecer a historia dos bancos da primeira ordem, cujas

(3) Sobre os bancos d'Italia póde consultar-se a obra de M. Gastaldi, *Do credito e dos Bancos*. Turin, 1840.

vicissitudes nos descobrem a marcha progressiva que tem seguido o credito industrial e commercial, assim como o credito publico nas nações mais adiantadas.

Bancos d'Inglaterra.

Antes de se crear o *banco d'Inglaterra*, os de deposito, que em outros paizes o tinham precedido, não reconheciam, como vimos, mais do que uma especie de capital, a saber: os metaes preciosos. Ainda não se tinha comprehendido, que tudo o que póde ser objecto de commercio, e até a aptidão industrial do homem, constituem um valor tão real como o do metallico. Com o tempo comprehendeu-se esta verdade, e veio a conhecer-se, que era necessario fazer entrar, directa ou indirectamente, em circulação todos os capitaes móveis, quer fossem metaes, fazendas, productos agriculas, ou o proprio trabalho. Representar, por meio de um papel, pagavel sempre em metallico, o valor reconhecido d'estes objectos, tal era o problema da epocha. Resolvido elle, ficavam descobertos o poder do credito e a theoria da circulação.

O banco d'Inglaterra foi a primeira expressão completa d'este progresso tão maravilhoso e tão fecundo em resultados. Foi fundado em 1694 debaixo da influencia do partido *whig*. Segundo Gilbart (4), o primeiro auctor do projecto d'este banco foi o doutor H. Chamberlain, ainda que o que se adoptou foi obra de mr. William Patterson. O seu principal objecto foi auxiliar o thesouro publico, arruinado em consequencia da guerra com a França, e converter ao mesmo tempo o credito do Estado em garantia do capital do banco e do credito commercial.

Auctorisada por uma Acta do Parlamento, obriu-se uma subscripção de 1.200,000 libras sterlinas, que ficou completamente preenchida ao cabo de dez dias. Por uma nova Acta instituiu-se depois o banco e erigiu-se em corporação com todos os privilegios annexos a este titulo. Pela carta d'instituição, datada de 27 de julho de 1694, permittiu-se ao banco negociar em toda a especie de bilhetes ou effeitos de commercio, taes como letras de cambio, ouro e prata em barras, ou em moeda; receber em deposito toda a classe de mercadorias e fazer sobre ellas emprestimos aos depositantes; receber hypothecas sobre bens de raiz, ex-

(4) *The history and principles of banking*, by James William Gilbart. London. 1837.

cepto os da coroa, e vender o producto das terras hypothecadas; fazer antecipações ao governo com auctorisação prévia das camaras, que, por occasião de concedel-a, deviam dispor o pagamento dos juros; e finalmente, emittir bilhetes pagaveis á vista e ao portador até á concorrencia sómente do importe do seu capital de 1.200,000 libras, salvo e caso em que fosse auctorisado por uma nova Acta do Parlamento.

Assim instituido o banco d'Inglaterra, apresentava as principaes condições dos bancos commerciaes; mas outra clausula da mesma Acta de instituição alterou aquellas bases na sua mesma origem. Por esta clausula obrigava-se o banco, em compensação do privilegio que se lhe tinha concedido, a entregar ao governo, a titulo d'emprestimo, a importancia total do seu capital, clausula sem duvida cumprida antes de obter-se o privilegio pelos apuros em que se achava o thesouro, e a que se deveu especialmente a creação d'este estabelecimento. Por tal motivo as relações commerciaes do banco, vieram a fundar-se sobre um titulo de credito não realisavel, cujos interesses a 8 por 100 lhe produziam uma renda de 96,000 libras sterlinas, e 4,000 libras sterlinas mais que lhe tinham sido destinadas para sustentação da administração dos negocios relativos á thesouraria do Estado, isto é, sobre uma renda mensal de 100,000 libras sterlinas, e sobre a emissão de bilhetes até á importancia do seu capital de 1.200,000 libras sterlinas. Tão fracos foram os primeiros alicerces, sobre que se fundou o credito colossal do banco d'Inglaterra.

A administração do banco foi confiada pela mesma Acta de 27 de julho de 1694 a um governador e a um subgovernador, auxiliados por vinte e quatro directores. Treze d'estes, pelo menos, juntamente com os primeiros, formavam a junta encarregada da administração dos negocios. Uns e outros eram eleitos annualmente do seio da companhia pelos socios d'ella. Todos estes funccionarios deviam ser subditos inglezes e ter no capital da associação as quantias seguintes: 4,000 libras sterlinas o governador; 3,000 o sub-governador, e 2,000 cada um dos directores. Para gozar do direito de eleger, era preciso possuir com seis mezes de antecipação pelo menos 500 libras sterlinas do capital social. Deviam celebrar-se quatro juntas geraes cada anno, e n'ellas podiam formar-se os estatutos e regulamentos necessarios para o governo dos negocios do estabelecimento, toda a vez que não fossem contrarios ás leis, e estivessem confirmados ou approvados na fórma prescripta por ellas.

A carta originaria do banco de Inglaterra foi concedida unicamente por onze annos, tendo-se prorogado ou renovado por differentes leis, das quaes as mais modernas são a de 1833 e a de 1834.

Vamos agora indicar sucintamente a marcha que tem seguido o banco em suas relações com o governo e em suas operações com o commercio em geral, determinando a situação em que o têem collocado as reformas feitas na sua constituição primitiva.

A união íntima em que desde a sua origem tem estado o banco com o governo pela mesma carta da sua concessão, é causa de que o capital do banco se tenha augmentado successivamente, segundo têem reclamado as necessidades do thesouro; e de que entregando o mesmo capital ao governo, tenha crescido a divida do Estado para com aquelle estabelecimento, á proporção que tem augmentado o seu capital. O mappa, que se vê na seguinte pagina, demonstra o progresso de um e outra.

Annos	Capital do Banco — Lib. sterlinas	Chel.	Din.		Divida do Estado para com o Banco — Lib. sterlinas	Chel.	Din.
1674 —	1.200,000	»	»	....	1.200,000	»	»
1697 —	2.201,171	10	»	....	2.201,171	10	»
1709 —	4·402,343	»	»	....	3.375,027	»	»
1717 —	6.559,995	14	1	....	5.375,027	17	10½
1722 —	8·959,995	14	8	....	8.535,027	17	10½
1742 —	7.800,000	»	»	....	10.700,000	»	»
1746 —	10.780,000	»	»	....	11.686,800	»	»
1781 —	11.642,000	»	»	....	11.686,800	»	»
1816 —	14.553,000	»	»	....	14,686,800	»	»
1833 —	14.553,000	»	»	....	14,686,804	»	»
1835 —	14.553,000	»	»	....	11.015,100	»	»

Os juros eram os seguintes:

No anno de 1674 . . . . 8 p. %.

Em 1697	8 p. %.	Em 1746	4 p. %.
Em 1709	8 p. %.	Em 1781	3 p. %.
Em 1717	6 p. %.	Em 1816	3 p. %.
Em 1722	5 p. %.	Em 1833	3 p. %.
Em 1742	3 p. %.	Em 1835	8 p. %.

Não é esta relação fundamental a unica que liga o banco ao governo da Gram-Bretanha. «O banco, diz mr. Gautier, é encarregado da cobrança das rendas publicas e do pagamento dos credores do Estado; faz, além d'isto, a este antecipações sobre o producto das contribuições, e é tambem por sua mediação que se negoceiam os bonds do Echiquier. Tem egualmente a seu cargo, além do pagamento dos juros da divida publica, o cuidado de acreditar e vigiar as variações que occorrem na propriedade d'esta divida. O premio, que o thesouro publico deu ao banco por estes differentes serviços, subiu em 1829 a 257, 238 libras sterlinas. Esta somma poderia julgar-se excessiva, se unicamente se considerasse como indemnisação dos gastos, que aquelles serviços occasionaram no banco; mas na realidade comprehendia-se tambem nella a verba relativa á garantia que este estabelecimento dava sobre a regularidade dos actos de que estava incumbido; garantia que lhe custou cara em muitas occasiões, em resultado de acontecimentos taes como o extravio de 300,000 libras, praticado em 1803 por um dos seus principaes caixas, e as perdas mais conside-

raveis ainda, que lhe causaram mais tarde os crimes do falsario Fauntleroy. Esta indemnisação ficou reduzida pela lei de 1833 á quantia de 120,000 libras sterlinas.

Ha ainda outros serviços que o banco faz ao Estado. Em 20 de março de 1823 celebraram um convenio para a amortisação d'aquella parte da divida publica que se compunha das pensões e annuidades, a qual se conhece em Inglaterra com o nome de *Dead Weight*,

N'esta época montavam as pensões militares e da marinha á somma de 5.000,000 de libras sterlinas. Para alliviar o pêso d'este encargo, resolveu-se, em 1822, que se repartisse por quarenta e cinco annos. Depois de uma tentativa infructuosa para negociar com os capitalistas a amortisação da totalidade d'esta divida, encarregou-se o banco da sua extincção parcial, consentindo, mediante uma retribuição annual de 585,740 libras sterlinas, durante quarenta e cinco annos, em pagar em differentes epochas designadas, desde 5 de abril de 1823 até ao fim de 1838, a quantia de 13.089,419 libras sterlinas por conta do Estado.

Os emprestimos ao governo em conta corrente não podia fazel-os o banco, segundo a sua constituição primitiva, se não precedia Acta de authorisação do Parlamento, sob pena de multa de uma quantia egual ao triplo da somma emprestada, cuja quinta parte devia ser entregue ao denunciante. O rigor d'esta medida foi modificado pelas circumstancias apuradas em que se achou o governo em 1793 por causa da guerra com a França; e a modificação fez-se por meio de um *bill* d'aquelle mesmo anno em que se determinava, que o banco não estivesse sujeito a nenhuma pena por fazer adiantamentos ao governo, pagando as letras de cambio acceitas pelos commissarios do thesouro, e indicadas para serem pagas pela caixa do banco. Ao governo impoz a obrigação de dar conta todos os annos ao Parlamento da importancia das antecipações feitas pelo banco.

Pelo que respeita ao commercio em geral, os serviços do banco consistem: 1.° Em descontar as letras de cambio, ordens sobre o thesouro e outros effeitos de commercio, cujo prazo não exceda tres mezes, com tanto que as firmas sejam abonadas a contento da direcção. O premio do desconto tem variado, segundo as epochas; mas sempre dentro dos limites de 4 a 5 por cento. 2.° Em fazer emprestimos sobre propriedades publicas e outras especies de valores á escolha dos directores, e por um in-

teresse variavel. 3.° Em conservar em deposito as quantias ou valores, que lhe forem confiadas pelo governo, pelas auctoridades, ou particulares, sem retribuição alguma. 4.° Em abrir e manter contas correntes com os particulares. 5.° Finalmente, em emittir bilhetes ao portador e á ordem.

Como a circulação dos bilhetes é, sem duvida, o serviço mais importante e transcendente, que o banco faz ao commercio e ao publico em geral, e o que mais de perto se liga com a historia dos seus privilegios e das suas vicissitudes, parece-nos opportuno dar agora a conhecer as especies de bilhetes que póde emittir, o valor d'elles, e a importancia total dos que têem circulado em differentes epochas, para que depois possa comprehender-se melhor o espirito das reformas feitas em tão importante privilegio, e as crises por que tem passado em certas occasiões este colossal estabelecimento.

O banco tem emittido e póde emittir duas especies de bilhetes, a saber: os que se expedem para ser pagos ao portador e á vista, e os que se expedem á ordem, chamados *post-bills*, os quaes só são transmissiveis por endosse, e pagaveis aos sete ou mais dias de vista. Estes ultimos não têem nem tiveram nunca limite algum relativamente á quantia que representam; pódem ser de maior ou menor limite, segundo os casos. Os primeiros, isto é, os pagaveis ao portador e á vista, não se expediram por quantia inferior a vinte libras sterlinas até ao anno de 1758. Em 1759 começaram a emittir-se de quinze e de dez libras; em 1794 de cinco libras, e ultimamente em março de 1797 de uma a duas libras. A emissão d'estes ultimos cessou de facto no anno de 1821, e prohibiu-se expressamente pela lei de 5 d'abril de 1829, de maneira que desde esta data os bilhetes de menor importancia, que emitte o banco, são de cinco libras sterlinas.

Pela nota que se segue, vê-se qual fosse o importe total dos bilhetes de uma e outra especie que o banco teve em circulação nos annos que mais interessa conhecer.

Annos.	valor total. libras sterlinas.	Annnos.	valor total. libras sterlinas.
1718	1.800,000	1813	24.000,000
1721	2.000,090	1814	27.000,000
1730	4.000,000	1816	26.000,000
1754	3.900,000	1817	28.500,000
1761	6.000,000	1818	27.000,000
1772	6.200,000	1819	25.500,000
1778	7.500,000	1820	24.000,000
1783	6.700,000	1821	21.000,000
1791	10.600,000	1822	18,000,000
1795	13.500,000	1823	19.000,000
1800	15.000,000	1824	20.000,000
1801	16.500,000	1826	24.000,000
1804	17.500,000	1828	22.000,000
1806	18.000,000	1830	21.000,000
1807	19.000,000	1833	18.289,304
1810	22.000,000	1837	19.481.000
1811	23.000,000		

Os bilhetes á ordem em circulação, que vão incluidos com os pagaveis ao portador e á vista em a nota precedente, figuravam, no anno de 1754, por uma quantia de 186,290 libras sterlinas, a qual foi augmentando successivamente até á quantia de 2.000,000 de libras aproximadamente.

Pela carta da sua instituição, o banco teve o privilegio de emittir notas por uma quantia egual á importancia do seu capital. Este privilegio adquiriu depois ainda maior força com uma Acta do Parlamento de 1708. Prohibiu-se por ella a toda a associação de mais de seis pessoas emittir em toda a Inglaterra e no paiz de Gales, bilhetes ao portador pagaveis a um prazo menor de seis mezes. Por esta maneira impediu-se a formação de grandes sociedades com grandes capitaes que podessem rivalisar com o banco na emissão de bilhetes, constituindo assim a favor d'este um monopolio importante, e que ainda se tornou muito mais desde que se prohibiu ás associações de seis pessoas ou menos, emittir bilhetes ao portador e á vista, dentro do raio de tres milhas de Londres. A prohibição imposta pela Acta do Parlamento de 1708, foi modificada em 1826 pela Acta 7 de Jorge IV, cap. 26, que authorisou as associações de maís de seis pessoas ou de numero illimitado, para emittir bilhetes ao portador e á

vista fóra do raio de 65 milhas de Londres a 50 de Dublin.

Tal era o estado das cousas quando se publicou a lei de 29 d'agosto de 1833. Confirmando-se por ella os privilegios, que tinham sido concedidos ao banco pelas leis anteriores, declara-se que o privilegio, que lhe reserva o direito exclusivo de emittir bilhetes ao portador e á vista em Londres, e em um raio de tres milhas ao redor d'esta capital, não prohibe a formação de associações, ainda que se componham de mais de seis pessoas, comtanto que não emittam bilhetes ao portador pagaveis a um praso menor de seis mezes. Os bilhetes ao portador e á vista, que o banco d'Inglaterra põe em circulação, assim em Londres, como nas cidades onde tem bancos filiaes, devem ser todos reembolsaveis em Londres e no logar da sua emissão. Estes bilhetes têem curso forçado, *legal tender*, em todo o pagamento maior de cinco libras sterlinas, em quanto o banco os reembolse em ouro a pedido dos portadores, ou, o que é o mesmo, que o pagamento em bilhetes do banco d'Inglaterra não póde recusar-se legalmente, se a divida exceder a cinco libras sterlinas, e se o reembolso em ouro dos bilhetes não tiver sido suspenso pelo banco.

Finalmente, pelo artigo 14 da lei de 1833 prorogaram-se os privilegios assim modificados do banco d'Inglaterra, até o 1.° d'agosto de 1855, com a clausula, porém, de poderem ser revogados um anno depois do 1.° d'agosto de 1844, se a divida do Estado para com o banco se achasse completamente satisfeita. Com esta previsão, sir Roberto Peel, primeiro ministro da Gran-Bretanha n'aquella epocha, propoz ao Parlamento em 1844 um projecto de reorganisação, que tinha por objecto modificar profundamente o privilegio do banco, e o systema de credito publico da GranBretanha, fixando um limite ao augmento de bancos por acções, e restringindo a acção do banco d'Inglaterra e a emissão geral dos bilhetes de circulação.

Este projecto, depois de soffrer algumas modificações, em certos particularidades, na discussão parlamentar, foi convertido em lei, e acha-se inserto na Recopilação de leis da Grã-Bretanha (5) annos 7 e 8 do reinado de Victoria, cap. 32, mez de julho de 1844, debaixo do titulo de — *An act to regulate the issue of bank-notes and for giving to the governor and company of the Bank of England certain privileges for a limited period.*

(5) The Statutes of the united kingdom of Great-Britain and Ireland.

As disposições principaes d'esta Acta são: 1.ª Que o banco d'Inglaterra se divida em dois departamentos separados, um exclusivamente incumbido da emissão dos bilhetes debaixo da inspecção do governo, e o outro da direcção das operações: 2.ª Que o total dos valores em bilhetes de circulação, que o banco póde emittir em circumstancias normaes, se limite a 14.000,000 de libras sterlinas, e no caso de exceder, que a repartição, a quem são incumbidas as operações, subministre áquella que faz a emissão dos bilhetes uma somma em dinheiro metal, ou barras de ouro ou prata igual ao dito excesso: 3.ª Que o banco publique todas as semanas o estado das suas operações e das emissões de papel que fez: 4.ª Que nenhum banco possa no futuro emittir bilhetes ao portador e á vista, seja em Inglaterra, ou no paiz de Gales, sem estar auctorisado para isso: 5.ª Que os bancos authorisados publiquem periodicamente o estado de emissão dos seus bilhetes.

Com todos estes antecedentes das relações, que sempre têem unido o banco d'Inglaterra com o governo, e dos previlegios que para sustental-as lhe têem sido concedidos pelo Parlamento em differentes epochas, a ninguem parecerá estranho que aquelle tenha tido que passar ás vezes por crises terriveis, cuja perniciosa influencia tem perturbado todas as relações industriaes e commerciaes do paiz.

Aos quatro annos do seu estabelecimento, em 1696, epocha da grande refundição das moedas, o banco viu-se rodeado de graves difficuldades. Os seus bilhetes perdiam 20 por 100, e o reembolso d'elles, que sem demora se pedia, teria causado a banca-rota, se o governo não o tivesse soccorrido, e o seu capital não fosse augmentado. Por isso se declarou em 1697, que ficavam perpetuamente isentas de qualquer imposto as acções do banco e os seus productos, e que sería reputado crime de traição a falsificação dos bilhetes, concordando-se ao mesmo tempo em dar ao capital um augmento de 1.001,171 libras sterlinas. Assim se evitaram os terriveis effeitos que poderia produzir esta primeira crise.

Nem todas estas medidas, nem o augmento do capital verificado depois, nem o monopolio que se concedeu por lei de 1708, nem a experiencia dos muitos annos, poderam evitar a segunda crise de 1745, produzida pelos triumphos efemeros que tinha alcançado o Pretendente. Nasceu com elles certa desconfiança, que produziu o que os inglezes chamam *a run upon the bank*, isto é, a irrupção subita e imprevista de pedidos de reembolso. Os directores

procuraram detel-a, fazendo os pagamentos em moeda miuda; mas isto teria sido inefficaz, se não tivessem occorrido ao mesmo tempo alguns successos da maior importancia. Foi o primeiro, a resolução que se tomou em uma reunião publica de commerciantes e negociantes em numero de 1146, pela qual se obrigaram por escripto a receber em pagamento os bilhetes do banco, quaesquer que fossem as circumstancias, e fazer que os recebessem tambem os seus credores. Esta declaração patriotica contribuiu para que renascesse a confiança, a qual se consolidou depois com a batalha de Culloden, que pôz termo á expedição aventureira do principe Eduardo, salvando-se assim o banco da sua segunda crise.

Mais graves e transcendentes foram os embaraços que começou a experimentar o banco no principio de 1793. Os bancos provinciaes tinham emittido uma quantidade exorbitante de bilhetes, e o reembolso, que a desconfiança produziu subitamente, obrigou muitos d'estes estabelecimentos a suspender os seus pagamentos (6). A perturbação, que isto produziu fez-se sentir fortemente no banco de Inglaterra, e como o seu estado ia sendo cada dia mais apurado, em consequencia dos adiantamentos que fazia ao governo, e dos auxilios que prestava aos alliados da Grã-Bretanha, para sustentarem a guerra contra a França, teve que appellar para remedios extraordinarios, afim de alcançar fundos, e demorar o reembolso dos seus bilhetes. Em 1794 recorreu-se ao expediente de emittir bilhetes por valor de cinco libras sterlinas, e em 1795 pozeram-se varias restricções ao reembolso, por uma ordem dos directores que appareceu affixada na thesouraria do estabelecimento em 31 de dezembro. Nada d'isto era, porém, sufficiente para conjurar a crise que o ameaçava, pois o governo, apertado cada dia mais pelas circumstancias, exigia do banco novos sacrificios, que este não poderia supportar por muito tempo sem desattender as suas condições. Com o fim, sem duvida, de pôr o banco em situação de poder continuar os seus serviços ao governo, o que era já incompativel com o reembolso dos bilhetes, o Conselho privado communicou uma ordem aos directores do banco na noite de 26 para 27 de fevereiro de 1797, pela qual lhes prohibia de fazerem o reembolso dos bilhetes em metallico, até que o Parlamento resolvesse, fundando-a em que iam fazer-se pedidos extraordinarios de especies metallicas á capital, em

(6) Houve n'este anno 22 declarações de quebra.

consequencia dos terrores infundados e exaggerados que se tinham espalhado por differentes provincias do reino, como constava das informações dadas pelo chanceller do Echiquier. Fosse verdadeiro ou falso este motivo, o certo é que no sabbado 25 de fevereiro de 1797, o banco não tinha em caixa em especies mais do que 1.272,000 libras sterlinas para fazer frente a uma circulação de 8.601,964 libras sterlinas, com as perspectivas de ver na segunda feira seguinte pedidos mais fortes e numerosos.

Na manhã de 27 de fevereiro de 1797 chegou ao publico a noticia da suspensão do reembolso, e tendo corrido muitas pessoas ao banco para trocar os seus bilhetes, a direcção fez circular um papel manuscripto concebido nos seguintes termos. — « Banco d'Inglaterra, 27 de fevereiro de 1797. — Em virtude d'uma ordem do Conselho privado de S. M., communicada ao banco na noite passada, cuja copia vai junta, o governador, o sub-governador e os directores julgam dever informar aos proprietarios das acções do banco e ao publico em geral, que os negocios do banco no seu complexo, se acham em um estado tão prospero e satisfatorio, que devem desapparecer todas as duvidas que possam existir sobre a effectividade dos seus bilhetes. Os directores propõem-se a continuar os descontos ordinarios, pagando os effeitos descontados em bilhetes do banco, e satisfazendo tambem em bilhetes os *bonds* do dividendo. » No mesmo dia se celebrou, como em 1745, uma reunião de commerciantes, banqueiros e fabricantes, presidida pelo lord corregedor, em que se tomou por unanimidade a seguinte resolução.

« Os abaixo assignados, conhecendo quanto se torna indispensavel nas presentes circumstancias a conservação do credito publico, apressâmo-nos a declarar, que em nenhum caso nos recusaremos a receber os bilhetes do banco em pagamento das quantias que nos devam, e que faremos todos os esforços possiveis para que os nossos pagamentos se effectuem da mesma maneira. » Diversos exemplares d'esta declaração se levaram ás lojas mais acreditadas, para que os assignassem os que não tinham podido concorrer á reunião geral, adoptando-se resoluções similhantes em varias outras reuniões publicas. Todas estas manifestações contribuiram para se acalmar o terror panico a que deu causa a ordem do governo.

A questão foi levada ao Parlamento, o qual nomeou uma commissão para que se informasse do estado do banco. Inteirada de tudo, a dita commissão apresentou uma

extensa informação, em que manifestava, que a importancia total das reclamações contra o banco subia a 13.770,390 libras sterlinas, e o total dos valores que tinha para responder áquellas reclamações era de 17.597,280 libras sterlinas; d'onde resultava, que ainda lhe ficava um saldo de 3.825,890 libras. Não dizia, e isto era o mais importante, que o deve do banco se compunha de obrigações exigiveis, e que o haver consistia pela maior parte em obrigações do thesouro, ou em creditos contra o governo, irrealisaveis n'aquellas circumstancias; pois, além das 11.642,000 libras sterlinas, que do capital do banco estavam nas mãos do governo, tinha-lhe adiantado, para cobrir as serviços do thesouro, a somma de 10.672,490 libras sterlinas; isto é, que o credito não exigivel que o banco tinha contra o Estado pela sua divida permanente e fluctuante, subia n'aquella data a 22,314,490 libras sterlinas, o que o impossibilitava de poder reembolsar os seus bilhetes.

Por esta razão e outras de interesse publico, o Parlamento tractou de favorecer o banco, e para esse fim sanccionou, em 3 de maio do mesmo anno de 1797, o estado de cousas provisional estabelecido pela ordem do Conselho privado, declarando que os pagamentos de quantia superior a 20 schelins, não fosse o banco obrigado a fazel-os em numerario, á excepção das sommas depositadas em especie, que deveria devolvel-as satisfazendo as tres quartas partes em numerario, sempre que não fossem menores de 500 libras sterlinas, e que os devedores, que offerecessem o pagamento de suas dividas em bilhetes, ficassem livres da prisão ou arresto.

Esta suspensão dos reembolsos dos bilhetes do banco, converteu-os em uma especie de papel moeda, que o patriotismo dos inglezes e a sua confiança no governo sustentaram na circulação, sem a depreciação a que chegaram em outros paizes os papeis d'esta especie, como os *assignados* em França.

A suspensão concedida primeiro por um prazo determinado, prorogou-se logo por seis mezes depois da conclusão da guerra, e de prorogação em prorogação foi-se prolongando até ao anno de 1822 em que terminou, tendo por consequencia durado por espaço de 25 annos.

A falta de reembolso dos bilhetes e a sua excessiva emissão produziram, como era inevitavel, uma differença entre o papel e a moeda metallica, mais ou menos sensivel, segundo os tempos e as circumstancias, influindo perniciosamente nos cambios, e alterando as relações entre os valores em prejuizo de uns ou de outros. Nos fins de 1800

a perda dos bilhetes era de 8 por 100; em 1810 esta perda montava já a 13 por 100, elevando-se em 1814 a mais de 25 por 100; pois, além das causas indicadas, concorreram para o mesmo fim o augmento progressivo dos bancos provinciaes com a emissão dos seus bilhetes e a perda das colheitas de cereaes. Estas differenças, que produziam, como é de suppôr, graves perturbações aos cambios e contractos, chamaram seriamente a attenção do Parlamento, que tractou de sustentar com as suas declarações a confiança do publico, mais ainda do que de indagar a verdadeira causa do descredito. Assim é que, apesar da depreciação dos bilhetes em 1819, o Parlamento declarou, por proposta de M. Vansittard, depois lord Bexley, que a differença comprovada entre o valor do papel do banco e o das barras, *não provinha da depreciação do papel, mas da subida das barras*, e que o estado das relações politicas e commerciaes da Grã-Bretanha com as outras nações, bastava para explicar ao mesmo tempo o curso desfavoravel do cambio com os paizes estrangeiros, e o alto preço das barras. «A mesma vaidade, diz João Baptista Say (7), que tinha feito negar sempre, que a falta de reembolso dos bilhetes do banco de Inglaterra fosse uma banca-rota, e que estes bilhetes fossem um papel moeda, fez com que as duas Camaras declarassem, que o dito papel-moeda não tinha soffrido depreciação alguma, isto é, que com uma libra sterlina em papel se comprava a mesma quantidade de cada cousa, que com uma libra sterlina em ouro; o que toda a gente conhecia ser falso.»

Com a paz geral, restabelecida em 1815, era preciso pensar em fazer cessar um estado de cousas, que, como provisorio, se tinha prolongado por tanto tempo. O Acto de restricção *(restriction act)* devia cessar de direito seis mezes depois de restabelecida a paz; mas, como a repentina mudança de um estado para outro era difficil, e produziria em outro sentido consequencias tambem funestas, o Parlamento prorogou os effeitos d'aquelle Acto, primeiro até 5 de julho de 1816, depois desde esta data até julho de 1818, e em seguida até julho de 1819. Chegou o fim d'este anno, e, por proposta de sir Roberto Peel, que começava a sua gloriosa carreira, o Parlamento adoptou um bill para o restabelecimento dos reembolsos em especies dos bilhetes do banco. Segundo esta lei, a suspensão devia terminar no 1.º de fevereiro de 1820. Desde este dia o ban-

(7) Cours complet d'economie politique. Part. 3, div. 3, cap. 19.

co devia pagar os bilhetes, logo que fossem apresentados na caixa, em barras de ouro sómente, a razão de 4 libras e 1 sch. por onça. Desde o 1.º d'outubro de 1820 até ao 1.º de maio de 1821, o reembolso devia fazer-se da mesma maneira, com a differença que cada onça de ouro devia dar-se por 3 libras 19 sch. 10 din., e desde o 1.º de maio de 1821 ao 1.º de maio de 1823, deviam trocar-se ao par com o ouro, que era em razão de 3 libras 17 sch. 10 din. e meio por onça. N'esta data os reembolsos deviam começar a fazer-se em moeda do reino, ficando assim restabelecido gradualmente o estado anterior. Para fortalecer ainda mais a crença de que ia acabar-se por uma vez com o regimen que tinha levado o banco a aquelle estado, approvou-se no mesmo anno outro bill, pelo qual se lhe prohibia o fazer adiantamentos ao governo, sem expressa authorisação do Parlamento, conforme determinavam os seus primitivos estatutos, permittindo-lhe unicamente comprar bilhetes do Echiquier, ou fazer adiantamentos sobre estes valores, com a condição de dar todos os annos contas ao Parlamento d'estas operações.

Apesar da prudencia com que se dictaram estas medidas, não podia deixar de sentir-se a transição d'um estado para outro, por ser operação que exigia sacrificios, attrahir para o banco e para o paiz o numerario, que tinha sahido em consequencia da extraordinaria circulação dos bilhetes. Calcula-se em 30 milhões de libras sterlinas o numerario, que com este motivo teve que attrahir-se para Inglaterra.

Outra crise, que produziu resultados funestos, soffreu o banco no anno de 1825 para 1826. Não proveio, como julgou Say e outros economistas do seu tempo, de se terem apresentado para reembolso muitos mais bilhetes do que de ordinario, pois das contas do banco resulta, que circularam mais durante a crise do que nos annos anteriores e posteriores; mas de ter o banco feito adiantamentos excessivos, ou debaixo da fórma de descontos, ou da de emprestimos, ao mesmo tempo que se lhe reclamavam os depositos feitos n'elle por contas correntes ou por outros titulos. Em consequencia d'isto, viu-se obrigado a limitar as suas operações, e esta limitação acarretou transtornos ao commercio, que produziram em resultado suspenderem os seus pagamentos e declarar-se a fallencia de muitos bancos particulares e de muitas casas de commercio. As crises, por estas e outras causas analogas, repetiram-se em 1837 e 1847.

Tal é, em resumo, a historia do banco d'Inglaterra, e das principaes vicissitudes por que tem passado na sua longa carreira.

Passemos agora a dizer alguma cousa dos outros bancos d'Inglaterra, pelo que respeita á creação ou estabelecimento dos mesmos, e á faculdade de emittir bilhetes ao portador e á vista.

«Segundo a legislação ingleza, diz Mr. Gautier na obra que já citámos, tal como se acha hoje em vigor, todo o negociante inglez, ou toda a essociação composta de seis individuos quando muito, formada dentro do raio de sessenta e cinco milhas em tôrno do reino, ou d'um numero maior illimitado, formada fóra d'este raio no resto do reino, estão auctorisadas para emittir bilhetes, ao portador e á vista, de 5 libras sterlinas ou mais, fóra do Londres, e até tres milhas nos seus contornos, tirando uma licença nos pontos em que se faça a emissão, que custa annualmente 30 libras, pagando em logar do timbre dos bilhetes, 3 sch. e 6 pen. por cada 100 libras sterlinas de bilhetes postos em circulação, e apresentando fiança de dar exacta conta da importancia das emissões.

«A lei ingleza não admitte, como a nossa, a faculdade para os associados de qualquer empreza commercial poderem limitar as suas obrigações á somma que empregam ou n'ella se obrigam a empregar. Toda a pessoa interessada em uma associação commercial fica obrigada com a sua pessoa e os seus bens, pelo mesmo titulo e com a mesma latitude que ficaria, se, em logar de contractar collectivamente, contractasse por si individualmente. Só ha um meio de livrar-se d'esta responsabilidade indefinida, e vem a ser, reunir-se ou associar-se em corporação; mas para consegui-lo é indispensavel obter do Parlamento carta de incorporação. Nesta costuma declarar-se, que os associados não são responsaveis por maior quantia do que aquella com que subscreveram. Mas como està fórma de associação é mui custosa, raras vezes se faz uso d'ella, e quando se faz, é para emprezas de muita importancia.

«Ha, pois, na Gran-Bretanha, tres especies de bancos: — 1.° Os auctorisados por um Acto especial do Parlamento, e constituidos em corporação, tal é o banco d'Inglaterra. 2.° Os bancos provinciaes ou de fundos unidos *(joins stock bancks)*, auctorisados pelo Acto 7, Jorge IV, cap. 46, para se constituirem com illimitado numero de socios; mas que não podem emittir bilhetes ao portador e á vista, senão fóra das sessenta e cinco milhas em redor

de Londres, e cincoenta milhas irlandezas de Dublin. 3.º Os bancos particulares *(private bancks)*, formados de associações de seis pessoas, o mais, os quaes podem em toda a parte, excepto em Londres, e tres milhas nos seus contornos, emittir bilhetes ao portador e á vista.

« Os bancos da primeira classe são os unicos constituidos com a approvação da auctoridade ; mas podem os associados, quando taes são as suas convenções, não ser obrigados, senão á concorrencia do capital com que se comprometteram a entrar. O estabelecimento dos bancos de primeira e segunda classe, é completamente livre, e os seus estatutos, assim como a sua administração e governo, estão isentos da intervenção e da fiscalisação da parte da auctoridade ; mas ficam sujeitos á lei commum, isto é, todos os socios estão indefinidamente obrigados com todos os seus bens, e para que ninguem possa illudir esta responsabilidade, está determinado no Acto 55, Jorge III, cap. 184, que na licença se faça expressa menção de todas as pessoas que formam a associação, debaixo da pena de nullidade. »

Antes da reforma feita pelo Acto, que já citámos, de Jorge IV, na lei de 1708, os bancos formados por associações de seis pessoas, ou mais, fóra do territorio privilegiado do banco d'Inglaterra, que emittiam bilhetes ao portador e á vista, eram em grande numero. Até 1808, em que se lhe impoz a obrigação de se proverem d'uma licença da auctoridade para emittir bilhetes nas localidades em que se achavam estabelecidos, não se sabe ao certo o numero d'elles ; faltam dados authenticos sobre o nascimento e progressos dos bancos provinciaes, ainda que geralmente se acredita, segundo attesta Mr. Gilbart, que foram poucos até á epocha da guerra americana ; que concluida esta guerra, se propagaram rapidamente, e que decahiram depois em 1793, em consequencia de terem quebrado vinte e dois d'elles. Desde 1808 póde conhecer-se o seu numero pelo das licenças expedidas, não devendo perder-se de vista, que estas se davam para emittir bilhetes, e que um banco, que tinha outros filiaes, precisava tirar uma em cada logar em que pretendia fazer a dita emissão. Eis-aqui uma nota das licenças expedidas até 1826, epocha em que se modificou o Acto de restricção, e das quebras declaradas em cada anno :

Annos	Licenças	Quebras	Annos	Licenças	Quebras
1809	702	4	1818	765	3
1810	782	20	1819	787	13
1811	789	4	1820	769	4
1812	825	17	1821	781	10
1813	922	8	1822	776	9
1814	940	27	1823	779	9
1815	916	25	1824	788	10
1816	831	37	1825	797	37
1817	752	3	1826	809	43

Depois da reforma de 1826, em que se deu vida ás associações de mais de seis pessoas, os bancos por acções começaram lentamente a substituir os bancos particulares, multiplicando-se depois com uma rapidez prodigiosa. Em 1836 só se tinham estabelecido 24 bancos por acções, e em 1838 contavam-se já 62, annunciando-se por meio de prospectos a creação de outros novos.

A desmedida emissão de bilhetes, que têem feito os bancos particulares e os bancos provinciaes, assim como as operações arriscadas por elles comprehendidas, têem sido causa immediata d'algumas das crises commerciaes por que tem passado a Inglaterra n'este seculo, e da ruina de muitos d'elles.

A sua constituição é muito viciosa, e para que se possa formar idéa dos defeitos que encerra, nada melhor podêmos fazer do que apresentar as conclusões que na sua illustrada informação tirou a commissão, que o Parlamento nomeou em 1837 para indagar as causas d'aquella crise e propor o meio de a remediar, e a opinião geral dos escriptores publicos.

A commissão concluia manifestando, que, além das obrigações preliminares de tirar a licença e declarar os nomes dos associades, deveria a lei estabelecer uma intervenção sufficiente para que nos actos da sociedade não se omittissem as clausulas mais essenciaes á segurança do publico; pôr limites ao capital nominal e á importancia nominal das acções; exigir a justificação prévia, antes de começar as operações, de achar-se feita a subscripção de um numero determinado de acções, e a entrega effectiva de uma parte determinada do capital; prescrever a publicação periodica do estado do activo e passivo, e a communicação do balanço á junta geral de accionistas; combinar as medidas op-

portunas para assegurar que os dividendos distribuidos aos accionistas não procediam do capital, mas sim dos lucros; prohibir que os bancos podessem vender ou comprar as suas proprias acções, nem admittil-as como garantias dos seus emprestimos; ordenar a formação do seu fundo de reserva e o seu emprego em fundos publicos ou outras seguranças, com prohibição de dispor d'elle como do capital; limitar o numero e distancia dos bancos filiaes; fixar, como condição absoluta, que os bilhetes fossem sempre reembolsaveis no logar da sua emissão; e, por ultimo, determinar com regras precisas os casos em que de direito procedesse a dissolução da sociedade. Estas medidas não se adoptaram; mas nem por isso deixam de revelar-nos a imperfeita constituição das sociedades por acções, que têem contribuido para produzir, de tempo em tempo, as crises por que tem passado o commercio d'Inglaterra,

A opinião publica tem ido muito mais além. Em muitos escriptos sobre a materia se tem proposto, que não se auctorisem os bancos por acções, nem os bancos particulares, para emittir bilhetes ao portador e á vista, senão debaixo da condição de depositar como garantia nas mãos do governo, ou seja em effeitos publicos, ou em bilhetes do Echiquier, um valor igual á importancia dos seus bilhetes em circulação. Tambem se tem insistido com muita força sobre a necessidade de submetter as suas operações á publicidade, fazendo notar a inconsequencia de obrigar o banco d'Inglaterra, cujo capital, posto em poder do governo, è a garantia do pagamento das suas obrigações, a dar conta semanal ao governo, e de trimestre ao publico, do seu activo e do seu passivo, e não impor obrigação alguma d'este genero aos bancos por acções nem aos particulares, que não só não offerecem egual garantia, mas até ás vezes do capital que figuram.

Por estas indicações poderão conhecer-se os defeitos da constituição actual dos bancos em Inglaterra, e a maneira como terão contribuido para produzir ou aggravar as crises commerciaes, que alli se têem experimentado.

Bancos d'Escocia.

Na Escocia o systema de bancos é mais perfeito do que na Inglaterra. Em Edimburgo ha tres bancos *incorporados*: — *o banco d'Escocia*, fundado em 1695, com o seu capital de 1.500,000 libras sterlinas; *o banco real d'Escocia*, estabelecido em 1737, com um capital de 2.000,000

de libras sterlinas, e por ultimo, a companhia de tecidos e fiação *(the british linnen company)* creada em 1746 com um objecto manufacturador, como indica o seu nome, ainda que depois se converteu em banco, tendo um capital de 300,000 libras sterlinas.

Os bancos por acções, compostos de mais de seis pessoas, existiram em Escocia muito antes do que em Inglaterra, por não se ter estendido áquella a Acta de restricção de 1708. Em 1837 contavam-se 26 bancos d'esta especie com 314 filiaes. Tambem não se estendeu aos bancos d'Escocia a prohibição de poderem emittir bilhetes ao portador e á vista, de menor quantia que cinco libras sterlinas. Estes bancos recebem em deposito até as quantias mais pequenas, e pagam por elle um juro, vindo assim a servirem de caixas economicas. Têem igualmente a singularidade de abrir creditos a descoberto *(cash credits)*, isto é, empresta quantias de 50 até 1,000 libras sterlinas a qualquer que assim o sollicita, sem deposito nem entrega de valores, comtanto que apresente duas pessoas abonadas, que se obriguem, juntamente com elle, a satisfazer o emprestimo na epocha do seu vencimento. Apesar d'estes serviços, os bancos d'Escocia têem conservado mais credito do que os d'Inglaterra, e atravessaram com mais solidez as crises de 1792, 1825 e 1837.

A superioridade, que se reconhece nos bancos d'Escocia relativamente aos de Inglaterra, attribue-a mr. Gauthier: 1.º A que a legislação civil d'aquelle paiz admitte as garantias hypothecarias, e facilita as demandas contra os bens immoveis muito mais do que a d'Inglaterra: 2.º A prudencia e circumspeção, que distinguem na Escocia o caracter nacional: 3.º Ao apoio que lhes dá o banco d'Inglaterra: 4.º Á intimidade e continuidade das relações existentes entre elles, que mantem o costume de fazer em cada semana em Edimburgo uma compensação dos seus bilhetes e dos seus saldos de contas, o que promove uma vigilancia reciproca, e ao mesmo tempo certa especie de solidariedade moral e de auctoridade gerarchica.

O banco d'Irlanda.

Foi creado em 1783 por uma lei, e constituido em corporação com os mesmos privilegios que o banco d'Inglaterra. O seu capital primitivo foi de 300,000 libras sterlinas, que emprestou ao governo a juro de 4 por 100. Depois, em 1809, elevou o dito capital a 1.000,000; em 1821

a 3.000,000 de libras sterlinas, cujo augmento passou tambem ao governo, a juro de 5 por 100.

Na Irlanda tem-se abusado muito da faculdade de emittir bilhetes ao portador e á ordem por quantias pequenas, como de uma libra, e mesmo de seis e tres *pences*, e isto não só nos bancos por acções, mas tambem nos particulares. Por uma informação dada em 1814 sabe-se que havia n'esta epocha 995 estabelecimentos particulares que emittiam bilhetes d'aquella especie. Os desastres, que isto causou, obrigaram o governo a procurar o remedio, concluindo uma convenção com o banco d'Irlanda em 1821, e facilitando, pela lei de 1824, a creação de bancos por acções.

Nos fins de 1837 existiam na Irlanda, além do banco privilegiado e os seus vinte e dois filiaes, dezeseis bancos por acções com cento e trinta e quatro filiaes.

Eis-aqui, segundo Gauthier, como se compunha nos fins de 1836 a massa de papel de credito em circulação no Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, comprehendidos os bilhetes á ordem ou *post-bills*.

		Libras sterl.
Banco d'Inglaterra	18.106,640	
Bancos provinciaes ou *Join stock bancks* d'Inglaterra e paiz de Galles	4.258,197	30.118,337
Bancos particulares	7.753,500	
Banco d'Escocia, aproximadamente		3.800,000
Banco d'Irlanda privilegiado ...	3.481,100	5.081,000
Outros bancos d'Irlanda, aproximadamente	1.600,000	
Total		38.999,437

Comparada esta somma com a de 30.000,000 de libras sterlinas, que é a que subia n'aquella epocha, segundo as informações do chanceller do Echiquier apresentadas á Camara dos communs, a das especies metallicas, resulta uma differença consideravel entre estes dois agentes da circulação.

Bancos de França.

O estabelecimento dos bancos de circulação em França data do seculo passado. As doutrinas, que já antes circula-

vam na Europa sobre a formação dos bancos, encontraram n'este paiz acolhimento favoravel. Por morte de Luiz XIV, o famoso Law, que tinha estudado o phenomeno da circulação na Inglaterra e na Escocia, apresentou um projecto para livrar o Estado da divida immensa que sobrecarregava o thesouro publico, em consequencia das aturadas guerras e fastosos gastos da côrte do reinado anterior, formando para isso um banco geral, cujo privilegio obteve do governo por um edicto de 2 de maio de 1716. O objecto de Law era elevar o credito do Estado por meio do credito dos particulares, e apoiar ao mesmo tempo este ultimo no credito do Estado, formando, para o dito fim, um grande estabelecimento de circulação, no qual viesse centralisar-se o movimento de todo o commercio e dos capitaes publicos e particulares. Queria, pois, formar um banco de que fossem socios todos os cidadãos. Posto em pratica o seu colossal e disparatado pensamento, deu logar a varias combinações, como a creação da companhia das Indias occidentaes, refundida depois na companhia das Indias, convertendo o capital do banco em acções d'esta companhia, e facultando aos accionistas o verificarem o pagamento das suas acções, a quarta parte em metal, e as tres quartas partes restantes em bilhetes do Estado. Por este meio, o credito do banco repousava no da companhia das Indias, e o d'esta no do Estado, posto que o seu capital se compunha principalmente da divida publica. Combinava, além d'isto, Law o reembolso d'esta divida, lançando na circulação uma porção enorme de bilhetes do banco. Mas o desengano de tão illusorios como phantasticos calculos não tardou a manifestar-se. Nem na epocha em que Law introduziu o seu systema contava a França com os recursos industriaes e commerciaes necessarios para admittir aquella immensidade de papel de credito, nem mesmo eram exactos os principios em que se fundava sobre a natureza e emprego d'este e do numerario. Finalmente, o excesso da emissão de papel, fatal sempre que transpõe os justos limites, que as necessidades sociaes requerem, foi muito funesto n'aquella epocha pelo estado d'ignorancia em que se achava então a França a respeito do emprego d'este meio de circulação. Assim é que, sustentando aquelle systema com medidas arbitrarias e antieconomicas, cahiu depois por terra, causando mil males e arruinando infinitas familias.

A companhia das Indias, reduzida aos seus privilegios commerciaes, sobreviveu, não obstante, á catastrophe do banco; mas succumbiu tambem na epocha da emissão dos

assignados, feita pela convenção nacional, pois esta quiz evitar assim que o credito do Estado encontrasse a concorrencia das acções da dita companhia e d'outras grandes emprezas que attrahiam a si os capitaes.

Taes e tão funestos foram os primeiros ensaios feitos em França para o desenvolvimento do credito.

Depois, em 1796, vendo-se o governo republicano já consolidado com as victorias alcançadas, e tendo voltado para a circulação as especies metallicas, que tinham desapparecido durante o reinado do terror, formou-se uma sociedade em comandita com o nome de *Caixa de contas correntes*, cujo objecto era descontar os effeitos de commercio, e encarregar-se das cobranças e pagamentos dos commerciantes. Desde a sua apparição fez este estabelecimento serviços importantes: o desconto que, n'aquella epocha, era de 9 por 100, reduziu-o logo a 6, contribuindo assim poderosamente para elevar e sustentar o credito mercantil. O governo consular apreciou depressa estes serviços, e conhecendo que ainda poderiam ser maiores, tractou de elevar o estabelecimento á altura d'uma instituição publica e nacional.

Um decreto dos consules de 28 *nivose*, anno VIII, conferiu-lhe o titulo de *Banco de França*, e ordenou que metade das fianças dos recebedores geraes se convertesse em acções, e que os fundos de amortisação entrassem na sua caixa: no mesmo dia concedeu-se-lhe tambem um local nacional, situado em París, para se estabelecer alli o dito banco.

Alguns dias depois (a 24 de fevereiro do mesmo anno) uma junta geral de accionistas decidiu a sua reorganisação, fazendo subir o capital a trinta milhões, divididos em trinta mil acções de mil francos.

As operações do banco de França começaram em fevereiro do anno de 1800. Como, porém, existissem em París muitos bancos particulares que usavam a faculdade de emittir bilhetes, ao portador e á vista, em virtude do privilegio geral da liberdade de commercio e d'industria estabelecido nas leis de 1791, o governo, a quem não agradava similhante estado, e que desejava centralisar o credito commercial em um grande estabelecimento, não só com o objecto de regularisal-o, mas tambem com o de que lhe servisse para sustentar, em caso de necessidade, o credito do Estado, preparou os elementos de uma lei, que reorganisasse o banco de França debaixo do protecção do governo. Levado o projecto ao corpo legislativo, foi votado e conver-

tido em lei com ligeiras modificações. Em virtude d'esta lei, o banco recobrou nova existencia : o seu capital subiu a quarenta e cinco milhões, divididos em quarenta e cinco mil acções nominaes, deu ás suas operações maior extensão e adquiriu o privilegio exclusivo, por espaço de quinze annos, de emittir bilhetes ao portador, o que fez que baqueassem todos os estabelecimentos rivaes. As exigencias do governo imperial, renovadas continuamente por causa das enormes despezas que exigiam as guerras em que se achava empenhado, fizeram correr ao banco grandes perigos, e atravessar uma crise difficil. Em 1805 os adiantamentos, que o banco tinha feito ao governo, montavam a 274.000,000 de francos. Fez-se espalhar então o boato, que o imperador tinha disposto dos fundos do banco : os possuidores dos bilhetes assustaram-se e correram immediatamente a trocal-os por metal ; e o banco, cuja reserva era insufficiente, em consequencia dos emprestimos feitos ao governo, conheceu então todo o mal que trazia comsigo o ter-se tornado instrumento do mesmo governo, e viu-se obrigado a suspender os seus pagamentos. A batalha de Austerlitz veio felizmente restaurar o credito do banco, elevando o do governo. O grande prestigio e a força, que este cobrou com aquella victoria, longe de servir-lhe para emancipar-se do banco, serviu, pelo contrario, para dar-lhe novo poder, e para fazer mais efficaz e positiva a acção que sobre elle exercêra. A consequencia d'isto foi, dar-se a lei de 22 d'abril de 1806, pela qual se prorogou por vinte e cinco annos o privilegio concedido ao banco de França pelo artigo 15 da lei de 24 germ., anno XI, e se organisou o dito estabelecimento, attribuindo-se ao governo o direito de permittir ou não a distribuição de dividendos aos accionistas, e obrigando a companhia a receber e pagar a um governador e dois sub-governadores, que exerciam a maior influencia sobre todas as suas operações. Durante todo o periodo do regimen imperial, o banco viu-se subordinado ás pretenções do governo ; a sua missão estava quasi reduzida a sustentar o preço dos fundos publicos, e a fazer emprestimos ao thesouro, operações inteiramente improprias da sua missão, que era favorecer a industria e o commercio, para os quaes deixou de ser util, e precisamente na epocha em que devêra tel-os favorecido mais, pois muito precisavam d'esse auxilio para neutralisar a paralisação que, por causa das guerras, experimentavam.

Os desastres de 1813 e 1814 levaram o banco de

França ao ultimo grau de anniquilamento. Em 18 de janeiro de 1814, o metal em caixa apenas montava a quatorze milhões de francos, ainda que a importancia dos bilhetes em circulação era de quarenta milhões. Pedido o seu reembolso pelos possuidores, o banco viu-se obrigado a restringir o pagamento a 500,000 francos por dia.

A paz de 1815, prescindindo das condições com que se alcançou e da influencia que exerceu nos assumptos da França debaixo d'outros pontos de vista, produziu o effeito de abrir novos mercados ao commercio e dar impulso á industria, com o qual os negocios do banco adquiriram consideravel extensão. O novo governo desembaraçou-se, além d'isto, d'este estabelecimento, e o reembolsou em tres annos do emprestimo de quarenta milhões, que o governo imperial tinha antes renovado em cada anno.

Desde esta epocha, o banco tem geralmente marchado com prosperidade; o que procede da situação mais normal em que se tem achado a industria e o commercio.

O privilegio, concedido ao banco de França, em 1806, devia expirar em 1843; mas, antecipando-se o governo a esta data, submetteu ás Camaras em 1840 um projecto de lei para a renovação d'aquelle, o qual, discutido e approvado pelos corpos collegisladores, foi sanccionado e publicado como lei em 30 de junho de 1840. Por ella se prorogou o privilegio exclusivo de emittir bilhetes do banco até 31 de dezembro de 1867, ainda que com a clausula de poder ser modificado ou annullado em 31 de dezembro de 1855, se assim se ordenar por uma lei votada em uma das legislaturas precedentes.

Esta clausula foi depois renunciada, a instancias do banco, por decreto do presidente da republica de 3 de março de 1852, que deroga e deixa sem effeito o §. 2.° do artigo 1.° da lei de 30 de junho de 1840, em que ella se achava estabelecida, tendo assim o banco segurado a sua existencia até 31 de dezembro de 1867.

O capital do banco de França foi fixado, por lei de 1840, em 67,900,000 francos representados por 67,900 acções de 1,000 francos cada uma. A lei de 22 d'abril de 1806, elevou o capital, que consistia então em 45,000,000 francos, a 90,000,000, auctorisando a administração para que fizesse as novas emissões de acções nas epochas e na proporção que julgasse mais opportunas, cuja operação, começada em virtude do conselho geral do banco de 5 d'agosto de 1807, terminou completamente aos dois annos. Em consequencia d'esta emissão declarou-se, pelo artigo 1.°

do decreto de 16 de janeiro de 1808, comprehensivo nos estatutos do banco, que o capital d'este consistia em 90,000 acções de 1,000 francos cada uma, ou sejam 90,000,000 de francos, e além d'isto em um direito de $\frac{1}{90}$ no fundo de reserva. Foi então que o banco, temendo não poder proporcionar aos seus accionistas os beneficios de 6 por cento, que deveriam esperar, segundo os estatutos de 25 vend., do anno XII, e o art. 8 da lei de 24 germ., anno XI, se resolveu a reembolsar e extinguir 22,000 acções. A lei de 4 de julho de 1820 é a primeira que consagra esta reducção do capital, ordenando a repartição da reserva disponivel entre os proprietarios das *sessenta e sete mil e novecentas acções que ficam na circulação.* A lei de 30 de junho de 1840 estabelece já definitivamente esta situação, prescrevendo, além d'isto, que o capital actual não possa augmentar-se nem diminuir-se senão por uma lei especial. O banco tem uma grande parte do seu capital collocado em rendas sobre o Estado, elevando-se no anno de 1851, a mais de 54,000,000 francos.

A quantidade de bilhetes ao portador e á vista, que o banco póde pôr em circulação, não se fixou, nem pela lei de 24 germ., anno XI, nem pelas leis organicas posteriores. A sua emissão ficou confiada á prudencia da administração do banco; e o artigo 17 da lei de 22 d'abril de 1806, que sanccionou implicitamente este systema, deu-lhe a faculdade de resolver e determinar sobre a creação e emissão de bilhetes, seu reembolso ou inutilisação, sua fórma e designação das firmas que deviam auctorisal-os. Nos estatutos fundamentaes, approvados pela junta geral de accionistas em 25 vend. do anno XII, determinou-se, não obstante, que os bilhetes se emittissem em proporções taes, que, com o metal em caixa e as obrigações existentes em poder do banco, podessem ser pagos sem demora no momento da sua apresentação. Os artigos 38, 53 e 54 do decreto de 16 de janeiro de 1808, estabelecem as formalidades com que devia proceder-se á confecção, emissão e inutilisação dos bilhetes; e os artigos 90 e seguintes dos estatutos de dois de setembro de 1830 determinam circumstanciadamente as regras que devem observar-se na fabricação dos mesmos, na justificação da sua identidade, e na sua fórma exterior. O valor dos bilhetes tem sido geralmente de 1,000 francos e 500 francos. Veja-se agora a importancia dos que têem circulado em differentes epochas.

Bilhetes em circulação.

Annos		Maximum. fr.		Minimum. fr.
IX	....	23.316,000	....	16 037,000
X	....	45.635,000	....	10.873,500
XI	....	58.364,500	....	30.210,000
XIII	....	79.135,000	....	61.309,500
1806	....	76.704,000	....	54.420,500
1807	....	107.613,000	....	74.678,000
1810	....	117.085,000	....	90 194,500
1811	....	120.172,500	....	54.842,000
1812	....	133.646,000	....	81.550,000
1813	....	94.821,000	....	49.652,000
1814	....	59.866,500	....	10.989,000
1815	....	70.625,000	....	17.237,500
1817	....	96.260,000	....	69.287,000
1818	....	126.262,000	....	86.731,000
1819	....	135.409,000	....	79.684,500
1820	....	171.961,000	....	122,213,500
1822	....	215.564,500	....	165.511,000
1824	....	251.639,500	....	194.295,000
1826	....	198.809,000	....	156.671,500
1828	....	214.002,000	....	179.550,500
1830	....	238.595,500	....	212.385,000
1833	....	228.560,000	....	193.129,500
1834	....	222.284,000	....	192.358,000
1843	....	247.000,000	....	216.000,000
1844	....	271.000,000	....	233.000,000
1845	....	289.000,000	....	247.000,000
1846	....	311 000,000	....	243.000,000

Em consequencia da revolução de fevereiro, auctorisou-se, em 15 de março de 1848, o curso forçado dos bilhetes; mas como o banco não fazia já uso da faculdade que se lhe concedeu, solicitou do governo, e este propoz a derogação d'aquella medida, o que se effectuou por lei de 6 d'agosto de 1850, a qual tambem restabeleceu os antigos estatutos, em quanto ás emissões.

O banco emitte tambem bilhetes á ordem por meio de endosse. Esta operação, insignificante até aos tres ultimos annos, veio a ser da maior importancia, desde que os bancos de departamento, reunidos ao banco central, como filiaes d'elle, começaram a fazer gyrar reciprocamente

estes documentos de credito. No anno de 1849 montou o gyro, por este meio, a 820.779,695 francos. Obrigado o banco a augmentar o numero dos seus empregados, para attender a esta operação e aos gastos inherentes, deliberou, em 15 de junho de 1850, que as pessoas, que tomassem bilhetes á ordem, ou fosse em París ou nos bancos filiaes, pagassem 1 por 1,000 do importe dos bilhetes. A consequencia d'esta medida foi, que a importancia total d'estes bilhetes descessse, em 1850, a 582 milhões de francos, e em 1851, a 275.000,000, tendo produzido ao banco o imposto de 1 por 1,000, no ultimo semestre de 1850, a quantia de 170,000 francos, e em todo o anno de 1855 a de 284,000 francos.

As operações do banco de França reduzem-se: 1.° A descontar letras de cambio e outros effeitos de commercio, pagaveis dentro de tres mezes e com a garantia de tres firmas abonadas. O interesse do desconto é fixado pelo conselho geral do banco, e tem sido, nos ultimos annos, de 4 por 100, tendo-o reduzido a 3 por 100 por decisão de 3 de março de 1852. 2.° Fazer emprestimos sobre effeitos publicos francezes de vencimentos determinados, e tambem sobre acções e obrigações de caminhos de ferro francezes. Pelo artigo 16 do decreto organico de 16 de janeiro de 1808, só se auctorisava o banco para fazer emprestimos sobre effeitos publicos de prazo fixo. Assim se fomentou a negociação dos bonds reaes, com juro e prazo fixo; mas querendo o legislador estender este beneficio aos outros effeitos publicos, auctorisou o banco pelo artigo 3 da lei de 17 de maio de 1834, para que podesse fazer emprestimos sobre os effeitos publicos francezes, de prazo determinado ou indeterminado. E, finalmente, pelo artigo 2 do decreto de 3 de março de 1852, fez-se extensiva a faculdade concedida ao banco pelo citado artigo 3 da lei de 1834, para que possa tambem fazer emprestimos sobre as acções e obrigações dos caminhos de ferro francezes. 3.° A encarregar-se, por conta dos particulares ou de estabelecimentos publicos, da cobrança dos effeitos que para este fim lhe entregarem. 4.° Receber em conta corrente as quantias que se lhe confiarem, e pagar os saques feitos sobre ellas. 5.° Receber, na qualidade de deposito, barras de ouro e prata, diamantes e metallico de todas as especies. 6.° Contractar com o governo. Entre os diversos contractos celebrados com este, só mencionaremos os mais modernos. Em cumprimento do convenio de 30 junho de 1848, sanccionado por decreto de 5 de julho seguinte, emprestou o banco ao the-

souro 75.000,000 francos a juro annual de 4 por 100, reintegraveis, segundo a lei de 6 d'agosto de 1850, no anno de 1852 em tres prazos eguaes, cujos vencimentos eram a 15 d'abril, 15 de julho, e 15 d'outubro. Antes de concluir-se o primeiro prazo, o governo celebrou, com data de 3 de março de 1852, outro novo convenio com o banco, que foi approvado por decreto do presidente, da mesma data, em virtude do qual o emprestimo dos referidos 75 milhões será reembolsado em 15 annos, a razão de cinco milhões em cada um, pagaveis no 1.º de julho, desde o anno de 1853 até ao de 1867, e os juros seguirão a taxa do fixado para o desconto dos effeitos de commercio, sempre que não exceda a 4 por 100. E, finalmente, a fazer o commercio do ouro e prata.

Todas as outras operações do commercio lhe eram absolutamente prohibidas.

O banco de França estende a sua acção aos departamentos por meio de *sucursaes* (bancos filiaes). O numero d'ellas chegava a 30 no anno de 1851, em cujo numero se incluiam os bancos de departamento, que, por decreto do governo provisional de 1848, foram supprimidos e aggregados como *sucursaes* ao banco central de França. Eis a lista das *sucursaes*, que actualmente existem por ordem de sua antiguidade.

Rouen, fundada em 1798 e reconstruida como banco em 1817. — *Bordéos*, creada em 1818. — *Nantes*, auctorisada em 1818, mas que não funccionou até 1822. — *Leão*, creada em 1825. — *Marselha*, em 1835. — *Havre*, em 1837. — *Lille*, em 1837. — *Tolosa*, em 1839. — *Orleans*, em 1839. Todas estas eram bancos de departamento antes de 1848. — *Reims*, sucursal creada em 1836. — *Saint-Etienne*, em 1836. — *Saint-Quintin*, em 1837. — *Montpellier*, em 1838. — *Grenoble*, em 1840. — *Angouleme*, em 1840. — *Besançon*, em 1841. — *Caen*, em 1841. — *Clermont-Ferrant*, em 1841. — *Chateauroux*, em 1841. — *Mulhouse*, em 1843. — *Argel*, em 1845. — *Strasburgo*, em 1846. — *Mans*, em 1846. — *Valenciennes*, em 1847. — *Nimes*, em 1848. — *Metz*, em 1849. — *Limoges*, em 1850. — *Angers*, em 1850. — *Rennes*, em 1850. — *Avignon*, em 1850, e *Troyes*, em 1851.

Pelo quadro comparativo da importancia das operações das *sucursaes* do banco (descontos e emprestimos) nos dois annos de 1849 e 1850, comprehender-se-ha a importancia de cada uma.

Antigos bancos departamentaes	1849	1850
—	—	—
Bordeos	46.886,000 fr.	50.714,000
Rouen	28.248.000	39.017,000
Nantes	21.279,000	28.385,000
Leão	31,666,000	52.078,000
Marselha	119.745,000	169.910,000
Havre	38.199,000	46.831,000
Lille	38.432,000	43.377,000
Tolosa	21.632,000	27.486,000
Orleans	11.441,000	9.581,000
Total dos antigos bancos . . .	357.578,000	467.379,000

Sucursaes	1849	1850
—	—	—
Angouleme	24.999.000	22.665,000
Besançon	57.691.000	49.159,000
Chateauroux	16.841,000	15.568,000
Clermont-Ferrant	3.054,000	3.640,000
Grenoble	3.879,000	3.651,000
Mans	4.652,000	4.891,000
Limoges	»	31.979,000
Metz	2.800,000	2.242,000
Montpellier	43.495,000	10.722,000
Mulhouse	32.965,000	30.375,000
Nimes	25.404,000	25.933,000
Rheims	18.569,000	23.969,000
Saint-Etienne	23.354,000	28.586,000
Saint-Quintin	53.164,000	40 077,000
Strasburgo	26.705,000	19.636,000
Valenciennes	44.961,000	43.106,000
Total das sucursaes . . .	422.585,000	385.605,000

A lei de 20 de junho de 1840 e a ordenança de 17 d'abril de 1841 estabelecem a organisação d'estas *sucursaes*.

Agora, vejâmos o *estado do banco de França e das suas sucursaes no dia 8 de julho de* 1852, segundo um documento official que temos á vista.

Activo	*Francos*	*Cent.*
Metallico e barras	498.305,305	34
Numerario nas sucursaes	102.637,657	»
Effeitos vencidos hontem para cobrar hoje......................	198,905	79
Caixa de París, inclusos 25.460,681 fr. e 32 cent. procedentes das sucursaes.....................	61.789,880	4
Caixa das sucursaes, effeitos sobre a praça.....................	95.437,077	»
Emprestimos sobre barras e moedas	4.125,800	»
Idem - - - - idem nas sucursaes	889,929	»
Idem sobre effeitos publicos francezes	42.492,336	10
Idem - - idem nas sucursaes.....	5.930,042	»
Idem sobre acções e obrigações de caminhos de ferro............	19.542,400	»
Idem - - idem nas sucursaes	4.432.377	»
Idem ao Estado sobre bonds do thesouro	50.000,000	»
Idem idem pelo convenio de 30 de junho de 1848...............	75.000.000	»
Rendimentos da reserva.........	10.000,000	»
Idem de fundos disponiveis	55 635,896	32
Edificios e moveis do banco	7.672,948	»
Interesse nas caixas nacionaes de desconto.....................	99,000	»
Despezas da administração do banco e sucursaes................	70,876	»
Despezas diversas..............	2.886,923	40
	1.037.142,352	99

Bancos dos Estados-Unidos.

O systema de credito americano chamou por muito tempo a attenção dos povos e dos governos; e por isso mesmo entendemos que não devemos prescindir, n'este resumo historico, de dar alguma noticia sobre o dito systema. Os Estados-Unidos, disse judiciosamente Mr. Che-

Passivo	*Francos*	*Cent.*
Capital do banco	91.250,000	»
Reserva do banco	12.980,750	14
Idem immovel do banco	4.000,000	»
Bilhetes ao portador em circulação, do banco	481.651,800	»
Idem - - - - idem das sucursaes ...	145.100,375	»
Bilhetes á ordem pagaveis em París e nas sucursaes	7.119,610	89
Recepisses pagaveis á vista em París e nas sucursaes	14.419,635	»
Conta corrente com o thesouro, credor	119.677,217	30
Contas correntes de París	130.171,631	6
Idem - - idem nas sucursaes	26.092,412	»
Dividendos a pagar..............	2.969,208	25
Descontos e interesses diversos em París e nas sucursaes	403,300	90
Redesconto do ultimo semestre em París e nas sucursaes	289,074	»
Diversos	987,338	45
	1.037.142,352	99

valier (8), não se acham envolvidos em questões de territorio e de equilibrio continental, como acontece aos povos europeus. Nada têem que disputar, nem esclarecer sobre nenhum tractado de Wesphalia ou de Vienna: estão isemptos de todas as difficuldades que surgem na Europa da differença de origem e de religião, e dos conflictos entre

(8) Lettres sur l'Amerique du Nord, T. S. p. 95.

pretenções rivaes, e entre os antigos e modernos interesses; assim como tambem não têem visinhos que lhes façam sombra. Por estas razões, a politica dos Estados-Unidos não tem tido outro alvo senão desenvolver o seu commercio, e explorar, por meio da agricultura, o immenso territorio que a natureza lhes deu. N'isto consistem os seus interesses geraes e individuaes, e por elles se inflammam as suas paixões politicas e pessoaes. Como os bancos são a alma do seu commercio, das suas manufacturas e da sua agricultura, é evidente que o exito da sua politica está inteira e directamente ligado com a boa organisação do seu systema de bancos. O governo verdadeiro e real do paiz, isto é, a direcção dos interesses geraes, acha-se assim nos bancos, como em qualquer outro corpo ou poder creado pela constituição. Do que fica expendido resulta, que o systema de bancos nos Estados-Unidos da America chegou a ser objecto de uma grande lucta politica, que terminou n'estes ultimos tempos com a quéda do estabelecimento, que era a mais alta expressão d'este systema, o *banco dos Estados-Unidos.*

Antes da quéda d'este banco, a organisação do credito americano compunha-se: 1.º Do banco nacional e central dos *Estados-Unidos.* 2.º Dos bancos locaes dos Estados-Unidos (state bancks), privilegiados ou simplesmente auctorisados. 3.º Dos bancos por acções e dos bancos particulares.

O banco dos Estados-Unidos, por isso que exercia o seu privilegio sobre todo o territorio da União, tinha a sua auctorisação dada pela legislatura federal, isto é, pelo congresso. Fundado em 1791 com o capital de dez milhões de dollars, teve que soffrer as consequencias do descredito, que feriu de morte o *banking-system* aos olhos da democracia americana, em resultado do abuso feito pelos bancos locaes e particulares das emissões de papel moeda. Pelo mesmo motivo se lhe negou n'esta epocha a renovação dos seus privilegios. Não obstante isto, em 1816 foi reorganisado e auctorisado pelo congresso. O seu estabelecimento principal achava-se na Philadelphia. As suas operações consistiam em descontar papel do commercio com duas firmas e a prazo de quatro mezes, e em fazer emprestimos sobre metaes preciosos. Em 1836 obteve a faculdade de vender e comprar os effeitos publicos dos Estados-Unidos e da Pensilvania, e as acções dos trabalhos publicos executados pelo Estado. Tambem emprestava sobre hypothecas. O premio, que levava pelo desconto, era de 6

por 100. Os seus bilhetes ao portador não tinham curso forçado. Era-lhe prohibido emprestar ao governo federal mais de quinhentos milhões de dollars, e ao governo dos Estados particulares mais de cincoenta milhões. Tinha vinte e cinco sucursaes ou caixas, repartidas pelas principaes povoações da União. Antes de 1834 estava incumbido o banco do deposito das rendas do governo federal, e de verificar todos os movimentos de fundos necessarios para o serviço do thesouro, o que lhe proporcionava importantes vantagens.

Os bancos dos Estados-Unidos *(State banks)*, achamse organisados sobre principios analogos aos que constituiam o banco nacional. Obtinham o seu privilegio das legislaturas, e unicamente podiam usar d'elle no Estado a que pertenciam. Mais de uma vez estes bancos, arrastados pelo desejo de especulação, têem feito exaggeradas emissões de papel, contribuindo gravemente, por este modo, para as perturbações que tem experimentado o credito dos Estados-Unidos.

Os bancos particulares são, nos Estados-Unidos, estabelecimentos que existem sem auctorisação especial e sem intervenção publica: só têem a garantia de serem responsaveis todos os socios com as suas pessoas e bens, como acontece em Inglaterra. Estes estabelecimentos, cujo capital é muitas vezes duvidoso, mas cujas emissões de papel não eram limitadas por lei alguma, desattendiam frequentemente o principio relativo á proporção da reserva metallica. Os mais solidos apenas offereciam, como garantia d'esta proporção, a quarta parte dos seus bilhetes em circulação, outros a oitava, e outros a decima terceira parte. Entre elles cita-se o banco de Sulton, fundado sem capital algum, que tomou emprestado, por um só dia, o numerario que devia apresentar aos commissarios do governo, que iam a examinar o estado do estabelecimento.

Os bancos dos Estados-Unidos, eram obrigados a emprestar á agricultura, e esta é uma das causas principaes das suas frequentes perturbações, porque era impossivel que se reembolsassem do seu capital no curto prazo que exige a actividade da circulação.

Cinco vicios importantes foram reconhecidos pelos economistas na constituição dos bancos e do credito dos Estados-Unidos, a saber: 1.° Existir maior numero do que devia, o que tem produzido uma concurrencia desastrosa entre elles. 2.° Ter sido o fundo social quasi sempre ficticio, ou ter-se apenas realisado em parte. 3.° Immobilisa-

rem-se imprudentemente os seus capitaes em emprestimos a grandes prazos, ou em emprezas de canaes, caminhos de ferro, etc. 4.° Terem levado, além dos limites razoaveis, as suas emissões de papel, e emprestado com fracas garantias. 5.° Emittirem bilhetes de mui pequeno valor: o banco dos Estados-Unidos emittiu-os de cinco dollars, e outros bancos chegaram até a pôr em circulação bilhetes de meio dollar, o que fez que fossem depreciados, e que as fluctuações do credito influissem até nos generos mais necessarios.

A poderosa democracia da America julgou, porfim, ver nos bancos, e principalmente no banco central, um instrumento perigoso para o seu credito no mundo, e além disso um agente de dominação ameaçador para a liberdade, nas mãos da aristocracia financeira. Em consequencia d'isto declarou ao *banking-system* uma guerra, cujo resultado foi a quéda do banco dos Estados-Unidos.

Mas seja qual fôr a opinião que se forme a respeito dos acontecimentos que deram logar á desorganisação do systema dos bancos americanos, «é impossivel, diz Mr. Dalloz (9), desconhecer o poder e os grandes resultados d'este systema ainda depois da sua quéda. Com effeito, foi com o auxilio do papel de circulação, que o povo americano deu ao seu proprio trabalho e ás suas faculdades de reproducção, um impulso immenso, cujos resultados, debaixo do ponto de vista do progresso e da riqueza material, têem sido incalculaveis. Debaixo da influencia da excitação produzida pela circulação do papel-moeda, é que se têem realisado, em curto espaço de tempo, essas creações que admiram, esses ferro-carris de muitos centenares de leguas d'extensão, os canaes e caminhos, a poderosa marinha, e os colossaes estabelecimentos commerciaes e administrativos de todas as classes.» Este exemplo manifesta, pois, quão grandes podem ser as vantagens produzidas pelos bancos de circulação, se os organisarem com as precauções necessarias para evitar os abusos que d'elles podem fazer-se.

§ 2.° *Resenha historica dos bancos hespanhoes.*

Banco de deposito de Barcelona.

Como com o desenvolvimento do commercio e do cre-

(9) *Repertoire de legislacion, de doctrine et de jurisprudence.* V. Banque, n. 29.

dito lêem nascido os estabelecimentos levantados para sua protecção e ajuda, não é para admirar que a instituição dos bancos publicos, taes como se conhecem na edade media, apparecesse em Hespanha n'aquellas localidades em que existia uma activa vida mercantil. A cidade de Barcelona, centro, n'aquella epocha, do commercio exterior, sentiu a necessidade d'estabelecer um banco publico, que regulasse o curso dos cambios e guardasse os depositos de toda a especie, á imitação, talvez, do banco de Veneza, e o fundou com effeito em 1401. Este banco, que ao principio se chamou *Taula de cambi*, e estava seguro com o credito e as rendas publicas da cidade, foi estabelecido primeiramente na casa da Lonja, e era administrado por commerciantes, eleitos pela cidade, e pagos pelo erario da mesma, para os empregos de administradores, guarda-livros, etc. As ordenanças, por que se regía ao principio, formadas por bandos e edictos do corpo municipal, publicados em 1401 e 1405, refundiram-se em 1703, e foram impressas no mesmo anno por Juan Pablo Mariti, debaixo do titulo de *Redrés y ordinacions novament fetas y estatuidas per lo sabi Concell de Cent de la excellentisima ciudad de Barcelona, concernentes al régiment de la Taula dels comuns deposits y Banch de aquella* (10).

Os reis D. João II e D. Fernando o Catholico, pelos privilegios que concederam á cidade de Barcelona, o primeiro em 16 d'outubro de 1472, e o segundo nas côrtes de 1503, protegeram a instituição do banco, cujas disposições confirmou Filippe V por seu real decreto de 1723, nomeando por juizes conservadores do mesmo, ao ajuntamento, real audiencia e cabido da cathedral. Não obstante, passado pouco tempo cessou o gyro do cambio e a circulação mercantil que tinham os seus fundos.

Os historiadores apenas fazem menção dos estabelecimentos, que, á imitação do banco de Barcelona, se crearam em algumas cidades do Aragão, o que prova a pouca importancia que tinham.

Banco de S. Carlos.

Creados os vales e meios vales de thesouraria, com o privilegio de que no commercio, nas thesourarias e caixas reaes fossem admittidos como dinheiro effectivo, o auctor d'este pensamento, o celebre conde de Cabarrús, pro-

(10) Capmany. *Memorias historicas*. Tom. 1. Cart. 2, pag. 213.

poz em uma memoria, que apresentou ao governo, o estabelecimento de um banco publico para sustentar o preço d'aquelles e fomentar o commercio, facilitando as suas operações e contendo as usuras e monopolios. O rei Carlos III acceitou o projecto, depois de ter ouvido a uma junta respeitavel, a cujo exame o submetteu, e expediu, em data de 2 de junho de 1782, o real decreto para a creação do banco nacional de S. Carlos. Segundo as disposições d'este decreto, os objectos do banco eram: 1.° Formar com elle uma caixa geral de pagamentos e reducções para satisfazer, antecipar e reduzir a dinheiro effectivo todas as letras de cambio, vales de thesouraria e rescripções que voluntariamente se lhe apresentassem. 2.° Administrar, ou tomar a seu cargo os fundos do exercito e marinha, dentro e fóra do reino, por espaço de vinte annos ao menos. 3.° Pagar todas as obrigações do real gyro nos paizes estrangeiros, excepto em Roma.

O desconto das letras de cambio e rescripções devia fazel-o o banco, segundo o real decreto, a razão de 4 por 100 ao anno, o que depois foi modificado por acôrdo da junta geral approvado pelo governo, estabelecendo-se que o desconto de letras, vales e rescripções se fizesse em Madrid a 5 por 100, e em Cadix a 6 por 100. Para que estes documentos de circulação fossem admittidos a desconto, era necessario, em virtude do decreto, que não excedessem do prazo de noventa dias, e tivessem tres firmas acreditadas na opinião da direcção, das quaes uma, pelo menos, devia ser de individuo estabelecido em Madrid. Mas isto modificou-se depois, ampliando o prazo a seis mezes, e reduzindo o numero de firmas a duas, como se fazia na caixa de Cadix.

O banco devia fazer o reembolso dos vales e meios vales da thesouraria sem desconto algum, e pagando os juros vencidos; os successivos revertiam em favor do banco desde o dia do reembolso d'aquelles.

O banco tinha tambem obrigação de reembolsar as suas acções, ou, o que vinha a ser mesmo, fazer emprestimos sobre ellas aos accionistas, por prazo de um anno, seis ou tres mezes, abonando ao banco 4 por 100 como interesses. Se no fim do prazo o accionista não recolhia as acções que tinha depositadas, ficavam estas em favor do banco com um e meio por cento de abatimento no preço corrente das mesmas.

O negocio de provisão de víveres e vestuarios para todo o exercito de mar e terra devia principiar por admi-

nistração, pagando-lhe 10 por 100, e seguir depois por arrematação, ou como mais conviesse reciprocamente ao mesmo banco e á real Fazenda, estendendo-se tambem a outros ramos, se assim fosse conveniente. Em consequencia d'isto tomou por arrematação a provisão de víveres para o exercito e presidios desde o 1.º de setembro de 1783, e a da armada desde o 1.º de janeiro de 1784 até 31 de dezembro de 1794. A administração dos vestuarios deixou de desempenhal-a, por se ter resolvido que os corpos do exercito se vestissem por si, dando-se-lhes em dinheiro a quantia que lhes era destinada para vestuario.

A commissão de pagar todas as obrigações do real gyro no estrangeiro, que era o terceiro objecto do banco, devia desempenhal-a conforme o estabelecido no regulamento de 26 de junho de 1783, carregando-se ao erario todas as despezas que occasionasse a remessa de numerario ou effeitos de commercio, e além d'isso 1 por 100 que se concedia de commissão ao banco. Para facilitar este encargo, concedeu-se ao banco a faculdade de exportar moeda do reino, obtendo para isso prévio consentimento e pagando os direitos impostos á exportação.

O banco podia tambem fazer antecipações para auxiliar a construcção de obras publicas, a razão de 5 ou 6 por 100, até á quantia de 40.000,000 de reales a descoberto, tendo-se formado para esse effeito um regulamento especial.

Finalmente, devia abrir aos commerciantes contas correntes, como se fazia em Hollanda, pagando-lhes por este serviço uma quantia modica.

Taes são, em resumo, os negocios encarregados ao banco, e cujo desempenho tinha de produzir immensos beneficios ao Estado, ao commercio e ao publico em geral, e não pequenas utilidades aos accionistas.

O banco tinha expressa prohibição de separar-se, debaixo de qualquer pretexto ou motivo, dos objectos da sua instituição, e envolver-se em compra, venda ou qualquer outra especulação de commercio, para não prejudicar com isso os particulares; exceptuavam-se, porém, os casos em que o governo tivesse por conveniente confiar-lhe alguma commissão util, d'esta natureza, em paizes distantes, ou fazer-lhe alguma incumbencia tendente a favorecer a agricultura ou fabricas em alguma, ou algumas provincias, como se verificou, encarregando-lhe a empreza do canal de Guadarrama, e o canal de Manzanares.

O capital do banco formou-se de 150,000 acções de

2.000 reaes cada uma, que importam em 300.000,000 de reales, o qual se augmentou depois com 21.000,000 de reales, que deixaram de repartir-se do dividendo no anno de 1785, e que, com approvação de S. M., se empregaram em acções da real companhia das Filippinas. Logo que estivessem nas mãos de particulares as 150,000 acções primitivas, podia o banco emittir de tres em tres annos um numero determinado de acções até augmentar, por este meio, o capital social no espaço de trinta annos, em 60.000,000 de reales.

O governo economico do banco estava a cargo dos accionistas; e por delegação d'estes a oito directores que os representavam. A junta geral de accionistas, formada dos que tivessem ou representassem vinte e cinco acções, pelo menos, nomeava, á pluralidade de votos, seis directores biennaes; propunha a S. M. quatro pessoas para que elegessem d'entre ellas, os dois directores dos assentos de mar e terra, e nomeava tambem, á pluralidade de votos, o caixeiro e guarda-livros geral. A faculdade mais importante, que tinha a junta de accionistas, era a de combinar as reformas e modificações que julgasse uteis e necessarias para a melhor constituição e organisação do estabelecimento, com tanto que, sendo contrarias a algum artigo do decreto da sua creação, dirigisse previamente a S. M., por meio do ministerio da Fazenda, uma consulta, para que fossem approvadas antes de as pôr em execução.

Os directores eram oito, e depois dez. Os cargos dos eleitos pela junta geral de accionistas eram biennaes e gratuitos. Os dos assentos de mar e terra, eleitos pelo rei sobre proposta d'aquella, eram por tempo illimitado, e tinham sufficiente remuneração. Todos deviam ser proprietarios de cincoenta acções do banco, as quaes não podiam alienar durante o seu encargo, e não ter nota de quebra, ou suspensão de pagamentos. Os directores reunidos constituiam a junta de direcção, a qual tinha attribuições de muita importancia, taes como a de nomear os empregados e correspondentes do banco, a de convocar a junta geral de accionistas, a de representar a S. M., e a de estabelecer, em caso de urgencia, as medidas que exigisse o melhor serviço do estabelecimento.

A administração dos negocios do banco estava dividida em duas repartições, uma com o nome de *direcção de circulação*, a qual tinha a seu cargo o pagamento das obrigações da real Fazenda no estrangeiro, a exportação da prata para facilitar o pagamento da divida nacional, e

o desconto e negociação das letras sobre Madrid e fóra; a outra, com o nome de *direcção de provisões*, tinha a seu cargo o desconto das do exercito, marinha, mastreação, ferragens, e as de presidios maiores e menores d'Africa.

Todas estas dependencias, assim como as subalternas da caixa, secretaria e de guarda-livros, tinham regulamentos especiaes, que, refundidos e addicionados, foram submettidos ao exame da junta geral de accionistas, e depois á approvação de S. M., que se dignou dar-lh'a por uma real ordem de 21 de junho de 1789.

Além do favor e protecção que o governo concedia ao banco, deu-lhe, pelo decreto da sua creação, alguns privilegios que alteravam o direito commum em varios pontos importantes. Para assegurar a cobrança das letras descontadas pelo banco, declarou-se, que toda a letra acceita sería executiva, como instrumento publico, e que faltando a pagal-a o acceitante, pagal-a-hia executivamente o que a endossou a favor do banco, e á falta d'este, o que a tivesse endossado antes, até ao que a tivesse gyrado por sua ordem; que o banco gozasse da acção real hypothecaria contra os bens de todo o acceitante, endossador, ou gyrante, incluindo os de morgado, na fórma que se praticava nos censos, ou cargos impostos sobre elles com faculdade real; que não tivesse o banco necessidade de fazer exclusão quando os primeiros acceitantes, ou endossantes tivessem feito concurso, ou cessão de bens, ou se achasse implicado ou difficil o pagamento por occorrencia de credores, ou outro motivo, pois bastaria certificado do impedimento para recorrer prompta e executivamente contra os outros individuos obrigados ao pagamento; que nos pleitos fosse o banco considerado como as pessoas mais privilegiadas para a administração da justiça; e por ultimo, que se nos negocios interiores do banco sobre o seu governo, juntas, cumprimento dos seus estatutos, ou leis, etc., houvesse alguma discussão judicial, tomasse conhecimento d'ella um ministro togado, nomeado por S. M., com appellação para o conselho na sala de justiça.

O importantissimo privilegio de emittir cedulas, ou bilhetes pagaveis ao portador e á vista por uma quantia fixa, ou indeterminada, não se concedeu ao banco pelo decreto da sua creação; mas depois, em virtude d'uma resolução tomada em uma das primeiras juntas geraes, começaram a emittir cedulas d'esta especie, que o publico admittiu com repugnancia, apesar da thesouraria geral as fazer circular em seus pagamentos, das repetidas ordens

do governo para que se admittissem em todas as thesourarias, do exemplo da companhia dos Cinco-Gremios maiores de Madrid, da companhia de Caracas e dos mesmos directores em suas casas particulares.

Algum tempo depois de constituido o banco, o governo estabeleceu varias disposições para o auxiliar; tal foi, entre outras, a de que todos os cabedaes que, pertencendo a morgados, confrarias, capellanias, hospitaes, ou obras pias, devessem impôr-se a favor dos mesmos, podessem empregar-se em acções do banco de S. Carlos, considerando o seu capital e juros como propriedade dos vinculos, ou fundações a que correspondessem; a de gozar de franquia de direitos, extensiva posteriormente aos fretes, pelos cabedaes que viessem das Indias com destino para o banco; e a de ser servido nas casas de moeda, pelo preço do custo, no cunho das barras que adquiria.

Organisado o banco e protegido pela maneira que acabâmos de expôr, adquiriu tal credito nos primeiros annos, que as acções, negociadas desde o 1.º de janeiro de 1785 pela direcção, com um augmento de 15, e mesmo de 25 por 100, chegaram a valer em França e outros pontos 3,040 reales cada uma.

Os que perdiam com os privilegios concedidos ao banco, e os que estimavam o commercio livre e temiam as agiotagens a que tinha dado logar na nação visinha o funestamente celebre systema de Law, levantaram uma especie de cruzada contra o banco de S. Carlos, sobresahindo entre todos o famoso conde de Mirabeau. Escreveu este em 1785 uma extensa memoria sobre a constituição e organisação do banco de S. Carlos, na qual se propoz demonstrar, que não podia convir ao commercio hespanhol um estabelecimento que se chamava banco, e era uma verdadeira companhia commercial com privilegios odiosos e exclusivos; que não podia convir á nação hespanhola um estabelecimento, que não podia, por maneira alguma, sustentar o credito do papel do Estado, senão lançando na circulação um papel moeda, contra os habitos do paiz, e contra o que exigia a sua condição de possuidor de metaes preciosos; e finalmente, que não podia convir á nação franceza inverter parte do seu numerario na compra das acções de um estabelecimento tão viciosamente organisado, nem empenhar o seu commercio nas agiotagens de tão aventurosas especulações.

Combatido o banco por nacionaes e estrangeiros, viu logo eclipsar-se a sua nascente prosperidade, e desappa-

recer completamente, quando os factos vieram dar razão aos que o impugnavam.

Ligado com o governo por tantas e tão diversas relações, o credito do banco dependia, em grande parte, do credito do Estado. A administração, e depois o assento das provisões, obrigaram-o a fazer adiantamentos, que as penurias do erario não podiam facilmente cobrir; as obras do canal de Guadarrama e as do canal de Manzanares empenharam-o em antecipações difficeis de reembolsar; a parte que tomou na companhia das Filippinas, as quebras das casas francezas, que tinham enchido de letras e rescripções a caixa de desconto de Cadix, os emprestimos sobre dividendos futuros, a compra de acções por excessivo preço, e quando cessaram os dividendos, a sua custosa administração, e as dissidencias que rebentaram entre os directores e os accionistas, tudo isto foi lavrando o descredito de um estabelecimento, que com tão boa estrella tinha começado a sua vida.

Quando já estava em decadencia sobrevieram as guerras do fim do seculo passado e principio do presente, as quaes acabaram de absorver o capital do banco, convertendo-o em um credito irrealisavel contra o erario. 100,000 reales em effectivo, e 309.475,983 em creditos contra o Estado, era o que constituia o capital do banco nacional de S. Carlos no tempo da sua desapparição em 1829.

Banco hespanhol de S. Fernando.

Este estabelecimento creou-se pelo real decreto de 9 de julho de 1829. Precedeu á sua fundação um convenio de transacção, celebrado com data de 23 de junho do dito anno entre os commissarios de S. M. e os commissarios por parte do banco de S. Carlos, sobre os creditos que este tinha contra o real erario, e a inversão que devia darse á quantia que o governo tinha de fazer effectiva. Todos os creditos que, debaixo de qualquer titulo e denominação, correspondiam ao banco de S. Carlos contra o Estado, ou á real caixa de amortisação, encarregada de attender aos seus credores, cujos creditos importavam em perto de 309.475,983 reales e 20 maravedís, ficaram reduzidos, por este convenio, á quantia fixa de 40.000,000 reales em effectivo, que o governo deveria entregar com a precisa condição de invertel-os nas acções do novo banco que ia erigir-se desde logo debaixo da conveniente organisação, devendo passar para o mesmo os outros fundos que resul-

tassem da liquidação do antigo. Por este modo vieram a ser os accionistas do banco de S. Carlos, constituidos em sociedade anonyma, fundadores do banco hespanhol de S. Fernando, tendo-se distribuido entre elles, proporcionalmente, as 20,000 acções de 2,000 reales, que representavam os 40.000,000 de reales effectivos, e que, em virtude da dita transacção, devia entregar o governo na caixa do novo estabelecimento.

Segundo os estatutos, o capital do banco hespanhol de S. Fernando consistia em 60.000,000 de reales, constituido sobre 30,000 acções de 2,000 reales cada uma. Os 40.000,000 de transacção, ou sejam as 20,000 acções, que se inscreveram em favor do antigo banco de S. Carlos, foram as unicas que se expediram, ficando facultada a administração d'aquelle para fazer, quando julgasse opportuno, a expedição das 10,000 restantes, quando menos pelo valor que representavam, e não por outra fórma.

Quando os ganhos do banco excedessem a 6 por 100 ao anno, a metade do excedente devia conservar-se no banco para constituir um fundo de reserva, o qual logo que excedesse a 4.000,000 de reales, poderia a administração pôl-o em gyro, e utilisal-o do modo mais conveniente para os interesses do estabelecimento.

O banco tinha tambem a faculdade privativa de emittir em Madrid bilhetes pagaveis á vista ao portador de 4,000 a 500 reales cada um. Era attribuição da junta de governo determinar a quantidade total de bilhetes que o banco havia de pôr em circulação, e a classe de cada um d'elles. A falsificação dos bilhetes de banco, e a passagem com conhecimento de causa de bilhetes falsos ou falsificados, era castigada com a pena prescripta contra os fabricantes de moeda falsa em egualdade de circumstancias.

As operações do banco reduziam-se, segundo os estatutos: 1.º A descontar letras e rescripções de commercio, fossem ou não commerciantes os seus portadores, sempre que estivessem com as formalidades legaes, que o seu prazo não excedesse a cem dias, e que contivessem tres firmas de pessoas conhecidas e de notoria solvabilidade, das quaes uma, pelo menos, havia de ter o seu domicilio em Madrid, ou na povoação onde se fizesse o desconto, se este se verificava em uma caixa subalterna. A falta de uma das tres firmas, podia supprir-se com o deposito que fizesse o portador do numero de acções do mesmo estabelecimento, inscriptas ou passadas em seu favor, cujo importe equivalesse, quando menos, ao da letra ou rescripção

apresentada para desconto. O premio dos descontos devia fixal-o a junta de governo do banco, e podia ser differente o de Madrid do das provincias. Geralmente foi de 6 por 100.

2.º A executar as cobranças que se pozessem a seu cargo de obrigações correntes e effectivas. Não sendo estas effeitos de commercio com os requisitos necessarios, não podia o banco fazer sobre ellas antecipações algumas. O banco recebia pela cobrança uma commissão, segundo o uso da praça.

3.º A receber em conta corrente as quantias que se entregassem na sua caixa, e pagar por conta de seus donos, até á concorrencia do seu importe, os acceites a domicilio, letras de cambio ou outras, a cargo do banco. Toda a pessoa a quem o banco abria conta corrente, devia abonar-lhe annualmente a commissão que correspondesse ao gyro de 20,000 reales, ainda mesmo quando não chegasse a esta somma o importe das operações incumbidas ao estabelecimento. Era prohido aos tribunaes e ás auctoridades fazer pesquisas ou investigações sobre os fundos postos no banco em conta corrente, e nem mesmo podiam decretar sobre elles embargo, execução ou outra especie de acção, que impedisse a seus donos de disporem d'elles livremente.

4.º A responsabilisar-se pelos depositos voluntarios ou judiciaes, que se fizessem no banco em dinheiro, barras ou joias de ouro e prata. Uns e outros pagavam, a favor do banco, dois por mil do valor do deposito por cada semestre que começasse a correr.

5.º A fazer emprestimos a particulares, sobre penhores de ouro e prata competentemente avaluados, que não excedessem ás tres quartas partes do seu valor, nem tivessem maior prazo que o de seis mezes. O premio d'estes emprestimos era egual ao do desconto.

6.º A fazer com o real thesouro, real gyro e real caixa de amortisação, as negociações em que conviessem os seus agentes e a administração do banco.

O governo e administração do banco eram incumbidos pelos estatutos, debaixo da inspecção de um commissario regio de nomeação real e retribuido pelo banco, á junta geral de accionistas, á junta de governo e á direcção.

A junta geral de accionistas compunha-se dos que, com seis mezes de antecipação, possuiam vinte e cinco acções pelo menos. As suas principaes faculdades reduziam-se a fazer a nomeação dos individuos da junta de governo

e do secretario, caixa e guarda-livros; a propôr em lista triplice para os empregos de director e sub-director, que eram de nomeação real, e a combinar as propostas que julgasse conveniente apresentar ao governo sobre os melhoramentos e reformas que podessem fazer-se no banco, e que não fossem auctorisadas pelos estatutos e regulamento.

A junta de governo compunha-se do director e sub-director, de nove conselheiros e de tres syndicos, nomeados pela junta geral, e de outros dois syndicos de nomeação real. Para tomar uma resolução, era preciso que se reunissem sete vogaes e tres syndicos. Todos deviam possuir vinte e cinco acções do banco, pelo menos. As suas principaes funcções eram: emittir as inscripções das acções do banco; determinar o numero de cedulas ou bilhetes do banco que tinham de emittir-se, e as quantias de cada um; fixar os premios dos descontos; formar a lista das firmas abonadas para descontos, e por que quantia; propôr as praças em que devessem estabelecer-se caixas subalternas do banco, e nomear os commissarios, a cujo cargo ellas devessem estar; approvar, por proposta da direcção, as negociações que o banco celebrasse com os estabelecimentos do Estado; determinar, sob proposta dos syndicos, a convocação de juntas geraes extraordinarias permittidas pelos estatutos; nomear, por proposta da direcção, todos os empregados subalternos do banco, e suspendel-os ou dimittil-os com justa causa; determinar cada semestre, em vista do balanço e estado do fundo de reserva, os dividendos que devessem fazer-se, e propor á junta geral o que julgasse opportuno para fomento e prosperidade do estabelecimento.

A direcção do banco, posta a cargo de um director e de um sub-director, que suppria o primeiro em caso de ausencia ou enfermidade, nomeados pelo rei, tractava de todos os negocios do estabelecimento, e do regimen de suas operações, dando as instrucções a todos os empregados do mesmo, celebrando todos os contractos e negociações do banco na conformidade dos estatutos, mantendo a correspondencia, auctorisando com a sua firma todos os actos administrativos e as obrigações e documentos do banco, dando o seu consentimento para os descontos e emprestimos, e litigando judicialmente em nome do estabelecimento.

O banco ficou sujeito, nas contendas judiciaes que occorressem em resultado das suas operações com qual-

quer individuo ou corporação, ás leis e tribunaes competentes, sem preferencia nem privilegio de especie alguma. As duvidas e controversias sobre materias concernentes ao governo interno do banco, ou ao cumprimento de seus estatutos e regulamentos, deviam resolvel-as governativamente as auctoridades encarregadas do seu governo e administração, excepto no caso em que, por se ter prejudicado o direito de terceiro, se empenhasse alguma discussão judicial em que fosse parte o banco, pois então devia tomar conhecimento d'ella em todas as instancias o supremo conselho de fazenda, na sala de justiça.

Organisado por este modo o banco de S. Fernando, começou as suas operações com toda a prudencia, que era recommendada pelas desgraças do seu antecessor, e assim conseguiu no fim de tres annos repartir pelos seus accionistas um dividendo de 18 por 100.

Considerando pequeno o circulo das operações que lhe permittiam os estatutos, e desejosos os accionistas de tornar mais vasto o campo das especulações do banco, deliberaram em junta geral, celebrada no 1.° de fevereiro de 1833, apresentar ao governo a correspondente exposição, para que, reformando ou modificando os estatutos, resolvesse, como de facto resolveu, por ordem real de 12 de março do dito anno: 1.° Que os depositos voluntarios que se constituissem no banco fossem inteiramente gratuitos: 2.° Que o banco podesse fazer emprestimos sobre as duas terças partes do valor que os effeitos publicos tivessem na bolsa no dia em que se celebrasse o contracto, reintegraveis aos noventa dias, sómente com a prorogação de outros noventa, e com o premio que a junta de governo tivesse fixado n'aquelle mez para os descontos de letras; 3.° Que egualmente podesse fazer emprestimos, debaixo das proprias regras e condições, sobre as tres quartas partes do valor que as acções do banco tivessem tambem na bolsa; 4.° Que podesse formalisar com a caixa de amortisação os convenios que julgasse necessarios e uteis para se prestarem reciprocos auxilios, até á quantia que a junta de governo determinasse e a possibilidade permittisse, em attenção aos seus recursos e ás suas obrigações; e 5.°, finalmente, que o banco tivesse a faculdade de negociar, por meio da sua direcção, em effeitos publicos do Estado dentro do reino até á quantia que designasse a mesma junta.

Apesar da latitude, que por estas disposições adquiriram as operações do banco, latitude talvez maior do que convinha em quanto á negociação dos effeitos publicos, e

não obstante a facilidade que os estatutos davam para a emissão de bilhetes, o banco seguiu com circumspecção e medida, sustentando o seu credito e augmentando os dividendos.

Uma epocha de prova para o banco se abriu com a guerra civil, que durou por espaço de sete annos. Ligado com o governo, em virtude dos seus proprios estatutos, que o obrigavam a fazer com o real thesouro, real gyro e real caixa de amortisação, as negociações em que conviessem os seus agentes e a administração do banco, viu-se continuamente solicitado pelo governo para auxiliar com os seus recursos o erario, afim de satisfazer as enormes despezas da guerra. Rara vez se negou o banco a satisfazer, segundo lhe permittiam os seus meios, as petições do governo, vindo assim a identificar-se a sua sorte com a do credito nacional.

Apesar d'estes compromissos, que lhe arrancavam a maior parte do capital, o banco procurou tambem levar adiante os seus serviços para com o publico, sustentando os descontos a razão d'um premio moderado, attentas as circumstancias, e fazendo emprestimos com um juro que não excedeu a 6 por 100. Tractou em ambas as operações de exigir com rigor as garantias determinadas pelos estatutos, e isto lhe assegurou o exito de suas operações.

Para attender mais desafogadamente aos seus compromissos, augmentou n'estes annos a emissão de bilhetes, elevando-se a quantia total em circulação a 24.000,000 de reales

Assim conseguiu atravessar a epocha da guerra civil, sustentando o seu credito e o dos seus bilhetes, que se estimavam a par do ouro, e dando dividendos de 11 e mais por 100.

Restabelecida a paz, devia o banco ter pensado em estender as suas operações, para ajudar mais efficazmente com o seu estabelecido credito a marcha do commercio e da industria, pois era natural que com a ordem e tranquillidade se desenvolvesse o espirito de especulação, amortecido durante a lucta, e que buscassem producção e emprego tantos capitaes ociosos, que o temor tinha occultado e feito improductivos. Mas, ou fosse porque desconhecesse a sua nova missão, ou porque um espirito rival lhe declarasse a guerra, o facto é, que em 1844 começou para o banco de S. Fernando uma nova era, em que se realisaram crises e transtornos transcendentes, que convem dar a conhecer com toda a imparcialidade.

Como episodio necessario devemos fazer aqui menção do estabelecimento do banco de *Isabel II*, meteoro que atravessou por este tempo o horizonte do credito hespanhol. Era este, por certo, bastante limitado, assim em Madrid, como nas provincias. O espirito de associação, o estimulo de empreza iam-se propagando, e era preciso regular, por meio de leis especiaes, o movimento que tomassem, e incumbir a estabelecimentos de credito que os favorecessem, no caso de proporem um fim social justo, e exequivel; porque o desenvolvimento de taes elementos, longe de ser um mal, é pelo contrario o meio mais poderoso de dar impulso á producção e á riqueza. Não havia, porém, sobre isto uma legislação especial, e a civil e commercial, vigentes n'aquella epocha, não bastavam para satisfazer devidamente as novas necessidades. Tambem não haviam estabelecimentos de credito. N'estas circumstancias, varias casas respeitaveis de commercio de Madrid propozeram o projecto de crear um banco, que, com o titulo de *Isabel II*, se estabeleceu em 25 de junho de 1844. Fundavam-se os proponentes em que o banco de S. Fernando por as circumstancias da sua origem, pelos antigos habitos commerciaes e pela timidez com que procedia em suas operações, não era sufficiente, nem estava em harmonia com o desenvolvimento que tinham tomado o espirito de especulação e de commercio. Assentindo o poder a estas razões, ordenou a creação em Madrid do banco de Isabel II, para que fizesse opportuna concorrencia com o de S. Fernando, obrigando assim este ultimo a tomar um caminho mais conforme á indole da sua instituição. Fixou-se o capital do novo banco em 100.000,000 de reales; deu-se-lhe auctorisação para descontar effeitos de commercio, fazer antecipações, etc., e concedeu-se-lhe a faculdade de emittir e pôr em circulação cedulas ao portador e á vista pelo duplo da importancia do seu capital effectivo, exigindo a intervenção d'um commissario regio, nomeado pelo governo e retribuido pelo estabelecimento.

O banco de S. Fernando, que estava na posse de um privilegio analogo, viu n'esta medida um ataque aos seus direitos adquiridos, á sua *faculdade privativa* de emittir bilhetes, e solicitou a sua revogação; mas o governo não julgou conveniente acceder a isto, e antes pelo contrario confirmou as auctorisações concedidas ao de Isabel II, por uma real ordem de 29 de março de 1844.

Não eram, apesar d'isto, exactos os fundamentos em que se apoiavam os proponentes do banco de Isabel II. O

commercio e a industria de Madrid não exigiam a creação de um novo banco. O espirito de associação e de empreza, que começavam a desenvolver-se, tambem não o tornavam necessario. O que exigiam, sendo centros de credito e dando movimento a capitaes estagnados, era regularisar a sua acção, fazel-os marchar por terreno firme, funccionando com capitaes effectivos e com garantias que assegurassem a sua boa administração. Além d'isto, a concorrencia de dois ou mais bancos respeitaveis em uma mesma praça, muito mais sendo esta de pouco commercio, como a de Madrid, não podia produzir em geral senão fataes resultados; porque, ligado o credito dos ditos estabelecimentos ao credito dos particulares, a ruina de qualquer d'elles acarretaria comsigo a de numerosas familias. Assim foi que o banco de S. Fernando sentiu paralisarem-se os seus negocios, não bastando o commercio da praça para alimentar dois bancos, nem permittindo tambem o estado das emprezas que novamente se projectavam, que o banco acudisse em seu auxilio.

N'este estado, vendo o governo por uma parte, que os capitaes destinados anteriormente pelo commercio para antecipações e contractos se applicavam a outras especulações, e por outra parte, que o banco de S. Fernando tinha ociosa uma porção dos seus fundos, concebeu a idéa de contractar com este estabelecimento o pagamento das obrigações do Estado, reintegrando-o com os productos das rendas publicas. Desde então, isto é, desde meado do anno de 1844, data essa serie não interrompida de contractos, que foram progressivamente compromettendo a situação do banco, á medida que os seus fundos passavam a figurar como credito contra o Estado. O governo por um lado, e os directores do banco por outro, deixaram-se levar, para verificar os ditos contractos, o primeiro, pela segurança que offerecia o credito do estabelecimento, com o qual queria assegurar ás classes que dependiam do thesouro a cobrança de seus soldos; e os segundos, pelos grandes lucros que produzia para o banco os tantos por cento de juro, commissão e troca dos muitos milhões que mensalmente tinham de entrar e sair dos seus cofres sem grande trabalho nem sacrificio. Mas como as obrigações que se impunham ao banco se faziam effectivas nas epochas marcadas, e as entradas por contribuições e rendas não bastavam para cobrir, ou não cobriam opportunamente os desembolsos antecipados, era natural que o banco fosse progressivamente convertendo o seu capital e os seus fundos em um credito cada dia

maior contra o Estado, tornando-se assim incapaz para attender, como devia, ás exigencias do commercio. Esta foi uma das causas que com o tempo produziram a crise de que fallaremos depois.

Não obstante, nos annos de 1844, 1845 e 1846, os ganhos que estes contractos com o governo e as outras operações de descontos e emprestimos proporcionaram ao banco, permittiram a este fazer dividendos até de 22 por 100, e crear no principio de 1846 20:000 acções mais de 2:000 reales cada uma, para distribuil-as entre os accionistas á proporção das que tivessem, elevando por este meio o capital do banco a 80:000,000 de reales.

Ancioso por dar maior amplitude ás suas operações, ainda que fosse á custa da segurança das garantias, reclamou do governo, em conformidade com as deliberações da junta geral de accionistas, de 1 e 2 de março de 1846, a reforma dos artigos 3, 14 e 35, e a suppressão do 17 da real carta de instituição, o que se effectuou, de acôrdo com o parecer do Conselho Real, pela real ordem de 28 de maio do mesmo anno. Por esta reforma foi auctorisado o banco a fazer emprestimos sobre as suas proprias acções, e pelo valor que estas tivessem na praça, abatidos unicamente 15 por 100, em logar da terceira parte que se exigia pela real ordem de 12 de março de 1833, innovação que contribuiu tambem para produzir a crise de 1848; porque, levadas ao banco milhares de acções em garantia de emprestimos, quando aquellas estavam na praça a 160, 180, e 200 por 100, e não tendo sido retiradas antes da baixa que tiveram, e que chegou a ponto de serem negociadas a 40 por cento, só o banco soffreu tão consideravel perda. Tambem se determinou na dita real ordem, que o fundo capital do banco consistiria em 80:000,000 de reales constituidos em 40:000 acções de 2:000 reales cada uma, cujo capital se augmentou depois até 100 milhões pela creação de 10:000 acções mais, que se distribuiram tambem entre os accionistas.

Ou fosse por desejo de proporcionar ao banco de S. Fernando novos meios para attender com mais desafogo ás suas obrigações e de restituir-lhe a sua menoscabada faculdade exclusiva e privativa de emittir bilhetes ao portador e á vista, ou por desejo de libertar o banco de Isabel II da bancarrota que o ameaçava, o governo teve por conveniente mandar, por decreto real de 25 de fevereiro de 1847, que se reunissem em um os dois bancos, com a denominação de banco hespanhol de S. Fernando.

O capital d'este novo banco era fixado pelo referido decreto em 400:000,000 de reales. O antigo banco de S. Fernando levaria 100:000,000; outros 100:000,000 o de Isabel II, e os restantes 200:000,000 até completar os 400:000,000, entregal-os-iam os accionistas á medida que as operações do banco o exigissem, e na proporção que fossem reclamados pela sua junta de governo auctorisada por um real decreto.

Concedeu-se ao novo banco hespanhol de S. Fernando a faculdade exclusiva de emittir bilhetes em Madrid, pagaveis ao portador e á vista na sua caixa, por uma quantia egual á do seu capital effectivo, podendo-a emittir maior com auctorisação real.

E por ultimo, dispoz-se que, até se formarem e approvarem os estatutos e regulamentos do banco, se regesse este pelos do anterior de S. Fernando.

Esta união dos dois bancos rivaes foi prejudicial ao hespanhol de S. Fernando, na assencia segundo uns, e na fórma segundo outros, pois não ha duvida que achando-se em bancarreta o de Isabel II, havia de contaminar o de S. Fernando, predisposto já para o contagio pelas causas que temos indicado. A unica vantagem, que este recebeu, foi a que lhe proporcionava a nova base da sua reconstrucção, pela qual se lhe dava faculdade para emittir bilhetes por uma quantia egual ao seu capital effectivo; pois reconhecido pelo governo que os antigos tinham trazido realmente 100:000,000 de reales cada um, ficou auctorisado para emittir até 200:000,000 de bilhetes, o que se apressou a pôr em execução, segundo reclamavam as obrigações contrahidas.

Reconstruido assim o banco hespanhol de S. Fernando, seguiu as mesmas operações do antigo, cumprindo os contractos que, como banqueiro do governo, tinha celebrado com este, verificando emprestimos sobre as suas proprias acções, da maneira que indicámos.

Esgotados os seus fundos no meado de 1847, apenas podia dar cumprimento ás consignações mensaes estipuladas no contracto celebrado com o governo em 21 de dezembro de 1846, vendo-se o banco impossibilitado de acudir em auxilio do commercio, e o governo apertado pelas urgentes necessidades do serviço. Em tal situação rescindiu-se de commum acôrdo o referido contracto de 21 de dezembro, resultando da liquidação que se fez do credito do banco, na sua conta com o thesouro publico, desde o 1.º de julho de 1844 até 31 de março de 1847, que o governo lhe era devedor da quantia de 205:910,365 reales e

13 maravedis, somma, como se vê, alguma cousa maior do que o capital total do estabelecimento. Este facto manifestou, que as garantias que tinha o banco para responder pelos seus bilhetes, depositos e contas correntes, consistiam quasi na sua totalidade em creditos contra o governo, e em creditos contra particulares que tinham tomado dinheiro d'emprestimo sobre acções do banco, segundo já manifestámos.

Sendo esta a verdadeira situação do banco, comprehender-se-ha facilmente, que não só estava impossibilitado para conter a crise monetaria, que se sentiu em Madrid por esta epocha, e ao mesmo tempo que em Londres, Paris e outras praças da Europa, ainda que por causas distinctas, mas que se achava condemnado a passar elle mesmo por uma crise especial, resultado necessario da perda do seu credito.

Sabido é, que as catastrophes, que por este tempo se sentiram em varias praças estrangeiras, abalaram profundamente a muitas casas de commercio de Madrid, e que com estas desgraças coincidiu a baixa repentina, e cada dia maior, das acções das muitas sociedades anonymas estabelecidas na côrte. Estas perdas, que representavam muitos milhões, e que tocavam a todas as classes, pois todas tinham pago o seu tributo ao espirito de associação, obrigaram a quasi todas as sociedades anonymas a liquidar, e a muitas casas de commercio a quebrar.

No meio d'estas difficeis circumstancias, sufficientes por si sós para produzir um conflicto grave em qualquer estabelecimento de credito, achava-se o banco hespanhol de S. Fernando sem metalico em caixa, com uma emissão de bilhetes desproporcionada para as exigencias do commercio, e na necessidade de emittir mais para cumprir os contractos que tinha celebrado com o governo. Por isso as suas acções sentiram a baixa das outras sociedades anonymas, e os seus bilhetes cahiram em descredito, produzindo-se assim a grande crise que experimentou o banco em 1848.

Indicámos já o estado a que chegou o banco, em virtude dos contractos celebrados com o governo, e dos emprestimos feitos sobre a garantia das suas proprias acções. O seu capital completo, e quasi todos os valores adquiridos em troca dos seus bilhetes, estavam representados por creditos contra o Estado e contra particulares, cuja realização era tardia, difficil ou impossivel. Apesar de que nos estatutos, approvados pelo real decreto de 22 de março de 1848, se ordenava que tivesse sempre de reserva em metal

a terça parte, quando menos, da importancia dos bilhetes emittidos, apenas tinha o necessario para o trôco diario. Assim é que experimentava difficuldades não pequenas em recolher os bilhetes que se apresentavam na sua caixa, valendo-se do expediente de trocal-os lentamente e em moeda miuda, ganhando tempo á custa do seu credito.

Por todas estas causas os bilhetes cahiram em descredito, descredito que foi crescendo pouco a pouco, á proporção que aquellas causas iam sendo mais graves. Das provincias sacava-se sobre Madrid, excluindo expressamente o pagamento em bilhetes do banco; em Madrid mesmo regeitavam-se os pagamentos n'esta especie de moeda por aluguer de casas e outras obrigações. Nasceu então uma industria nova, a do cambio dos bilhetes por metal com a perda corrente, abrindo-se proximo ao banco muitas casas particulares que especulavam com o descredito do referido estabelecimento.

Em tão criticas circumstancias, fez o banco uma nova emissão de bilhetes para pagar o semestre da divida que vencia em julho, segundo tinha estipulado com o governo, e com isto acabou de arruinar o seu vacillante credito — 188:000,000 de bilhetes, pouco mais ou menos, tinha em circulação no meado de julho de 1848, e apenas chegava a cinco mil duros o metalico que tinha em caixa para recolher os que se apresentassem para o reembolso. A perda, que soffreram então os bilhetes, chegou a 14 e 15 por 100, produzindo no publico um espanto tão grave, que póz em perigo a tranquilidade de Madrid. Apressavam-se todos a trocar os bilhetes, correndo uns ás portas do banco, que, guardado como um castello, e cercado pela força publica, apenas dava entrada em todo o dia a cincoenta pessoas, e recorrendo outros ás casas de cambio particulares, em que soffriam o desconto ou perda que estipulavam: era regeitada por todos os que podiam a admissão d'ste papel em pagamento de seus creditos, consentindo em aprazal-os por tempo indefinido; e estendendo-se esta resistencia aos corpos da guarnição no momento de receberem as suas consignações, o governo viu-se obrigado a mandar que o banco trocasse com preferencia os bilhetes que lhe apresentassem os seus habilitados; viam-se grupados em redor do banco milhares de individuos, passando muitas d'elles as noites ao sereno, por não perderem o turno, que, á força de tempo, e ás vezes com perigo, tinham alcançado; e ouviam-se por toda a parte, e a todas as horas queixumes dos empregados e dos artistas, que, precisados a acceitar os desacre-

ditados bilhetes em pagamento do seu trabalho, iam descontal-os com perda do pão da sua familia.

O banco hespanhol de S. Fernando não podia por si fazer face a tão grave situação; era necessario que o governo com todo o seu poder e todos os seus meios viesse em seu auxilio, auxilio que lhe devia por muitos titulos; mas especialmente pelo da sua cumplicidade na crise, produzida em grande parte, como vimos, pelas antecipações que lhe tinha feito, as quaes o obrigaram a emittir mais bilhetes do que aquelles que reclamava a circulação, e a ficar sem o fundo de reserva que lhe prescreviam os seus estatutos.

O governo comprehendeu, com effeito, os seus deveres, e tomou a seu cargo a salvação do banco e a de tantas familias, que tinham ligada a sua sorte com a sorte d'este estabelecimento.

Diversas foram as disposições que o governo tomou com este fim; mas todas tinham por alvo um d'estes dois objectos: 1.º Reduzir o numero de bilhetes em circulação. 2.º Trazer para a caixa do banco o metalico necessario para recolher todos os bilhetes que se apresentassem para a troca.

Reduzida a circulação á praça de Madrid, convinha desafogal-a, attrahindo-os para as provincias, onde poderiam amortizar-se; e para este fim se expediu o real decreto de 4 de maio de 1848, pelo qual se mandou, que os bilhetes do banco hespanhol de S. Fernando se admittissem como dinheiro effectivo em pagamento de direitos em todas as alfandegas do reino. Esta medida produziu algum effeito favoravel, contendo, e mesmo diminuindo por alguns dias a perda que soffriam em Madrid.

Sem duvida, para dar segurança ao publico de que não se fariam novas admissões de bilhetes, e de que ia diminuir-se o numero dos que circulavam, mandou-se, por decreto real de 21 de junho do mesmo anno, que a junta de governo do banco tractasse de publicar na *Gaceta* a importancia, series e numerações de todos os bilhetes que por qualquer motivo existissem na circulação, e que tomasse immediatamente as disposições necessarias para que, sem demora, se transferissem para a direcção geral da divida do estado as pranchas, sêllos, estampilhas e papel que existissem no estabelecimento com destino para a fabricação dos ditos bilhetes.

Estas disposições, facilmente se comprehende que foram insufficientes para conter o descredito do banco, servindo, pelo contrario, algumas d'ellas para o augmentar;

pois tirando ao banco as pranchas, etc., suppunham todos que a sua administração tinha abusado, suspeita que se acreditou mais, quando a administração do banco consentiu em ser assim despojada, sem se queixar, reclamar, nem protestar.

Mais efficaz foi, sem duvida, a disposição tomada por outro decreto do mesmo dia, 21 de junho, pela qual se impoz uma antecipação forçada de 100:000,000 de reales aos maiores contribuintes, pagavel até ao fim d'agosto, reintegravel em um só prazo, no primeiro d'agosto de 1849, e com o juro de 6 por 100. Deviam admittir-se em pagamento d'este emprestimo forçado, os bilhetes do banco de S. Fernando por todo o seu valor, e as quantias em metal, que se arrecadassem, deviam inverter-se tambem na troca dos ditos bilhetes, amortizando-se assim todos os que se fossem recolhendo.

Esta antecipação, e as contribuições e rendas ordinarias, facilitaram ao governo os recursos que precisava para pôr na caixa do banco o metal que a troca quotidiana dos bilhetes reclamava, fazendo com que viessem das provincias remessas de dinheiro, que sem cessar entravam no banco, á vista do publico que o estava cercando, ancioso de realizar os bilhetes que chegavam ás suas mãos.

Pagando e amortizando os bilhetes, foi diminuindo, como era de suppôr, a desconfiança e o descredito, e minorando a perda que aquelles tinham, de modo que no principio de setembro de 1848, só soffriam um desconto de dois e meio por cento.

Contida a crise, pensou o governo em dar ao banco uma nova organização, dividindo-o em dois departamentos, um de emissão e outro de descontos, e em assegurar o credito dos bilhetes, applicando ao seu pagamento garantias positivas em metalico e effeitos de commercio, pagaveis a curto prazo, e limitando o numero dos que haviam de pôr-se em circulação. Com este fim expediu em 8 de setembro um real decreto, pelo qual se creou o departamento de emissão, encarregando o seu regimen e administração a uma junta composta do director geral do thesouro publico, do director do banco, de dois individuos nomeados pelo governo entre as pessoas notaveis do commercio de Madrid, outros dois eleitos pela junta de governo do banco, e de um chefe superior gerente do mesmo departamento, nomeado por S. M.; limitou-se a 100:000,000 a importancia total dos bilhetes que poderiam continuar em circulação; obrigou-se o thesouro publico a conservar constantemente na

caixa do departamento de emissão uma quantia em effectivo metallico egual á terça parte da importancia total dos bilhetes circulantes, e em valores de segura cobrança as duas terças partes restantes; e mandou-se, por ultimo, que se publicasse semanalmente um mappa de todas as operações da caixa, com a manifestação das existencias em metalico e valores, e da quantidade de bilhetes que estivessem em circulação.

A constituição d'este novo departamento, com as garantias effectivas que se lhe marcaram, não póde negar-se que contribuiu tambem para o restabelecimento do credito do banco, visto que a effectividade immediata dos reembolsos, e a publicidade das operações eram duas bases positivas e efficazes para reconquistar a confiança publica.

Em 7 de dezembro de 1847 ficou reduzida a importancia dos bilhetes em circulação á somma de 100:000,000 de reales, prescripta no decreto de 8 de setembro, tendo-se trocado em todo este tempo intermedio a quantia de 91:000,000 de reales.

Depois da crise de 1848, o banco hespanhol de S. Fernando tinha necessidade de ser reorganizado. O governo comprehendeu-o assim; e, avaliando justamente que a constituição d'estes estabelecimentos privilegiados deve ser obra do poder legislativo, apresentou ás côrtes o opportuno projecto, que, discutido por ambos os corpos e sanccionado pela coroa, produziu a lei de 4 de maio de 1849. Esta lei foi modificada em alguns dos seus artigos pela de 15 de dezembro de 1851; mas como uma e outra, juntamente com os estatutos approvados por decreto real de 18 de fevereiro de 1852 e o regulamento approvado por ordem real de 2 de março do mesmo anno, formam as disposições vigentes na materia, não é este o logar em que devâmos dar a conhecer o seu contheudo. Veja-se a secção 3.ª d'este capitulo.

Banco de Barcelona.

A creação do banco de Isabel II, em 1844, impelliu a varias casas de commercio de Barcelona a solicitar o estabelecimento de um banco de credito na capital do antigo principado, que estendesse a sua benefica influencia sobre as provincias da Catalunha e das ilhas Baleares, por meio de caixas subalternas. Acolhido este pensamento pelo governo de S. M., foi auctorisada a creação do banco de Barcelona pelo real decreto do 1.º de maio de 1844, sendo

approvados os estatutos do mesmo pela real ordem de 25 de março de 1845.

N'este tempo dominava no governo a idéa da creação de bancos independentes, não só em differentes praças de commercio, mas tambem em uma mesma localidade; e a isto se deve o estabelecimento dos bancos provinciaes que existem na Hespanha. Posteriormente o governo mudou de systema, esforçando-se para estabelecer um banco central, reduzindo a bancos filiaes seus os bancos provinciaes, como em maior escala se effectuou em França. A lei de 4 de maio de 1849, no seu artigo 6.º, consigna expressamente este systema, posto que respeita os direitos adquiridos pelos provinciaes, no caso de que voluntariamente não queiram agregar-se e unir-se ao de S. Fernando, que é o que se designa como central e unico de emissão.

O banco de Barcelona preferiu viver independente durante o prazo para que estava auctorisado, e estendendo o circulo de suas operações, estabeleceu caixas subalternas ou filiaes em Palma, Reus e Tarragona. Na secção 4.ª d'este capitulo faremos conhecer a sua organização, governo e operações.

Banco de Cadiz.

Por escriptura lavrada em 20 de junho de 1846, com approvação prévia do tribunal de commercio, estabeleceu-se na cidade de Cadiz um banco com o capital nominal de 80:000,000 de reales, representados por 40:000 acções de 2:000 reales cada uma. Em virtude de um contracto celebrado d'ahi a pouco tempo com o de Isabel II, constituiu-se em filial d'este, debaixo de certas condições; mas este contracto ficou sem effeito em consequencia da reunião do banco de Isabel II ao hespanhol de S. Fernando.

Por decreto de 25 de dezembro de 1846, o governo, a pedido de varias casas de commercio de Cadiz, e com a prévia informação da secção de fazenda do conselho real, auctorisou o estabelecimento em Cadiz de um banco de descontos, emprestimos, saques e depositos, com a denominação de *Banco de Cadiz*. Por outro decreto de 10 de janeiro de 1847, se approvaram os estatutos d'este banco; mas tendo apresentado a junta, creada pela real ordem de 10 d'abril do mesmo anno para a reunião dos dois bancos que existiam na praça de Cadiz, a necessidade que havia de reformar aquelles estatutos, o governo os reformou, publicando os novos estatutos pelo real decreto de 25 de julho

de 1847, tendo sido approvados o regulamento geral e o especial de operações pela real ordem de 22 de novembro de 1847. Reunidos em um os dois bancos, ficou constituido o *Banco de Cadiz*, hoje existente, no dia 1.º de novembro do dito anno, cuja installação foi approvada pela real ordem de 22 do mesmo mez. A sua constituição, governo e operações havemos de dal-as a conhecer na secção 5.ª d'este capitulo.

Idéas geraes,

ou theoria sobre o estabelecimento e organização dos bancos commerciaes e industriaes.

Observando attentamente a marcha progressiva dos adiantamentos humanos, achâmos que a industria e o commercio, instrumentos poderosos da producção e circulação da riqueza, têem adquirido nos povos civilizados uma importancia immensa, que os eleva cada vez a maior altura. A maior e mais barata producção, conseguida pela applicação do systema de machinas ás artes; a translação mais rapida e prompta dos productos realizados pelo commercio, em virtude da maior liberdade de que este goza, e das seguras e rapidas communicações de que se vale, são meios com os quaes a civilização illustra e enriquece as gerações, estabelece maior egualdade entre os homens, une e aperta cada vez mais os povos, aproximando-os uns aos outros, uniformando os seus costumes, os seus sentimentos e suas inclinações, e convertendo-os em membros diversos de uma só familia.

Os bancos, instituição contemporanea d'esse magnifico adiantamento, estão destinados a contribuir para este progressivo movimento. Centros de accumulação e distribuição do metalico e dos valores de credito, a industria deve encontrar n'elles o alimento necessario para estender a producção, e o alto commercio os meios de transferir os avultados valores que servem para saldar as contas de suas vendas e remessas.

Analysemos, pois, o principio que serve de base a estas instituições; porque sem entrar em uma investigacão analytica a respeito d'elle, ficaria imperfeita a doutrina que vamos expor.

Os bancos de circulação, fallâmos de todos, são verdadeiros estabelecimentos de credito, instituidos para favore-

cel-o e propagal-o. Se o credito é, pois, o seu fundamento, faz-se preciso conhecer em que consiste este para comprehender bem o que deve ser um banco. O credito é o laço que reune para um fim commum os dois elementos indispensaveis da producção, o capital e o trabalho, os quaes em geral se encontram separados; porque geralmente a posse de um capital afasta o seu dono do trabalho, assim como a perfeição no trabalho suppõe que o que a possue é porque o tem exercido com constancia e se tem achado submettido a elle, isto é, que não tem disposto de capital para se eximir ao trabalho. Assim é que poucas vezes se acham unidos estes dois elementos, como a producção exige; pois ainda que por sua natureza e communs interesses se procurem e se unam, a sua limitação estabelece um termo, que é uma barreira insuperavel ao vôo progressivo das industrias; e a relação, que entre si guardava, torna geralmente a um, tyranno do outro. A insufficiencia, pois, destes dois elementos isolados, conheceu-se immediatamente, e por isso se recorreu ao credito para suppril-a.

O officio, que desempenha o credito, é muito simples. Basta um exemplo para explical-o. Supponhâmos que um commerciante traz de paiz longinquo materias primas que lhe compram os fabricantes. Se aquelle lhes não concede credito algum, não poderão indubitavelmente comprar mais do que até onde lhes permitta o seu capital metalico. Mas se, conhecendo a probidade e garantias dos fabricantes, não lhes exige o pagamento de contado, e lhes dá um prazo maior ou menor, para o dito pagamento, estes fabricantes adquirem, pelo credito que se lhes concede, a facilidade de dar maior impulso á sua fabricação, e a vantagem de saldar as suas contas com o fornecedor das materias primas por meio do producto que obtenha dos seus generos já manufacturados. O mesmo póde dizer-se, seguindo o exemplo, a respeito do fabricante que vende as suas manufacturas aos mercadores ou negociantes a retalho, que se incumbem de pôl-as ao alcance do consumidor. E como todas estas evoluções, que experimenta um genero, vão augmentando o seu valor, cada um tirará d'elle a parte de utilidade que lhe corresponde, resultando-lhe um beneficio, depois de ter pago ao que lhe concedeu o credito a quantia que lhe antecipou. O mesmo succede nos outros ramos de industria e commercio, vindo assim a estender o credito a sua benefica e fecunda influencia sobre toda a industria. O que adquire o prazo, vende tambem por seu turno a prazo, e d'este modo os mutuos e reciprocos adiantamen-

tos permittem a todos o levarem as suas especulações mais além do que consente o capital effectivo que possuem quando as emprehendem.

Este prazo, que reciprocamente se concedem os vendedores para o pagamento das mercadorias, não é mais do que o primeiro passo, ainda que importante, para o desenvolvimento do credito.

Os vendedores, que antecipavam as mercadorias ou generos aos compradores, adquiriam, é certo, umas obrigações ou promessas de pagamento, realizaveis no prazo convencionado; mas tambem é verdade, que até ao dia do pagamento estavam privados do uso do seu capital, ainda que lhes fosse necessario ou proveitoso o seu emprego. Tornar facilmente transmissiveis ao mesmo tempo que efficazes estas obrigações, fortalecendo com a transmissão a segurança do pagamento no dia do vencimento, foi o segundo passo que deu o credito no seu desenvolvimento, dando origem aos bilhetes á ordem, letras de cambio e outros effeitos de commercio. Por meio d'estas obrigações especiaes, que a legislação tem tractado de submetter ás regras que aconselha o fim da sua instituição, os possuidores podiam, quando assim lhes conviesse, reintegrar-se do capital que tinham adiantado, transmittindo-as por meio de um endosso áquelles a quem conviesse adquiril-as com o correspondente desconto, debaixo da garantia da sua responsabilidade, junta á responsabilidade dos anteriores signatarios. Estas obrigações mercantis deviam ser procuradas pelos capitalistas, porque, além do attractivo que apresentavam debaixo do duplo aspecto da certeza do pagamento e da segurança da posse, offereciam tambem a importante vantagem de se poder realizar o capital quando conviesse. Esta facilidade de ter disponivel em qualquer tempo o capital empregado, para dar-lhe novo destino ou inversão, deveu naturalmente favorecer o curso dos effeitos de commercio.

A negociação d'estes effeitos e o seu desconto, foi desde a sua origem uma das operações dos banqueiros, cuja intervenção foi tambem um passo progressivo no systema de credito. Os banqueiros, descontando os effeitos de commercio, e negociando-os depois, favereceram a circulação dos mesmos, augmentando a certeza da sua cobrança, na epocha do vencimento, com a garantia da sua firma. Esta nova garantia alargou os limites da confiança, fazendo desapparecer em parte o inconveniente, que, para sua maior circulação, apresentavam os bilhetes á ordem, ou as letras de cambio sacadas por pessoas, que, ainda que fossem acre-

ditadas, não eram todavia muito conhecidas. Não obstante, a intervenção dos banqueiros não foi o ultimo adiantamento que devia fazer o credito, porque ainda com ella existiam inconvenientes que detinham o seu desenvolvimento. Um, e dos de maior importancia, era o premio excessivo e variavel a que estava sujeito o *desconto*, segundo era a concorrencia dos capitalistas destinados a estas negociações, e a maior ou menor confiança que inspirava a responsabilidade dos que subscreviam os effeitos que iam descontar-se. O excesso do desconto, e a sua continua variação, eram males que atacavam o credito industrial e mercantil, sendo tambem um obstaculo á circulação dos effeitos de commercio, a limitação da confiança dos que os subscreviam e endossavam, a responsabilidade que impunham os endossos, a até a tardança do vencimento.

Estabelecer descontos moderados e fixos, substituir a confiança limitada e privada dos effeitos descontados com outra mais geral e publica, e substituir as obrigações a prazo transmissiveis por endosso com outras exigiveis á vontade e transmissiveis sem formalidade nem responsabilidade alguma, era, sem duvida, um passo gigantesco no desenvolvimento do credito industrial e mercantil; passo importantissimo que se realizou com o estabelecimento dos bancos de saque ou circulação. Formados estes por companhias poderosas, poderam, muito melhor do que os simples banqueiros, verificar os descontos dos effeitos de commercio por um modico premio fixado de antemão; poderam, com a sua responsabilidade geralmente reconhecida, cobrir a limitada responsabilidade dos industriaes ou commerciantes, e conseguiram, finalmente, com o seu credito converter em pagaveis á vista e ao portador as obrigações a prazo e á ordem que tomavam a desconto. Este assignalado progresso no desenvolvimento do credito, está symbolizado nos *bilhetes do banco*, cuja natureza e propriedades é preciso conhecer, para comprehender bem quaes são as bases sobre as quaes devem estabelecer-se e organizar-se os bancos industriaes e commerciaes de que tractâmos.

A faculdade de emittir bilhetes pagaveis á vista e ao portador, e de fazer circular este papel como moeda corrente, é, sem duvida, uma faculdade extraordinaria, que tem um tanto de maravilhosa e surprendente, quando não se penetra na sua natureza. Os que julgam por as primeiras impressões, ou por as apparencias, vêem nos bilhetes de banco um papel moeda, ou uma moeda facticia que substitue a moeda metalica. D'esta inexacta apreciação deduzem

muitas e desfavoraveis consequencias contra a liberdade e independencia dos bancos, e contra os beneficios que d'elles recebe a riqueza publica. Por isso é conveniente, e mesmo necessario, que dêmos a conhecer a natureza e propriedades do bilhete de banco, assim como as funcções que desempenha na circulação, para que possa julgar-se com mais acerto sobre a organização que mais convem dar aos estabelecimentos de credito que o produzem.

O bilhete de banco não é mais do que uma obrigação mercantil; um titulo de credito que um banco emitte e que deve recolher depois; uma promessa, finalmente, que differe na fórma, mas que no fundo é exactamente egual ás outras que têem logar nas transacções diarias do commercio. Assim como os commerciantes particulares usam do seu credito, emittindo bilhetes á ordem, ou sacando letras de cambio, os bancos usam do seu, emittindo bilhetes pagaveis ao portador e á vista. O fundamento de uns e de outros é o credito; a sua natureza legal é a de uma promessa de pagamento; só se differençam em que uns se prestam melhor do que outros a uma circulação mais activa e geral, augmentando assim os beneficios do credito. Os bilhetes de banco são, digâmol-o assim, a corôa do systema de credito commercial.

Vejâmos quaes são as suas propriedades. Emittido por uma companhia poderosa, diz M. Coquelin (*Dictionnaire de l'economie politique. V. Banque*), cujo nome, fortuna e credito são conhecidos por todos, o bilhete de banco inspira a todos egual confiança, e é por isso mesmo susceptivel de circular por toda a parte. Á maneira que a companhia de que procede adquire por sua importancia o caracter de um estabelecimento publico, assim vem a tornar-se o bilhete de banco uma especie de titulo publico, dotado da faculdade de generalizar-se em um paiz. Pagavel ao portador: é por este motivo uma especie de papel commum para o uso de todos. Como não ha que preencher nenhuma formalidade, nem que fazer nenhum escripto para o passar a outras mãos, rivaliza, por a facilidade e rapidez da transmissão, com a moeda corrente, sendo em muitos casos mais commoda e facil do que esta em razão do seu pouco pêso. Com taes condições deve ter sempre para todos, quem quer que seja que o possua, o mesmo valor; pois differença-se dos bilhetes ordinarios em que, n'estes a responsabilidade da firma do immediato cessionario, é a que toma geralmente em conta a pessoa que os acceita; e no bilhete de banco só se considera a responsabilidade da companhia quan-

do o emittiu, acceitando-se só por ella, com total indifferença a respeito das pessoas que o possuem e transmittem.

Tendo o bilhete de banco a immensa vantagem sobre os outros, de ser pagavel á vontade, é egual por isto em valor a um bilhete ordinario no dia do seu vencimento; val, como este, dinheiro de contado. Este valor que o bilhete ordinario tem uma só vez, um só dia, no termo da sua circulação, tem e possue o bilhete de banco desde a sua emissão em todo o tempo. Propriedade notavel e de grande valor, cuja natureza se tem desconhecido, attribuindo por ella ao bilhete de banco o caracter de moeda. Com fundamento não póde ver-se n'ella outra cousa, senão o caracter de bilhete vencido, caracter permanente, fixado em certo modo no titulo. E porque é permanente este caracter, por isso póde sempre o bilhete de banco, ainda que vencido, ou ficar em poder do portador, ou circular de novo para effectuar os pagamentos ou os transportes do numerario. Assim, pois, ao valor de um bilhete vencido, reune todas as vantagens de um bilhete em circulação. ¡ Admiravel reunião de propriedades em apparencia tão oppostas ! Considerado por outro lado, nenhuma difficuldade, nenhuma contestação a respeito do valor real que representa, nem sobre o que póde melhorar ou perder, nem a respeito do cambio que tenha de soffrer de um logar para outro, porque, sendo sempre realizavel, permanece por isto mesmo constante e invariavel.

Por todas estas propriedades tão notaveis, o bilhete de banco distingue-se eminentemente de todos os effeitos de commercio, e d'ellas resulta a superioridade que tem no systema da circulação, sendo acceitavel por toda a gente e nas mais difficeis situações.

A condição de um vencimento arbitrario parece que deveria limitar o curso do bilhete de banco, apresentando-se immediatamente para o reembolso. Mas não é assim. Pela reunião de todas as propriedades que o distinguem, das quaes esta fórma o complemento, é tão proprio para a circulação, preenche tão bem o seu objecto, satisfaz tão completamente as necessidades dos que o recebem, que não se faz preciso leval-o á caixa de emissão para que o receba. Em vez de entrar na circulação accidentalmente ou para satisfazer uma necessidade especial, e de sair d'ella assim que esta seja satisfeita, permanece ordinariamente em gyro, até que por antiguidade ou deterioração reclame ser renovado. Sabe-se, por experiencia, que a grande massa de bilhetes emittidos com estas condições, se conservam por

muito tempo em poder dos particulares antes de apresentar-se para o reembolso.

D'aqui nasce outra nova propriedade do bilhete de banco, propriedade ainda mais notavel do que as outras, que naturalmente se deriva d'ellas, mas que as aperfeiçoa e as coroa, qual é, a de representar para o banco um bilhete de longo vencimento. Supposto-se que por termo medio os bilhetes gyram por espaço de tres mezes; ainda que em todo este tempo tenham para os portadores e para o publico todo o valor de bilhetes vencidos, e se troquem como taes, não obstante, para o banco, que os emitte, não representam senão bilhetes pagaveis a 90 dias. Assim, por uma feliz combinação de circumstancias, dando aos portadores a segurança de que hão de ser pagos immediatamente logo que queiram, proporciona ao mesmo tempo aos bancos todos os beneficios do aprazamento. E é preciso que assim aconteça, para tornar possivel uma emissão consideravel de bilhetes, pois d'outro modo não haveria no mundo companhia que podesse sustentar tão grave encargo. Esta circumstancia, considerada em si mesma, contribue tambem por sua parte para o desenvolvimento do credito, supprimindo na totalidade, ou pouco menos, os gastos que o seu exercicio occasiona.

Conhecidas as propriedades que caracterisam os bilhetes de banco, não é possivel sustentar com razão, que são um papel moeda, ou uma moeda facticia, destinada a substituir o numerario. O uso dos bilhetes de banco diminue, é certo, o emprego da moeda em circulação, por isso que torna este emprego menos necessario; mas tambem não é menos certo, que esta propriedade não é privativa dos bilhetes de banco propriamente ditos, mas é commum a todos os effeitos de commercio, taes como as letras de cambio, ordens, assim como tambem aos effeitos publicos negociaveis ou transmissiveis ao portador, e em geral a todos os titulos de credito. Com effeito, podendo-se verificar, por meio de todos estes titulos, um sem numero de transacções, não póde desconhecer-se que economisam o uso do numerario, cujo effeito é servir de medianeiro nos cambios. O habito adquirido em um paiz de realizar os cambios por meio de obrigações e promessas, torna menos necessario o emprego d'aquelle custoso medianeiro. Quanto mais se estender o uso do credito, mais diminuirá e se limitará o da moeda; e como de todos os agentes do credito, de todos os titulos que o representam, os bilhetes de banco são os mais poderosos, os mais activos e os que melhor se prestam a um

uso geral e regular, por isso contribuem mais do que nenhum outro para que seja menos frequente o emprego do numerario. Apesar de tudo isto ser innegavel, não póde dizer-se que os bilhetes de banco substituem o numerario, porque tanto não o substituem, que os bilhetes não teem auctoridade nem valor, senão em quanto podem á vontade converter-se em moeda.

Não é exacto tambem o dizer, que os bilhetes de banco circulam no publico debaixo do mesmo conceito que a moeda real e que desempenham as mesmas funcções. Em todos os cambios em que intervem a moeda, figura como mercadoria; em tal conceito é recebida como pagamento effectivo, extinguindo-se com elle os direitos e pretenções d'aquelle que a recebe. O papel dos bancos, pelo contrario, não circula senão como um titulo de credito, e não é recebido como pagamento effectivo, mas como a promessa de um pagamento futuro, subsistindo os direitos d'aquelle que o recebe, ainda que contra differente pessoa. Em vez de pagamento, ha só n'este ultimo caso uma renovação de credito; pois o que paga em bilhetes de banco não extingue a sua divida, senão porque o credor consente em acceitar um novo devedor que o substitua. Assim acontece que, a moeda extingue as obrigações, ao mesmo tempo que o papel dos bancos as renova ou muda, como succede com os outros effeitos de commercio, dos quaes não se differença senão pela facilidade e extensão da sua circulação.

Estabelecidas já as precedentes regras geraes sobre o desenvolvimento do credito mercantil, e a natureza dos bilhetes de banco, expressão ultima d'aquelle, vamos dar agora a conhecer os principios e regras que devem servir de base ao estabelecimento e organização dos bancos industriaes ou commerciaes, conhecidos vulgarmente com o nome de bancos de saque ou circulação.

¿ A creação dos bancos deve ser inteiramente livre, de maneira que possam estabelecer-se onde aprouver ás companhias formadas para esse fim, ou deve, pelo contrario, ser privilegiada, sendo objecto de leis especiaes, e ficando sujeitos os bancos á inspecção e vigilancia do estado? Esta importante questão tem sido de differente maneira resolvida, tanto na theoria como na pratica, segundo as idéas mais ou menos exactas que se têem formado a respeito da natureza d'estas instituições de credito, e segundo os principios de administração e de governo, que se têem considerado applicaveis a ellas. Na pratica, os legisladores têem-se geralmente accommodado ao espirito das instituições do

governo, dando mais ou menos larga á liberdade de associação para o estabelecimento dos bancos industriaes e commerciaes, segundo a mais ou menos ampla liberdade de obrar, concedida ao individuo pela constituição e organização politica do estado. D'aqui resulta, que esta questão tem sido resolvida, não só pelos principios economicos, mas pelos principios de administração dominantes em cada povo.

Quando unicamente se considera a natureza dos bancos de saque ou circulação, e as funcções que estes desempenham no vasto e complicado systema do credito, não póde desconhecer-se, que o estabelecimento e creação d'aquelles, é um facto licito em si e conveniente para o desenvolvimento da riqueza publica, devendo, debaixo de um tal ponto de vista, constituir um direito commum. A liberdade no exercicio d'este direito não encontra mais limite na theoria, do que o que têem o direito de contractar e de obrigar-se, porque as operações dos bancos todas se reduzem em ultima analyse a actos de contracto e de cambio. Os bilhetes de banco já vimos que não são outra cousa senão titulos de credito, differentes na fórma, mas identicos no seu fundamento a todos os outros effeitos de commercio, o que destrue o falso conceito de serem um papel moeda, ou uma moeda facticia, e a applicação da theoria, de que a sua emissão não póde ser um direito particular e commum, sendo, como é, um attributo da soberania o fazer cunhar toda a especie de moeda. As necessidades da industria e do commercio determinam, não só o logar do estabelecimento dos bancos, mas tambem a sua importancia e numero; e ninguem, como o interesse individual, é capaz de corresponder a ellas, se o deixam em liberdade. Poderá acontecer que alguma vez se engane, entrando em competencias ruinosas, ou dando ás suas operações maior desenvolvimento do que o exigido pelas circumstancias dos logares; mas é muito mais facil que fiquem sem satisfazer-se cabalmente as necessidades do commercio, tirando ao interesse individual a liberdade de acção n'esta materia, e não se concedendo o direito de estabelecer um banco, senão por privilegio e monopolio.

Estas idéas geraes sobre a creação dos bancos de saque, nascidas da natureza d'estes estabelecimentos de credito, podem, sem duvida alguma, ser modificadas na pratica pelos principios de administração e de governo vigentes no paiz, como effectivamente se acham modificadas na maior parte dos estados.

O systema de liberdade facilmente se comprehende,

que só se achará estabelecido nos Estados-Unidos da America. N'este paiz classico da liberdade, em que são permittidas todas as associações, cujo fim seja licito e honesto, o estabelecimento dos bancos é, digâmol-o assim, de direito commum. Nos estados conhecidos com o nome de Nova-Inglaterra, é onde esta liberdade está mais arraigada. Ali pullulam os bancos, sem que se sintam os inconvenientes, que se attribuem á sua multiplicação e independencia. O espirito democratico do governo dos Estados-Unidos retrata-se fielmente n'estas instituições de credito.

Na aristocratica Inglaterra existem bancos privilegiados e bancos não privilegiados, systema mixto, com que se tem procurado egualar os direitos exclusivos com os direitos communs. O espirito das suas instituições revela-se aqui como nos outros paizes.

Em França, e póde dizer-se em todo o continente europeu, onde o espirito de centralização é a alma do governo, e onde a acção do estado se faz sentir em tudo o que se considera que deve estar sujeito á tutela da administração publica, o estabelecimento dos bancos carece de toda a liberdade. Ali, é o poder publico o que auctoriza em cada caso a creação dos bancos, o que fixa as bases da sua organização, e o que marca a ingerencia que nas suas operações e na sua marcha deve ter o governo.

Todos estes factos nos demonstram, que o systema que deve adoptar-se na creação dos bancos, é aquelle que, attendidas as circumstancias especiaes de cada povo, se aproxime mais ao de liberdade, que, com tão bons resultados, se acha estabelecido nos povos que formam a Nova-Inglaterra. A theoria prova, que é um facto licito e uma cousa conveniente o estabelecimento de um banco; a legislação deve, pois, reconhecendo-o assim, consagrar como um direito a liberdade que fôr compativel com as outras instituições do paiz.

A organização dos bancos commerciaes, para corresponder ao objecto do seu estabelecimento, e dar em resultado os bens de que são susceptiveis por sua natureza, deve cingir-se a certas bases fundamentaes.

Os bancos devem auxiliar e favorecer o credito industrial e commercial, descontando por um modico premio os effeitos de commercio, e fazendo emprestimos com eguaes condições; devendo ao mesmo tempo fazer que contribuam para a producção os capitaes ociosos, que os particulares, ou por cautela ou por desconfiança, guardam nos seus cofres. O verificar-se isto, sem que o seu credito compromet-

ta em nenhumas circumstancias os interesses do publico, depende da sua boa organização e administração.

Os bancos só devem admittir a desconto aquelles effeitos de commercio, cujo prazo de vencimento não seja muito longo, por exemplo, noventa dias ou menos, e que apresentem segurança de que hão de ser então effectivos. Sem estas condições correria o risco de perder o capital dos effeitos descontados, ou de não o ter disponivel quando o precise, cousas capazes ambas de produzir o seu descredito.

Tanto ou mais acautelados devem ser nos emprestimos. Não devem fazer emprestimos sem assegurar o seu reembolso com as sufficientes garantias de facil realização, nem tambem devem fazel-os a longos prazos.

Muitos bancos, principalmente os privilegiados e de monopolio, por não estarem organizados em harmonia com estas bases, tèem passado por terriveis crises e causado ao paiz uma infinidade de males. Em intima alliança com o governo, ou não podendo resistir ás suas exigencias, têem posto em suas mãos, por meio d'emprestimos, adiantamentos ou antecipações, o capital que devia servir-lhes para fazer face aos seus compromissos. Nos primeiros apuros recorreram ao seu proprio credito, emittindo maior quantidade de bilhetes do que a exigida pela circulação ; mas, aggravando-se o mal com este mesmo remedio, viram-se obrigados a reclamar o curso forçado dos bilhetes, a suspensão de pagamentos, ou a adopção de outras medidas mais ou menos transcendentes. Para os bancos conservarem o credito, que é a base capital de suas operações, é indispensavel que não empreguem o seu capital em especulações arriscadas, nem em negocios que lhes possam impedir o pagamento corrente de suas obrigações.

Os bancos commerciaes devem empregar toda a sollicitude em chamar para a producção a grande quantidade de capitaes ociosos que estão em poder dos particulares. Não basta para isto que admittam depositos voluntarios, e abram aos commerciantes contas correntes, sem exigir retribuição alguma. A experiencia mostra, que não é bastante a segurança que podem offerecer os bancos, para que se depositem n'elles os capitaes, que, por falta d'emprego ou por desconfiança, se conservam em poder de seus donos. Por este motivo deve admittir-se na organização dos bancos a base de receber depositos que rendam aos depositantes um modico premio, como se verifica com excellentes resultados nos bancos da Escocia e dos Estados-Unidos. O at-

tractivo de um moderado ganho, unido á segurança que offerecem estes estabelecimentos, faz que os capitaes ociosos vão para o poder do banco, para que este os ponha ao serviço da producção.

Todo o systema das operações dos bancos commerciaes descança sobre a faculdade, que lhes é inherente de emittir bilhetes pagaveis ao portador e á vista. Com os seus bilhetes fazem ordinariamente os descontos e emprestimos, e com os seus bilhetes satisfazem tambem os depositos e as contas correntes. Apenas emittidos póde exigir-se o reembolso, e convertel-os assim em numerario. ¿Mas, para que os bancos funccionem com a facilidade que reclama o seu interesse, e com a segurança que reclamam os interesses do publico, que porção de bilhetes, e de que preço, deve ser-lhes permittido emittir, e que quantia metallica devem ter em reserva para recolher os que se apresentem para o reembolso? Eis-aqui tres pontos importantissimos que é necessario fixar bem na organização dos bancos.

¿Os bancos devem ter a liberdade de emittir bilhetes pela somma que julguem conveniente, ou deve, pelo contrario, fixar-se-lhes um *maximum* em proporção do seu capital effectivo? Eis a primeira questão. Para resolvel-a segundo os principios, é necessario ter presente o que são os bilhetes do banco, e as funcções que desempenham no systema geral de credito. Instituidos para facilitar a circulação dos outros effeitos do commercio, e dados sempre em troco de valores seguros, a sua missão não deve ter outro limite senão o que indiquem as necessidades da circulação em cada tempo e logar. Esta é a medida que indica a theoria, ainda que reconhecemos difficil o conformar-se com ella em todos os casos, e mais difficil ainda o apontal-a, quando se ignoram as circumstancias do futuro. O capital effectivo dos bancos é o que geralmente serve na pratica de medida absoluta, ou proporcional da emissão, marcando-se o *maximum* d'esta em uma somma egual, dupla ou triplice d'aquelle; mas esta medida nem é scientifica, nem serve tambem de garantia positiva contra os perigos que se temem de não pôr um limite certo, fixado de antemão, á emissão dos bilhetes. Que as necessidades da circulação sejam as que determinem o justo limite das emissões, é cousa de que não póde duvidar-se; assim como não se póde tambem duvidar, que quando não guardam relação com ellas, resultam inconvenientes, tanto para o credito commercial, como para o credito do banco. Se em Madrid, por exemplo, as necessidades da circulação reclamam

cem milhões em bilhetes, e o banco só emitte cincoenta, as vantagens que o publico obtem pela circulação dos bilhetes, ficam reduzidas a metade, e o banco vê-se egualmente privado de metade dos lucros que pela emissão poderia obter. Pelo contrario, se as necessidades da circulação reclamam só cincoenta milhões e o banco emitte cem, este se verá obrigado, para collocar os cincoenta milhões, que o curso das operações convenientes e solidas não admitte, a emprehender outras mais arriscadas, expondo-se a perder parte do capital, e provocando um reembolso desproporcionado, que irá minando pouco a pouco o seu credito. Isto é o que succede frequentemente, quando se toma por medida da emissão o capital effectivo do banco em tal ou qual proporção, porque o *maximum* que se marca, é quasi sempre maior ou menor que o exigido pelas necessidades da circulação. Outros têem procurado o limite das emissões na proporção, que suppõem dever existir, entre a circulação de bilhetes, e a circulação de numerario, cousa todavia não determinada por uma maneira satisfatoria. (11).

Na reforma do banco d'Inglaterra, feita por sir Roberto Peel em 1844, procurou-se fixar a emissão dos bilhetes do banco em conformidade da theoria que expozemos. Depois de se ter provado por uma longa e solemne informação, que as necessidades da circulação, em quanto aos bilhetes de banco, exigiam 14.000,000 de libras sterlinas, fixou-se esta somma como limite ordinario da emissão, auctorizando o banco para que possa emittir maior porção, com a precisa clausula de conservar em metallico a importancia que exceda a emissão ordinaria. Com esta faculdade deu-se ao banco a facilidade de seguir o movimento progressivo da circulação, sem os perigos que se temem das emissões excessivas.

¿E qual deve ser o valor dos bilhetes? Destinados estes a servir de medianeiros nos cambios, activando a circulação, devem emittir-se de valores differentes entre os termos maximo e minimo que se determine. O seu exces-

(11) A Academia de sciencias moraes e politicas de París offereceu um premio, ha poucos annos, ao que resolvesse devidamente a seguinte questão:

« *Determinar, segundo os principios da sciencia, e os dados da experiencia, as leis que estabelecem a relação proporcional em que deve estar a circulação de bilhetes com a circulação metallica, para que o Estado desfructe de todas as vantagens do credito, sem receio dos seus abusos.* »

6 ★

sivo valor limita-lhe o curso, o qual augmenta á proporção que o dito valor é menor. Devem por conseguinte adoptar-se differentes series accommodadas á importancia dos cambios em que seja conveniente que intervenham, para que se conserve o equilibrio que deve haver entre a emissão e o reembolso. Na resenha historica póde ver-se como se tem resolvido na pratica este ponto, apresentando os bancos differenças notaveis, mais em quanto ao minimo do valor dos bilhetes, do que em quanto ao maximo.

A terceira questão que nos propozemos examinar, consiste em saber, se deve estabelecer-se uma relação necessaria entre a total emissão de bilhetes e a reserva metallica de um banco. Acredita-se geralmente que um banco está em situação normal quando a sua reserva metalica corresponde á terça parte da sua circulação, e esta regra está vulgarmente adoptada na prática. ¿Mas qual é o seu fundamento? ¿Quaes são os calculos que lhe servem de base? ¿Porque ha de ser a terça parte, e não a quarta, ou a metade? A nenhuma d'estas perguntas se tem respondido até agora satisfatoriamente, o que prova que aquella regra não é tirada da sciencia, mas sim do empirismo. A verdade é, que entre a reserva metallica de um banco e a importancia dos seus bilhetes emittidos não póde estabelecer-se d'antemão uma proporção inalteravel. Isto depende essencialmente da importancia do estabelecimento, da extensão do seu credito, e de outras muitas circumstancias accidentaes de localidade e de tempo, difficeis de prever.

Na marcha regular de um banco acreditado, a quantia metallica para o reembolso dos bilhetes é de pouca importancia, e a encontra sobejamente nos vencimentos diarios dos effeitos que guarda em penhor. Nos tempos de crise, produzidos por uma guerra, ou qualquer outro acontecimento extraordinario, a reserva da terça parte será insufficiente para fazer face ao pagamento das obrigações em metallico. Quando apparece o terror panico, diz com razão um escriptor contemporaneo, (D. Luiz Maria Pastor, na sua obra intitulada *Philosophia do credito*, pag. 228) não só correm ao banco os possuidores de bilhetes, mas todos os que ali têem fundos depositados; para melhor dizer: não são os possuidores de bilhetes os que se apressam em exigir a realização, porque aquelles se acham summamente disseminados, e têem de preencher as exigencias da diaria circulação: os primeiros fundos que se reclamam são aquelles que estão depositados, e por conseguinte são mais susceptiveis de inspirar receios. Se, pois, esta somma não

foi tomada em conta, e a reserva está só em relação com os bilhetes emittidos, quando o terror panico appareça, e os depositantes corram a retirar os seus depositos, se o banco lhes faz o pagamento em effectivo, desmembrará de uma maneira extraordinaria e desusada a reserva, e poderá vêr-se compromettido; e se paga em bilhetes, accelera o conflicto, e põe-se a descoberto de toda a differença do que tiver recebido em metal. Parece, pois, fóra de duvida, que, para satisfazer a previsão de uma crise d'esta classe, devem procurar-se as bases em outra parte, e não na quantidade da emissão; assim como para fixar esta não ha que attender ao limite do capital.

« Para buscar esta base, julgo que é preciso antes de tudo examinar: 1.° A verdadeira responsabilidade do banco: 2.° A quantia precisa para attender ao cambio diario dos bilhetes: 3.° O prazo necessario para a realização dos valores, em cujo pagamento foram entregues aquelles. Da combinação d'estes tres dados resultará a verdadeira reserva, que indubitavelmente não póde, nem deve fixar-se em um tanto ou parte aliquota da emissão, mas nas exigencias em que esteja um estabelecimento d'esta classe compromettido, segundo aquellas circumstancias. »

« Se o banco recebeu por contas correntes ou por outro deposito de immediata realização uma quantia em metal, é preciso tomal-a em conta antes de tudo, para poder tel-a prompta no caso de um conflicto, porque póde ser-lhe exigida, e se fôr em epocha de crise, não poderá satisfazel-a em bilhetes; por conseguinte, quando um banco calcular a sua responsabilidade, deverá contar com valores realizaveis para o seu passivo; mas em effectivo para tudo aquillo que recebeu em metallico. A razão é evidente. O dever de um estabelecimento similhante é constituido pelo importe de seus bilhetes, pelos depositos e pelo capital: os bilhetes e o capital basta que estejam solidamente assegurados, porque não são de immediata realização, e além d'isto aquelles estarão representados pelos valores que se tenham dado por descontos, emprestimos ou outras operações, que, logo que estejam cumpridas, hão de trazer novamente aos seus cofres ou os mesmos bilhetes, ou o seu equivalente em metallico. O *haver* compõe-se dos mesmos valores descontados ou recebidos em garantia, e d'aquelles em que está invertido o capital; por conseguinte, ao que um banco deve principalmente attender para graduar a sua reserva, é á somma que em effectivo se tiver depositado nos seus cofres, porque é o que mais im-

mediatamente póde ser reclamado. Em quanto ao mais, é preciso que o banco saiba qual é a somma que póde cambiar diariamente, e, obtido este dado, deve conservar sempre o metallico preciso para satisfazer e sustentar sem difficuldade o cambio, durante o periodo que calcule necessario para que se vençam obrigações sufficientes, que reformem a sua reserva ; ou realizar por outro meio as sommas indispensaveis , para poder continuar a attender com preferencia áquella obrigação. E esta somma deve conservar-se sempre, qualquer que seja a quantidade da circulação. Por este modo, adoptando como principio para a reserva o importe d'aquella , podem resultar compromissos graves, segundo as contas correntes e depositos forem mais ou menos consideraveis ; e pelo contrario, póde e deve ser maior ou menor, conforme o banco houver recebido em effectivo á ordem dos deponentes, qualquer que seja a quantidade da emissão. Quer isto dizer, que, para fixar a reserva, mais do que o importe dos bilhetes em circulação, é preciso attender aos valores pelos quaes aquelles se encontrem representados.»

Em intimas relações com a questão anterior, se acha a de saber, se os bancos devem ou não dividir-se em duas repartições differentes, uma de emissão, e outra de desconto. Alguns economistas, e entre elles Ricardo, têem sustentado a theoria do estabelecimento de bancos de emissão independentes dos de saque e deposito ; e applicando outros esta theoria aos bancos já existentes de saque e circulação , têem defendido que deviam estes dividir-se em duas repartições separadas , uma de emissão , e outra de desconto, cuja doutrina tem adquirido algum credito desde que em 1844 se reformou n'este sentido o banco d'Inglaterra.

« Proponho á camara, dizia sir Roberto Peel, quando apresentou o *bill* de reforma , que o banco d'Inglaterra continue no gôzo dos seus actuaes privilegios ; mas com a condição de se dividir em dois estabelecimentos distinctos, um encarregado exclusivamente da emissão dos bilhetes, e o outro limitado ás operações dos bancos ordinarios, e cada qual dirigido por differentes agentes , e debaixo d'um systema de contabilidade differente. Segundo este systema, todos os metaes preciosos *(Bullion)*, que possue actualmente o banco, irão para o banco de emissão, e d'aqui em diante qualquer emissão de bilhetes só poderá fazer-se sobre estas duas especies de garantia : em primeiro logar uma quantidade limitada sobre valores em penhor *(securities)*,

e em segundo a reserva metallica, de modo, que as necessidades do commercio exerçam uma acção directa sobre a importancia total da circulação. O banco assim organizado não terá o direito de emittir bilhetes pelos depositos e descontos, e o estabelecimento encarregado da emissão deverá passar ao credito aberto ao estabelecimento encarregado das operações do banco a importancia dos bilhetes que a lei conceder a este ultimo para que os ponha em circulação. Em quanto ás operações que devem ser objecto da repartição do banco *(banking departament)*, serão as de egual natureza que executa qualquer outro banco que não emitte bilhetes, e se serve dos do banco d'Inglaterra. »

Nem a theoria, nem a experiencia recommendam esta divisão, como base geral de organização dos bancos, ainda que ha escriptores mui distinctos que a defendem. « Como regra geral, diz mr. Coquelin (12), em uma grande instituição de credito, o desconto e a emissão de bilhetes não se concebem um sem o outro. Sem a faculdade de emittir bilhetes, um banco de desconto, reduzido a não descontar, senão com moeda corrente, depressa chegaria a exhaurir os seus recursos, vendo-se impossibilitado de estender as suas operações. É isto o que actualmente se observa nas caixas subalternas de descontos estabelecidas em França depois da revolução de fevereiro; verdadeiros embryões de bancos, têem permanecido até hoje em estado de feto, e não adquirirão valor real até ao dia em que se lhes conceda faculdade para emittir bilhetes circulantes. Do mesmo modo, sem a faculdade de descontar, um banco de circulação não terá a maior parte das vezes occasião de emittir os seus bilhetes, porque é quasi sempre em cambio dos effeitos de commercio quando os põe em circulação. O desconto e a emissão são, pois, na realidade, duas funcções complementares uma da outra, e essencialmente inseparaveis. Póde admittir-se por excepção, que assim não succeda a respeito do banco de Londres, o qual goza do immenso privilegio de estar incumbido da gerencia dos fundos do estado, vê affluirem para si as reservas dos particulares, e exerce uma especie de patrocinio sobre consideravel numero de bancos locaes; mas a respeito de qualquer outro estabelecimento que não tenha as mesmas vantagens, não póde desconhecer-se aquella verdade. »

Mesmo em Inglaterra, apesar das circumstancias especiaes que concorrem no banco de Londres, a theoria da

(12) *Du credit et des banques.*

divisão em duas repartições não poude resistir á prova da primeira crise em 1847, e foi necessario que se annunciasse que ia deitar-se abaixo a parede divisoria de ambos os estabelecimentos. Em Hespanha estabeleceu-se a mesma divisão para restituir ao banco a confiança que tinha perdido na crise de 1848; mas, sentindo-se depois os inconvenientes que isto trazia, destruiu-se pela lei de 1851.

Por ultimo, a publicidade frequente e periodica do estado dos bancos, deve ser uma das bases da sua organização. A publicidade é uma garantia, tanto em favor do banco, como em favor do publico. «Estou firmemente convencido, dizia sir Roberto Peel, quando expoz ás camaras os fundamentos do *bill* de reforma do banco d'Inglaterra, de que nada póde contribuir mais para estabelecer solidamente o credito do banco, e para prevenir os receios e infundados terrores, do que a frequente publicidade das suas operações.

SECÇÃO 2.ª

Do banco hespanhol de S. Fernando.

Feita já a historia d'este estabelecimento, vamos dar agora a conhecer as leis por que se rege e governa; as operações que lhe são permittidas; as formalidades com que deve proceder a ellas; os seus deveres e as suas obrigações; em uma palavra, tudo quanto se refere á sua constituição e organização actual. O banco hespanhol de S. Fernando, creado sobre as ruinas do de S. Carlos, e unido em 1847 com o banco de Isabel II, foi reorganizado em 1849 e 1851. As leis promulgadas n'estes dois annos, e os estatutos formados em virtude d'ellas, publicados em 18 de fevereiro de 1852, insertos na parte legislativa, assim como o regulamento de organização e operações approvado em 2 de março d'este anno, constituem a legislação por que se rege e governa actualmente. D'ella vamos tractar n'esta secção com as divisões que reclama a maior clareza do assumpto.

§. 1.º *Constituição do banco hespanhol de S. Fernando.*

Privilegios — capital — acções — bilhetes — reservas.

O banco hespanhol de S. Fernando é um estabelecimento privilegiado, formado por uma sociedade anonyma com auctorização legal. Segundo o artigo 1.º da lei de 28 de janeiro de 1848, é necessaria uma lei para a formação

de toda a companhia que tenha por objecto o estabelecimento de um banco de emissão e caixas subalternas do mesmo. Até ao anno de 1849 o governo não submetteu ao poder legislativo a auctorisação para estabelecer os bancos commerciaes, porque se julgava habilitado para promulgar leis geraes, e conceder privilegios de tanta importancia e transcendencia, como o de poder emittir privativa e exclusivamente bilhetes pagaveis ao portador e á vista. No systema de privilegio e monopolio, que, á imitação de França, se segue aqui na materia, só ao legislador compete auctorizar a creação ou reorganização dos bancos commerciaes; e é indubitavelmente um progresso ter privado o governo do poder, que só por uma anomalia podia reconhecer-se-lhe, de auctorizar a creação dos bancos de desconto e emissão.

O banco hespanhol de S. Fernando, reconhecido pela lei como existente desde 25 de fevereiro de 1847, tem, pela mesma lei, assegurada a sua existencia pelo prazo de 25 annos: por conseguinte cessará de direito em 25 de fevereiro de 1872, ou antes, se o seu capital chegar a reduzir-se a metade, em cujo caso o governo proporá ás côrtes as novas condições com que deva continuar, ou a dissolução e liquidação da sociedade que constitue este estabelecimento. Um anno antes de expirar o prazo dos 25 annos, poderá o governo propor ás côrtes a sua continuação, se a junta geral dos accionistas a sollicitar.

Privilegios do banco.

Por uma lei de 4 de maio de 1849, declarou-se a favor do banco o importantissimo privilegio de ser d'ahi em diante o unico *banco de emissão*. Apesar d'isto, ao mesmo tempo que se estabelecia esta regra absoluta, reconhecia-se a existencia legal dos bancos de Barcelona e Cadiz, que gozava cada um, dentro do raio que se lhe tinha marcado, egual privilegio exclusivo de emissão, e se lhes assegurava por todo o tempo da concessão, se voluntariamente não se unissem ao banco hespanhol de S. Fernando. Na lei de 1851, deixou-se subsistir aquelle principio, ainda que com alguma modificação; pois se estabelece, que quando as necessidades mercantis de uma praça de commercio exigirem a creação d'um novo banco, ou o estabelecimento de um banco filial do de S. Fernando, se este não se prestar a constituil-o, o governo apresentará ás côrtes o projecto de lei que mais convier ao dito fim e aos interesses da povoação que o pedir. Assim ficou limitado o privilegio conce-

dido ao banco hespanhol de S. Fernando de ser o unico banco de emissão pelas mesmas leis que o estabelecem, existindo como existem os bancos de emissão de Barcelona e Cadiz, que não têem querido unir-se ao primeiro, e podendo crear-se outros onde as necessidades mercantis das praças de commercio exigirem.

D'este privilegio se origina o direito, que tem o banco de S. Fernando, de emittir bilhetes pagaveis á vista e ao portador por uma quantia egual á do seu capital. Mais adiante exporemos tudo quanto se refere ás obrigações, que nascem para o banco da emissão d'esta especie de bilhetes, e aos direitos que adquirem os seus possuidores.

Tambem goza o banco hespanhol de S. Fernando de outro importante privilegio, qual é, o de serem os seus fundos considerados como cabedaes publicos no caso de roubo ou malversação, ainda que sem preferencia sobre os creditos que tenham a seu favor hypotheca tacita ou expressa, sempre que uns e outros forem anteriores á epocha em que o auctor do roubo ou malversação tiver começado a administrar os cabedaes do estabelecimento. Este privilegio é uma novidade introduzida na constituição do banco de S. Fernando pela lei de 15 de dezembro de 1851. Nenhuma das leis ou decretos anteriores lh'o tinham concedido, nem nas leis organicas dos bancos commerciaes estrangeiros se acha consignado similhante privilegio. Tambem não é reconhecido como base de organização pela theoria de um banco unico, nem pelas outras theorias que admittem nos bancos a intervenção immediata e directa do governo. ¿ D'onde surgiu, pois, a idéa d'este importante privilegio? ¿ Qual é o seu fundamento?

O banco hespanhol de S. Fernando soffreu, poucos mezes antes da crise de 1848, um desfalque consideravel nos seus fundos. Presos e processados o director, o caixa e algum outro empregado do estabelecimento, apresentou-se aquelle como fallido perante o tribunal do commercio. A este juizo universal teria, sem duvida, que apresentar-se o banco, como credor do fallido pelas quantias a cuja reposição elle foi condemnado, occupando na graduação o logar que lhe correspondesse segundo a regra estabelecida no codigo de commercio; mas como nem por este, nem pelas leis communs tem o banco privilegio, nem hypotheca em seu favor, pela sua simples qualidade de credor, é provavel que não possa reembolsar-se, figurando entre os creditos communs sem preferencia alguma sobre os da sua classe. D'aquelle processo e d'esta quebra nasceu, em nossa

opinião, a idéa de conceder para o futuro ao banco hespanhol de S. Fernando o privilegio de confiscar os bens dos que administram ou manejam os seus fundos, nos casos de malversação ou roubo dos mesmos, e este privilegio começa desde o dia em que o auctor do roubo ou malversação tiver principiado a manejar cabedaes do estabelecimento. O fundamento em que se baseou este privilegio, é a consideração que devem merecer os fundos do banco, já por este ser um estabelecimento publico que convem favorecer, já pela qualidade dos fundos que costuma ter em deposito ou em penhor¿ Mas se estas são razões sufficientes para conceder ao banco o privilegio de confiscação, porque motivo se limitou aos casos de roubo ou malversação, e não se tornou extensivo a todos? Se o objecto do privilegio é salvar, sendo possivel, os interesses do banco, por merecer aos olhos da lei mais considerações do que os particulares, porque não se tem concedido em todos os casos em que o devedor se constitua em quebra ou em concurso? Segundo os bons principios não póde, em nosso entender, sustentar-se a justiça d'aquelle privilegio, que transtorna as leis civis e mercantis na materia importante das hypothecas. O favor, que por elle se concede aos interesses do banco, é em prejuizo de outros interesses tão sagrados e respeitaveis, e em proveito exclusivo dos accionistas; pois ainda quando se diga que o banco tem em seu poder fundos correspondentes a depositos judiciaes, e garantias pertencentes ao governo, de uns e outras devem responder aquelles com o capital do banco, quando, por má administração ou abuso dos que manejam seus fundos, desapparecem estes ou ha malversação. Os depositos judiciaes, as garantias do governo constituirão indubitavelmente creditos privilegiados contra o banco; mas por isto não se segue que deva conceder-se a este, em nenhum caso, o privilegio fiscal contra os seus devedores em prejuizo de terceiro. Apesar de tudo, a lei de 15 de dezembro de 1851 fez ao banco esta importante concessão.

O banco desfructa tambem outros privilegios de menor importancia, quaes são, o de não responder o accionista por mais da importancia das suas acções; o de isentar de represalias os fundos pertencentes a estrangeiros, no caso de guerra com as suas respectivas potencias; e estabelecer que os possuidores dos titulos passados pela importancia dos referidos fundos, e os que têem contas correntes abertas com o objecto de conservar ali os seus capitaes e dispor d'elles pela modo estabelecido nos seus estatutos

para os saldos d'aquellas, desfructem em todo o caso das regalias de credores do banco por deposito voluntario.

Capital. O capital do banco é actualmente de 120.000,000 de reales effectivos, representados por 60:000 acções de 2:000 reales cada uma. Com auctorização do governo e a pedido do banco, poderá este augmentar o seu capital até 200:000,000 de reales, quando as necessidades do commercio assim o reclamem.

O capital do primitivo banco de S. Fernando era só de 40:000,000 de reales, representados por 20:000,000 acções de 2:000 reales cada uma, que, como dissemos na *resenha historica*, o governo abonou á companhia do antigo banco de S. Carlos por transacção do que aquelle lhe devia, e com a expressa condição de empregal-os em acções do novo estabelecimento. No anno de 1846 duplicou-se aquelle capital com os ganhos alcançados pelas suas negociações, creando-se 20:000 acções mais, que se distribuiram proporcionalmente entre os possuidores das primeiras. Por egual motivo se crearam e distribuiram depois outras10;000 acções, elevando-se assim o capital do banco a 100 milhões de reales. Unido a este o banco de Isabel 2.ª com um capital egual, reconheceu-se-lhe, por decreto de 25 de fevereiro de 1847, como existente e effectivo, o capital de 200:000,000 de reales, e auctorisou-se para que podesse augmental-o até 400:000,000, que os accionistas iriam entregando á medida que as operações do banco o exigissem, e á proporção que os reclamasse a sua junta governativa. Por lei de 4 de maio de 1849, o capital do banco foi fixado em 200:000,000 somente de reales effectivos; mas como, em consequencia das operações desgraçadas e sem as sufficientes garantias, que havia feito antes, tinha perdido mais de 80:000,000 de capital que se lhe tinha reconhecido como effectivo pelo citado decreto de 1847 e estatutos approvados em 22 de março de 1848, não poude reorganizar-se segundo a lei de 1849. Em consequencia d'isto, tractou-se de reconstruil-o com o capital effectivo que se suppunha ter, e que era de 120:000,000 de reales, pois os oitenta restantes representavam-os 40:000 acções que o banco tinha em seu poder, como garantia dos emprestimos que fizera aos accionistas, em conformidade do disposto na real ordem de 28 de maio de 1848, e que não tiveram vencimento, nem o banco poude negociar pelo descredito em que tinham cahido, o que fez que se publicasse a lei de 15 de dezembro de 1851, para que ficasse reorganizado com o capital de 120 000,000 de reales effectivos.

Acções. Este capital é formado, como vimos, por 60:000 acções de 2:000 reales cada uma. As acções são, pois, os titulos representativos do capital do banco e as que fixam o limite da responsabilidade dos accionistas pelas obrigações do estabelecimento. Esta circumstancia de não ficarem os socios obrigados por mais da importancia total das suas acções, é um privilegio que desfructam todas as companhias ou sociedades por acções; o qual estabelece uma excepção á lei geral que rege as outras sociedades, em que cada associado responde com a totalidade dos seus bens.

As acções do banco são nominaes. O banco é obrigado a ter um *registo geral*, chamado *de origem*, em que estejam inscriptas todas as acções por ordem de numeração progressiva desde 1 até 60:000, com designação da pessoa, corporação ou estabelecimento a que as ditas acções pertençam na epocha em que forem emittidas. As novas acções que se emittirem, no caso de se augmentar o capital do banco, inscrever-se-hão pela mesma fórma, continuando aquella numeração. Os extractos de inscripções, assignados pelo governador, secretario e o director das transacções de acções, que o banco deve entregar a seus donos, constituem para estes o titulo de propriedade. Em um mesmo extracto poderão comprehender-se todas as acções da mesma classe, que pertençam a cada accionista, expressando os numeros com que se acham inscriptas no registo de origem. Os estrangeiros podem ser accionistas, do mesmo modo que os nacionaes.

As acções do banco são todas *transferiveis e indivisiveis* por sua natureza. Podem, todavia, deixar de ser *disponiveis* por algum impedimento legal, em cujo caso se classificam de não disponiveis, dividindo-se assim o total das acções em *disponiveis* e *não disponiveis*, distinguindo-se estas das outras pela côr do papel em que se acham lançados os titulos, e por ter na parte superior a nota de — *não disponivel*. As acções de livre disposição, são alienaveis por todos os meios que o direito reconhece.

A transferencia d'esta classe de acções póde realizar-se por declaração de seus donos feita perante a administração do banco; por escriptura publica; por procuração; por sentença judicial, e por successão havida por testamento ou sem elle. Em todos os casos é preciso, para que possa proceder-se á sua transferencia, que se apresentem na secretaria do banco os titulos nominaes das que hajam de mudar de dominio, e que se acredite a transmissão em devida fórma.

Quando tenha logar a transferencia por declaração de seus donos perante a administração do banco, se apresentarão elles pessoalmente, ou a pessoa auctorizada para fazer a alienação, na secretaria, e feita a competente declaração, se lançará esta na folha respectiva do livro de contas dos accionistas, segundo a formula adoptada, e será logo assignada pelo mesmo cedente e o agente de cambio ou corretor. Se a transferencia se faz por meio de procuração, ficarão no banco os poderes especiaes, ou uma declaração authentica da parte que fosse necessaria, se os poderes fossem geraes. Os poderes outorgados em territorio estrangeiro não serão admissiveis para a celebração das transferencias, se não estiverem devidamente legalizados pelos agentes publicos hespanhoes, que residem no paiz em que se fizer a outorga, conforme se exige por direito commum para celebrar qualquer acto judicial ou solemne. No caso de não haver agentes publicos hespanhoes, bastará que a legalização seja feita por um agente estrangeiro, cuja nação esteja em relações com a Hespanha, e que a authenticidade da sua assignatura seja reconhecida pelo ministro dos negocios estrangeiros do paiz, e a d'este pelo embaixador ou agente publico hespanhol ali residente.

Quando a transferencia se faça por escriptura publica, bastará que esta se apresente e se entregue na secretaria do banco.

As procurações para vendas feitas com intervenção de um agente de cambio ou corretor, nas praças onde não haja bolsa de commercio, são consideradas com egual valor ás escripturas publicas, se forem assignadas pelas partes contractantes e auctorizadas pelo mesmo agente ou corretor, acreditando-se a sua assignatura pelo reconhecimento que d'ella devem fazer tres tabelliães da praça onde se tiver celebrado o contracto.

Quando a transferencia deva fazer-se em virtude de sentença judicial confirmada, em que se declare o direito de propriedade de uma ou mais acções em favor de pessoa differente d'aquella que se acha designada nos registos, é preciso apresentar ao governador do banco o formal testimunho da sentença.

Se a transmissão da propriedade das acções procedesse de successão hereditaria, e só houver um herdeiro, deverá apresentar documento authentico da clausula de instituição, se succedesse por testamento, com a justificação que prove ser elle o ultimo outorgado por seu auctor; ou do acto judicial em que tiver sido declarado herdeiro, se

succedesse *abintestato*. Mas quando houver muitos interessados na herança, além da instituição ou declaração de herdeiro, a pessoa, que se manifestar como successora na posse das acções, justificará ter-lhe sido feita a adjudicação d'estas em pagamento do seu haver, com o attestado da clausula da partilha judicial ou convencional que diga respeito ás ditas acções.

Na transmissão por legado, acreditar-se-ha a sucessão das acções do banco pelo testimunho da clausula testamentaria em que se tiver feito cessão d'ellas ao legatario.

Como as acções do banco são indivisiveis, quando uma d'ellas tenha de transmittir-se por successão, herança, adjudicação ou outro motivo a varias pessoas, estas as possuirão em commum até que se consolide em uma.

Antes de se proceder a toda a transferencia das acções, a secretaria do banco, debaixo da responsabilidade do secretario e dos empregados da repartição respectiva, examinará: 1.° A legitimidade do titulo da acção ou acções e a sua conformidade com os assentos dos livros. — 2.° Que a acção, ou acções, que se intenta transferir, não se acham sujeitas a embargo, nem a outro obstaculo que impeça legalmente a sua alienação.

Não havendo impedimento, far-se-ha a transferencia, cancellando os titulos nominaes que mudaram de possuidor, e dando-se outros em logar d'esses aos novos proprietarios; não se dará, porém, por concluida a transferencia em quanto não se achar formalizada no banco e não se tiver expedido o titulo correspondente.

Já dissemos, que, não obstante serem as acções do banco transferiveis por sua natureza, havia alguns casos em que perdiam por mais ou menos tempo essa qualidade, passando á cathegoria de *acções não disponiveis*. Chamam-se assim aquellas sobre as quaes se acha constituida a servidão chamada *usufructo*, ou as que pertencem a corporações ou fundações que não podem alienar-se sem auctorização superior, ou as que se convertem em taes por declaração verbal que faça no banco o dono d'ellas, por escriptura publica, por testamento, ou por determinação de auctoridade competente, acreditando-se a conversão na mesma fórma que a transmissão, como temos exposto, e declarando-se, além d'isso, se a conversão é pura ou indefinida, condicional, ou desde certo até certo dia.

O embargo das acções será communicado ao director do banco pela auctoridade judicial que o tiver concedido, acompanhando testimunho da providencia.

As acções não disponiveis voltarão á classe de livre disposição, desapparecendo a causa que o impedia. A terminação do usufructo acreditar-se-ha com a certeza do fallecimento do usufructuario, com a copia da escriptura de remissão que tenha outorgado, ou com testimunho da sentença executoria que o declarou concluido; a alienação d'aquelles que com a dita qualidade de não disponiveis pertenciam a corporações ou fundações, com o testimunho fidedigno da auctorização ou licença em que se permitte; e, finalmente, o levantamento do embargo, a liberdade da garantia, etc., com o documento que em devida fórma o acredite.

Tanto no caso de se trasladarem as acções da classe de livre disposição para a de não disponiveis, como no de passarem d'esta para aquellas, se expedirão novos titulos que declarem a classe em que ficam, fazendo-se nas contas as annotações correspondentes.

Na successão das acções, que houverem de conservar a qualidade de não disponiveis, aquelle que entra de novo a possui-las, apresentará no banco o documento que justifique o seu direito.

Os embargos e os depositos em garantia das acções, devem annotar-se no livro especial destinado para o fim de poderem impedir-se as alienações.

Sendo possivel extraviarem-se, queimarem-se ou inutilizarem-se os titulos das acções ou os extractos de inscripção, póde ser necessrio requerer novo exemplar. Não podendo apresentar-se o titulo em consequencia de se ter queimar ou inutilizado, poder-se-ha pedir ao banco um *duplicado*; mas para que elle o faça expedir, é preciso justificar esse facto; e então dará o banco um novo exemplar com um sêllo que contenha a palavra *duplicado*, devendo annotar-se nos registos e contas respectivos. Quando o que se pretende seja a renovação, apresentar-se-ha o titulo inutilizado, e se expedirá um novo extracto com a palavra *renovado*.

A posse das acções dá aos accionistas differentes direitos, uns communs a todos, e outros particulares aos que têem numero determinado. Toda a acção dá direito aos dividendos. Chama-se dividendo a quantia que dos interesses do banco, ou fundo de reserva em seu caso, se destina para se distribuir com egualdade entre as acções do banco. Aquelles que, ao formar-se a companhia por acções, entregam ao estabelecimento ou empreza a quantia que ellas representam, e os que depois as adquirirem, propõem-se per-

ceber a parte proporcional que lhes corresponda nos lucros; aspiram a empregar o seu capital de maneira que lhes procure um interesse mais ou menos consideravel, segundo o exito que tiverem as negociações da empreza.

Por agora parece que os accionistas perceberão annualmente o dividendo correspondente a 6 por 100 das suas acções, e logo que se achem cobertos os prejuizos que possão soffrer os creditos vencidos ou em litigio, que hoje formam parte do capital do banco, poderão ser maiores os dividendos; posto que, além dos 6 por 100, deve distribuir-se aos accionistas metade dos lucros que resultam depois de cobertos os gastos e interesses, não estando completo o fundo de reserva permanente que a lei estabelece, ou o todo dos ditos lucros, tendo esse fundo chegado ao limite prescrito.

Todavia, os interesses dos accionistas podem ser menores que 6 por 100; o que succederá não havendo nas operações do banco liquidos de que possão deduzir-se em todo ou em parte, nem chegando o fundo de reserva para os satisfazer; e só n'esse caso perceberão o interesse proporcionado á quantia disponivel.

Para a cobrança dos interesses e dividendos das acções do banco, que não estejam sujeitas a retenção ou embargo, bastará a apresentação dos extractos de inscripção das mesmas acções na caixa do estabelecimento por pessoa conhecida. Os que correspondam ás acções constituidas em garantia de qualquer dos cargos do banco, se entregarão a seus donos, e os que pertençam ás acções depositadas em garantia de contratos, se abonarão á pessoa indicada nas condições do contrato. Os dividendos respectivos ás acções embargadas se reterão no banco, até que a auctoridade, que determinou o embargo, declare a pessoa que deve recebêl-os, e n'esse caso se lhe entregarão precedendo a opportuna communicação com testimunho da providencia.

Esses interesses ou dividendos distribuem-se por semestres, devendo formar-se para esse effeito, no fim de junho e dezembro de cada anno, o balanço geral dos fundos e obrigações do banco, para fazer a correspondente distribuição dos lucros á vista dos seus resultados.

As acções dão tambem aos seus possuidores outros direitos especiaes, quando se possuem em numero determinado. Os 150 accionistas, que possuem maior numero de acções inscriptas ou passadas a seu favor tres mezes antes da celebração das juntas geraes, são os unicos que têem o direito de assistir a ellas e de votar. Mas só os que possuem

o numero de acções que os estatutos determinam e que démos a conhecer em seu logar, é que são elegiveis pela junta geral para os cargos de governo e administração do banco.

Notas. A faculdade de emittir notas pagaveis á vista e ao portador, é a alma d'estes estabelecimentos de credito. Pela emissão de notas dentro de seus justos limites augmentam os bancos suas forças até o ponto que é necessario para poderem auxiliar e favorecer efficazmente o credito particular, descontando os effeitos de commercio, e fazendo emprestimos por um premio modico e fixo. Se os bancos dispozessem sómente do seu capital para levarem ao cabo as operações que devem propor-se por objecto, não sería possivel que a sua protecção dada ao commercio e á industria chegasse ao termo conveniente; porque não poderia exigir-se d'elles. nem elles se prestariam a sacrificar em beneficio do publico uma parte maior ou menor do interesse corrente do seu capital, e muito menos uma parte do mesmo capital. A emissão de notas, proporcionada ao credito do banco e ás exigencias da circulação, põe gratuitamente nas mãos d'esse estabelecimento um capital consideravel, que elle póde empregar e utilizar da mesma maneira que o seu capital effectivo, e é por isso principalmente que os bancos podem fazer descontos e emprestimos por um premio mais baixo que os meros banqueiros e commerciantes, sem que, todavia, sejam menores os lucros que lhes procura o seu capital effectivo. O publico auxilia o banco, e este auxilia o commercio, promovendo-se assim o desenvolvimento da riqueza nacional.

O banco hespanhol de S. Fernando está auctorizado para emittir notas á vista e ao portador por uma quantia egual á do seu capital. Consistindo hoje o seu capital, como já vimos, em 120,000,000 de reales, póde emittir notas, e com effeito as tem emittido, do valor de 120,000,000 de reales. Se o capital se augmentar até os 200,000,000, que fixa a lei de 4 de maio de 1849, com a auctorização que exige o artigo 1.º da lei de 15 de dezembro de 1851, a emissão de notas poderá chegar á quantia de 200 milhões de reales.

Ao banco de S. Carlos não se concedeu a faculdade de emittir notas, sem duvida porque se pretendeu que os vales e meios vales de thesouraria, que tinha obrigação de reembolsar, desempenhassem as suas funcções. Ao primitivo banco de S. Fernando, entregou-se a faculdade primitiva de emittir em Madrid notas pagaveis á vista e ao portador; mas sem determinar-se a quantia total, deixando esse im-

porte posto ao arbitrio e prudencia da junta do governo, a qual não se excedeu, como vimos na revista historica. O banco de Isabel II esteve auctorizado para emittir e pôr em circulação cedulas ao portador e á vista pelo duplo do importe do seu capital effectivo. Ao novo banco hespanhol de S. Fernando, formado do antigo e do de Isabel II, se permittiu, pelo real decreto de 25 de fevereiro de 1847, emittir notas por uma quantia egual á do seu capital effectivo, a qual poderia augmentar com real auctorização. Pela lei de 4 de maio de 1849, se limitou essa faculdade á metade do capital effectivo, não podendo augmentar-se senão em virtude de uma lei. Tão varia tem sido a nossa legislação n'este ponto!

Esta faculdade de emittir notas, de que hoje goza o banco hespanhol de S. Fernando, lhe foi concedida pela lei de 4 de maio de 1849 com o caracter de *exclusiva*, e com o intento de estabelecer em Hespanha um só banco de emissão; mas, como já existissem os bancos de Cadiz e de Barcelona com a faculdade de emittir notas d'essa especie dentro da sua demarcação, e depois se consignasse na lei de 15 de dezembro de 1851 a reserva de estabelecer novos bancos nos casos que determina o artigo 9 da mesma, póde dizer-se que ou desappareceu aquelle caracter, ou que só existe a respeito da praça de Madrid. Sem duvida por isso se omittiu no artigo 7 da lei de 1851 a palavra *exclusiva*, dizendo-se sómente que o banco terá a faculdade de emittir notas pagaveis á vista e ao portador por uma quantia egual á do seu capital.

Dentro do limite marcado pela lei, póde o banco fazer as emissões de notas que julgar necessarias para satisfazer as exigencias da circulação e as das suas operações. O conselho de administração do banco é encarregado pelos seus estatutos de fixar a somma e numero de notas que devem emittir-se, sem typo e circumstancias, como tambem de determinar as regras e precauções que convenha observar no feitio das notas, com attenção ao tempo em que hajam de executar-se as operações da fabricação. O conselho, porém, não póde alterar as regras que n'esse particular estabelecem os estatutos e regulamentos do banco.

O valor de cada nota não poderá ser menor de 500 réis.

As notas serão de talão e estarão distribuidas por series com numeração correlativa em cada uma. A quantia, com que hajam de distinguir-se as notas de cada serie, será determinada pelo conselho de administração, dentro dos

limites de 500 a 10,000 réis. Em quanto se não proceder á renovação completa de uma serie, todas as emissões que d'ella se fizerem, seguirão a sua numeração de menor ou maior, sem alterar-se esta ordem, nem ainda para substituir as notas inutilizadas.

As notas serão depositadas em um cofre ou armario de ferro com tres chaves, que estarão em poder do director, de um individuo da commissão de administração, e do secretario. Quando hajam de pôr-se em circulação, se extrahirão diariamente por maços até á quantia que o conselho determinar para se habilitarem com as firmas que devem levar. Os maços extrahidos em cada dia serão entregues ao secretario.

As notas terão a firma do director, de um dos subdirectores, que previamente será designado, e do caixa. O secretario terá o cuidado de recolher as duas primeiras, e á medida que se pozerem em cada maço, o passará ao interventor. Este, depois de feitos os correspondentes assentos nos livros da intervenção, os rubricará, e, tambem por maços, os passará ao cofre, para que o caixa os assigne e lhes ponha o sêllo ou marca que o conselho tiver determinado.

Para o futuro poderão as firmas do director e subdirector substituir-se por outras, precedendo determinação do conselho e real approvação, e dando-se d'esta disposição conhecimento ao publico; mas em caso nenhum poderá substituir-se a firma do caixa.

No armario das notas haverá um registo, no qual se assentarão diariamente, na presença dos clavicularios, o numero e importe das que se extrahem, e o secretario terá outro, em que lançará as que receber e as que entregar ao interventor. Entrarão no cofre com cargo formal, passando o caixa recibo.

As notas, que hoje circulam, são fabricadas em Inglaterra com todas as precauções necessarias para evitar as falsificações. Todas são de dous talões; formam folhas prolongadas da extensão de 8.° francez, e têem dentro da orla que as cerca, na parte superior e em ambos os lados, declarada em algarismos a quantia que representam; por baixo d'esta o numero que lhe corresponde na serie; no centro um emblema do commercio e da fidelidade, e por baixo de todo o anterior e em letra, o seguinte: *O banco hespanhol de S. Fernando pagará ao portador T. rs. vn. em effectivo.* Seguem-se a isto a data da emissão posta em ambos os lados, e as firmas do director, subdirector e caixa do

banco, e no reverso a rubrica do interventor. As notas emittidas são de 500, 1,000, 2,000 e 4,000 réis, e cada classe está exarada em papel de differente côr.

O banco hespanhol de S. Fernando põe em circulação as suas notas por meio de suas operações de descontos, emprestimos, etc., e posto que tambem costuma dál-as em pagamento de suas dividas, ninguem é obrigado a recebêl-as contra sua vontade, pela simples razão de que as suas notas não têem curso forçado em caso algum, nem ainda no de se achar desembaraçado e corrente o seu reembolso. A circulação é pois voluntaria, e a sua unica base é a confiança que o credito do estabelecimento inspira. Deduz-se d'aqui, que, recusando os credores o pagamento de seus creditos em notas, não podem ser obrigados pelos tribunaes a recebêl-as, nem estes devem admittir a consignação que d'ellas façam os devedores para illudirem a reclamação d'aquelles. A nota, como expozemos na secção II, não é mais do que uma obrigação mercantil, um titulo de credito, uma promessa de pagamento, cuja admissão em satisfação de outras obrigações produz uma renovação que ninguem póde executar sem consentimento do credor. Em quanto as notas não tiverem pela lei curso forçado, ninguem póde ser obrigado a recebêl-as.

Sendo as notas pagaveis ao portador e á vista, o banco está obrigado a reembolsál-as sem dilação nem difficuldade, quando se lhe apresentem ás horas assignaladas, entregando por ellas moeda metallica usual e corrente. Se se negasse a isso, ou quizesse entregar em cambio notas de menos valor, o portador teria direito para prostestál-as em toda a fórma, como póde e deve fazer a respeito dos outros effeitos de commercio, recorrendo aos tribunaes competentes.

Como na circulação podem inutilizar-se total ou parcialmente as notas, ou extraviar-se, ou subtrahir-se ao legitimo dono, ou introduzir-se algumas falsas, nascem d'aqui questões da maior importancia para o banco, bem como para os donos das notas, relativamente á sua renovação ou pagamento.

O banco está obrigado a recolher e annullar todas as notas que se inutilizem na circulação. O portador de uma nota inutilizada póde, pois, apresentál-a no banco para se lhe trocar por outra util, ou para se lhe reembolsar. ¿Mas para que isto possa ter logar sem opposição, será necessario que a nota deteriorada se apresente em estado de poder conhecer-se a sua legitimidade e valor, ou deverá o

banco recolhêl-a seja qual fôr o seu estado? O artigo do regulamento, que deixâmos citado, refere-se sem duvida á deterioração que as notas podem soffrer pelo uso, e ainda que não determina as circumstancias que devem concorrer na nota inutilizada para ser obrigatoria a troca ou reembolso, do espirito geral do mesmo se deduz o que a equidade tambem aconselha, e vem a ser, que o banco está obrigado a recolhêl-a sempre que possa comprovar-se a legitimidade e valor da nota, quer por si mesma, quer por outros meios de prova.

¿E no caso em que a nota se tivesse destruido inteiramente, poderá o possuidor, em cujo prejuizo se verificou a perda, reclamar do banco o pagamento d'ella, justificando previamente a sua posse e o facto inculpavel que o privou d'ella destruindo e inutilizando a nota? Não nos consta que entre nós tenham occorrido reclamações d'esta especie, nem que os nossos tribunaes hajam estabelecido a esse respeito jurisprudencia alguma. Não é justo converter o banco em sua propria utilidade a perda alheia, nem libertar-se das suas obrigações por meios que não sejam os legaes: tambem não é justo satisfazer o banco ao portador obrigações que se lhe não apresentam, e cujo pagamento poderia reclamar-se-lhe depois com o titulo, cuja destruição se suppoz. Estes oppostos direitos e interesses podem, na nossa opinião, conciliar-se sem prejuizo de ninguem, obrigando o banco ao pagamento das notas no unico caso em que o dono que as perdeu prove plenamente que as possuia, e que foram destruidas por uma força maior, e que preste, além d'isso, caução sufficiente de restituir ao banco o seu importe, se as ditas notas vierem algum dia a apresentar-se D'este modo paga o banco o que está obrigado a satisfazer, e paga com a segurança de que não ha de reclamar-se de novo, ou de que, se se lhe reclamar por se ter supposto a destruição do titulo, se lhe ha de restituir o primeiro pagamento com as despezas e prejuizos.

Mas ¿que deverá dizer-se quando o possuidor ou dono não perdeu a nota por um facto que a destruisse, como um incendio, mas sim por um facto que em nada affecta a existencia e circulação da mesma, como a subtracção, o roubo ou extravio? Aqui suppõe-se que a nota existe, e por conseguinte, que, sendo pagavel á vista e ao portador, o banco está obrigado a reembolsál-a quando lhe seja apresentada, sem que tenha direito a indagar, nem tão pouco a que se lhe prove qual é o titulo por que a possue o portador. O facto da posse dá a este um indisputavel direito

ao reembolso, estabelecendo a lei a seu favor a presumpção de legitimidade. Por consequencia, quem perdeu a nota por extravio, roubo, subtracção, ou outro facto analogo, não póde pretender que o banco lh'a satisfaça, ainda que justifique a perda inculpavel ou preste caução; porque de nenhum modo fica o banco dispensado da obrigação que tem de satisfazêl-a ao portador. O que mais se poderá fazer, quando a perda proceda de um facto criminoso, e na causa appareça justificado o numero e serie da nota perdida, é sollicitar do juiz, que ordene ao banco que retenha o seu reembolso, quando a levem á caixa, dando aviso da pessoa que a apresenta, para poder indagar-se se é ou não legitima a sua posse. O banco por si não póde deixar de pagar as suas notas á sua apresentação na caixa, nem tão pouco retêl-as por pretexto algum; porque para elle o verdadeiro dono é o portador, por consequencia, carece de direito para exigir que este lhe apresente o titulo de posse, assim como para qualificar se o dito titulo é ou não legitimo.

Algumas vezes introduzem-se na circulação notas falsas, que vem a parar nas mãos de pessoas inteiramente estranhas á falsificação, as quaes se apresentam no banco para o seu reembolso, na intelligencia de que são verdadeiras notas do estabelecimento. ¿Deverá ou não o banco satisfazer as notas falsas que lhe são apresentadas ao reembolso por pessoas de boa fé? O credito do banco poderá aconselhar-lhe que as reembolse como se fossem verdadeiras; porém a justiça não lhe prescreve isso, pela simples razão de que, não tendo o banco assignado o nota falsa, não está obrigado ao seu reembolso. Tão explicita é a nossa legislação n'este particular, que o regulamento do banco faz responsaveis os cobradores e subcaixas do mesmo do importe das notas falsas que recebessem em pagamento ou por reembolso; advertindo, além d'isso, ao caixa, que ordene a retenção do portador, que apresente um documento falso, até a resolução do director, a quem immediatamente dará conhecimento do facto.

O que o banco deve fazer por interesse do seu credito, logo que saiba que circulam notas falsas, é trocar as que tenha emittido por outras novas, fabricadas com signaes que as distinguam claramente das falsificadas aos olhos de todos; porque se o publico sabe que se têem introduzido na circulação notas falsas, que é difficil ou impossivel distinguir das verdadeiras, apressar-se-ha em leválas ao reembolso e se absterá de recebêl-as de novo pa-

ra não correr o risco. Restabelecer a confiança, se tem principiado a perder-se, ou prevenir a desconfiança, é o que o banco deve procurar a todo o custo: por esse motivo têem algumas vezes os bancos de Londres, París, e de outras partes reembolsado as notas falsas. Esta medida é sempre voluntaria, e de um facto d'esta especie nunca poderá deduzir-se a obrigação de reembolsar todas as notas falsas que se apresentem.

A falsificação das notas, bem como a introducção e emprego das mesmas, com conhecimento da sua falsidade, são delictos communs punidos pelos artigos 223 e 225 do codigo penal. V. o artigo *Falsificação.*

Os possuidores das notas do banco são reputados como credores do mesmo por deposito voluntario; de sorte que, na quebra do estabelecimento, ou nos outros casos em que os credores d'este hajam de fazer valer a sua preferencia, occuparão o logar que as leis mercantis assignalam aos credores por deposito voluntario. A lei quiz favorecer a circulação das notas e o credito do banco, segurando os direitos dos possuidores d'ellas com esse privilegio; porque é privilegio, e não pequeno, elevar á consideração de deposito o credito proveniente de uma promessa de pagamento, de um titulo commum de divida.

Desde a ultima reorganização do banco hespanhol de S. Fernando, circulam com credito as suas notas, apesar de se terem emittido pelo valor de 120,000,000 de réis, que como *maximum* lhes assignala a lei, sendo tão insignificante o numero das que se apresentam ao reembolso, que se póde dizer que o banco tem constantemente na circulação quasi a totalidade das suas notas, vantagem grande que deve procurar-lhe immensos lucros.

Reservas. — Para compensar as perdas que poderá soffrer o capital do estabelecimento, e segurar aos accionistas os 6 por 100 de interesse das suas acções, está o banco hespanhol de S. Fernando obrigado a formar e ter um fundo de reserva equivalente aos 10 por 100 do seu capital effectivo. Expõe-se nos estatutos, que o fundo de reserva está destinado para supprir a quantia que aos lucros liquidos faltar para satisfazer os 6 por 100, que pela lei pertencem aos accionistas. E na real ordem de 18 de fevereiro de 1852, pela qual se declara constituido o banco com o capital de 120,000,000 de reales, segundo a lei de 15 de dezembro de 1851, se determina que, para compensar as perdas que possam soffrer os creditos vencidos ou em letigio, que actualmente possue o banco, conservará este,

em quanto aquelles existirem, como parte do capital, uma reserva proporcionada de valores correntes, á qual se applicará a quantia que sobejar nos lucros, depois de satisfeitos aos accionistas os 6 por 100, que, como interesse annual das suas acções, determina o artigo 7 da lei de 4 de maio de 1849.

Esta real ordem alterou, como se vê, as leis do banco em dous importantes pontos relativos ao fundo de reserva, o primeiro levantando o limite dos 10 por 100 do capital effectivo, que, como *maximum* do fundo de reserva, estabelecem os artigos 7 da lei de 4 de maio de 1849 e 8 da lei de 15 de dezembro de 1851; e o segundo, destinando para a formação d'esse fundo de reserva uma parte dos lucros do banco, que as mesmas leis determinam que se distribua entre os accionistas. A isto levou sem duvida a complacencia de que figurem no capital de 120,000,000 de reales, que pela lei devem ser effectivos, aquelles creditos vencidos e em litigio, de que falla a mesma lei.

Mas pondo isto de parte, e restringindo-nos ás disposições legaes, o fundo de reserva, que estas auctorizam, deve formar-se da metade dos lucros que as operações do banco produzam, depois de satisfeitas as despezas e deduzido o importe dos 6 por 100 para pagamento do interesse annual do seu capital.

Este fundo será empregado, como os outros do banco, nas operações correntes.

Outra especie de reserva deve tambem ter o banco hespanhol de S. Fernando, para segurar e garantir o reembolso das notas postas em circulação, e o immediato pagamento dos depositos e contas correntes. Está obrigado pela lei a ter constantemente em cofre, metal e valores de prazo fixo e de facil realização dentro do periodo de noventa dias, e que cheguem para cobrir as suas dividas, devendo ser sempre a quantia de metal egual, pelo menos, á terça parte das notas em circulação. Na Secção II démos a conhecer a natureza d'esta reserva e a impossibilidade de regulál-a, quer pelo capital do banco, quer pela somma de notas emittidas, afim de corresponder, sem prejuizo do publico, ao reembolso das notas e ás exigencias dos credores por depositos e contas correntes. Se o banco inspirar confiança, a reserva, que a lei determina em metal, será um fundo esteril para todos; e se, pelo contrario, reinar a desconfiança, essa mesma reserva difficilmente bastará para evitar a crise.

§. 2.º *Direcção e administração do banco hespanhol de S. Fernando.*

Junta geral de accionistas. — Director. — Subdirectores. — Conselho de direcção. — Commissões.

O regimen interior do banco hespanhol de S. Fernando tem soffrido constantes variações, até que, constituido pelas leis de 4 de maio de 1849 e 15 de dezembro de 1851, se formaram os estatutos e regulamento vigentes, em que se determinam todas as particularidades da sua organização e administração em harmonia com as bases prescriptas n'aquellas leis.

Vamos, pois, dar a conhecer n'este paragrapho, com a devida separação, a direcção e administração d'aquelle vasto estabelecimento.

Junta geral de accionistas. Na junta geral de accionistas, diz mr. Dalloz, reside o poder constituinte da administração do banco. Sendo n'ella representados os interesses de todos os associados, nada mais justo do que submetterem-se ao seu exame e deliberação os mais graves assumptos da sociedade, e ter ella a faculdade de prescrever as medidas que julgar conducentes para a sua conservação e prosperidade, sujeitando-as á approvação do governo, quando as leis o exijam.

São attribuições da junta geral de accionistas:

Primeira. Nomear os individuos que hão de compor o conselho de direcção do banco.

Segunda. Examinar e approvar as operações do banco e a conta das suas despezas, segundo constarem do balanço, livros e documentos que a justifiquem.

Terceira. Resolver as propostas que o conselho de direcção ou os outros accionistas lhe apresentem, relativas á melhor ordem e prosperidade do estabelecimento, na conformidade dos estatutos.

Quarta. Decidir sobre as alterações dos estatutos, segundo exigir a melhor e mais facil execução das leis organicas do banco.

Quinta. Propor ao governo o augmento do capital do banco até os 200.000,000 de rs. que fixou a lei de 1849, e em seu dia a continuação do estabelecimento.

A junta geral de accionistas é constituida, não por todos os que possuem acções do banco, mas sómente pelos 150 que, tres mezes antes da sua celebração, reunirem maior

numero de acções, e pelos que tiverem um numero egual ao que possuir menos entre os 150 declarados. Este numero limitado representa pelos estatutos todos os associados, e exerce em seu nome o poder que a lei attribue á sociedade inteira.

A lista dos accionistas que têem direito de assistencia, é formada pelo secretario do banco, declarando n'ella o numero de acções que cada um dos individuos comprehendidos na mesma possue de propriedade; com exclusão unicamente das que se acharem embargadas. Esta lista, approvada previamente pelo conselho de direcção, será affixada na porta do banco, logo que se tenha publicado a convocatoria na *Gazeta de Madrid.* Oito dias antes da celebração da junta geral, se darão pela secretaria *papeletas* de assistencia á mesma junta a todos os accionistas comprehendidos na lista approvada, que conservarem o numero de acções necessario para concorrerem á junta, pois aquelle que não tiver esse numero, por têl-as alienado, ou por lhe haverem sido embargadas, perderá o direito de assistencia e será riscado da lista. Com as mesmas *papeletas* de assistencia, em que se designará o dia e hora da reunião, se distribuirão aos accionistas as propostas impressas que hão de discutir-se e resolver-se na junta, facilitando-se aos mesmos, durante os oito dias anteriores ao da reunião, e por espaço de duas horas em cada um, os livros de contas e outros esclarecimentos que lhes sejam necessarios para sua instrucção na materia.

A assistencia á junta geral dos accionistas comprehendidos na lista, que conservem o direito no dia da reunião, ha de ser pessoal, excepto sendo mulher casada, de menor edade, ou estabelecimento publico, que poderão concorrer por meio de seus representantes legitimos; ou mulher viuva ou solteira, que poderão nomear para esse effeito procuradores especiaes. Nenhum outro accionista póde ceder nem traspassar o seu direito.

As reuniões da junta geral de accionistas são *ordinarias* ou *extraordinarias*. Chamam-se *ordinarias*, as que se celebram todos os annos nos dias assignalados pelos estatutos; e *extraordinarias*, as que se verificam fóra d'esse tempo com real auctorização para tractar de algum assumpto grave.

A junta geral de accionistas reunir-se-ha todos os annos na primeira metade do mez março, devendo annunciar-se antes do 1.º de fevereiro na *Gazeta de Madrid* o dia e hora designados para esse fim. Esse annuncio não poderá fazer-se sem primeiro se obter o beneplacito de S. M., que

o director do banco impetrará com a conveniente antecipação por meio do ministerio da fazenda, dirigindo-lhe o annuncio que ha de inscrir-se na *Gazeta de Madrid.* As sessões d'essa reunião ordínaria annual não poderão durar mais de quatro dias sem auctorização real, e tres horas em cada um d'elles, excepto no caso em que se tenha dado principio á eleição de conselheiros, que se terminará sem interromper o acto. No regulamento limitam-se a tres as sessões d'essa reunião ordinaria, o que não está em harmonia com o que estabelecem os estatutos, como acabâmos de vêr; por quanto, dispondo elles, que as sessões não poderão durar mais de quatro dias sem real auctorização, está claro que auctoriza quatro sessões, uma cada dia, e não tres como repetidamente se diz no regulamento.

Chegada a hora designada na convocatoria o director do banco, como presidente da junta, abrirá a sessão. Occuparão os primeiros assentos á direita e esquerda do presidente os dous subdirectores, e os membros do conselho de direcção; na immediação do conselho, o consultor do banco, quando o houver especial; em um dos lados da mêsa do presidente o secretario, e em logar separado, onde estarão os livros, balanço e os documentos necessarios para dar conta das operações e satisfazer as observações e perguntas que se fizerem, o interventor e o caixa. Os accionistas collocar-se-hão sem preferencia de assento nem de logar, seja qual fôr a sua classe e distincção.

As materias, que devem apresentar-se á discussão, e a ordem com que n'ella deve proceder-se, é a seguinte:

Aberta a sessão, lerá o secretario, por ordem do presidente, a memoria, e o interventor o balanço de operações do ultimo anno. Em seguida se distribuirão impressos ambos esses documentos aos membros da junta, e depois abrir-se-ha discussão sobre a exactidão do segundo, e sobre o regimen das mesmas operações. Se nenhum dos concorrentes fizer impugnação ou observação sobre estes pontos, o director determinará que o secretario faça a respeito de cada um d'elles e por tres vezes, a seguinte pergunta: *¿ Se approvam os actos da administração?* Respondida affirmativamente, declarar-se-ha na acta, que ha de estender-se á medida que se tomem as resoluções, lendo-se estas quando se forem escrevendo, para que a junta manisfeste se o escripto está ou não conforme com o resolvido.

Tomada resolução sobre esses particulares, pôr-se-ha em discussão cada uma das propostas acordadas pelo con-

selho de direcção, observando-se n'ella a mesma ordem de prioridade com que se acham dispostas nas *papeletas* distribuidas.

Não se admittirá proposta alguma dos assistentes á junta geral, se não fôr apresentada por escripto e assignada; nem se porá em discussão sem que primeiro o conselho de direcção a examine e dê o seu parecer.. Esse parecer será em todo o caso o que se discuta e vote, procedendo-se sómente a deliberar sobre a proposta, quando elle tiver sido rejeitado.

A ordem, que deve observar-se na discussão, é a mesma que está admittida em quasi todas as reuniões de alguma importancia, ordem estabelecida á imitação da que se observa nas assembleas legislativas.

Se em qualquer das discussões se pedir a palavra contra o documento ou proposta que fôr o objecto d'ella, se dará por sua ordem aos que a sollicitarem. Um membro do conselho de direcção responderá a cada impugnador, podendo tambem o director e subdirectores dar as explicações que julgarem convenientes, quando se tractar de assumptos da administração. Aquelle que tiver fallado uma vez, não poderá usar de novo da palavra senão para rectificar factos ou esclarecer os que antes tiver enunciado. Permittir-se-lhe-ha, todavia, fazer segundo e ainda terceiro discurso, se não tiverem pedido a palavra outro ou outros individuos. Quando se tiverem pronunciado tres discursos contra e outros tres a favor, perguntará o director, se a materia está sufficientemente discutida, e se a junta decidir que sim, pôr-se-ha á votação.

Cada membro da junta geral terá só um voto, seja qual fôr o numero de acções que possua. Os membros do conselho de direcção tambem o terão, se possuirem pelo menos o *minimum* de acções que dê direito a assistir a ella e com a antecipação que se exige dos accionistas.

As votações far-se-hão, ou pelo methodo ordinario de sentados ou levantados, ou nominalmente, pronunciando *sim* ou *não* cada individuo á medida que fôr chamado pela lista do secretario, ou por escrutinio secreto.

Quando houver duvida sobre a approvacão ou desapprovação na votação ordinaria, nomeará o presidente um membro do conselho da direcção e outro dos assistentes á junta geral, para contarem, um os que estam em pé e outro os que estam sentados. Quando a differença entre uns e outros seja apenas de dois, proceder-se-ha á votação nominal.

A votação nominal terá logar todas as vezes que a pedirem cinco ou mais individuos, comprehendidos os do conselho de direcção. Depois de executada, lerá o secretario os nomes dos que approvam e dos que reprovam, os quaes serão escriptos em listas separadas.

As votações para a eleição de conselheiros, e as que envolvam censura da conducta de alguma ou algumas pessoas, far-se-hão por escrutinio secreto, apresentando cada individuo ao presidente um papel dobrado em que estejam escriptos o nome ou nomes dos sujeitos no primeiro caso, e a palavra *approvo* ou *reprovo* no segundo. O escrutinio será feito por dois individuos do conselho de direcção, e por outros dois dos demais concorrentes, todos nomeados pelo presidente.

A eleição de individuos para o conselho, será feita por maioria absoluta de votos, e no caso de se não reunir esta no primeiro escrutinio a favor de algum ou alguns d'aquelles, proceder-se-ha ao segundo entre os que tiverem obtido mais votos em numero duplo dos logares que fiquem por prover. Quando tambem não houver eleição no segundo escrutinio, proceder-se-ha a terceiro, no qual ficarão eleitos os que reunirem maioria relativa.

Toda a proposta, que não fôr approvada por maioria absoluta de votos, entender-se-ha rejeitada.

Tomada e publicada a resolução da junta geral sobre qualquer materia, não se admittirá impugnação contra o resolvido, nem outra especie de reclamação que não se restrinja exactamente a defeitos de legalidade no modo com que o assumpto resolvido tiver sido discutido e votado.

Dentro de tres dias seguintes á conclusão da junta geral, dirigirá o director ao ministerio da fazenda uma copia certificada das actas d'aquella, suspendendo-se a execução do resolvido n'ellas até que se communique a real approvação.

As reuniões extraordinarias da junta geral de accionistas não podem ter logar sem preceder auctorização real. Deve esta ser sollicitada pelo director do banco, com approvação do conselho de direcção, quando a importancia dos negocios, que hão de discutir-se e resolver-se nas *ordinarias*, exija maior numero de sessões do que as assignaladas nos estatutos e regulamentos, ou quando occorra algum assumpto grave que exija a decisão da junta geral de accionistas.

Auctorizada por Sua Magestade a reunião extraordinaria, far-se-ha a convocação da junta geral com vinte dias de ante-

cipação e na mesma fórma que se fosse ordinaria; como tambem se sujeitará nas suas sessões á mesma ordem que fica determinada anteriormente, com a unica differença de não poder tractar, discutir nem resolver outro assumpto senão aquelle que tenha sido objecto da sua reunião, e que se ache declarado na real ordem que a auctorizou.

Director. O director do banco reune o duplo caracter de chefe superior de administração do banco e de representante do estado, para cuidar em que as operações do estabelecimento se conformem com as leis, estatutos e regulamentos. No systema dos bancos privilegiados, considera-se como uma roda necessaria um inspector official, representante do interesse publico, que vigie constantemente sobre a marcha do estabelecimento, para impedir que sáia do circulo traçado ás suas operações. A superior intervenção, que lhe compete em todos os negocios, é uma garantia a favor dos interessos geraes e contra os abusos que poderia facilmente introduzir a administração dos accionistas, aconselhada pelos interesses exclusivos da sociedade a que pertence. Todavia, a presença d'esse funccionario superior não é sufficiente em algumas occasiões para evitar as crises e conflictos, como mostra a historia.

O director do banco é nomeado pelo governo de Sua Magestade com o ordenado de 100,000 reales pagos dos fundos do estabelecimento. Ao tomar posse do seu cargo prestará perante o conselho de direcção, com as formalidades do costume, juramento de desempenhar fiel e lealmente o seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as leis, estatutos e regulamentos do banco, e procurando sempre a sua maior prosperidade.

As attribuições que competem ao director, são:

Primeira. Presidir á junta geral de accionistas e ao conselho de direcção, e, quando lhe parecer conveniente, ás commissões que se formem de seus individuos, quer ordinarias, quer extraordinarias. Como presidente pertence-lhe: 1.° Assignalar a hora das sessões, quando não se ache determinada pelo regulamento ou resolução do conselho. 2.° Abrir as sessões á hora marcada e levantál-as depois de discutidos os assumptos que devam tractar-se, ou determinando a junta ou conselho a sua deliberação e differil-a para outra sessão. 3.° Levantar de sua propria auctoridade a sessão todas as vezes que, faltando-se á legalidade ou ao decoro e decencia que na sua celebração devem observar-se, não possa restabelecer a ordem depois de admoestar os que a alterem, e de adoptar as disposições convenientes para

conservál-a. 4.º Dirigir a discussão, fixando os pontos a que deve restringir-se, e dar a palavra por sua ordem aos que a peçam com direito e opportunidade, sem permittir-lhes no uso d'ella digressões estranhas ou impertinentes, nem que por escripto ou de palavra dirijam os concorrentes uns aos outros invectivas ou quaesquer expressões offensivas. 5.º Impedir que seja interrompido aquelle que usar da palavra, chamando á ordem o que a alterar de qualquer modo, e fazendo-lhe deixar o logar da reunião, no caso de se não moderar depois de admoestado tres vezes. 6.º Deduzir, no resumo que fizer da discussão, as questões concernentes ao objecto de que se tractar, e pôl-as á votação. 7.º Auctorizar com a sua firma as actas das sessões, depois de approvadas respectivamente pela junta geral ou pelo conselho, e cumprir ou fazer cumprir as resoluções tomadas, fóra do caso em que use da faculdade de suspender o seu cumprimento segundo os estatutos.

Segunda. Dirigir todo o serviço da administração conforme aos regulamentos e resoluções do conselho de direcção.

Terceira. Auctorizar os contratos que se celebrarem em nome do banco, e exercitar tambem na sua representação todas as acções judiciaes e extrajudiciaes que lhe pertençam.

Quarta. Fazer toda a correspondencia do banco, com a faculdade de se fazer substituir pelos subdirectores na parte d'esse encargo que elle queira conferir-lhes.

Quinta. Nomear, com sujeição ao regulamento e ás resoluções do conselho de direcção, todos os empregados do banco, excepto os chefes, e dimittil-os na mesma fórma quando incorram em faltas que tornem necessaria essa determinação, dando em ambos os casos conta ao conselho de direcção.

Sexta. Propor no conselho de direcção sujeitos idoneos para os logares de chefes das officinas, e suspendêl-os tambem no exercicio dos seus empregos, dando immediatamente conta d'essa providencia e dos seus motivos ao mesmo conselho.

Como chefe superior da administração, que é, em virtude das anteriores attribuições que lhe conferem os estatutos, corresponde-lhe: 1.º Informar-se de toda a correspondencia que se receber no banco, e fazer com os subdirectores e secretario o seu despacho, segundo a distribuição dos negocios que estiver feita. 2.º Ter cuidado em que todos os empregados se achem nos seus logares an-

tes de se abrirem as officinas ao despacho do publico, e em que este não seja demorado mais tempo que o necessario para cumprir com as formalidades prescriptas para cada operação. 3.º Ordenar que os empregados estejão nas suas respectivas estações em horas extraordinarias, quando as ordinarias não bastem para pôr em dia o expediente dos negocios e a execução de todas as operações, fazendo, além d'isso, com que se auxiliem uns aos outros sem distincção de estações, quando em algumas d'ellas se accumularem temporaria ou momentaneamente trabalhos a que os seus individuos não possam dar expedição com a correspondente celeridade. 4.º Informar-se das circumstancias particulares de cada um dos empregados e dependentes do banco, para graduar a sua aptidão, e a confiança que haja de pôr n'elles, e ordenar a dimissão dos que careçam da primeira ou não mereçam a segunda, na fórma prescripta pelo regulamento, e que o conselho de direcção determinar. 5.º Suspender o ordenado até um mez aos que commetterem faltas que não mereçam uma providencia mais severa. 6.º Certificar-se tambem das qualidades dos sujeitos que sollicitarem emprego no banco, e escolher os que offerecerem mais garantia de bom serviço. 7.º Conceder licença temporaria, até dous mezes em um anno, aos que a pedirem com justa causa, submettendo á approvação do conselho as prorogações e licenças que se sollicitarem por mais tempo. 8.º Manter em todos os actos do serviço a ordem e as formalidades prescriptas para cada um d'elles, sem permittir a menor falta que possa fazêl-as cahir em desuso. 9.º Vigiar mui particularmente sobre a segurança da carteira e dos cofres do estabelecimento, tomando as medidas que julgar convenientes para desviar do edificio todo o risco de incendio ou de aggressão, e pedindo em todo o caso ao governo e auctoridades competentes os auxilios necessarios. 10.º Inspeccionar com frequencia todas as dependencias do banco para certificar-se da exactidão com que n'ellas se faz o serviço, e mui particularmente os livros e os registos de contas, afim de evitar n'estas todo o atrazo, e corrigir a tempo qualquer outra falta. 11.º Tomar frequentes noticias da situação mercantil dos commissarios e correspondentes do banco no reino e nos paizes estrangeiros, e da classe e extensão dos negocios em se que occupam, afim de utilizar esses conhecimentos nas relações que com elles convier manter. 12.º Ter cuidado de que em poder dos mesmos commissarios e correspondentes não estejão mais fundos do banco do que os necessarios para as operações que se lhes encarregarem.

13.º Adquirir tambem todos os conhecimentos possiveis do estado da casas do commercio de Madrid, das provincias e das principaes praças estrangeiras, afim de concorrerem para fixar o credito que ás primeiras haja de dar-se nos descontos, e estabelecer com as outras as relações que possam convir ao banco. 14.º Estar constantemente informado do curso dos cambios com as praças de commercio nacionaes e estrangeiras, e observar as causas que podem alteral-os mais ou menos sensivelmente. 15.º Observar egualmente com summa attenção a circulação das notas, e o movimento das contas correntes e depositos, como tambem os successos politicos ou commerciaes que possam alterar a confiança publica, para tomar por si ou propor ao conselho as precauções ou medidas que julgar convenientes para evitar conflictos ao banco, ou atenuar pelo menos os seus effeitos. 16.º Ter cuidado, debaixo da sua mais rigorosa responsabilidade, de que todas as obrigações exigiveis do banco estejão constantemente cobertas com uma somma em metal nunca inferior á determinada pela lei, e com valores de vencimento que não exceda a noventa dias, e que reunam as outras condições que os estatutos prescrevem, como adiante veremos, sem prejuizo de augmentar a quantidade do numerario, quando o estado da confiança publica o faça necessario.

Setima. Suspender a execução dos descontos, emprestimos, ou quaesquer outras operações determinadas pelo conselho ou por commissão em que tenha delegado as suas faculdades, quando não as ache accommodadas ás leis estatutos ou regulamentos do banco, fazendo logo as convenientes observações ao conselho. Se este resolver que se leve a effeito a operação, poderá o director suspendêl-a, consultando sobre isso immediatamente o ministerio da fazenda.

Oitava. Delegar nos subdirectores a parte de suas attribuições, concernentes ao despacho ordinario da correspondencia, á execução de operações correntes, ao serviço interior das officinas e á vigilancia ou inspecção dos cofres. Esta delegação com a designação dos negocios que constantemente hão de estar a cargo de cada subdirector, serão communicadas ao conselho de direcção e ás repartições, e egualmente o serão as alterações ou modificações que para o futuro fizer na dita designação.

Nona. Decidir com o seu voto nos empates que occorram no conselho e nas commissões sobre os assumptos que não contenham censura de seus actos. No caso de empate

na commissão executiva, tornar-se-ha a tractar do assumpto n'outra sessão com assistencia do substituto.

He cargo especial do director do banco ter cuidado em que constantemente existam em cofre metal e valores de prazo fixo e facil realização, dentro do periodo de 90 dias, bastantes para cobrir suas dividas por notas, depositos e contas correntes, sendo sempre a quantia em metal egual pelo menos á terça parte das notas em circulação. Tambem é cargo especial do director publicar na *Gazeta* das segundas feiras um estado em que manifeste a divida do banco por notas em circulação, depositos e contas correntes, e suas existencias, assim em metal e barras de ouro ou prata, como valores correntes de prazo fixo, e provavel realização, dentro do periodo de 90 dias.

O director é obrigado a assistir diariamente ao banco, e a dar conhecimento ao conselho de direcção de todas as operações da administração, excepto sendo reservadas em virtude de resolução do mesmo conselho, no qual caso unicamente lhe dará conta depois da sua terminação. Tambem é obrigado a reunir com frequencia os subdirectores e os chefes das officinas, quando o julgue conveniente, para conferenciar sobre os meios de melhorar os differentes ramos do serviço e os de promover todas as operações que possam interessar ao estabelecimento.

Ao director é prohibido expressamente: 1.° Ausentar-se de Madrid sem licença real; 2.° dispor gyro, desconto, emprestimo ou pagamento de especie alguma que não seja auctorizado pelo conselho de direcção, ou por commissão a que pertença a sua resolução; e 3.° apresentar ao desconto no banco effeito algum com a sua firma; tomar d'elle dinheiro ou outros valores de emprestimo, ou dar n'elles a sua garantia pessoal.

Subdirectores. Os subdirectores são nomeados por S. M. por proposta ternaria do conselho de direcção, com os titulos de primeiro e segundo. Têem de ordenado 50,000 reales cada um pagos dos fundos do banco, prestam juramento perante o conselho de direcção nos mesmos termos que o director, e são obrigados, antes de entrar na posse dos seus cargos, a depositar no cofre do banco cincoenta acções do mesmo inscriptas em seu nome, as quaes não lhes serão restituidas em quanto não cessarem no desempenho dos seus empregos.

Os subdirectores substituem por sua ordem o director, quando este não concorre aos actos em que deve exercer as suas funcções. Ordinariamente desempenhará cada um d'el-

les as que o director lhes designar e não tiver por conveniente reservar para si.

No ramo ou ramos do serviço de que elles estão encarregados, exercem a auctoridade e attribuições do director, de quem, todavia, receberão as ordens que elle quizer dar-lhes; e para esse fim concorrerão diariamente na primeira hora ao seu despacho. Ao terminar o dia, tambem se lhe apresentarão para lhe darem conhecimento das operações executadas, e de qualquer novidade que deva chamar a sua attenção, sem que por isso deixem de fazêl-o em outra occasião em que o prompto despacho dos negocios o exigir.

Quando, aberto o despacho para o publico, não estiverem presentes os dous subdirectores, aquelle que o estiver despachará todos os negocios que competirem ao outro, e aos quaes deva dar-se expediente para não pararem as operações.

Os subdirectores têem, como o director, absoluta prohibição de apresentar no banco para desconto effeito algum com a sua firma, tomar d'elle dinheiro ou outros valores de emprestimo, ou dar n'elles a sua garantia pessoal.

Conselho de direcção. O conselho de direcção do banco é formado do director, dos subdirectores e de doze conselheiros.

Os conselheiros são legitimos representantes dos accionistas na direcção e manejo dos interesses sociaes, assim como o director e subdirectores o são dos interesses geraes do estado e do publico. A' vista d'isto é facil comprehender o interessante papel que o conselho desempenha na direcção e administração do banco, e a importancia das suas attribuições.

A eleição dos conselheiros é privativa da junta geral de accionistas, como já vimos, e deve recahir em accionistas do banco que tenham as qualidades seguintes:

Não podem ser conselheiros em caso algum:

1.° Os estrangeiros que não tiverem domicilio no reino e carta de naturalização segundo as leis.

2.° Os naturaes que não tiverem o seu domicilio em Madrid.

3.° Os menores de vinte e cinco annos, excepto estando legalmente habilitados para contratar e serem obrigados.

4.° As mulheres.

5.° Os que não possuirem, tres mezes antes da eleição, cincoenta acções do estabelecimento.

6.º Os que se acharem declarados em quebra.

7.º Os que tiverem feito suspensão de pagamentos em quanto não estiverem rehabilitados.

8.º Os que tiverem sido condemnados a pena afflictiva.

9.º Os que estiverem em alcance com o banco por obrigações vencidas.

Não poderão pertencer ao conselho de direcção do banco no mesmo tempo: 1.º As pessoas que tiverem sociedade de interesse. 2.º Os que forem parentes entre si dentro do quarto gráu de consanguinidade ou segundo de affinidade.

Quatro dos doze conselheiros hão de ser precisamente commerciantes.

O cargo de conselheiro dura quatro annos, pcdendo ser reeleitos os que os obtiverem. A renovação faz-se por quartas partes.

A nomeação de conselheiros feita pela junta geral de accionistas, deve subir ao conhecimento de S. M., para que se digne confirmál-a, sem o qual previo requisito não poderá nenhum tomar posse do seu cargo. O director do banco participará as nomeações aos eleitos, logo que receber a real ordem da sua confirmação, designando no mesmo officio o dia e hora em que os proprietarios hão de concorrer para tomarem posse, precedendo o deposito de acções com que cada um ha' de garantir o exercicio das suas funcções.

Os conselheiros de direcção eleitos e confirmados podem livremente não acceitar a sua nomeação antes de tomarem posse do seu cargo, no qual caso farão a renuncia por meio de officio dirigido ao director, que a participará ao ministerio da fazenda. Depois de terem tomado posse, não lhes será admittida a renuncia, senão por causa de doença habitual, mudança de domicilio, ou outra legitima, que os impossibilite de exercer as suas funcções, cuja causa deverá provar-se perante o conselho, e tendo-a este por bastante, dar-se-ha parte ao ministerio da fazenda, afim de se tomar a resolução que tiver logar.

Para prover os logares vagos de conselheiros, serão eleitos em cada reunião ordinaria da junta geral de accionistas quatro supranumerarios, nos quaes concorram as mesmas circumstancias que nos proprietarios, devendo tambem essa nomeação obter a real confirmação.

Os conselheiros supranumerarios, que entrarem a occupar logares effectivos por não terem acceitado os proprietarios nomeados para elles, servil-os-hão os quatros an-

nos determinados para os mesmos; porém, se a sua entrada se verificar em vacancia que tenha occorrido depois de terem tomado posse os conselheiros effectivos, estarão sujeitos a nova eleição da junta geral na sua proxima reunião.

Quando succeda terem entrado em logar de effectivos todos os conselheiros supranumerarios, ficarão por prover os novos logares vagos até á reunião da junta geral, e só no extraordinario caso de ficar reduzido á metade o numero dos membros de conselho, proporá este ao ministerio da fazenda o provimento provisional dos logares vagos, acompanhado de triple lista de accionistas, cada um dos quaes possua um numero de acções egual, pelo menos, ao que se requer para ser conselheiro. O governo elegerá entre elles os que tiver por conveniente para occuparem os logares vagos, até á reunião da junta geral.

As nomeações, que a junta geral fizer para prover os logares de conselheiros, vagos por morte ou renuncia admittida depois de tomada a posse, entender-se-hão feitas sómente para o tempo que faltar aos que respectivamente causarem as vacancias, para concluirem o periodo do seu cargo, de modo que não se altere a ordem de renovação estabelecida.

Todos os conselheiros, ao tomarem posse do seu cargo, prestarão juramento debaixo da mesma formula prescripta para o director e subdirectores.

O conselho de direcção do banco tem as attribuições seguintes:

Primeira. Determinar a ordem e fórma com que hão de fazer-se os registos de acções e de transferencias, e todos os livros de contas do estabelecimento,

Segunda. Fixar, segundo as leis, a somma e o numero de notas que devam emittir-se, o seu typo e circumstancias.

Terceira. Determinar a quantia que haja de empregar-se em descontos e emprestimos, e o premio e circumstancias que n'elles hajam de exigir-se.

Quarta. Resolver que se proponha ao governo de S. M. o estabelecimento de cofres subalternos nos pontos em que convenham ao interesse publico e ao do banco, e determinar o numero e as circumstancias dos individuos que hão de compor a sua administração, e os fundos e notas que a cada um hajam de destinar-se.

Quinta. Informar-se das operações da administração, do movimento dos fundos e situação do banco em todas as suas dependencias.

Sexta. Examinar cada seis mezes o balanço das contas do banco, e determinar a distribuição dos lucros entre os accionistas e o fundo de reserva.

Setima. Vigiar sobre o cumprimento dos estatutos e regulamentos do banco e das resoluções do mesmo conselho, e adoptar as medidas convenientes para a mais facil e prompta execução das suas diposições.

Oitava. Fixar o numero, classes e ordenados dos empregados do banco de nomeação do director, e fazer a proposta dos que hão de occupar os logares para exigir-se a real approvação.

Nona. Determinar a convocação da junta geral de accionistas para a sua sessão ordinaria, e para as extraordinarias nos casos indicados pelos estatutos.

Decima. Nomear os commissarios e correspondentes do banco nas provincias e nos paizes estrangeiros.

Undecima. Approvar a memoria que a administração deve formar, e a conta geral de operações que ha de apresentar-se annualmente á referida junta geral ordinaria.

Duodecima. Apresentar á mesma junta as propostas que julgar convenientes; examinar as que os seus individuos fizerem em beneficio do banco, e dar o seu parecer sobre ellas.

Decima terceira. Fazer a proposta ao governo das modificações ou reformas que convier fazer no regulamento, e as outras disposições que o melhor serviço e credito do banco exigirem.

He obrigação especial do conselho cuidar em que constantemente existam no cofre o metal e valores que determina o art. 3.° da lei de 15 de dezembro de 1851, e em que se publique o estado semanal determinado pelo art. 4.° da mesma lei.

Para o conselho de direcção deliberar sobre os assumptos da sua competencia, celebra sessões ordinarias semanaes, e as extraordinarias determinadas pelo mesmo ou convocadas pelo director, por assim o exigir o despacho de assumptos graves ou urgentes.

O conselho designará o dia da semana e a hora em que ha de celebrar as suas sessões ordinarias, podendo variál-as se tiver motivos para isso. Todavia, essas variações não poderão ter logar senão em consequencia de resolução tomada em sessão ordinaria, estando presentes duas terças partes, pelo menos, dos conselheiros, e oito dias, tambem pelo menos, antes da execução.

As sessões extraordinarias celebrar-se-hão no dia e ho-

ra que o conselho designar, procedendo de resolução sua, e quando o director o determinar nos outros casos. Para toda a sessão extraordinaria serão avisados os vogaes por cartas da secretaria, nas quaes se declarará o objecto d'ella, se não fôr reservado.

Todos os membros do conselho são obrigados a concorrrer a todas as sessões.

O conselheiro, que não podér assistir á sessão para que tiver sido convocado, o participará por escripto dirigido ao secretario. Quando por faltas repetidas se notar que algum vogal deixa de cumprir essa obrigação, o conselho decidirá se ha de proceder-se á sua substituição. Os membros do conselho, que houverem de fazer alguma ausencia que os impossibilite de assistir ás sessões, darão parte á secretaria do banco.

O advogado consultor assistirá ás sessões do conselho, quando este o determinar, no caso de não lhe competir assistir a ellas por outro motivo; não tomará, porém, mais parte na discussão do que a necessaria para illustrar as questões para que tiver sido chamado e dar sobre ellas o seu parecer.

O interventor e o caixa apresentar-se-hão na sessão quando assim o determine o conselho para ouvir as suas explicações sobre factos que convenha esclarecer n'esse acto; e n'esse caso o director designará o assento que elles hão de occupar, em logar inferior ao dos conselheiros.

Todas as sessões do conselho se celebrarão na sala que está destinada para isso no edificio do banco, e cada uma durará o tempo que exigir o despacho dos negocios de que houver que tractar, se o conselho não determinar differir o de alguns para outra sessão.

As sessões abrir-se-hão pela leitura que o secretario fará da acta da ultima celebrada; e approvada ou rectificada que seja, dar-se-ha conta das reaes ordens recebidas, e consecutivamente, se a sessão fôr ordinaria, das operações executadas na semana anterior, e da situação do estabelecimento, abrindo-se discussão sobre estes dois pontos; porque póde ser que os membros do conselho tenham que fazer sobre elles alguma ou algumas observações antes de proceder-se á sua approvação. Entrar-se-ha depois na discussão dos outros assumptos pela ordem que o presidente determinar.

O conselho não deve entrar na discussão de assumpto algum que não tenha sido examinado por uma commissão, e sobre o qual não tenha esta dado o seu parecer, a não ser

que o conselho o considere urgente, ou tenha por desnecessario aquelle tramite, no qual caso o discutirá, e resolverá o que julgar conveniente.

A discussão versará precisamente sobre o parecer da commissão, usando os conselheiros da palavra alternativamente contra e pró, pela ordem com que a tiverem pedido e dando-lh'a o presidente. Serão permittidas as replicas pela mesma ordem, não excedendo a duas em cada individuo sem consentimento do conselho. O director póde tomar parte na discussão dos negocios, fazendo observações ou expondo razões em justificação de medidas adoptadas, ou das que convier adoptar em utilidade do estabelecimento. Quando tiverem fallado tres individuos contra, e outros tantos pró, contando-se as vezes que o mesmo tiver fallado, se não se tiver limitado a rectificar algum facto, perguntará o presidente se a materia está sufficientemente discutida, e se o conselho declarar que o está, votar-se-ha e se passará a outro assumpto.

Se, durante a discussão, se apresentar alguma emenda ou additamento, que, sem alterar substancialmente o parecer da commissão, se dirigir a aperfeiçoál-o ou a ampliar as suas disposições, discutir-se-ha ao mesmo tempo que elle, votando-se logo com separação. As emendas ou additamentos, que, segundo entender o presidente, alterarem essencialmente os pareceres das commissões, só poderão discutir-se quando estes tiverem sido rejeitados.

As propostas feitas pelo director ou por qualquer membro do conselho, que estes declarem de urgente resolução, serão discutidas e votadas do mesmo modo que os pareceres das commissões.

Não poderá negar-se a apresentação de livros ou documentos que qualquer dos membros do conselho pedir para comprovar os factos que estiverem em discussão. Se n'esse acto não fôr possivel tirar os primeiros das repartições, ou se fôr necessario gastar algum tempo para buscar e ordenar os segundos, adiar-se-ha a discussão, se d'ahi não resultar prejuizo ao estabelecimento; n'outro caso decidirá o conselho, ficando, todavia, differida a comprovação pedida para se fazer alguma reclamação contra alguem, se tiver logar.

As votações sobre todos os assumptos, que não tocarem no interesse pessoal de algum ou alguns dos membros do conselho, serão publicas, excepto se tres d'elles requererem o escrutinio secreto, ou quando, a requerimento de um só, o conceder o mesmo conselho. A votação publica

far-se-ha, ou pondo-se em pé os que approvarem e conservando-se sentados os que reprovarem, ou nominalmente, respondendo cada individuo *sim* ou *não*, ao chamamento do secretario. O presidente decidirá se ha de preferir-se o segundo modo, e immediatamente será preferido, se assim o pedir algum vogal. A votação secreta será feita por bilhetes, quando se tractar de fazer eleição de pessoas para algum cargo, e nos outros assumptos por bolas brancas e pretas, que serão depositadas em duas urnas, approvando as primeiras. Nos casos de empate por qualquer dos meios de votação, decidirá o director.

Qualquer membro do conselho poderá exigir na mesma sessão, que se declare na acta o seu voto contrario ao da maioria, inserindo as suas razões, se as apresentar por escripto, ao mais tardar na proxima sessão. N'esse caso poderá a maioria exigir que se declarem tambem na acta os motivos da sua decisão. Nas votações secretas não será admittida na acta nenhuma declaração de votos particulares.

As resoluções do conselho devem pôr-se logo em execução, quando só contenham a approvação pura e simples dos pareceres das suas commissões, a qual se porá n'estes na mesma occasião, assignando-a o secretario depois de ter o visto do presidente. Tambem serão logo executadas as resoluções em que se tenham emendado ou addicionado os pareceres das commissões, quando possam discutir-se e approvar-se na mesma sessão, bem como todas as outras que o conselho declarar urgentes; suspendendo-se unicamente, até depois de approvada a acta em outra sessão, a execução das que se poderem tomar com diversas circumstancias, e com a expressa reserva de ser approvada pelo conselho a minuta da acta, disposição, informação ou exposição resolvida. A acta conterá sempre todas as resoluções tomadas, e assim será lida e approvada na proxima sessão, ajuntando-se-lhe os pareceres e documentos que se lhe refiram.

As minutas das actas serão assignadas pelo presidente e secretario no acto da sua approvação, e depois se copiarão n'um livro, que para esse fim haverá na secretaria, e no qual serão tambem auctorizadas com as mesmas firmas; conservando-se, todavia, com particular cuidado todas as minutas e documentos a que se refiram. Se algum ou alguns dos pontos tractados no conselho exigirem segredo, pôr-se-hão em minuta separada, que será copiada pelo proprio secretario em um livro especial de resoluções reservadas, o

qual se guardará debaixo de chaves que estarão em poder do director e secretario.

Se o conselho tiver desapprovado uma medida, que possa ser objecto de responsabilidade para algum ou alguns dos individuos presentes, retirar-se-hão estes da sessão, depois de terem dado as suas explicações; e o conselho consecutivamente deliberará sobre o modo de proceder no assumpto, adoptando desde logo as disposições que o caso pedir em segurança dos interesses do estabelecimento, e dando immediatamente conta de tudo ao ministerio da fazenda, se essas disposições interessarem pessoalmente os chefes nomeados ou approvados pelo governo de S. M., a individuos do mesmo conselho, ou se fôr necessario adoptar outras medidas que estejão reservadas para o governo.

O secretario communicará as resoluções do conselho aos membros d'este, quando lhes pertençam, e ás repartições do estabelecimento. As outras communicações serão feitas pelo director e subdirectores.

A memoria ou exposição, que ha de ser apresentada á junta geral de accionistas, sêl-o-ha pelo director em representação da junta de direcção, que ha de approvál-a, segundo o que dissemos tractando das suas attribuições.

Os conselheiros são responsaveis pelas operações que auctorizem fóra das permittidas pelas leis e estatutos do banco.

Os conselheiros não têem ordenado fixo pelo desempenho do seu cargo; não têem outra remuneração senão a parte que lhes pertence pela sua assistencia ás sessões na quantia designada para se distribuir entre os que concorrerem. Essa quantia está fixada em 1,200 reales por cada sessão, quer ordinaria, quer extraordinaria, distribuindo-se em partes eguaes entre os conselheiros assistentes. O director e subdirectores, com quanto sejão membros do conselho, não participam d'essa retribuição em consequencia de terem ordenadö fixo, como vimos em seu logar.

Commissões. O conselho de direcção, afim de poder com mais facilidade e acêrto attender aos objectos de que deve cuidar, divide-se em tres *commissões permanentes*, chamadas, a primeira, executiva, a segunda, de administração, e a terceira, de intervenção, podendo determinar a formação de *commissões especiaes* para tractarem de negocios que não pertençam ao conhecimento das permanentes.

As commissões permanentes compõem-se de quatro membros cada uma, nomeados pelo conselho entre os seus mesmos membros, n'esta fórma: para a commissão executiva, elegerá tres proprietarios e um substituto, que entrará

no logar do que faltar por ausencia, doença, ou outro motivo. Um dos tres primeiros será renovado cada quatro mezes, podendo, todavia, ser reeleitos todos indefinidamente. Para as commissões de administração e intervenção elegerá quatro individuos que se renovarão por seu turno, um cada mez.

As attribuições das commissões permanentes são:

A' commissão executiva compete: 1.º O exame e admissão de todos os effeitos que se apresentam ao desconto. 2.º A determinação de todos os emprestimos, ajustes e outras operações que devam produzir sahida ou movimentos de fundos, ou de outros valores do banco.

Para esta commissão poder desempenhar as suas attribuições, ha de cuidar mui particularmente em informar-se das circumstancias de cada um dos commerciantes de Madrid, e dos mais notaveis das praças do reino, do seu capital, e da qualidade e extensão dos negocios em que costumam occupar-se, com os quaes conhecimentos formará uma lista dos individuos a quem em Madrid podem admittir-se effeitos ao desconto, e porque quantia cada um; e outra dos que fóra d'essa praça merecerem confiança, quer para serem nomeados commissarios correspondentes do banco, quer para descontar as suas letras. Estas listas serão rectificadas pela commissão nos periodos que determinar o conselho, a cuja approvação se submetterá sempre a das pessoas cujos effeitos houverem de ser admittidos ao desconto em Madrid, sendo ambas guardadas particularmente pelo director para unico uso da commissão executiva nos casos em que esta precise consultál-a. Tomará conhecimento das operações executadas pela administração no intervallo de uma a outra sessão, bem como da existencia de fundos e valores de todas as classes; examinará os effeitos de commercio que se apresentarem ao desconto, e as pretenções de emprestimo com as suas garantias, egualmente que qualquer outra operação que se propozer ao banco, e determinará as que devem admittir-se, se estiverem comprehendidas nos limites da sua auctorização, dando o seu parecer sobre as que deverem consultar-se ao conselho.

Pertence á commissão de administração o conhecimento de tudo o que fôr relativo á ordem e serviço das repartições, fabricação das notas e despezas do estabelecimento. Tem, pois, a seu cuidado: 1.º A organização administrativa das repartições do banco e de suas sucursales (13); a

(13) Cofres subalternos, dependentes do banco, estabelecidos nas

criação e suppressão dos seus logares, e o estabelecimento de ordenados e gratificações. 2.° A determinação das regras que convenha adoptar para a admissão e dimissão de empregados, e para recompensar os seus serviços. 3.° O exame de todas as contas de despezas ordinarias e extraordinarias, e dos meios que devam empregar-se para a execução de tudo o que convier fazer nas dependencias e propriedades do banco. 4.° A conservação e melhoramento d'essas mesmas propriedades, adquisição das que forem necessarias para o serviço do estabelecimento, e alienação das que não estiverem n'esse caso. 5.° A compra de moveis e de todos os artigos necessarios para o serviço do banco. 6.° A fabricação de notas e sua guarda até que se lhes dê entrada como valores effectivos no cofre. 7.° A ordem do serviço nas repartições e outras dependencias do banco. 8.° A cobrança de dividas atrazadas, e o proseguimento de pleitos com todos os seus incidentes.

Pertence á commissão interventora a vigilancia sobre o methodo e pontualidade com que devem fazer-se todas as contas do banco, e sobre a guarda dos fundos e outros valores que n'elle existirem. Por consequencia, tomará conhecimento de todos os assumptos relativos á contabilidade, e ao serviço e segurança dos cofres, examinando com frequencia todos os livros, a ordem dos assentos e a das contas, e comprovando com estas os balanços, estados e documentos que se apresentarem no conselho. Assistirá a todos os balancetes ordinarios, e executará os extraordinarios que tiver por conveniente determinar, examinando o importe e qualidade dos valores descontados, e os admittidos em garantia de emprestimos, bem como os recebidos por outros motivos, e certificando-se da existencia de todos os fundos e effeitos que devem existir nos cofres. Deverá tambem esta commissão vigiar sobre a conservação de fundos em metal e valores realizados em prazo que não exceda a noventa dias, segundo o disposto no artigo 3.° da lei de 15 de dezembro de 1851, dando immediatamente ao conselho conhecimento de qualquer falta que sobre este ponto notar.

As commissões permanentes, têem tambem o caracter de consultivas, e devem ser ouvidas precisamente em todos os assumptos sobre que haja de deliberar o conselho, excepto nos que elle qualificar de urgentes. Tambem deverão dar logo o seu parecer sobre as propostas ou negocios que

praças de commercio das provincias, com as circumstancias que no § 5.° se especificarão. *(Nota do Traductor.)*

o director submetter ao seu exame; e poderão tomar a iniciativa na proposta das disposições que convier adoptar nos ramos de que respectivamente estiverem encarregadas.

As commissões especiaes, compostas do numero de individuos que o conselho determinar, quando tractar da sua formação, só tomarão conhecimento dos negocios para que tiverem sido criadas.

Nem as commissões permanentes nem as especiaes podem fazer só por si disposição alguma que altere a ordem estabelecida, ou que entorpeça a marcha da administração, não sendo absolutamente necessario evitar um imminente prejuizo nos interesses ou credito do banco, em cujo caso poderão tomar a medida preventiva que julgarem conveniente até á reunião do conselho, que deverá ser convocado immediatamente.

As commissões do conselho têem dias determinados de reunião ordinaria, que ellas mesmo designam d'acôrdo com o director. Este póde, todavia, convocál-as extraordinariàmente quando o julgar necessario. A commissão executiva deve reunir-se de tres em tres dias, ao menos, e no caso de ser convocado o conselheiro substituto para decidir algum empate na votação da commissão executiva, segundo o disposto no § 2.º do artigo 27 dos estatutos, designará a mesma commissão o dia e hora da reunião que houver de celebrar para esse fim, conforme a maior ou menor urgencia do negocio de que se tractar.

Todas estas reuniões têem logar no edificio do banco, podendo effectuar-se fóra d'elle sómente no caso de ser indispensavel para evacuar alguma latrina.

Presidem ás sessões das commissões do conselho o director ou os subdirectores, e quando nenhum d'elles assistir, será presidida pelo individuo mais antigo. A's da commissão executiva devem assistir os dous subdirectores todas as vezes que as suas occupações lh'o permittirem, e principalmente aquelle que estiver encarregado do despacho das operações de desconto e gyro.

Das sessões celebradas pelas commissões fará o secretario actas em que se inscrirão os votos particulares, se os seus auctores o exigirem. No caso de não estar presente o secretario, substituil-o-ha um official da secretaria nomeado pelo director, se a commissão não preferir para fazer as suas vezes algum dos seus membros, no qual caso ella mesma designará aquelle que ha de desempenhál-as. A acta será assignada por todos os individuos que tiverem assistido á sessão.

As actas da commissão serão integralmente lidas no conselho, o qual deliberará sobre cada um dos pontos que contiverem, e as approvará, rectificará, ou reprovará, conforme tiver por conveniente. São exceptuadas d'essa formalidade as actas da commissão executiva, das quaes sómente se fará leitura da parte relativa a operações executadas, e a proposta de auctorização para dispor as que sem ella não possam executar-se. Compete ao conselho determinar os limites, dentro dos quaes hão de levar-se a effeito desde logo as resoluções da commissão executiva, e as que não deverem cumprir-se sem a approvação do mesmo conselho.

§. 3.º *Repartições e empregados do banco hespanhol de S. Fernando.*

Secretaria, archivo e carteira. — Intervenção. — Cofre. — Empregados. — Cofre de pensões.

Tendo dado a conhecer no paragrapho antecedente as juntas e pessoas que têem a seu cargo a direcção e governo do banco hespanhol de S. Fernando, as attribuições que a cada uma competem, e a fórma de exercerem as suas funcções, cumpre fazermos agora a explicação das repartições e empregados que existem para executarem as resoluções e disposições porque se rege e governa aquelle estabelecimento, determinando os deveres e direitos de cada um.

Secretaria, archivo e carteira. A carteira do banco existe na secretaria do mesmo, e o archivo está dependente da secretaria, pelo qual motivo tractâmos debaixo do mesmo titulo d'estas repartições, posto que com a devida separação.

A secretaria do banco é geral para o despacho de todos os negocios d'este ramo, ou pertençam ás attribuições da junta geral de accionistas, ou ás do director, ou ás do conselho de direcção.

A secretaria está dividida nos negocios que as necessidades do serviço exigem, e por meio d'ella devem fazer-se todas as communicações que se dirigirem ás outras repartições e dependencias do estabelecimento, bem como toda a correspondencia, ainda que esteja dependente de esclarecimentos que n'aquellas existam, os quaes deverão dar-se logo que se peçam.

Para a inscripção e movimento das acções do banco haverá na secretaria:

Um registo geral de origem.

Um repertorio geral de acções.

Um livro de contas de accionistas.

Um livro especial destinado para a annotação das acções retidas e em garantia.

Um livro auxiliar de acções não disponiveis.

No registo geral de origem estarão inscriptas as acções por ordem de numeração progressiva desde 1 até 60,000, com designação da pessoa, corporação ou estabelecimento a que ellas pertençam ao tempo da sua emissão.

As novas acções, que se emittirem, no caso de se augmentar o capital do banco, inscrever-se-hão da mesma fórma, continuando a actual numeração.

No repertorio geral se declararão por ordem alphabetica inversa os nomes e domicilio de todos os accionistas do banco e a folha das suas contas respectivas.

No livro de contas de accionistas lançar-se-hão por deve e ha de haver as relativas a todos os do banco, acreditando-lhes as acções que possuirem e adquirirem, e carregando-lhes as que cederem ou alienarem; declarar-se-hão todas as transferencias de acções do banco que se verifiquem de qualquer das fórmas que estão auctorizadas, e far-se-hão de um modo breve e simples as convenientes annotações a respeito da situação e propriedade das mesmas acções.

No livro especial destinado para a annotação das acções retidas e em garantia especificar-se-hão circumstanciadamente as providencias judiciaes ou governativas que tiverem produzido a retenção, e os contractos ou causas que derem origem á garantia ou fiança que se opponha á livre disposição das acções.

No livro auxiliar de acções não disponiveis pôr-se-ha nota das pertencentes a corporações, estabelecimentos e pessoas que as possuirem como taes.

Os livros de acções da secretaria serão numerados, e todas as suas folhas rubricadas pelo director ou subdirector que o substituir n'esse encargo, e pelo secretario. Ambos assignarão na primeira folha a nota que n'ella ha de pôr-se do objecto a que cada livro se destina e numero de folhas que contém.

Sobre tudo o mais relativo ás acções, veja-se o §. 1.º d'esta secção III.

Haverá tambem na secretaria um registo particular de emprestimos e garantias.

A' testa da secretaria está um secretario nomeado pelo conselho de direcção com approvação real, tendo ás suas

ordens os empregados que o director tiver designado para o serviço da sua repartição.

O secretario tem as seguintes obrigações:

1.º Fazer o expediente da correspondencia juntamente com o director e subdirectores, segundo a distribuição dos negocios feita pelo primeiro, e lavrar as consultas, ordens e avisos que aquelles chefes ou o conselho tiverem determinado, conservando as minutas, rubricadas respectivamente pela pessoa que assignar a consulta ou communicação, até á sua collocação no archivo.

2.º Reunir os effeitos a cobrar ou a negociar que entrem no banco, e collocál-os na carteira depois de feitos os assentos correspondentes.

3.º Cuidar em que os effeitos a cobrar entrem opportunamente no cofre, para que não sejam prejudicados por falta de apresentação no seu vencimento.

4.º Fazer com que se pratiquem todas as diligencias opportunas, para que os effeitos que o cofre tiver devolvido protestados, sejão realizados na fórma que pertencer á sua classe.

5.º Passar á intervenção e ao cofre, na fórma estabelecida, os avisos de gyros feitos a cargo do banco, para que sejão satisfeitos opportunamente.

6.º Executar os gyros auctorizados pelo director e subdirector encarregado d'essas operações, a cargo dos *sucursales* ou commissarios do banco.

7.º Fazer com que na secretaria haja ordem e exactidão nos livros e registos que lhe pertencem, e com que diariamente se comprovem os seus assentos com os dos seus correspondentes da intervenção a respeito das operações de que esta deve conhecer.

8.º Communicar os avisos de convocação para as sessões do conselho de direcção e das commissões.

9.º Assistir ás sessões do conselho e das commissões: dar n'ellas conta de todos os negocios que n'um ou n'outras houverem de tractar-se, e redigir as actas, que, depois de approvadas, assignará com o director ou com quem tiver presidido, e com os membros das commissões, quando a estas pertençam as actas.

10.º Fazer o repertorio geral de accionistas, e formalizar e assignar os titulos das suas acções.

11.º Examinar e certificar-se da legitimidade dos documentos que se apresentarem para se effectuarem as transmissões de acções, e exigir que para esse fim se cumpram as formalidades prescriptas nos estatutos e regulamento.

12.º Formar a lista dos accionistas que tiverem direito a assistir á junta geral, e depois de approvada pelo conselho de direcção, expedir-lhes as cedulas de entrada.

13.º Dar conta na junta geral de todos os negocios de que ella deverá tractar, ou de que houver de dar-se-lhe conhecimento, e redigir as actas das suas sessões.

14.º Vigiar sobre a pontual assistencia dos empregados da secretaria nas horas do despacho; distribuir entre elles o expediente de todos os negocios da mesma, sem deixarem de auxiliar-se mutuamente, quando fôr necessario, e dar conhecimento ao director das qualidades de cada um, recommendando os que se distinguirem pela sua intelligencia, zêlo e actividade, e propondo a remoção ou dimissão dos que não reunirem as circumstancias necessarias para o serviço do banco.

15.º Ter cuidado na boa ordem com que devem collocar-se e guardar-se no archivo todos os livros e documentos do banco, que não forem necessarios para o serviço corrente das repartições, e em que nenhum sáia d'elle senão com recibo dos chefes d'ellas ou dos superiores do estabelecimento; inspeccionando com frequencia os indices ou registos que devem fazer-se para se certificar da sua exactidão e clareza.

Quando o secretario vir que um gyro, emprestimo ou desconto se dispoz contra o que a esse respeito determinam os estatutos e regulamento, poderá representál-o ao director antes de ultimada a operação, a qual, todavia, executará, se elle assim o mandar por escripto; e então o director participará isso ao conselho de direcção.

O secretario, na sua ausencia e doença, será substituido pelo empregado que o director designar, em quanto não fôr nomeado pelo conselho de direcção.

O archivo, que, como dissemos, é dependencia da secretaria, está a cargo do archivista.

As obrigações do archivista são:

1.º Conservar debaixo da sua responsabilidade todos os livros e documentos que se depositarem no archivo, dos quaes passará recibo junto das relações com que se lhe entregarem, e que serão guardadas nas respectivas repartições.

2.º Não entregar livro nem documento algum do archivo sem recibo dos chefes das repartições do estabelecimento.

3.º Dar mensalmente ao secretario, para que este a apresente ao director, uma nota dos livros e documentos

que se houverem extrahido e não se tiverem devolvido.

A carteira do banco existe na secretaria, e consiste em um ou mais armarios de ferro com tres chaves, que estão distribuidas entre o director, o secretario e o interventor.

Na carteira tem entrada com a ordem e separação devidas, e estão guardados:

1.° Os effeitos, letras, e ordens de vencimento fixo da propriedade do banco.

2.° As letras, ordens e effeitos sobre a praça, que entregam para sua cobrança os que têem assento no mesmo.

3.° As letras sobre a Peninsula e o estrangeiro, que o banco toma em Madrid ou recebe das suas *sucursales*, e commissarios.

O secretario, debaixo da sua responsabilidade, tem cuidado em que os effeitos sobre a praça se remettam ao cofre para sua cobrança na vespera do seu vencimento, e em que, com a opportuna preferencia, se dirijam, com egual objecto, ás *sucursales* e aos commissarios os effeitos sobre o reino ou o estrangeiro, que não tiverem sido negociados em Madrid. A repartição de gyros deve passar diariamente á intervenção nota circumstanciada do movimento da carteira do banco.

Os balancetes da carteira effectuam-se nos mesmos dias que os dos cofres do banco, e todas as vezes que o director ou a commissão interventora determinarem.

Intervenção. A intervenção é a repartição destinada para fazer a conta e razão dos interesses do banco e fiscalização de todas as operações administrativas que se lhe refiram.

A intervenção faz contas ou registos:

1.° Das acções e dividendos.

2.° Das notas, da sua emissão e entrada no cofre, e das suas annullações.

3.° Dos descontos, emprestimos, negociações e gyros do banco.

4.° Da entrada e sahida de effeitos na carteira do banco.

5.° Da entrada e sahida em metal e em effeitos do cofre.

6.° Das despezas ordinarias e extraordinarias de todas as classes.

7.° A todas as pessoas que tenham conta aberta corrente no banco.

8.° De todos os depositos, com a correspondente dis-

tincção de classes, valores ou effeitos em que se constituam.

9.° A todas as *sucursales*, que se estabeleçam, e a todos os commissarios e correspondentes do banco, pelas operações que por conta d'elle executarem.

A contabilidade do banco, como estabelecimento mercantil sujeito ás leis de commercio, deve fazer-se pelo methodo de partidas dobradas, e os livros, diario, maior de contas e o de inventarios ou balanço, devem ter todos os requisitos que o codigo do commercio e as leis posteriores prescrevem aos da sua classe, os quaes damos a conhecer em seu logar correspondente. *V. Contabilidade mercantil.*

Os auxiliares, manuaes e registos devem estar auctorizados com as firmas do director e de um dos subdirectores na primeira pagina, e com a rubrica de um dos segundos e do interventor em todas as folhas.

Os assentos devem fazer-se nos livros e registos na fórma correspondente, e sempre na presença de um documento legitimo, e todas as operações devem ser precisamente formalisadas na intervenção, e comprovados os seus resultados com o cofre e carteira no mesmo dia em que se executarem.

A' testa da intervenção está o interventor, nomeado pelo conselho de direcção, com approvação real. Debaixo das suas ordens estão os officiaes, auxiliares e mais empregados que o director tiver designado para o serviço d'essa repartição.

As obrigações do interventor são as seguintes:

1.° Estabelecer a ordem da contabilidade do banco em todos os seus ramos, em conformidade dos principios estabelecidos pelo regulamento e das disposições que o conselho de direcção ou o director determinarem.

2.° Dirigir todas as operações de contabilidade que estão a cargo da intervenção, e propor ao director as medidas que julgar necessarias para que se accommodem ao methodo estabelecido na dita repartição as operações da secretaria e do cofre na parte qee tiverem com ellas immediata relação, bem como para assegurar a exactidão e facil comprovação de umas com outras.

3.° Propor ao director o que fór conveniente para que as contas e estados que as *sucursales* e os commissarios do banco devem remetter a este, se sujeitem ás regras e modelos que se lhes tenham communicado.

4.° Examinar os documentos em que devem fundar-se

os assentos da intervenção, e procurar a prompta reparação dos defeitos que n'elles achar.

5.º Examinar tambem a legitimidade das letras a cargo do banco, e ordens de pagamentos, e fazer sobre elles as observações que julgar justas, quando carecerem de alguma das formalidades prescriptas.

6.º Fazer com que todas as operações de contabilidade se façam sem o menor atrazamento, e de modo que a todo o instante possa comprovar-se a verdadeira situação de todas as contas do banco.

7.º Auctorizar com a sua firma a conformidade dos estados de situação do cofre e carteira, depois de feita a opportuna comprovação com os respectivos assentos ou contas da intervenção.

8.º Formar os estados e balanços de contas que devam apresentar-se ao conselho de direcção e á junta geral, e os que o director exigir.

9.º Expedir, em virtude de ordem do director, as certidões de documentos ou assentos de contabilidade que se pedirem.

10.º Assistir aos balancetes ordinarios e extraordinarios do cofre e carteira, e assignar a acta dos seus resultados.

11.º Dar ao conselho de direcção e ás commissões, quando o exigirem, as explicações que necessitem para se illustrarem sobre qualquer operação em que tenha intervido.

12.º Exigir dos empregados que estiverem ás suas ordens, a mais pontual residencia na repartição nas horas de despacho, não consentindo que algum sáia d'ella sem sua licença; ter cuidado em que todos observem a melhor ordem e toda a decencia; examinar com frequencia os seus trabalhos, e propor ao director a renovação ou dimissão dos que não tiverem a aptidão ou circumstancias necessarias para o serviço a que estão destinados.

13.º Ordenar a residencia dos mesmos empregados em horas extraordinarias, quando as ordinarias não bastem para se executarem as operações do dia, ou quando algum serviço urgente o exigir.

14.º Formar o estado, que, segundo o disposto no art. 4.º da lei de 15 de dezembro de 1851, deve publicar-se na *Gazeta* das segundas feiras, incluindo n'elle, não só as dividas e valores que no mesmo artigo se declaram, mas tambem as outras partidas que compozerem o activo e passivo do banco, segundo a classificação que para esse objecto se determina.

Quando se apresentar ao interventor uma ordem de pagamento, em qualquer fórma, que não se ache completamente justificado, suspenderá a sua intervenção, fazendo no acto as convenientes observações ao chefe que o tiver expendido, e não procederá a intervir n'elle sem que se lhe communique por escripto uma ordem do director em que o releve expressamente de responsabilidade.

N'esse caso, deverá o director dar conta dos seus motivos ao conselho de direcção.

Os trabalhos da intervenção estão distribuidos em negocios, cada um a cargo de um empregado responsavel immediatamente pela legitimidade e exactidão de todas as operações em que intervenha. Os chefes de negocio só ficarão isentos de responsabilidade, quando depois de terem dado conhecimento dos defeitos de uma operação ao interventor, este lhes mandar por escripto que intervenham n'ella, e cumpram a obrigação que têem de levar isso ao conhecimento do director.

Cofre. O cofre é a repartição onde devem entrar todos os fundos que se recebem no banco, e d'onde devem sair todos os pagamentos que este tenha de fazer. Exceptuam-se, todavia, da entrada n'elle os valores que hajam de ficar na carteira, dos quaes só entrarão no cofre no dia anterior ao do seu vencimento os que sejão a cobrar em Madrid.

O cofre divide-se em tres secções principaes, que são:

Cofre reservado.

Cofre corrente.

Cofre de effeitos em deposito.

Se a accumulação de fundos e o augmento de operações o exigirem, o conselho de direcção determinará o estabelecimento de um cofre auxiliar entre o reservado e o corrente.

No cofre reservado devem guardar-se todos os fundos em metal e notas que não sejão necessarios para o despacho ordinario, conforme entender o director, e os effeitos da divida do estado e do thesouro publico sem vencimento determinado da propriedade do banco. Este cofre terá quatro chaves distribuidas entre o director, secretario, interventor e caixa.

No caso de se estabelecer um cofre auxiliar, a chave do reservado, designada para o interventor, estará em poder de um membro da commissão interventora.

As chaves do cofre auxiliar, quando se estabeleça, serão tres, que estarão em poder do director, do interventor

e do caixa. Este ultimo terá as chaves do cofre corrente.

Dos effeitos em deposito serão clavicularios o director, o secretario, o interventor e o caixa.

Separado do cofre principal ha um especial de reembolso de notas, d'onde este se faz exclusivamente, recebendo do primeiro os fundos necessarios.

Todos os clavicularios devem assistir aos actos de abrir e fechar os respectivos cofres, e quando o não poderem fazer por causa de outras occupações mais urgentes, nomeará cada chefe, debaixo da sua propria responsabilidade, entre os empregados que estejão ás suas ordens, aquelle que houver de o representar no dito acto.

Em caso nenhum, nem debaixo de pretexto algum poderão ser legalmente abertos os cofres reservado e de effeitos, nem fazer-se n'elles operação alguma sem a concorrencia dos respectivos clavicularios. Ambos terão livros e registos particulares, nos quaes se annotarão as suas entradas e sahidas, devendo ficar fechado no reservado aquelle que lhe pertencer. Todo o movimento de entrada e saida de fundos e effeitos nos cofres será executado por empregados do banco, sem permittir-se em nenhum caso a intervenção de pessoa alguma estranha, excepto os moços de carga, quando forem absolutamente indispensaveis.

O serviço do cofre será feito por quatro subcaixas, dos quaes estará um encarregado das entradas, outro dos pagamentos, outro do reembolso das notas e outro dos depositos em effeitos. Cada um dos subcaixas faz os registos correspondentes ás operações de que está encarregado, e ao concluirem-se estas cada dia, devem centralizar-se todos n'uma secção que estará debaixo da immediata direcção do fcaixa.

O cofre está aberto para o publico todos os dias não eriados desde as dez horas da manhã até ás duas da tarde, e então terminarão indispensavelmente as entradas, os pagamentos e o reembolso de notas, para se dar principio á formalização das operações executadas. Se, por causa da estação ou outra extraordinaria, convier alterar as horas do despacho para o publico, fal-o-ha o conselho de direcção, sem nunca exceder aquelle a quatro horas, e annunciando-o com a conveniente anticipação.

Depois de formalizadas as operações de cada dia, e comprovadas com os assentos da intervenção, formará o caixa um estado de situação do cofre, o qual com a sua firma e a do interventor, será immediatamente apresentado ao director.

No fim de cada semana devem recapitular-se as operações executadas n'ella, fazendo-se no primeiro dia seguinte de despacho o balancete, ou comprovação dos fundos e valores existentes nos cofres com os resultados dos livros da intervenção. A este acto concorrerão, o director, a commissão interventora, o secretario e o interventor, todos os quaes assignarão a acta que da comprovação feita se lançará no livro de balancetes. Não sendo possivel ordinariamente fazer a conta material de todos os fundos, far-se-ha a comprovação, contando do metal as peças contidas em um ou mais saccos que qualquer dos assistentes poderá designar, e logo o numero dos que existem com a mesma quantia, e a respeito dos outros valores, nomeando pelos registos os effeitos que se quizerem reconhecer. Pelas faltas que houver no que contiverem os saccos, responderão o caixa e o subcaixa de entradas. No fim de cada semestre deve fazer-se um balancete mais extenso que o ordinario nos differentes cofres.

A' testa do cofre está o caixa, nomeado pela junta de direcção com approvação de S. M. Debaixo das suas ordens estão os subcaixas, officiaes e mais empregados que o director designar.

As obrigações do caixa são as seguintes:

1.° Assistir pontualmente todos os dias de despacho á abertura do cofre á hora designada, e exigir a mesma assistencia pontual de todos os empregados que estão debaixo das suas ordens.

2.° Ter cuidado em que todo o serviço do cofre se faça com ordem e promptidão, sem mais demora que o tempo puramente indispensavel ás pessoas que se apresentarem para entregarem ou receberem fundos ou effeitos.

3.° Fazer com que as mesmas pessoas, que concorrem ao cofre, observem a ordem e decencia devida, fazendo sahir aquelle que as alterar, e retendo a quem commetter alguma falta grave, até que o director, ao qual se dará immediatamente conhecimento do facto, proceda conforme o caso pedir.

4.° Cuidar em que se apresentem á cobrança todos os effeitos sobre a praça que se lhe passem da carteira, e em que com o seu correspondente protesto se devolvam a ella em tempo competente os que não tiver realizado, na intelligencia de que ha de ser responsavel pelos prejuizos que resultarem da sua falta de diligencia n'essa parte.

5.° Fazer tambem com que se cobrem opportunamente os juros dos effeitos da divida do estado ou do thesouro publico, que existirem no cofre, da propriedade do banco ou

de particulares, e passar immediatamente a competente nota á intervenção para se formalizar o cargo das quantias cobradas.

6.° Praticar eguaes diligencias com os effeitos de sociedades ou companhias mercantis ou industriaes, e ter cuidado, tanto a respeito das d'esta classe, como da anterior, em apresentál-os quando forem pedidos e poder seguir-se prejuizo de o não fazer.

7.° Evitar que se recebam no cofre moedas falsas ou faltas de pêso, exigindo do subcaixa ou do respectivo cobrador a reposição dss que tiverem recebido d'essa classe, bem como a importancia das notas falsas que houverem admittido em pagamento ou de reembolso.

8.° Examinar a legitimidade de todos os documentos de pagamento, e suspender este quando não os ache regulares, fazendo, de palavra ou por escripto, as convenientes observações ao director ou a quem fizer as suas vezes. Quando se lhe apresentar algum documento falso, ordenará que o portador seja retido até resolução do director, a quem immediatamente se dará conhecimento do facto.

9.° Ter em dia, com as formalidades que estão determinadas, os registos, livros e contas que lhe estão encarregados, em conformidade com os da intervenção, que lhes correspondem.

10.° Cuidar na ordenada collocação de todos os fundos e effeitos nos respectivos cofres, e assistir pessoalmente com os subcaixas ao fechar os do serviço corrente depois de terminadas as operações de cada dia, e em fazer o reconhecimente material de todos os logares onde se guardam os fundos e effeitos, para tomar, quando seja necessario, as precauções que convenham á sua maior segurança.

11.° Propor ao director todas as disposições que julgar necessarias para o melhor serviço do cofre.

12.° Propor sujeitos de probidade e actividade reconhecidas para os logares de subcaixas, auxiliares e cobradores, e a remoção ou dimissão dos empregados d'essas classes que não inspirarem completa confiança.

13.° Nomear, debaixo da sua propria responsabilidade, e com a approvação do director, a pessoa que houver de substituil-o na sua ausencia ou doença. No caso de vacancia nomeará o director um subcaixa interino para desempenhar esse encargo, em quanto o conselho, ao qual se dará conta na sua primeira reunião, não determinar a substituição.

Os subcaixas são os unicos responsaveis pelas operações de que respectiva e materialmente estão encarregados, e

juntamente com o caixa das que executarem por ordem d'este sem os requisitos e formalidades prescriptas nos estatutos ou regulamentos, ou nas disposições do director ou do conselho de direcção. Quando occorrer este caso, o subcaixa, a quem se mandar executar a operação, suspendel-a-ha, fazendo presentes as observações opportunas, das quaes dará conta ao director, se o caixa insistir em que a operação se leve a effeito.

Os subcaixas devem achar-se presentes nos actos de abrir-se e fechar-se diariamente o cofre corrente, assistindo com o caixa ao reconhecimento das peças que não estiverem comprehendidas nos cofres reservados.

Assim o caixa como o subcaixa de notas devem ter conhecimento das contrasenhas reservadas d'ellas, que o director julgar sufficientes para se distinguirem logo as legitimas das falsas.

Todas as repartições, de que acabâmos de fallar, estão sujeitas a um regimen interior commum que convem dar a conhecer para ficar completo o quadro que nos propozemos fazer d'ellas.

A secretaria e a intervenção têem os mesmos dias e horas de trabalho que o cofre, e os empregados n'ellas devem achar-se nos seus logares meia hora antes de principiar o despacho para o publico. A sua hora ordinaria de sahida é ás quatro da tarde.

O publico não tem entrada nas repartições interiores do banco; unicamente se lhes permitte entrar nas de acções, de depositos e de gyro, de modo que possa ser despachado com a maior brevidade possivel sem embaraçar as operações. Todavia, os chefes podem permittir a entrada nas outras repartições a pessoas determinadas com quem seja necessario conferenciar sobre objectos de interesse ou de serviço do banco, ou para fazer alguma confrontação official.

Em cada repartição deve haver um registo de assistencia, no qual assentará o seu nome cada um dos empregados que n'ella entrar. A' hora de principiar o despacho, passará o chefe da repartição uma risca por baixo do ultimo annotado, declarando por escripto os motivos, se os houver, que tiver para dispensar de comparecer os empregados que houverem faltado, e entregará o registo ao director ou subdirector que o substituir. A este se apresentarão todos os empregados que entrarem depois, e lhe exporão a causa da sua demora, a qual se annotará no registo. Todo o empregado que não comparecer, ser-lhe-ha levada em conta essa falta para qualificar o seu serviço.

Os empregados não sahirão das suas repartições durante as horas de trabalho sem permissão dos seus respectivos chefes, e tanto uns como outros permanecerão n'ellas, ainda depois de dar a hora ordinaria da sahida geral, até que se retirem o director e subdirectores, se estes não determinarem o contrario.

Os empregados do banco são obrigados a apresentarem-se n'elle com o trajo decente que compete á sua classe e ao decoro do estabelecimento, bem como a tractar com attenção e bom modo todas as pessoas que a elle concorram.

Ao terminarem as operações cada dia, serão levados para a casa destinada á guarda da carteira, os livros e registos seguintes:

O duplicado da conta de acções.

Os que se levam da carteira para a secretaria.

Maior e diario de contas geraes.

Os de deposito.

Os de contas contas correntes.

E os que o director determinar de primeira importancia.

Ao acto de depositar estes livros assistirá um chefe do estabelecimento, o qual conservará em seu poder uma das chaves da porta exterior da dita casa, até o dia seguinte em que esta se abrirá á primeira hora, para devolver os ditos livros ás respectivas repartições.

Um empregado da secretaria estará encarregado de intervir immediatamente na compra, guarda e distribuição entre as repartições de todos os artigos necessarios para o seu serviço, sujeitando-se á ordem que o conselho ou o director estabelecer, afim de se obter n'essas despezas toda a economia possivel. O mesmo empregado intervirá na conta que d'ellas ha de dar mensalmente o porteiro-mor, e na qual porá a sua approvação o secretario, depois de se certificar da sua exactidão e legitimidade.

O director deve nomear administrador do edificio do banco um dos chefes que n'elle habitem, e a cujo cargo estará o cuidado de tudo quanto diz respeito á conservação material e á policia interior do mesmo edificio, bem como á sua segurança quando não se achem presentes os chefes superiores. A sua vigilancia deve estender-se ao interior de todas as suas casas para impedir que n'ellas habitem pessoas estranhas, e que de noite se introduzam ahi, sem licença sua, outras que não sejão as das familias dos empregados do banco.

No caso de incendio no mesmo edificio, ou nos imme-

diatos, e no de promover-se qualquer desordem que exija precauções extraordinarias, deve adoptar desde logo as que julgar convenientes, fazendo immediatamente aviso ao director e subdirectores. Todos os dependentes subalternos do banco obedecerão ao administrador em tudo o que lhes mandar no exercicio d'esse encargo.

Diariamente, por seu turno entre todos os empregados das repartições, se nomeará um official ou um auxiliar e um amanuense, que estarão de guarda no banco ás ordens do administrador do edificio desde a sahida das repartições até á meia noite, a cuja hora, com licença d'aquelle chefe, se retirarão, se não houver novidade que os faça demorar. O official ou auxiliar de guarda substituirá o administrador quando este não se ache presente no edificio, nem algum outro chefe do estabelecimento.

Durante a noite far-se-hão pesquizas no edificio, a primeira ás oito horas no inverno, e ás nove no verão, e a segunda ás onze. A esta hora entrarão no cofre exterior dous cobradores, que ficarão ahi até que se abra pela manhã para a limpeza, conservando o caixa as chaves da porta da entrada todo esse tempo.

Empregados. O banco tem para seu serviço empregados de maior ou menor categoria. Os seus chefes nas suas respectivas repartições, o secretario, o interventor e o caixa, cujos deveres especiaes temos dado a conhecer. Estes são nomeados pelo conselho de direcção com approvação de S. M., e os seus logares estão fóra do quadro geral dos outros empregados do banco, posto que estes possam entrar n'elles, se reunirem os conhecimentos e circumstancias que o seu desempenho exige.

Em egual categoria, ao menos, está o consultor advogado do banco, cuja nomeação pertence ao conselho de direcção com real approvação, pois com quanto nada digam a esse respeito os estatutos nem o regulamento, assim se collige da importancia d'esse cargo, e da classe de pessoa que ha de desempenhál-o, que poderá ser um dos subdirectores ou o secretario do banco, mediante a conveniente retribuição, se reunirem a qualidade de advogado.

Os outros empregados estão classificados em officiaes, auxiliares, amanuenses, ordenanças, moços de serviço e cobradores.

A classe de officiaes é principalmente destinada para desempenhar os logares de chefes das repartições, o de archivista e o de subcaixas: fórma uma só escala com differentes ordenados, e o accesso n'ella é por ordem rigoro-

sa de numero e antiguidade. No ultimo logar entram os auxiliares.

Os auxiliares formam tambem uma só escala com differentes ordenados, e têem o mesmo accesso por ordem rigorosa de numero e antiguidade que os officiaes ; porém não entram n'essa classe, senão por eleição que o director faz entre os de maior ordenado e merecimento, que em numero ternario propõem os respectivos chefes de repartição. Por proposta d'estes tambem entram nos ultimos logares de auxiliares os amanuenses que mais se distingam pela sua aptidão para executarem por si sós operações que não sejão puramente materiaes. Na falta de amanuenses, que tenham a aptidão necessaria, são admittidos na classe de auxiliares aquelles individuos que a tiverem mostrado em repartições do estado ou em escriptorios de commercio. Não são admittidos a amanuenses no banco individuos que não tenham 16 annos de edade, e que não escrevam bem, com desembaraço e orthographia. Antes de obterem a nomeação, trabalharão como aspirantes nas repartições para mostrarem a sua aptidão por tempo determinado que não excederá a quatro mezes.

A proposta para logares de officiaes, auxiliares e amanuenses é feita pelo chefe da repartição em que tiver servido o individuo que houver causado a vacancia.

Os logares de porteiros estão classificados por ordenados, e são providos pela escala d'estes, e essa escala é feita por escolha entre as ordenanças e moços de mais aptidão e probidade. N'estas duas ultimas classes só são admittidos individuos que não excedam a 35 annos de edade, e que tenham a necessaria robustez para poderem fazer o trabalho proprio do seu serviço, não só nas repartições, mas tambem no cofre.

A escolha de cobradores deve fazer-se entre os que estiverem mais acreditados pela sua probidade e desembaraço. Aquelles, que mais se distinguirem por estas qualidades, poderão ter accesso aos logares de auxiliares para o serviço do cofre, não sendo o de livros.

A ordem da entrada e dos accessos, que deixâmos especificada, só póde alterar-se por determinação do conselho de direcção, no caso de convir aos interesses do estabelecimento a admissão ao seu serviço de uma pessoa de conhecimentos especiaes, ou o accesso de algum dos empregados existentes, maior do que aquelle que por escala lhe pertença. A determinação do conselho n'estes casos deve reunir o voto de oito conselheiros, dous terços do numero total.

Pertence ao director, como já dissemos, destinar a cada repartição o numero de officiaes, auxiliares, amanuenses e porteiros que lhe sejão precisos para o seu serviço, podendo variál-os quando assim convenha.

São prohibidas a todos os empregados do banco as agencias ou commissões nas repartições do estabelecimento.

Todos são obrigades a fazer ao seu respectivo chefe, sem faltar á subordinação que lhe é devida, as observações que julgarem justas sobre as operações em que os interesses ou o credito do banco possam ser compromettidos, dirigindo-se ao director quando o prejuizo fôr imminente e não se der providencia para evitál-o.

Devem residir pontualmente nas suas repartições, e desempenhar com acêrto e fidelidade os trabalhos que tiverem a seu cargo. As faltas de residencia são punidas com a suspensão de ordenado até um mez, e se essas se repetirem com excesso sem causa legitima, serão despedidos como inuteis para o serviço. Serão tambem dimittidos os que commetterem frequentes erros ou descuidos que causem prejuizo ao estabelecimento; os que por seu procedimento não inspirarem completa confiança, ou possam menoscabar aquella que ao publico deve inspirar-se em todas as operações do banco; e, finalmente, os que, tendo presenciado actos illegitimos ou suspeitos, não derem immediatamente conhecimento d'elles ao chefe a quem pertença dar providencia a esse respeito. Se essas faltas apresentarem um caracter grave, serão submettidas ao juizo do tribunal competente; sem que, todavia, a sentença absolutoria d'esta obrigue o banco a receber de novo o empregado ou empregados que tiverem sido despedidos do seu serviço.

A suspensão dos empregados deve ser determinada pelo director, ouvindo o seu respectivo chefe e os subdirectores, e dando depois conta ao conselho de direcção, o qual, á vista dos motivos d'essa disposição, decidirá se a suspensão ha de ser absoluta, ou se o empregado suspenso ficará habilitado para voltar ao serviço do estabelecimento, e em que circumstancias. No primeiro caso, ficará o empregado privado de todos os direitos concedidos aos da sua classe; e no segundo, conservar-se-hão para quando tornar a ser admittido ao dito serviço.

Os empregados do banco têem um ordenado fixo, assignando-se, além d'isso, a cada repartição, conforme a sua importancia, uma quantia para se lhes distribuir por semestre em proporção da sua classe e trabalho. D'essa quantia serão tiradas as indemnizações que deverão dar-se ao banco

dos erros ou descuidos dos mesmos empregados, recorrendo-se ao seu ordenado quando não seja bastante a referida quantia.

Os chefes são responsaveis ao banco, cada um conforme as suas attribuições, pelas operações que executarem ou auctorizarem fóra das permittidas pelas leis e estatutos do banco.

Cofre de pensões. Para premiar os serviços dos empregados do banco existe no mesmo um cofre de pensões. O fundo d'este cofre é formado do desconto permanente de 4 por 100 sobre os ordenados fixos de todos os chefes e empregados do estabelecimento, excepto os do director e subdirectores, e além d'isso da quantia que a junta de accionistas, por proposta da junta de direcção, designar cada anno, á vista dos interesses n'elle obtidos. Esta subvenção deverá cobrir ao menos a differença que resultar entre o producto do desconto de 4 por 100, e a importancia das pensões declaradas de direito. Os fundos do cofre de pensões devem empregar-se em titulos da divida consolidada, ou em acções do banco, accrescendo-lhes os lucros dos referidos titulos e acções.

Adquirem direito a pensão:

1.° Os empregados de qualquer edade que tenham servido trinta annos no banco.

2.° Os que, tendo servido vinte annos, tiverem sessenta de edade.

3.° Os que, tendo servido dez annos, tiverem setenta de edade.

Para adquirirem esse direito, não se lhes contam outros serviços senão os prestados em logares de regulamento das repartições do banco, ou de suas *sucursales,* com nomeação do director ou de quem tiver exercido antes essa faculdade. Os serviços prestados no banco de S. Fernando desde o 1.° de abril de 1848 contam-se a todos os empregados que se achassem servindo em 2 de março de 1852. Aos empregados, que tiverem entrado com posterioridade á citada data do 1.° de abril de 1848, contar-se-hão os seus serviços desde o dia da sua entrada no estabelecimento. Os serviços prestados com anterioridade ao 1.° de abril de 1848 nos bancos de S. Carlos, de S. Fernando e de Isabel II, dependem a esse respeito de resolução da junta geral de accionistas.

A pensão de retiro é regulada pelo ordenado fixo que o empregado tiver desfructado nos ultimos tres annos de serviço. Se n'esse periodo tiver tido differentes ordenados, de-

duzir-se-ha d'elles um commum que será o regulador da pensão.

A pensão de retiro será: aos trinta annos de serviço, metade do ordenado regulador; aos vinte annos de serviço, a terça parte; aos dez annos de serviço a quarta parte. Por cada anno de serviço, que exceda os trinta, abonar-se-hão dous centesimos do mesmo ordenado regulador até completar quarenta annos de serviço, em que se fixa o maximum da pensão em setenta centesimos. Por cada anno de serviço, que exceda os dez e os vinte, em seus respectivos casos, abonar-se-ha um centesimo do ordenado regulador da pensão.

Se antes de completar os trinta annos de serviço se impossibilitar para os continuar um empregado que tiver prestado ao banco serviços de particular importancia, o conselho de direcção deverá propor á junta geral de accionistas a pensão de que o julgar digno. Essa pensão em seu caso deverá ser considerada como graça, será paga dos fundos do banco, e só será transmissivel quando assim o determine a junta geral.

A abonação da pensão de retiro cessa pela imposição de uma pena afflictiva ou correccional, segundo o codigo penal.

Não têem direito á pensão de retiro, nem á devolução dos descontos que tenham soffrido, os empregados separados do banco por outra causa que não seja a reforma ou suppressão dos logares que occupavam, nem os que deram dimissão voluntaria dos mesmos.

As viuvas dos empregados do banco têem direito a uma pensão egual á metade da que desfructavam ou deveriam desfructar seus maridos. As viuvas dos empregados, que não tiverem servido o tempo necessario para terem direito á pensão de retiro, poderão obtê-la por graça concedida pela junta geral de accionistas e paga pelos fundos do banco. Desfructarão a pensão em quanto permanecerem n'esse estado, com obrigação de manter e educar os filhos do empregado seu marido, se os houver. Por morte da viuva, ou se esta contrahir novo matrimonio, passará a pensão aos filhos orphãos do empregado, os quaes a perceberão, os varões até á edade de vinte annos, e as femeas até á de vinte e cinco, se se conservarem solteiras, cessando então a abonação da pensão, e antes se os varões obtiverem um ordenado egual ou maior do banco, e as femeas se casarem; mas continuará a pensão, ainda depois de completada a edade, se os orphãos se acharem inteiramente impossibilitados de trabalhar.

Se o empregado morrer viuvo, a pensão, que pertenceria a sua mulher, passa aos filhos orphãos, se os houver, pelo tempo e com as circumstancias que acabâmos de expor. Quando a pensão recahir nos filhos do empregado, e estes forem de differentes matrimonios, distribuir-se-ha entre todos com egualdade.

A mulher e os filhos dos empregados que tiverem perdido o direito á pensão de retiro pela imposição de uma pena afflictiva ou corporal, entrarão desde logo a perceber a que lhes pertenceria por morte de seu marido ou pae.

Ao conselho de direcção compete a declaração de todas as pensões de retiro e de viuvez.

Se vier a dissolver-se a sociedade que constitue o banco, os empregados d'este ou suas viuvas ou orphãos, serão considerados como credores na liquidação e reintegrados do do credito do cofre de pensões, cujos valores serão repartidos entre elles em proporção dos ordenados e annos de serviço.

§. 4.° *Operações do banco hespanhol de S. Fernando.*

Descontos. — Emprestimos. — Gyros. — Contas correntes. — Depositos. — Contratos com o governo e suas dependencias. — Commercio de prata e ouro.

Conhecidas já a constituição, direcção e administração do banco hespanhol de S. Fernando, cumpre agora tractar das operações que lhe são permittidas, e das formalidades com que n'ellas deve proceder. Sobre a natureza de cada uma das operações que são objecto dos bancos commerciaes temos já dito bastante nas secções anteriores, para onde remettemos o leitor; limitar-nos-hemos, portanto, no presente paragrapho a expor o que as leis, estatutos e regulamentos estabelecem a respeito das operações do banco hespanhol de S. Fernando, excepto a *emissão de notas*, de que largamente fallámos no § 1.° da secção 3.ª, por julgarmos que era esse o seu logar proprio.

Os descontos, emprestimos, gyros, contas correntes, depositos, contratos com o governo e suas dependencias, e o commercio de prata e ouro, constituem as operações licitas do banco. É-lhe absolutamente prohibido qualquer outra operação commercial e industrial, bem como negociar em effeitos publicos, e adquirir mais bens immoveis do que os necessarios para o seu serviço, excepto se lhe forem adjudicados em pagamento de creditos, que não possa reali-

zar com vantagem de outra maneira, ainda que com a obrigação de proceder opportunamente á sua alienação.

Vamos agora explicar cada uma das operações licitas.

Descontos. — O desconto é uma das principaes operações dos bancos commerciaes. Consiste em receber os effeitos de commercio antes do seu vencimento, adiantando aos portadores, que os transmittem, o valor d'elles, mediante um interesse determinado. E' uma especie de emprestimo a juro de curto prazo, e com a garantia de uma obrigação mercantil anterior. Conciliar a segurança do pagamento dos effeitos descontados com a facilidade de descontar o maior numero possivel de effeitos de commercio: tal é o problema que devia resolver-se nos estatutos e regulamentos do banco, se este ha de corresponder a um dos fins do seu estabelecimento; porque, se se procurar a segurança, exigindo excessivas garantias, e se difficultarem os descontos com desnecessarias ou dilatorias formalidades, não procurará o banco ao commercio e á industria as vantagens que d'elle têem direito a esperar. Vejâmos, pois, como organizou o banco a operação dos descontos.

O banco não desconta todos os effeitos de commercio, que possam apresentar-se-lhe; esta operação acha-se limitada, já pela quantia que destina para esse objecto, já pelas circumstancias que os effeitos devem reunir para serem admissiveis ao desconto, já pelas formalidades com que a elle se procede.

O conselho de direcção, como vimos em seu logar, deve determinar mensal ou semanalmente a quantia que ha de empregar-se em descontos, e o premio e as circumstancias que n'elles hão de exigir-se; fóra d'essa quantia, o banco não desconta effeito algum, ainda que por outra parte tenha todos os requisitos, que o fazem admissivel.

Para que as letras e ordens sejão admittidas a desconto, hão de ser expedidas com as formalidades prescriptas pelas leis, ter tres firmas de pessoas de conhecida abonação, uma d'ellas, pelo menos, domiciliada em Madrid, e um prazo que não exceda a noventa dias. Esta é a regra geral. Sobre as formalidades legaes de que devem ser revestidas, referimo-nos ao artigo — *Effeitos de Commercio.* — Veja-se. Que firmas são ou não abonadas, fica ao juizo do conselho de direcção do banco, que, por meio da commissão executiva, fórma a lista das pessoas que tem por taes, e até que quantia, e decide soberanamente sobre esse ponto, e sobre o denegar ou admittir o desconto dos effeitos, sem que em caso algum seja obrigada a dar razão das suas re-

soluções. Se alguma pessoa, que não se ache comprehendida na lista das abonadas, pretender que a sua firma seja recebida para os descontos do banco, fará um requerimento ao director, declarando o seu nome, appellido e domicilio, a classe de negocio em que se occupa, e desde que tempo. Se é sociedade, deve manifestar a razão social, os nomes dos socios que têem a agencia dos negocios da companhia, e as firmas que n'elles hão de ser reconhecidas. Ajuntará ao requerimento um attestado passado por tres individuos domiciliados em Madrid, e de notoria abonação, que testifiquem a identidade da pessoa e a firma contida no requerimento, e a sua boa opinião a respeito do cumprimento de seus contratos e obrigações commerciaes. A commissão executiva dá o seu parecer, e o conselho decide como entende.

As tres firmas, que se exigem nos effeitos para serem admittidos a desconto, hão de ser das comprehendidas nas listas de individuos abonados, que o conselho de direcção tenha approvado para o semestre corrente. Poderão, todavia, admittir-se com duas firmas, quando assim o determine unanimemente a commissão executiva, e tambem com firmas notoriamente abonadas, ainda que não estejam comprehendidas nas listas approvadas, com tanto que o esteja uma ao menos, e caiba a importancia da letra ou ordem apresentada dentro do credito, que lhe esteja assignado, computando as quantias que por conta do mesmo credito se tiverem satisfeito, e ainda não estejão realizadas.

O aval (14) que suppra a falta de uma firma nos valores

(14) Aval, é a obrigação escripta, que uma pessoa contrahe por meio da sua assignatura, affiançando o pagamento de uma letra de cambio independentemente do acceite e do endosso (cod. de comm. de França, art. 141); de sorte que não sendo paga no vencimento, o dador do aval a satisfaz por aquelle a quem affiançou. O aval distingue-se da *garantia*, que nasce de um bilhete solidario assim como da *fiança*. Nó bilhete solidario o garante não se declara co-devedor e pagador senão pelo principal obrigado: o aval póde ser dado n'um bilhete á ordem, quer pelo devedor, quer pelo endossante: póde tambem ser dado na face da letra de cambio pelo sacador, pelo acceitante, ou por um endossante, isto é, a favor d'estes. O aval distingue-se da fiança ordinaria em que no aval não se dá beneficio de divisão, nem de discussão. A fiança em regra só tem logar faltando o devedor (Cod. civ. de França, art. 2021). O fiador póde obrigar-se por uma parte da divida sómente (cit. cod., art. 2013): pelo contrario, o dador d'aval é solidariamente obrigado, e do mesmo modo que o sacador e endossantes, e o portador tem contra elles os mesmos direitos, que contra aquelles, salva convenção em contrario. (Cod. de comm. de França, art. 142.)

descontaveis no banco, ha de ser dado por pessoa, cuja firma seja abonada para esse effeito, e formalizar-se segundo as disposições dos artigos 475, 477 e 478 do codigo de commercio. V. *Effeitos de commercio.*

Os effeitos da divida do estado, ou do thesouro publico, admittidos pelo banco como garantia nos seus emprestimos, tambem o são, e da mesma fórma que para estes, como supplemento de firmas nos descontos.

O banco rejeita os valores que se apresentam ao desconto, ainda quando contenham tres firmas abonadas: 1.° Se na fórma da sua extensão não estiverem regulados exactamente pelo que as leis determinam. 2.° Se n'elles se achar algum endosso em branco, sem data ou com formula differente d'aquella que, segundo o direito, transfere para o cessionario o dominio da letra ou ordem. 3.° Se apresentarem suspeitas de serem valores de collusão, creados sem haver mediado causa de dever, ou valor effectivo, entre o sacador e o possuidor, e com o unico fim de obter fundos com a sua circulação.

As formalidades, com que deve sollicitar-se o desconto, são as seguintes. Com os valores que se apresentarem, acompanhará o portador uma nota assignada com o seu nome ou razão social, e os signaes da sua habitação, a qual nota comprehenderá: 1.° A quantia em que importar a letra ou ordem, ou cada um d'esses effeitos, se forem varios. 2.° O nome, appellido e domicilio do sacador, acceitante e endossantes. 3.° O dia do seu vencimento. 4.° Os dias que hão de decorrer até o seu vencimento. 5.° O desconto que deve perceber o banco. 6.° O liquido que este ha de pagar, se admittir o effeito ou effeitos apresentados. O endosso do portador nos effeitos apresentados deixar-se-ha em branco até que o desconto seja auctorizado pela commissão executiva na mesma nota, com a de *admitta-se,* e as rubricas dos seus membros.

Quando no banco se duvide da authenticidade das firmas, póde o portador dos effeitos remover esse inconveniente por meio de attestado de um corretor de cambios, que certifique a sua legitimidade.

O premio do desconto deve ser egual para toda a classe de pessoas das admittidas a elle, segundo tiver sido fixado pelo conselho de direcção e annunciado ao publico. Por nenhuma consideração deve dispensar-se o premio de desconto, ainda que falte só um dia para o vencimento da letra ou ordem.

O banco tambem desconta letras sobre as provincias

debaixo das mesmas regras estabelecidas para as pagaveis em Madrid, com a alteração, todavia, que corresponda ao estado dos cambios com aquellas.

Emprestimos. O emprestimo a juro é uma das outras operações do banco. Auxiliar a industria e o commercio é um dos outros objectos que os bancos devem propor-se.

O banco hespanhol de S. Fernando limita os seus emprestimos á quantia que a sua junta de direcção designa mensal, ou semanalmente; nenhum faz senão debaixo de garantia admissivel e sufficiente por quantia maior que 2,000 reales, com as formalidades prescriptas e com o premio previamente determinado.

O banco não deve fazer emprestimos senão a pessoas de conhecida solvencia. Assim como o banco, para os descontos, fórma uma lista das pessoas abonadas até á quantia que designa a cada uma, da mesma sorte a fórma das que considera solventes, para se lhes poder dar de emprestimo até á quantia que determina, devendo a commissão executiva sujeitar-se a ella n'essas operações, sem attender ás garantias, que se lhe offereçam. A solvencia que se requer nas pessoas, que hajam de tomar dinheiro de emprestimo no banco, entende-se pela segurança de restituição que ellas offereçam, pela qualidade dos seus negocios ou especulações, e pela sua moralidade e exactidão no cumprimento dos seus contratos.

As garantias, que devem apresentar-se ao banco em segurança dos emprestimos que faça, consistem em effeitos da divida do estado ou do thesouro publico com pagamento corrente de juros, e em barras de ouro ou prata. Em caso nenhum lhe é permittido admittir em garantia as suas proprias acções, nem bens immoveis.

Os effeitos, que se derem em garantia de emprestimos, só serão admittidos por um valor que não exceda a quatro quintas partes do preço corrente que tiveram no mercado, tomado do *Boletim official* de cotisação na bolsa, ficando seus donos obrigados a melhorar a garantia, se o dito preço baixar 10 por 100. Quando os effeitos consistirem em inscripções nominaes, serão transferidos ao banco, dando este aos interessados um recibo em que se expresse o objecto unico e exclusivo da transferencia. E' obrigação da secretaria cuidar em chamar a attenção dos respectivos chefes ás alterações que occorram no preço dos effeitos em que consistem as garantias dos emprestimos. As barras de ouro ou prata, que se derem em garantia de emprestimos, serão avaliadas pelos ensaiadores da casa da moeda, á custa de

seus donos, e na presença de um empregado do banco, que as acompanhará na sua translação para este.

Os emprestimos, que o banco fizer, devem ser por prazos que não excedam a noventa dias, e só poderão renovar-se por outros noventa, devendo exigir-se a restituição no seu vencimento, debaixo da responsabilidade da administração. Se, dentro do segundo dia de ter sido requerido por simples aviso escripto, aquelle que contrahiu o emprestimo para melhorar a garantia, não o verificar, ou se no do vencimento não o fizer effectivo, póde o banco dispor no seguinte a venda dos effeitos dados em garantia, procedendo a ella sem necessidade de providencia judicial, com intervenção de agente de cambio, ou corretor de numero, ou por outro meio official, que se achar estabelecido para a venda dos valores de que se tracta. Se o producto da garantia não chegar para satisfazer o banco, procederá este pela differença contra o devedor, a quem, pelo contrario, será entregue o excesso se o houver.

O premio dos emprestimos é fixado mensalmente, ou em periodos mais curtos, pela junta de direcção, e póde ser differente em Madrid e nas provincias, e tambem do de desconto.

O premio correspondente a cada emprestimo deve ser pago ao tempo de se receber este, e nas renovações, antes de serem formalizadas.

Gyros. O banco faz operações de gyro afim de transferir para o cofre central os fundos que tem nas provincias ou no estrangeiro, e para collocál-os nos pontos de dentro ou de fóra do reino em que necessite fazer uso d'elles. No primeiro caso saca sobre os seus commissarios e *sucursales*, quando as estabeleça, a cambios, que diariamente se declaram em uma lista affixada em logar onde o publico possa consultál-a, sem embaraço das repartições. Não se faz entrega de uma letra sem se ter effectuado a da sua importancia no cofre.

Os commissarios tambem fazem remessa dos fundos do banco em letras debaixo da sua responsabilidade, nos termos e segundo as regras prescriptas pela administração do estabelecimento.

Quando o banco precisa reunir fundos em um ponto do interior ou do exterior do reino, póde tomar letras de casas nacionaes ou estrangeiras de toda a confiança, a prazo que não exceda a noventa dias. Toda a letra para ponto em que o banco não necessite reunir fundos, só póde ser recebida em negociação, e com as mesmas formalidades que ficam

indicadas para as de desconto. O banco não receberá letras que não tenham todos os requisitos que as leis prescrevem ou para o futuro prescreverem.

E' obrigatorio para o banco o exercicio do seu direito a exigir a abonação do valor de uma letra não acceita, segundo determina o artigo 465 do codigo de commercio.

O banco póde tambem encarregar-se da cobrança de letras sobre o reino ou o estrangeiro, que os particulares lhe entreguem para esse fim, debaixo das condições que se estipularão e estarão patentes no estabelecimento para intelligencia do publico. Não admitte letras, cujo valor não chegue a mil reales.

Contas correntes. — Entende-se aqui por contas correntes, aquellas que se abrem no banco ás pessoas que o pretendem com o unico fim de conservarem n'elle os seus fundos, e de disporem d'elles da maneira que os estatutos e regulamentos estabelecem.

Nem todas as pessoas podem ter no banco conta corrente. Quem isso pretender, dirigirá ao director um requerimento, no qual declarará o seu domicilio e qualidade, e se fôr companhia, a razão social e os nomes dos encarregados da agencia dos seus negocios. O director determinará a abertura da conta, reunindo-se as condições estipuladas pela junta de direcção, e logo a pessoa ou pessoas, que houverem de estar auctorizadas para sacar sobre o banco, porão a sua firma nos registos, que para esse fim haverá no cofre e na intervenção.

Não deve abrir-se conta corrente no banco aos que tiverem feito banca-rota ou cessão de bens, nem aos declarados insolventes, sem serem rehabilitados judicialmente.

Só se recebem em conta corrente notas do banco, moeda corrente de ouro e prata, e letras realizaveis em Madrid a um prazo que não exceda a dez dias, contados desde o da entrega.

Os effeitos a cobrar, cujo prazo exceda a dez dias, só serão admittidos em deposito ou como desconto. Tambem não serão admittidos os effeitos que careçam das formalidades prescriptas pelas leis.

Não deve ser menos de 10,000 reales a primeira entrega para abrir uma conta corrente, nem de 1,000 cada uma das outras.

As entregas de effectivo far-se-hão no cofre, e as de effeitos sobre a praça na secretaria, na repartição de gyros.

Ás pessoas a quem se abrir conta corrente, dará o banco, se lh'o pedirem, um caderno de papel numerado nas fo-

lhas, rubricado pelo chefe, e assignado pelo director, no qual caderno se assentarão por parte do cofre, e da intervenção em seu caso, todas as entregas de fundos, e em pagina separada lançará o interessado as quantias que saca sobre o banco. Este proverá tambem o interessado de formularios de talões de pagamento e de mandatos de transferencia em o numero que se julgue necessario. Esses formularios estarão taloneados e numerados, e as suas matrizes conservar-se-hão no cofre.

Em um logar conveniente do cofre estará diariamente á abertura d'este o chefe da repartição de contas correntes da intervenção, com os auxiliares e amanuenses que lhe sejão necessarios para intervir nas entradas e pagamentos que se verificarem. Na sua immediação estarão o empregado ou empregados do cofre encarregados pelo respectivo chefe de annotar as mesmas operações.

As entregas de metal ou notas far-se-hão com factura totalizada em letra e assignada pelo interessado, e apresentando este o seu caderno, se o tiver. O subcaixa de entradas receberá o effectivo, annotará a entrega no caderno, e porá o *recebi* na factura. Ambas hão de ser rubricadas pelo caixa, e passando-se depois á mêsa de intervenção de contas correntes, ficará n'ella a factura, entregando-se o caderno ao interessado, se não houver defeito na operação. Os que fizerem entregas por conta corrente, certificar-se-hão, por si mesmos, de que no diario d'ellas, feito na intervenção, fica lançada a somma que entregaram no cofre. Aos que exigirem recibo, o dará o caixa, pondo-o em um duplicado da factura que elles apresentarão, e intervirá n'elle o chefe da repartição de contas correntes.

Os formularios, que se entregam aos que têem conta corrente no banco, são de duas qualidades de papel e fórmas distinctas. Uns, chamados *talões ao portador*, destinados para pagar a pessoa indeterminada, e outros, denominados *mandatos de transferencia*, que sempre se expedirão a favor de pessoa que tenha conta corrente no estabelecimento. N'estas duas classes poderão os interessados sacar até á quantia que tiverem disponivel, considerando-se unicamente n'este caso os fundos entregues em metal e os valores já realizados.

Nenhum talão nem mandato deve expedir-se por quantia menor que quinhentos reales, a não ser por saldo de conta e para que esta fique cancellada.

A repartição de intervenção de contas correntes terá diarios d'estas, em que se lançarão as entradas e sahidas que

por cada uma se verifiquem, de sorte que a todo o momento se possa ver o saldo.

Antes de se proceder ao pagamento ou transferencia de um talão ou mandato, será este ajustado á matriz que deverá existir no cofre, confrontada a sua firma com a correspondente do registo, e comprovada a existencia de fundos para satisfazêl-o. Reconhecida assim a sua legitimidade, o chefe da intervenção de contas correntes porá no mandato a nota de *corrente*, e se fôr de pagamento, será este feito sem mais demora pelo cofre, pondo o portador o recibo com a sua firma e os signaes da sua habitação no reverso do documento.

Os mandatos de transferencia não produzem assento algum no cofre. Apresentados na repartição de intervenção, esta, depois de comprovada a sua legitimidade, carregará a sua importancia na conta do sacador, e lh'a abonará na do possuidor do mandato, annotando-o, além d'isso, no seu caderno. Se o portador do mandato exigir recibo, dar-lhe-ha o chefe da mesma repartição uma nota em que conste a entrega, que o interessado deverá apresentar ao interventor para lhe pôr o visto.

Ao terminar cada dia o despacho, far-se-ha a comprovação dos assentos da intervenção e do cofre por entradas e pagamentos de contas correntes, com as facturas e talões que os justifiquem : o chefe da repartição da primeira recolherá todos esses documentos, assignando as relações que d'elles devem ficar no cofre, e passará immediatamente a formalizar essas operações na sua respectiva repartição, na presença do interventor, que fará as confrontações que julgar necessarias, antes de se remetter para o cofre o correspondente documento que acredite a conformidade das operações do dia. Os talões e mandatos ficarão na intervenção até á liquidação da conta a que corresponderem, e serão restituidos aos interessados logo que aquella se effectuar, havendo conformidade nos assentos.

O banco não responde pelos prejuizos que possam resultar da perda ou subtracção dos talões ao portador : deve, porém, suspender o pagamento, se antes de se verificar tiver sido prevenido pelo sacador, até que se decida quem é que deve receber a sua importancia, a qual se conservará entretanto como em deposito.

Tambem não responde o banco pelo pagamento d'um talão, em que se tenha posto a nota de *corrente*, se o seu possuidor não tiver exigido immediatamente a sua satisfação, dando logar com a demora a que, por meio de outros

talões ou mandatos, tenha o sacador apurado todo o seu saldo.

Póde ser privado, por determinação do conselho de direcção, de ter conta corrente no banco aquelle que sacar maior quantia do que a que tiver disponivel.

Uma vez cada mez devem liquidar-se as contas correntes, apresentando os interessados os seus cadernos ou extractos de conta na intervenção do banco.

Devem fechar-se e terminar-se as contas correntes, quando os interessados n'ellas o sollicitarem, e quando nas liquidações de fim de anno se veja que deixaram passar seis mezes sem fazerem provisão de fundos, ou com um saldo menor que quinhentos reales. Em ambos os casos entregarão os formularios de talões e mandatos que conservarem em seu poder.

Qualquer pessoa que apresentar á cobrança um talão illegitimo, depois de reconhecido e comprovado, deve ser retida, dando-se immediatamente parte ao director.

É prohibido ao banco facilitar noticia alguma dos fundos que tenha em conta corrente pertencentes a pessoa determinada.

Os credores do banco por saldo de suas contas correntes abertas no mesmo estabelecimento, com o unico fim de conservaram n'elle os seus fundos e de disporem d'elles da maneira que temos dado a conhecer, estão no caso de credores por deposito voluntario, devendo ser qualificados como taes com a preferencia que outorgão as leis d'essa classe.

Depositos. A recepção de depositos em numerario, barras de ouro e prata, joias e effeitos é outra operação do banco, sem duvida a mais antiga que se pratíca n'esta especie de estabelecimentos.

Os depositos, que se constituem no banco, são de tres classes, voluntarios, governativos e judiciaes. Chamam-se voluntarios os que se fazem por vontade dos interessados, e ficam á sua disposição, ou á de outro particular, ainda que isso seja em cumprimento de um contrato ou convenção; governativos os que se verificam em virtude de alguma lei ou ordem administrativa, e ficam á disposição de uma auctoridade governativa, quer seja para segurança de contratos celebrados com o governo ou suas dependencias, quer em garantia do bom desempenho de alguma commissão, etc.; e judiciaes, os que se constituem em virtude de ordem ou voluntariamente, e ficam á disposição de um juiz ou tribunal. Tanto uns como outros, se subdividem em depositos de dinheiro e em depositos de effeitos em guarda. Os depositos

de dinheiro são considerados como de effectivos em guarda, quando se exige do banco a conservação da mesma moeda em que se faz a entrega. O cofre e a intervenção do banco devem ter registros separados de cada classe e especie de depositos, por assim o exigirem a ordem e clareza d'essas operações. O banco não paga premio por deposito algum, nem o recebe pelos voluntarios e governativos em dinheiro; exige, porém, pelos outros um premio de guarda, como adiante diremos. Vejâmos agora as disposições por que se rege cada classe e especie. Depositos voluntarios em dinheiro. O banco não admitte em deposito voluntario em dinheiro uma quantia menor que mil reales, nem as que não forem multiples de quinhentos. Tambem não recebe outra moeda senão a corrente de ouro e prata e notas do banco.

Estes depositos constituem-se á vontade dos interessados, debaixo de cauções transmissiveis ou intransmissiveis, que se annotam em registos separados. As cauções no primeiro caso são transmissiveis por endosso.

Para constituir um deposito voluntario, deve o depositador apresentar logo a sua importancia no cofre, com factura assignada por elle mesmo: deve assignar tambem no registo o assento que n'elle deve fazer-se, e immediatamente se lhe dará uma caução assignada pelo caixa, e depois pelo interventor e director ou sub-director que o substituir n'essas operações. Poderão dar-se a uma mesma pessoa varias cauções, todas as vezes que a importancia de cada uma não seja menor que mil reales.

A devolução dos depositos debaixo de cauções transmissiveis, verifica-se á apresentação d'este documento no cofre, depois de comprovada a sua legitimidade com o registo, bem como a regularidade dos endossos, se os tiver, e passando o possuidor no reverso da mesma caução um recibo com a sua firma e os signaes da sua habitação.

Os depositos, debaixo de caução intransmissivel, só são devolutos á pessoa em cujo nome se tenham constituido, depois de apresentado aquelle documento original no cofre, e comprovadas a sua legitimidade e a identidade da firma do recebi, que n'elle ha de pôr o interessado, com a que ao constituir o deposito tiver posto no registo. Podem tambem retirar-se estes depositos por meio de procurador, e então, com a caução original, apresentar-se-ha o poder legal em que se auctorize para a extracção a pessoa que ha de assignar o recebi, o que em todos os casos se ha de pôr no registo.

O banco deve devolver os depositos na mesma especie

de metal em que tenham sido constituidos, sem exigir premio algum de guarda.

Depositos voluntarios de effeitos em guarda. O banco só recebe depositos voluntarios de effeitos em guarda no seu cofre central de Madrid, e nas *sucursales* que tiver estabelecido.

Os effeitos, que o banco recebe em deposito d'esta classe, são os seguintes: 1.° Moedas hespanholas com a condição de conservar as mesmas que se entregam. 2.° Moedas estrangeiras. 3.° Barras de ouro e prata. 4.° Joias preciosas. 5.° Effeitos da divida do estado e do thesouro publico. 6.° Acções admittidas a commercio na bolsa, de companhias ou sociedades legalmente constituidas. O conselho do banco poderá, todavia, determinar a admissão de outros effeitos em papel, se o julgar conveniente.

Faz-se a constituição d'estes depositos, apresentando os effeitos no cofre com factura duplicada ou nota circumstanciada assignada pelos respectivos interessados. Feita a comprovação dos effeitos com a factura, e achando-se esta exacta, far-se-ha o correspondente assento no registo, assignando-o o interessado, a cuja vista porão o caixa e o depositador os competentes sêllos sobre lacre nos pacotes de moedas e de joias. Immediatamente dará o caixa ao interessado uma caução, na qual se inserirá a factura, e com um dos exemplares d'esta passará aquelle documento á intervenção. O interventor reservará a factura para fazer o assento no seu registo, e assignará a caução em que tambem porá o visto e meia assignatura o director ou o subdirector que o substituir.

Não devem ser admittidos os effeitos da divida do estado e do thesouro publico sem primeiro se comprovar a sua legitimidade pelos meios que se acham estabelecidos pelas repartições publicas. A mesma precaução deve tomar-se a respeito dos outros effeitos em papel, todas as vezes que haja para elles meios expeditos de comprovação.

Pelos depositos de effeitos em guarda abona-se ao banco cada seis mezes o premio de um quarto de real por mil sobre o valor total das moedas, barras e joias de ouro e prata, quando o deposito exceda a oitenta mil reales, e vinte reales por semestre, quando não chegue a essa quantia. Egual premio cobra sobre o valor effectivo segundo a cotisação official da vespera do dia em que se verifique a sua devolução, dos depositos em papel da divida do estado e do thesouro publico e outros effeitos cotisaveis nas bolsas nacionaes e estrangeiras, todas as vezes que o valor effectivo dos

ditos effeitos exceda a oitenta mil reales, e vinte reales por semestre, quando não chegue á dita somma. Ainda quando o deposito se retire antes dos seis mezes, paga-se o premio de guarda só pelo facto da constituição formal no banco, seja qual fôr o tempo que n'elle permaneça. O pagamento deve fazer-se ao tempo de se retirar o deposito.

Pertence ao banco a cobrança opportuna dos juros dos effeitos da divida do estado e do thesouro publico, e os dividendos activos de acções de companhias que n'elle se achem em deposito, bem como a pratica de qualquer diligencia para operações, sem as quaes seriam prejudicados os ditos effeitos, excepto quando dependam da vontade dos interessados, no qual caso não responde o banco pelos prejuizos que procedam da sua inexecução.

A devolução dos effeitos em guarda é feita da mesma maneira e com as mesmas formalidades que a dos voluntarios constituidos em dinheiro. O banco está obrigado sómente a devolver inteiro o deposito nos mesmos effeitos em que tiver sido constituido, sem responsabilidade alguma a respeito do valor que se lhe tiver dado.

Depositos governativos e judiciaes de ambas as especies. Os depositos governativos podem constituir-se em virtude de ordem de auctoridade governativa, ou administrativa, ou tambem por ordem d'esta pelos mesmos interessados nos depositos, manifestando-o assim, bem como o motivo ou objecto na dupla nota ou factura com que hão de apresentar-se immediatamente no cofre. As cauções, que se expedirem por esses depositos, devem conter a clausula de ficarem a importancia ou os effeitos depositados á disposição da competente auctoridade, que se designará, e sem cuja ordem expressa não se verificará a devolução, ainda quando não tenha precedido a mesma ordem para constituir o deposito.

Do mesmo modo se constituirão os depositos judiciaes, precedendo ou sem preceder determinação de tribunal, com tanto que no segundo caso se declare aquelle que ha de dispor do deposito.

As condições dos depositos governativos e judiciaes são as mesmas que ficam estabelecidas para os voluntarios, com a unica differença de que os segundos estão sujeitos ao pagamento do premio de guarda de dous por mil por semestre, entendendo-se este vencido por um só dia decorrido desde que terminou o anterior.

O banco recebe, por meio de seus commissarios nas provincias, dinheiro em deposito governativo ou judicial com

as mesmas condições que no cofre central. D'estes depositos darão os commissarios caução interina, a qual ha de ser trocada dentro de um prazo que não exceda a quinze dias para a peninsula e um mez para as ilhas adjacentes, por aquella que a administração do banco expedirá. A sua devolução será verificada pelos mesmos commissarios, em cujo poder se tiverem constituido os depositos, se a auctoridade ou tribunal a quem pertença, não determinar que aquella se verifique em outro ponto. N'este ultimo caso poderá o banco exigir a indemnização das despezas que a transferencia occasionar.

Contractos com o governos e suas dependencias. O banco, umas vezes movido pelos interesses que lhe offereciam, e outras obrigado pela dependencia em que se achava constituido, sempre propendeu para negociar com o governo, destinando para essas negociações a maior parte dos seus fundos, tendo algumas vezes de quebrantar as leis organicas com prejuizo seu e do publico, como vimos na *Reseña historica.* Talvez que, sem essa faculdade de contratar com o governo e suas dependencias, tivesse bastante para as outras suas operações com um capital de 50 ou ainda de 20 milhões (15); o que dá sufficiente idéa do caractér que tem tido e tem o banco hespanhol de S. Fernando.

Auctorizado o banco pelo art. 13 da lei de 4 de maio de 1849 para contratar com o governo e suas dependencias, sem que o estabelecimento fique nunca alcançado em contas, lhe está expressamente determinado que nas operações com aquelles receba valores a prazo que não exceda a 90 dias, e que só os possa admittir de mais largo vencimento por sommas que nunca excedam na totalidade a metade do seu capital e debaixo da garantia de effeitos facilmente realizaveis, e em quantia sufficiente para cobrir os seus desembolsos.

As operações do banco com o governo e suas dependencias são de differentes especies, posto que todas participem do caracter de emprestimo ou anticipação. As mais frequentes são o pagamento dos juros da divida publica, ex-

(15) Assim o affirmou o ministro da fazenda, presidente do conselho de ministros, D. João Bravo Murillo, na sessão do congresso de deputados de 10 de novembro de 1851. »Se chegasse um dia em que o banco cessasse nas negociações, que tem com o governo, e vai tendo constantemente, teria de sobejo para as suas operações com um capital, não digo de 120 milhões, mas de 100, de 50, e ainda de 20, porque esse capital não teria applicação.«

terior e interior, e as anticipações ao thesouro debaixo de tal ou qual fórma.

Commercio de ouro e prata. Pelo art. 5.º dos estatutos é o banco auctorizado para que, além das operações que lhe designa o art. 13 da lei de 4 de maio de 1849, que são as que ficam explicadas, possa fazer o commercio de ouro e prata, prohibindo-lhe ao mesmo tempo qualquer outra operação commercial, ou industrial.

§. 5.º *Cofres subalternos ou sucursales do banco hespanhol de S. Fernando.*

Direcção e administração. — Operações.

O banco póde estender a sua acção ás praças de commercio das provincias por meio do estabelecimento n'ellas de cofres subalternos ou *sucursales* do mesmo. Esta faculdade, que se lhe concedeu como um privilegio exclusivo pelo art. 5 da lei de 4 de maio de 1849, foi modificada pelo art. 9 da lei de 15 de dezembro de 1851, no qual se declara, que se o banco não se prestar a estabelecer *sucursales* nas praças em que as necessidades mercantis exigirem a creação d'um banco, possa o governo apresentar ás côrtes o projecto de lei que mais convenha ao dito fim e aos interesses da povoação que o requeira.

Todavia, o banco hespanhol de S. Fernando não tem creado *sucursal* alguma, e quando resolva estabelecêl-a, ha de ser auctorizado por um decreto real por proposta do conselho de direcção. Essa proposta póde ser promovida pelo mesmo conselho, ou em virtude de ordem real, segundo o art. 9 da lei de 15 de dezembro de 1851; mas em ambos os casos, antes de fazêl-a, deve demonstrar-se a necessidade ou conveniencia da *sucursal* com relação ao commercio local ou geral, e aos meios de sustentál-a.

As *sucursales* hão de formar parte do banco, o qual responderá com todos os seus fundos pelas obrigações que contrahirem. Se o capital do banco não fôr sufficiente para attender ás operações d'alguma ou algumas das *sucursales*, poderá pedir a competente auctorização para augmentál-o na quantia necessaria, precedendo resolução da junta geral de accionistas.

Os accionistas do banco poderão domiciliar as suas acções nas *sucursales*, e transferil-as depois para o registo do banco central, conforme lhes convier. Quando se emit-

tirem novas acções para estabelecer uma *sucursal*, procurar-se-ha interessar n'ellas o maior numero possivel de pessoas residentes no ponto em que se estabelecer, ou nas suas visinhanças, para facilitar não só a formação da sua administração, mas tambem a da junta que houver de inspeccionar as suas operações. As *sucursales* terão para a inscripção, transferencia e contabilidade das acções que em cada uma se domiciliem os mesmos livros que para esse fim ficam determinados para o banco central. A transferencia das acções d'umas *sucursales* para outras, far-se-ha por meio ou com a intervenção da administração central do banco. Os dividendos, que pertencerem ás acções inscriptas nas *sucursales*, serão n'estas satisfeitos ao mesmo tempo que os das domiciliadas no banco central.

As notas, que as *sucursales* houverem de emittir, ser-lhes-hão remettidas pelo banco central, terão a mesma fórma que as d'este, com a indicação da *sucursal* a que pertencerem, e serão assignadas por um subdirector do banco e pelo director e caixa d'aquella.

Depois d'estas indicações sobre o estabelecimento e constituição das *sucursales*, vamos dar a conhecer separadamente a direcção e administração das mesmas, e as operações que lhes são permittidas.

Direcção e administração das sucursales. — A junta de accionistas, o director, o conselho de administração, e as commissões constituirão a direcção e administração das *sucursales*.

Junta de accionistas. — Quando no registo particular de uma *sucursal* se acharem inscriptos trinta ou mais accionistas, os vinte que o forem por maior quantia formarão a junta. Para convocál-a formará o director, com um mez de anticipação á sua reunião, a lista dos vinte accionistas, que o forem por maior quantia, augmentando os que possuirem egual numero de acções, que o que tiver menos entre os vinte primeiros. Esta lista será remettida á approvação do conselho de direcção do banco, e com ella será depois publicada na *sucursal*. Serão unicamente comprehendidos na lista, depois de estabelecida a *sucursal*, aquelles que forem maiores accionistas, tres mezes antes de se reunir a junta, computando o tempo que houverem tido domiciliadas as suas acções no banco central ou n'outras *sucursales*. Perderão o direito de assistencia aquelles que, ao tempo de se reunir a junta, tiverem alienado as suas acções, ou ficado com menor numero, que o fixado como *minimum* na mesma lista. Os individuos comprehendidos na lista terão direito a examinar

os livros e balanços da *sucursal* durante os oito dias que precederem á reunião da junta.

A junta de accionistas terá reunião ordinaria todos os annos no dia do mez de fevereiro, que o director do banco designar, e extraordinaria quando o conselho de direcção determinar para tractar de algum assumpto grave.

As attribuições da junta de accionistas na sua reunião ordinaria estão reduzidas a examinar o balanço, livros e resumo de operações do anno anterior, censurando as que não achar conformes aos estatutos e regulamentos, ou que tiverem causado prejuizos indevidos ao banco, e a formar a proposta das pessoas, que houverem de substituir os administradores que cessem de servir.

A reunião ordinaria durará só tres dias, celebrando-se uma reunião em cada um d'elles, debaixo da presidencia do director ou de quem suas vezes fizer. A ordem da sua celebração será a mesma que para a junta geral do banco se acha estabelecida, salvas as modificações, que as circumstancias particulares de cada *sucursal* exigirem, e que serão feitas pelo conselho de direcção. Será secretario da junta aquelle que exercer essas funcções no conselho de administração da *sucursal*. Os membros da junta poderão exigir que se lancem os seus votos particulares na acta, e apresentar exposições, para que, unidas a ella, se remettam ao director.

Nas reuniões extraordinarias não poderá tractar-se de outro assumpto senão d'aquelle ou d'aquelles, que o conselho de direcção do banco tiver determinado.

As actas das juntas das *sucursales* serão assignadas pelo director, pelos administradores e pelo secretario, e remettidas por copia auctorizada pelo primeiro e ultimo ao director do banco, dentro dos tres dias seguintes ao da ultima sessão. Far-se-ha leitura d'estas actas no conselho de direcção do banco.

Director. — O director de cada *sucursal* será nomeado pelo governo de S. M., por proposta do conselho do banco, e deverá ser proprietario de trinta acções, pelo menos, as quaes terá depositadas no cofre central em quanto servir o seu cargo, que durará tres annos, podendo ser novamente nomeado. Ao tomar posse, prestará juramento perante o director do banco, ou interinamente perante aquelle que exercer as suas funcções na *sucursal*, quando esta se ache estabelecida, na mesma fórma que os conselheiros do banco.

O director é o chefe da administração da *sucursal*, e como tal auctorizará todas as suas operações: representál-a-

ha, assim em juizo, como fóra d'elle; fará a correspondencia, e cumprirá as ordens que o director do banco lhe communicar.

Na sua ausencia será substituido pelo administrador, que o conselho de direcção tiver designado, e na sua falta pelo primeiro nomeado.

Conselho de administração. — O numero de administradores, que deve haver em cada *sucursal*, será fixado pelo conselho de direcção do banco, segundo a importancia das operações a que houver de attender, não devendo, todavia, ser menos de quatro nem mais de oito. A primeira nomeação dos administradores de cada *sucursal* será feita tambem pelo conselho de direcção do banco, quando ao tempo de estabelecêl-a não tenha podido reunir-se n'ella o numero de accionistas determinado no artigo 70.º dos estatutos, como necessario para formar junta, e ser feita por esta a proposta para esses cargos. Se se tiver constituido a junta de accionistas, esta proporá e o conselho do banco escolherá entre os propostos. Os administradores devem ser proprietarios de vinte acções do banco cada um, as quaes terão depositadas no cofre central do estabelecimento em quanto servirem o seu cargo, que durará tres annos; mas poderão ser reeleitos.

Não se dará posse aos administradores sem terem constituido o deposito das vinte acções que lhes está determinado. O acto de posse terá logar logo que esteja cumprido esse requisito, prestando juramento perante o director, na mesma fórma que os conselheiros do banco.

Os administradores, com o director presidente, formarão o conselho de administração da *sucursal*, e será necessaria a sua resolução em todos os assumptos, que o regulamento e as disposições da administração central submetterem á sua intervenção. Para os descontos formarão as respectivas administrações listas de pessoas abonadas, cujas listas serão remettidas á approvação do conselho de direcção; e a respeito dos emprestimos cuidarão mui particularmente em que, além das garantias que n'elles hão de exigir-se, seja o seu objecto auxiliar operações commerciaes ou industriaes de proximos resultados, que facilitem a reintegração, sem necessidade de recorrer á venda da garantia, fóra de casos extraordinarios.

O conselho de administração reunir-se-ha em sessão ordinaria nos dias e horas que o mesmo determinar, sendo sempre uma vez ao menos de quinze em quinze dias, e em sessão extraordinaria, quando o director o julgar ne-

cessario para tractar de algum assumpto urgente ou de particular importancia, ou quando a pedirem dous dos administradores. Fará as vezes de secretario um empregado da *sucursal*, eleito pelo conselho de administração, se esse logar não se achar comprehendido no quadro dos empregados e provido pelo director do banco.

Em toda a reunião ordinaria do conselho de administração se dará conta das ordens recebidas do director do banco, que não sejão particulares, e das operações executadas desde a ultima sessão, deliberando-se em seguimento sobre as que convier executar e sobre os outros assumptos pendentes. Qualquer dos administradores póde exigir a apresentação de livros ou documentos que julgue necessarios para esclarecer factos, ou como illustração para fixar o seu parecer. Quanto ao mais, o conselho regular-se-ha pelas instrucções que receber do director do banco para o regimen das operações.

O director terá voto decisivo no conselho de administração.

O secretario lavrará as actas das sessões do conselho e as communicações que a ellas se refiram na fórma prescripta para as do conselho de direcção do banco.

Commissões. O conselho de administração nomeará uma commissão executiva composta de dous dos seus membros, que se revezarão de tres em tres mezes, a qual terá na *sucursal* as attribuições da mesma commissão do banco central.

Quando o numero de administradores não chegar a seis, formar-se-ha, além da commissão executiva, outra de administração composta dos que não pertencerem áquella, a qual entenderá dos assumptos designados á do seu mesmo nome e á de intervenção do banco central. Esta ultima formar-se-ha tambem nas *sucursales* que tiverem seis administradores, aggregando-se dois a cada uma das tres commissões que n'esse caso existirão.

Cada commissão designará os dias e horas em que ha de reunir-se, sem que por isso deixem de ser convocadas extraordinariamente pelo director, quando o julgar necessario. O director presidirá a ellas, se o não impedirem outras occupações urgentes.

Os directores e administradores das *sucursales* serão responsaveis para com o banco, cada um segundo as suas attribuições, das operações que executarem ou auctorizarem, fóra das permittidas pelas leis e estatutos do estabelecimento.

Empregados. O conselho de direcção do banco designa-

rá a cada *sucursal* o numero, classes e ordenados dos empregados necessarios para o seu serviço. No quadro de empregados, que o conselho de direcção approvar para cada *sucursal*, estarão designados os que houverem de ser considerados como do banco, com os mesmos direitos concedidos aos da administração central. A sua nomeação será feita pelo director do banco por proposta do director da *sucursal*; podendo, todavia, separar-se da proposta a respeito dos empregados principaes, com tanto que a sua eleição recaia nos mais acreditados pela sua capacidade e mais circumstancias entre os do banco central e outras *sucursales*. No mesmo quadro se disignarão tambem os empregados que, sem aquelle caracter, hão de ser nomeados pelo director da *sucursal* com a faculdade de os despedir á sua vontade, ou se reservarão alguns para que o dito chefe attenda ao serviço que não poderem desempenhar os empregados da nomeação do director do banco. Os empregados nomeados pelo director do banco só poderão ser dimittidos por este na fórma que fica prescripta a respeito dos do banco; porém o director poderá suspendêl-os, dando immediatamente conta dos motivos d'essa disposição ao conselho de administração da *sucursal*, e, com o parecer d'este, ao director do banco. Por determinação tambem do conselho de administração, poderá o director da *sucursal* nomear interinamente, até resolução do director do banco, as pessoas que hão de preencher os logares vagos e ainda substituir os empregados suspensos, quando o serviço assim o exigir.

Contabilidade. A ordem de contabilidade, que ha de observar-se nas *sucursales*, será determinada pela administração central com sujeição aos principios que para ella estão estabelecidos.

Operações das sucursales. As operações permittidas ás *sucursales* são os descontos, emprestimos, gyros, contas correntes e depositos nos termos que vamos expor. As prohibições impostas ao banco, entendem-se impostas do mesmo modo a estes seus cofres subalternos.

Os descontos e emprestimos far-se-hão debaixo das mesmas regras estabelecidas para o banco central, determinando o conselho de direcção a maior quantia que ha de darse de emprestimo a cada pessoa.

Os gyros serão determinados pelo director do banco, attendidas as necessidades ou conveniencia do banco central, ou das mesmas *sucursales*. Os valores sobre o reino, ou sobre o estrangeiro, que as *sucursales* tomarem para cumprirem as ordens do director do banco, serão de notoria

solidez, e dirigidos a elle immediatamente, se elle mesmo, em taes casos, não determinar que sejão remettidos á *sucursal* ou ao commissario que escolher.

As *sucursales* receberão em conta corrente as quantias que lhes forem entregues com esse fim por pessoas que, segundo entenderem os seus conselheiros, forem dignas de toda a confiança.

O systema, que, para a entrada e pagamento das contas correntes, ha de seguir-se nas *sucursales*, será o mesmo que fica estabelecido para o banco central, salvas as modificações que, attendidas as circumstancias particulares da sua localidade, tiver por bem fazer o conselho de direcção do banco, depois de ouvir a administração da respectiva *sucursal*.

As *sucursales* tambem receberão em deposito as quantias que com essa qualidade se lhes entregarem em effectivo e valores em papel, debaixo das mesmas formalidades, classificação e condições que ficam indicadas para o banco central. O conselho de direcção d'este determinará, além d'isso, as condições com que poderão ser transferidos os depositos das *sucursales*, de umas para outras, ou para o cofre central.

§. 6.° *Commissarios do banco hespanhol de S. Fernando.*

Para o banco dirigir os seus negocios, tanto no interior como no estrangeiro, serve-se de commissarios que o auxiliam dentro da esfera que a cada um determina. A sua nomeação é feita pelo conselho de direcção por proposta do director, devendo recahir a eleição nas casas de commercio mais acreditadas, sejão ou não accionistas do banco.

Os commissarios do banco executam por conta d'este as operações que o director lhes encarrega, devendo conformar-se no seu desempenho com as regras administrativas do estabelecimento, e ficando garantes dos valores que tomarem por conta d'elle.

Os abonos, que, em razão de commissão, houverem de fazer-se aos commissarios ou correspondentes do banco, graduam-se por determinações particulares, attendendo ás circumstancias de localidade, e á importancia e qualidade das operações.

§. 7.° *Acções juridicas. — Tribunaes competentes.*

O banco é, como temos visto, um estabelecimento mer-

cantil, com o caracter publico que lhe dão os privilegios que goza e a intervenção que n'elle tem o governo. Como companhia mercantil, está sujeita ás leis do codigo de commercio, e ás communs na falta d'essas, em tudo aquillo em que não se achem derogadas pelas suas leis e estatutos especiaes, estando por isso sujeito aos tribunaes de commercio em tudo o que se refira ás obrigações que tiver contrahido a esse respeito. Nas reclamações que contra o banco possam fazer-se, por ter quebrantado em prejuizo publico as leis especiaes por que se rege, como, por exemplo, se fez uma emissão de notas em maior quantidade do que a designada, ou se retirou a reserva que lhe está determinada para fazer frente ao reembolso de notas e responder pelos depositos e contas correntes, o banco está submettido ao conselho real, segundo o disposto no artigo 18 da lei de 4 de maio de 1848. A acção publica deve ser intentada n'este caso pelo fiscal do mesmo conselho, excitado pelo governo, pois ainda que não ha lei que assim o determine, deduz-se logicamente dos principios administrativos applicaveis á materia.

O banco comparece em juizo por meio do director, unica pessoa auctorizada pelos estatutos para exercitar na sua representação todas as acções judiciaes que lhe competirem.

Nos negocios puramente civís ou commerciaes, deve o banco intentar as suas acções perante os tribunaes do fôro do réo, da mesma maneira que o faria qualquer outra pessoa, pois nenhum privilegio tem hoje para litigar, ainda quando se tenham considerado os seus fundos como cabedaes publicos para a preferencia de pagamento nos casos de roubo ou malversação.

Nas causas crimes por delictos publicos que lhe tenham causado prejuizo, póde o banco mostrar-se parte e accusar, ou coadjuvar a accusação do ministerio fiscal. Assim está expressamente declarado a respeito da falsificação das notas, declaração no nosso conceito desnecessaria, existindo como existe determinado nas nossas leis o direito de accusar e perseguir os actos crimes que immediatamente nos tenham causado prejuizo. V. *Accusação.*

O banco póde ter, além d'isso, direitos que exercitar, já contra pessoas estranhas á sua administração, já contra os seus mesmos directores e administradores por infracções das leis especiaes por que se rege. ¿Perante quem deverá apresentar estas demandas? É esta uma questão de muita gravidade que convem esclarecer. O artigo 18 da lei de 4

de maio de 1849, diz o seguinte: « O conselho real co-« nhecerá de todas as infracções das leis e regulamentos « que regem no banco, excepto d'aquellas, cujo conheci-« mento compete, segundo as leis do reino, aos tribunaes « de justiça. » As leis e regulamentos, de que se falla n'este artigo, são, sem duvida, as especiaes do banco, não as leis e disposições geraes, quer sejão civis, commerciaes ou penaes, porque as infracções d'estas competem aos tribunaes de justiça, como temos visto. Limitada a significação d'aquellas palavras á legislação especial do banco, o conhecimento das infracções d'esta, é dividido pelo citado artigo entre o conselho real e os tribunaes de justiça, declarando que são da competencia do primeiro todas as que, segundo as leis do reino, não competirem aos segundos. Esta linha divisoria, feita em termos tão vagos e geraes, offerecerá não poucas difficuldades na pratica, pelo que julgâmos do maior interesse determinar mais os limites que ambas as jurisdicções dividem, consultando os antecedentes historicos e as razões que aconselham aquella divisão.

No real decreto da creação do banco nacional de S. Carlos, já se estabeleceu a differença de jurisdicção n'estes termos: « Artigo 31.° Regular-se-ha o banco pelo systema geral da monarchia, de modo, que onde houver consulado será n'elle attendido, e onde não exista, procederão as justiças com as appellações na fórma determinada pelas leis, posto que o banco será considerado como as pessoas mais privilegiadas. Se nos negocios interiores do banco sobre o seu governo, juntas, cumprimento dos seus estatutos ou leis, etc., houver alguma discussão judicial, conhecerá um magistrado togado que eu nomearei, com appellações para o conselho em tribunal de justiça. » Nos estatutos do primeiro banco hespanhol de S. Fernando, ordenou-se o seguinte: « Artigo 12.° Em todas as contendas judiciaes, que occorrerem no banco em consequencia das suas operações com qualquer individuo ou corporação, será julgado pelas leis do reino, sem preferencia nem privilegio algum.» « Artigo 13.° As duvidas e controversias, que occorrerem sobre materias concernentes ao governo interior, ou ao cumprimento dos seus estatutos e regulamentos, serão solvidas governativamente pelas auctoridades encarregadas do seu governo ou administração; e quando, por se ter prejudicado o direito de terceiro, se intente alguma discussão judicial em que o banco tenha parte, conhecerá d'ella em todas as instancias o conselho supremo da fazenda em tribunal de justiça. » Nos estatutos, que se deram ao banco hespanhol de S. Fernan-

do em data de 22 de março de 1848, nada se dispunha sobre este particular, como tambem nos que regeram antes no banco de Isabel II, unido ao de S. Fernando em 1847. Por estes precedentes vemos, que nas leis dos antigos bancos, já se distinguia a diversa indole dos negocios exteriores e interiores do banco, creando-se para estes uma jurisdicção especial.

O banco é, como dissemos no principio, um estabelecimento publico que tem a seu favor privilegios importantes que se lhe concederam, menos em consideração com o seu proprio interesse, que com a utilidade publica. Isto faz com que o governo intervenha n'elle, já approvando, modificando ou annulando, conforme as leis, os seus estatutos e regulamentos, já encarregando a direcção do estabelecimento a pessoas que nomeia directamente ou que escolhe entre as que lhe são propostas. Os chefes e administradores do banco são responsaveis cada um em seu caso, pelas operações que auctorizam ou executam fóra das permittidas pelas leis e estatutos do estabelecimento.

Todas as infracções, pois, das leis e estatutos do banco que prejudicam os seus privilegios, e entre elles especialmente o de emissão de notas, ou que produzem responsabilidade no director, subdirectores, conselheiros ou chefes de repartições segundo os mesmos, são da competencia do conselho real, não estando, como não estão, sujeitas pelas leis do reino aos tribunaes de justiça. Assim, se um particular, sociedade ou companhia, emittisse em Madrid notas pagaveis ao portador e á vista, a reclamação do banco para fazer valer o seu privilegio e impedir que algum outro o infringisse, deveria ser intentada perante o conselho real e não perante os tribunaes ordinarios. Perante o mesmo conselho deve intentar tambem a sua demanda de responsabilidade contra o director que, abusando das suas faculdades, tenha auctorizado, ou mandado levar a effeito uma operação não permittida, ou uma operação conhecidamente ruinosa ou prejudicial aos interesses do estabelecimento. Outra cousa sería se o acto, que produz a responsabilidade, estivesse qualificado como delicto no codigo penal, porque então não só haveria infracção das leis especiaes do banco, mas tambem das geraes do reino, submettida aos tribunaes de justiça. As infracções regulamentarias dos officiaes e subalternos do banco estão sujeitas á auctoridade disciplinaria do director, salvo se constituirem delictos, porque n'esse caso entram tambem na esfera dos tribunaes de justiça.

Em summa, cremos que são da competencia dos tribunaes de justiça: 1.° Todas as demandas que o banco possa intentar em virtude dos contratos ou operações que tenha verificado com qualquer pessoa, sociedade ou corporação. 2.° Todas as reclamações que possa fazer contra terceiras pessoas estranhas ao banco, ou contra os seus mesmos empregados de qualquer esfera que sejão, por delictos que tenham commettido em prejuizo seu, ainda quando o acto criminoso se haja verificado com manifesta infracção das leis e estatutos por que se governa o estabelecimento. Por conseguinte, competem ao conselho real: 1.° Todas as demandas do banco contra pessoas estranhas a elle, que vulnerem os privilegios que por interesse publico se tèem concedido. 2.° Todas as demandas de responsabilidade de seus principaes funccionarios por meras infracções das leis e estatutos do estabelecimento.

As infracções puramente regulamentarias dos subalternos, estão sujeitas á auctoridade disciplinaria do director do banco.

SECÇÃO 4.ª

Do banco de Barcelona.

Na *Resenha historica* dos bancos hespanhoes fizemos menção do banco de depositos e descontos, que, com o nome de *Taula de cambi*, se estabeleceu em Barcelona em 1401, e que, com varias modificações, se sosteve até o anno de 1717, em que, por effeito das guerras dynasticas, foi annullada essa instituição de credito, convertendo-se em cofre de depositos mais judiciaes que mercantis. Tambem indicámos a origem do actual banco de Barcelona, cujo estabelecimento era necessario n'uma capital industriosa e commerciante, que mantem relações activas dentro e fóra do reino, e cuja marcha segura e protectora tem sido até hoje altamente favoravel aos interesses do antigo principado. Assim é que as suas notas se tèem tido desde o principio em grande estima, a qual apenas decaiu no anno 1848, quando, por causa da crise europea, tanto soffreram as do banco de S. Fernando; prova innegavel de que quando estes estabelecimentos são acertadamente dirigidos, e se fundam em suas bases naturaes, podem diminuir e attenuar os effeitos d'essas crises tão repetidas nas sociedades modernas. Alguma cousa, todavia, se paralysaram no banco de Barcelona as operações de emprestimos, descontos, depositos e contas correntes durante aquelle fatal periodo em que rei-

nou a crise ; o que não é de estranhar que succedesse, considerando que o caracter d'aquelle estabelecimento, a natureza do mercado, e as condições fabris e commerciaes da praça ligavam estreitamente Barcelona com a marcha e as vicissitudes do commercio europeu. Mas, seguindo o banco de Barcelona as prudentes regras admittidas em outros paizes para a boa administração dos estabelecimentos de credito, procedendo com a precaução e tino que exigiam os quantiosos interesses que representava, e respeitando, como convem, a publica confiança e o credito commercial de que era depositario, soube e poude, o que não se conseguiu em Madrid, attenuar a crise, atravessar a epocha da sua dominação sem grave damno, e salvar o credito do estabelecimento. Restabelecido ha pouco d'aquella paralysação, o seu movimento inspira lisonjeiras esperanças, se, como é de esperar, se ligar cada dia mais com a industria e commercio. Bastará sómente que os industriaes e commerciaes se persuadam da grande utilidade que póde prestar-lhes a poderosa alavanca do credito ; que deixem o mal fundado temor que hoje faz com que commummente se limitem aos seus capitaes metallicos para se livrarem da fatal prevenção, que ha na dita praça contra quem se vale do credito ; que considerem quão util sería á producção e ao commercio pôr em continuo movimento esses capitaes em vez de os conservar com cuidadosa reserva ; bastará isso, dizemos, para que o banco de Barcelona tome as colossaes dimensões, que a sua natureza lhe assigna, e que a industria e o commercio de tão importante povoação exigem para seu proprio engrandecimento. O primeiro passo para esse beneficioso adiantamento já está dado. Prosiga o banco na marcha por que até agora se tem regido ; faça praticamente tangiveis as vantagens que traz comsigo, e as utilidades que offerece, e não tardará o publico em adoptar, na marcha das suas especulações e negocios, o gyro que mais convem aos seus interesses, enlaçando o seu credito com o do estabelecimento, e augmentando, n'uma progressão até hoje desconhecida, o poder e o movimento nos seus capitaes.

Vamos agora dar a conhecer a constituição, governo, administração e operações d'este estabelecimento.

§. 1.° *Constituição do banco de Barcelona.*

O banco de Barcelona é formado por uma sociedade anonyma legalmente auctorizada. Achando-se constituido, principiou a funccionar no 1.° de setembro de 1845, tendo

segurado a sua existencia pelo tempo de trinta annos, se em todo elle conservar metade do seu capital, pois se não o conservar, deve verificar-se immediatamente a dissolução e liquidação da sociedade do modo que determina o codigo de commercio para as da sua classe. O artigo 5.º dos estatutos considerava como concluido o termo da sociedade, quando o seu capital ficasse reduzido ás tres quartas partes, mas a lei de 4 de maio de 1849 ordena no seu artigo 6.º, que o banco de Barcelona ponha os seus estatutos e regulamentos em harmonia com varios artigos da mesma, entre outros o artigo 12.º, que determina, que se dissolva e liquide quando o seu capital fique reduzido a metade. A existencia da sociedade póde prorogar-se depois de passados os trinta annos, se assim o determinar a maioria dos accionistas e se lhe conceder por uma lei, pois a auctorização para estabecer um banco de emissão, que é o mesmo que a propagação da sua existencia, já não é obra do governo, mas sim do poder legislativo. Na segunda junta geral do penultimo anno dos trinta fixados para a duração da sociedade, deliberar-se-ha se deve ou não sollicitar-se a sua prorogação. Se a maioria estiver pela affirmativa, executar-se-ha a sua resolução, e se obtiver a auctorização legal para continuar, a minoria dissidente só tem direito a que se liquidem as suas acções, e se lhe entregue o capital que lhe pertencer, com augmento de lucros ou com deducção de perdas. Esta liquidação deverá ser feita pela junta de direcção com intervenção de seis accionistas nomeados pelos mesmos dissidentes á pluralidade absoluta de votos.

Privilegios. O banco de Barcelona tem o privilegio de emittir notas pagaveis ao portador, e á vista na praça de Barcelona pela importancia que logo diremos; o de poder estabelecer *sucursales* nas cidades do antigo principado de Catalunha e das ilhas Baleares, e o de que os fundos e effeitos que existirem no mesmo, procedidos das suas operações, estejão isentos de pesquizas e investigação por tribunal ou auctoridade alguma, como tambem de embargo, execução e qualquer outra especie de procedimento, que embarace seus donos de dispor d'elles livremente.

Capital. O capital do banco de Barcelona é de 1,000,000 de pesos fortes ou de 20,000,000 de reales, o qual poderá augmentar-se por determinação da junta geral de accionistas, quando o curso das operações mostrar que elle não é bastante para satisfazer as necessidades do paiz. Até hoje só tem entrado no cofre a somma de cinco milhões de reales, ou a quarta parte do capital nominal, estando a junta

de direcção auctorizada para exigir dos socios as outras tres quartas partes á medida que as necessidades peremptorias do banco o requererem, e não n'outro caso.

Acções. O capital actual do banco está representado por 5,000 acções de 200 pesos fortes cada uma, ou de 4,000 reales. Os accionistas entregarão 25 por 100 do valor nominal das acções, devendo obrigar-se, todo aquelle que o fôr, por meio de escriptura publica, que se registará na contadoria de hypothecas, e mediante garantia á satisfação da direcção, a entregar o resto na fórma e tempo, que a junta de direcção determinar. Em caso de quebra ou de fallecimento de um accionista, devem os syndicos ou os successores renovar a escriptura de obrigação, se não quizerem que se alienem as acções. Esta obrigação tem por objecto segurar a cobrança dos successivos dividendos, pela qual razão cessará de facto e de direito o dia em que se tiver feito effectivo todo o valor nominal das acções, que é o unico a que pela lei ficam sujeitos os accionistas. Estes devem satisfazer os dividendos nos prazos que se designarem, pois se deixarem decorrer quinze dias depois de cumpridos, incorrerão na pena que determina o artigo 15.° dos estatutos.

As acções são todas nominaes, e estão inscriptas nos livros do banco pela ordem de numeração progressiva de 1 a 5,000; esta primeira emissão distingue-se por serie primeira, e se chegar o caso previsto no artigo 2.° dos estatutos, terá a designação de serie segunda, contando desde o numero 5,000 até o ultimo da nova emissão, e assim successivamente para as outras emissões que se determinarem. Os exemplares ou titulos, que se derem aos accionistas, devem ser assignados pelos directores, administrador e secretario do banco, e ser eguaes aos que ficam no livro matriz, de que procedem, cortando-se pela orla do centro.

As acções são alienaveis livremente por endosso. Todavia, nenhum socio póde adquirir mais de cem acções, e o banco tem direito de ficar com ellas pelo seu valor. O traspasso ou transferencia das acções endossadas, deve requerer-se em impressos que o banco dará, e serão assignados pelo cessionario e tomador, passando o administrador o requerimento á direcção para usar, se quizer, do sobredito direito. Não fazendo uso d'elle, e sendo da sua approvação ou da da junta as garantias que o tomador offerecer, conforme o disposto no artigo 13.° dos estatutos, e concedido o traspasso, porá o director de serviço a sua approvação no endosso, sem o qual requisito se considerará esse nullo e

de nenhum valor. Toda a operação de endosso constará por acta, que se lançará em um livro especial, a qual assignarão o administrador e o secretario do banco, o cessionario, o tomador e um corretor, que deverá testificar a identidade das pessoas. Quando a demanda fôr por meio de procurador de qualquer das partes ou de ambas, deverá apresentar-se, e ficar copia na administração do poder especial que os auctorize.

Em caso de fallecimento de algum accionista, devem os seus herdeiros ou testamenteiros apresentar, dentro do termo de quarenta dias os residentes na Peninsula, e de quatro mezes os que se acharem em paiz estrangeiro ou no Ultramar, ao administrador do banco os nomes das pessoas a quem deva passar a propriedade das acções, acompanhando a justificação do seu direito, resolvendo a direcção ácêrca da admissão das pessoas designadas conforme o disposto no artigo 13.° dos estatutos. Se passado o dito termo não se obtiver a designação, usará o banco do direito que lhe concede o artigo 15.° dos mesmos.

Se a transmissão tiver logar por sentença judicial, deve apresentar-se testimunho authentico d'ella, e ficar archivado no banco.

O banco reconhece sómente um dono por cada acção. Se alguma ou algumas pertencerem a muitos, como a uma sociedade, serão lavradas em nome d'aquelle que designarem para os representar debaixo da sua responsabilidade. O banco reconhece por dono da acção o inscripto n'ella, e no caso de ter sido transmittida, o ultimo, a cujo favor se ache endossada.

O accionista, que justificar sufficientemente o extravio, inutilização ou roubo da sua acção ou acções, tem direito a que o banco lh'as renove, cancellando no livro matriz as primitivas, e entregando-lhe outras por duplicado.

As acções do banco, bem como os dividendos que lhes correspondam, podem ser embargadas segundo as leis como qualquer outra propriedade.

As acções dão direito á parte proporcional dos lucros liquidos do banco, que não se destinam ao fundo de reserva, e no seu dia á parte proporcional do capital liquido do mesmo.

Notas. O banco está auctorizado para emittir notas pagaveis ao portador, e á vista na praça de Barcelona até uma somma egual á importancia do capital nominal das acções; ou, o que é o mesmo, está auctorizado para emittir hoje notas pelo valor de 20,000,000 de reales, que é a impor-

tancia nominal do seu capital em acções, podendo fazer uma emissão maior no dia em que augmentar esse capital por uma nova emissão de acções. Ainda que esse limite se assigna como absoluto no artigo 10.° dos estatutos, pois se diz, que *nunca poderá passar da importancia do capital nominal das acções*, todavia, no artigo seguinte é a junta de governo auctorizada para poder determinar uma dupla emissão, todas as vezes que o augmento progressivo do credito do banco, e o conhecimento exacto por parte do publico das solidas bases em que assenta, permittirem praticar essa operação com o maior desafogo. Ou seja porque a circulação da praça de Barcelona não admitta a quantidade total de notas, que o banco póde emittir, ou seja porque a sua junta de governo queira usar com prudencia e parcimonia do credito do estabelecimento, o certo é, que a emissão feita até hoje, ainda dista muito do *maximum* que tem determinado. Segundo o estado do banco, de 31 de agosto de 1852, publicado na *Gazeta* de 23 de setembro immediato, a importancia de notas emittidas e em circulação era de 314,710 pesos fortes, ou 6,294,200 reales.

As notas devem ser do valor de 500 a 20,000 reales, pois ainda que o artigo 10.° dos estatutos auctorizava para emittil-as de 200 reales, ficou n'esta parte corrigido pelo artigo 7.° da lei de 4 de maio de 1849.

Os direitos, que as notas dão aos portadores contra o banco, e as obrigações que a este impõem, já os explicámos quando fallámos do banco hespanhol de S. Fernando, ao qual nos referimos, pois nenhuma differença ha entre elles relativamente a este particular.

Tambem a não ha quanto á fórma das notas, e ás formalidades com que as emissões devem fazer-se.

Reservas. O fundo de reserva, que o banco de Barcelona deve formar, tem o mesmo fim e rege-se pelas mesmas disposições legaes, que o banco hespanhol de S. Fernando, desde que se declarou applicavel ao primeiro o artigo 7.° da lei de 4 de maio de 1849, reproduzido com leves e accidentaes modificações no artigo 8.° da lei de 15 de dezembro de 1851.

O banco de Barcelona tambem está obrigado a ter constantemente em cofre, e em metal, a terça parte, pelo menos, da importancia das notas em circulação.

§. 2.° *Governo e administração do banco de Barcelona.*

O banco de Barcelona, menos ligado com o governo

do estado, que o banco hespanhol de S. Fernando, goza de mais independencia e liberdade do que esse na sua organização interior, e na sua marcha administrativa, por quanto o commissario regio, unico delegado do governo, que n'elle existe, não tem outro caracter senão o de inspector official das operações do banco, para impedir que este quebrante ou infrinja as suas leis, estatutos e regulamentos. O commissario regio, nomeado pelo governo de S. M., e pago pelo banco com ordenado annual de 30,000 reales, não se mette nem intervem no governo e administração do estabelecimento: limita-se na sua missão a vigiál-os e inspeccionál-os, reconhecendo as actas, livros, registos e assentos, pedindo dados e esclarecimentos, e assistindo ás juntas geraes de governo e direcção, e a dar conta ao ministerio da fazenda do resultado do seu exame, remettendo-lhe a acta original de visita.

O governo e administração do banco de Barcelona estão encarregados á junta geral de accionistas, á junta de governo, á direcção e ao administrador dentro da esfera que a cada um está designada.

Junta geral de accionistas. A junta geral de accionistas é composta de todos os que possuem cinco acções, ao menos, com antelação de dous mezes ao dia em que seja convocada, tendo cada um um voto, seja qual fôr o numero de acções que lhe pertença. Os accionistas com direito de assistirem á junta geral, podem fazer-se representar por meio de procurador, que tambem deverá ser accionista.

São attribuições da junta geral: 1.ª O exame das contas e balanços do banco. 2.ª A nomeação dos que hão de servir os cargos da sociedade. 3.ª A determinação de dividendos. 4.ª A proposta de modificação ou alteração dos estatutos ou regulamento. 5.ª A resolução para a prorogação do termo da sociedade. 6.ª A nomeação de interventores, que assistam ás operações de liquidação no seu dia.

A junta geral celebra reuniões ordinarias e extraordinarias. As ordinarias devem ter logar nos mezes de fevereiro e agosto de cada anno, para o exame de contas e balanço, determinação de dividendos e nomeação de cargos da sociedade. As extraordinarias, quando as convocar a junta de governo, ou seja por si, ou seja porque as exijam dez accionistas, ao menos, com direito de comparecimento.

O numero de sessões, que deve haver nas reuniões ordinarias e extraordinarias, não está designado nos estatutos nem nos regulamentos, de cujo silencio se infere, que de-

vem celebrar-se as que forem necessarias para determinar os assumptos, que n'ellas hão de resolver-se.

O presidente da junta de governo é quem preside ás juntas geraes.

A convocatoria ; a formação das listas dos accionistas, que têem jus a comparecer ; o direito d'estes a examinar os livros do banco ; a ordem da discussão ; a fórma das votações ; tudo isto está submettido a disposições analogas ás que se observam nas juntas geraes do banco hespanhol de S. Fernando.

Junta de governo. Compõe-se esta de quinze membros e tres substitutos nomeados pela junta geral de accionistas, devendo haver entre elles dois fabricantes, ao menos, e na sua falta, interessados em estabelecimentos industriaes. Os seus cargos duram tres annos, renovando-se por terças partes, e podendo ser reeleitos. São elegiveis os que possuirem quarenta acções ao tempo da eleição, se o numero d'elles chegar a sessenta, e se não chegar, serão elegiveis todos os que possuirem vinte acções. Não poderão formar parte da junta de governo as pessoas que tiverem sociedade mercantil ou industrial collectiva, ou que se acharem relacionados entre si com vinculos de parentesco, a saber, de pae, filho, genro, neto ou cunhado. Entende-se que renuncía, aquelle que falta, sem conhecida causa de doença ou ausencia, a seis sessões seguidas, e o que faz banca-rota ou suspensão de pagamentos.

Além das attribuições, que o artigo 25.° dos estatutos assigna á junta de governo, compete-lhe : 1.° Determinar o valor em que hão de ser considerados os effeitos da divida publica para servirem de garantia de emprestimo. 2.° Fixar egualmente o que deva carregar-se pelas cobranças, que fóra de conta se submetterem ao banco. 3.° Formar cada trimestre uma memoria das operações feitas pelo estabelecimento durante o mesmo, e o seu resultado, segundo os livros, manifestando os dividendos a que haja logar, a quantia destinada para o fundo de reserva, e o mais que julgar conveniente á prosperidade do banco. 4.° Nomear os correspondentes do banco em todos os pontos do reino e dos paizes estrangeiros, onde se julguem necessarios. 5.° Resolver qualquer duvida que se suscite sobre a applicação do regulamento geral, e determinar as regras que deverão observar-se nos casos não previstos por elle. 6.° Fazer o regulamento especial para anticipações sobre fructos e effeitos.

A junta de governo reune-se ordinariamente todos os

sabbados, e extraordinariamente quando a direcção o julga conveniente, presidindo aquelle a quem tocar por seu turno.

A ordem das suas discussões e votações é, com pequenas differenças, a mesma que observa o conselho de direcção do banco hespanhol de S. Fernando.

Os membros da junta de governo do banco de Barcelona têem direito a perceber 4 por cento dos lucros liquidos do estabelecimento, que distribuem entre si com egualdade. Áquelle que falta á sessão sem fazer aviso, descontam-se 100 reales da parte que lhe pertence dos ditos 4 por 100.

Direcção. A direcção é formada de tres directores eleitos por tres annos pela junta de governo entre os seus mesmos membros. A sua renovação é feita por terças partes em cada anno, podendo ser todos indefinidamente reeleitos. Os directores, para entrarem no exercicio do seu cargo, hão de mostrar que possuem cinco acções cada um, que terão depositadas nos cofres do banco em quanto durar a sua commissão.

Além das attribuições, que o artigo 29.º dos estatutos confere á direcção, compete-lhe: 1.º Praticar junto do governo a agencia necessaria para remover qualquer obstaculo que se opponha á prosperidade do banco. 2.º Dar conta ao ministro da fazenda, de quinze em quinze dias, das existencias do banco em notas e em metal.

Os tres directores alternam-se mensalmente na vigilancia das operações do banco, debaixo do nome de director de serviço, substituindo-se reciprocamente nas ausencias e doenças. Pertence ao director de serviço assistir diariamente ás repartições do banco; fazer observar as disposições da direcção, e avisar esta das faltas que observar; receber, por meio do administrador, as proposições de negocios fóra do curso corrente, e transmittil-as á direcção; certificar-se da marcha corrente de toda a contabilidade; fazer com que se lhe entregue diariamente uma nota do balanço do cofre diario, assignada pelo caixa e pelo administrador, e ter uma das tres chaves do cofre geral. Todos os empregados do banco estão debaixo da auctoridade do director de serviço.

A direcção reune-se nas segundas feiras, quartas e sabbados no edificio do banco, e sendo algum d'estes dias feriado, no immediato. Deve lançar por escripto as suas resoluções, passando-as com a rubrica de todos os seus membros ao administrador para que as execute.

Quando algum director se ausentar, substituil-o-ha, du-

rante a sua ausencia, o primeiro membro da junta de governo, segundo a ordem da sua nomeação.

Os directores têem direito a perceber em retribuição do seu trabalho 6 por 100 dos lucros liquidos do banco.

Administrador. O administrador tem, em nome do banco, a agencia dos negocios e das repartições, e é o unico que tem assignatura para tudo o que occorrer fóra do estabelecimento. A sua nomeação é feita pela direcção com resolução da junta de governo, devendo, antes de principiar a servir, dar fiança approvada por esta, pelo valor de 25,000 duros. O administrador póde ser removido quando a direcção julgar que os interesses do estabelecimento não são attendidos com sufficiente zêlo e intelligencia.

As obrigações do administrador são: 1.º Assistir ás repartições todas as horas que estiverem abertas. 2.º Assistir ás reuniões da direcção e junta de governo sómente com voto consultivo. 3.º Attender ao despacho de todos os negocios correntes, conforme as resoluções d'aquellas. 4.º Apresentar á approvação da direcção os regulamentos das repartições. 5.º Dar as ordens e instrucções determinadas pela direcção aos commissarios do banco e aos encarregados dos cofres subalternos. 6.º Apresentar mensalmente á direcção um estado de todas as operações, com declaração dos descontos praticados, das perdas soffridas, das notas em circulação e das existencias nos cofres, com as outras observações necessarias para poder formar exacta idéa da marcha do banco, e determinar o que mais convier á sua prosperidade. 7.º Formar o computo de todas as despezas do estabelecimento, e submettêl-o ao exame e approvação da direcção. 8.º Vigiar a contabilidade, certificar-se da exactidão dos livros, e fazer a correspondencia. 9.º Guardar inviolavel segredo em todas as operações do banco, que interessem a terceiro, e fazêl-o assim entender aos outros empregados.

As suas faculdades são: representar o banco em todos os seus negocios exteriores; assignar os seus contratos; auctorizar todas as cobranças e pagamentos do estabelecimento; ter uma das tres chaves do cofre geral; inspeccionar as repartições e suspender os empregados que faltarem aos seus deveres, dando immediatamente parte á direcção.

É prohibido ao administrador pôr o seu acceite em classe alguma de documentos, e é responsavel para com o banco de todas as operações que praticar contra o prescripto nos estatutos e regulamentos ou disposições da direcção e junta de governo.

Repartições e empregados. Os trabalhos do banco estão repartidos em tres secções principaes, que são contadoria e archivo, contabilidade e cofre.

O secretario, que está á testa da primeira, desempenha tambem esse cargo na junta geral de accionistas e na de governo, sómente com voto consultivo. Estão a seu cargo os livros de registo de acções e transferencias, os de actas e os que convierem para melhor ordem dos negocios do estabelecimento.

A contabilidade está a cargo do guarda-livros, devendo fazer-se de maneira que todos os assentos das operações estejão em dia. Os livros de contabilidade, além das formalidades que prescreve o codigo de commercio, devem estar rubricados em todas as folhas por um director ou por um membro da junta de governo.

O cofre divide-se em geral e diario. O geral tem tres chaves que devem estar, uma em poder do director de serviço, outra no do administrador, e outra no do caixa. O cofre diario subdivide-se em cofre de cobranças e pagamentos, e cofre de effeitos descontados. O primeiro tem só uma chave que está em poder do caixa, e o segundo duas, uma em poder do administrador e outra no do caixa; ambos respondem pelos documentos que entram n'elle, não podendo tirál-os antes do seu vencimento. O caixa deve dar uma fiança á satisfação da junta de governo e equivalente á responsabilidade do seu cargo.

Os ordenados do secretario, caixa, guarda-livros e dos outros empregados, bem como as regras que as repartições devem observar para melhor serviço do banco, são determinados pela junta de governo.

Balanços. Todas as semanas no dia e hora designados pelo director de serviço deve verificar-se um balanço geral, cujo resultado presenciarão o commissario regio, se quizer assistir a elle, o mesmo director de serviço, tres membros da junta de governo, o administrador, o secretario e o caixa. O resultado do balanço assentar-se-ha em um livro especial, será assignado pelo administrador e pelo caixa, pôr-lhe-hão o visto os outros individuos presentes, incluindo o commissario regio, comprovar-se-ha com o livro maior, será assignadó pelo guarda-livros e passar-se-ha depois á direcção.

Tambem se deve proceder diariamente, depois de terminado o despacho, ao balanço do cofre diario, cujo resultado, assignado pelo caixa e pelo administrador, passar-se-ha á direcção.

§ 3.º *Operações do banco de Barcelona.*

As operações a que pelos estatutos póde applicar-se o banco de Barcelona, são as seguintes: descontos de effeitos de commercio, emprestimos, depositos e contas correntes. É-lhe probibido negociar em effeitos publicos.

Descontos. O banco não desconta todas as letras, ordens e outros effeitos do commercio negociaveis que se lhe apresentem. Exige, para admissãs d'estas, varias circumstancias que convem dar a conhecer.

Para um effeito de commercio negociavel poder ser admittido a desconto, é necessario:

1.º Que o seu prazo não exceda a quatro mezes.

2.º Que esteja revestido de firmas solventes, duas das quaes hão de ser de Barcelona, e comprehendidas na lista das abonadas, formada pela junta de gòverno, ou de duas firmas que mereçam o maior gráu de confiança, pela qual figurem na mencionada lista, ou porque, na falta d'esta circumstancia, acompanhem um traspasso a favor do banco de egual valor de acções do mesmo, ou outros valores negociaveis, calculados pelo preço corrente que têem em Barcelona. Quando se apresentem ao desconto effeitos com firmas não comprehendidas até á data na dita lista, e mereçam inteira confiança, segundo o parecer da direcção, poderá esta admittil-os debaixo da sua responsabilidade, até que as approve a junta de governo, á qual dará conta. Poderá supprir-se uma firma por meio de aval, feito em termos geraes, dado por outra firma das admittidas a desconto, sujeitando-se na sua formação ao que se acha disposto nos artigos 476 e 478 do codigo de commercio.

3.º Que esteja feito de fórma, que a propriedade possa transferir-se legitimamente.

4.º Que se ache revestido do competente sêllo.

5.º Que não esteja prejudicado.

6.º Que não se derive de um commercio prohibido, ou de operações contrarias á segurança do estado.

7.º Que não seja dos chamados effeitos de circulação, feitos por mutua convenção dos assignadores, sem causa nem valor real.

8.º Que não pertença ao administrador do banco, nem appareça n'elle a sua firma.

Nenhum dos effeitos, que careçam de alguma, ou algumas das circumstancias apontadas, é admissivel a desconto no banco de Barcelona, e quando se apresente, deve de-

volver-se no acto com a sua factura. Tambem não deverão descontar-se, ainda que admissiveis, aquelles que se rejeitariam por não convirem ao banco, ou os que se apresentarem depois de consummida n'essa operação a quantia determinada pela junta de governo.

O banco tem designado para o desconto as segundas feiras, quartas e sabbados, e sendo algum d'estes festivos, o immediato, devendo entregar-se os effeitos que se apresentarem na vespera, ou o mais tardar antes das dez horas da manhã dos dias determinados para essa operação, pois passada essa hora não serão admittidos.

Os effeitos apresentados ao desconto deverão ir acompanhados de um papel que contenha: 1.º A data da apresentação. 2.º O nome, appellido, profissão e domicilio da pessoa ou sociedade, que sollicita o desconto. 3.º O valor de cada effeito reduzido a pesos fortes. 4.º O nome dos devedores, ou como acceitantes das letras, ou como assignadores das ordens. 5.ª O nome do sacador nas letras e nas ordens, e o nome da pessoa ou sociedade, por cuja ordem se tenham passado. 6.º O domicilio dos devedores, não o tendo declarado nos effeitos. 7.º A somma total dos effeitos apresentados, feita em letras antes da firma da pessoa ou sociedade, que sollicíta o documento.

Quando os effeitos vão acompanhados de um traspasso d'acções do banco, ou de outros effeitos negociaveis, comprehender-se-hão os numeros, quantias, qualidades e preços antes da firma da pessoa ou sociedade que sollicíta o desconto.

Os endossos dos effeitos admittidos a desconto, far-se-hão á ordem do banco de Barcelona por valor recebido do mesmo.

O premio dos descontos é determinado com anticipação pela junta de governo, não podendo exceder o *maximum* de 6 por 100 ao anno.

Emprestimos. O banco faz emprestimos ou adiantamentos sobre moedas estrangeiras, metaes preciosos, titulos o documentos da divida do estado, e sobre fructos e effeitos. É-lhe prohibido fazêl-os sobre as suas proprias acções.

Sobre moedas estrangeiras ou metaes preciosos adianta 90 por 100 do valor intrinseco determinado pelos ensaiadores responsaveis que o banco nomeia, e por um prazo que não passe de quatro mezes.

Sobre titulos e documentos da divida adianta até dois terços do seu valor pelo preço corrente da praça, e por um prazo que não exceda a dois mezes, se a junta de governo

não determinar a suspensão d'esta classe de emprestimos.

Os adiantamentos sobre fructos e effeitos estão sujeitos ás bases seguintes: 1.ª Não poderá fazer-se emprestimo algum sobre liquidos, nem sobre tecidos de lã e seda. 2.ª Não poderá verificar-se emprestimo algum sobre fructos ou effeitos inflammaveis, sem que previamente se tenham feito segurar de incendio por uma companhia hespanhola á satisfação do banco. 3.ª Toda a operação de anticipação não poderá baixar de 2,000 reales, nem exceder o termo de tres mezes. 4.ª A avaliação dos effeitos sobre os quaes se pretender fazer anticipações, será praticada por uma commissão nomeada especialmente pela junta de governo, que procurará se componha de accionistas do banco. 5.ª O banco emprestará, quando muito, dois terços sobre a avaliação de tecidos de fio, canhamo ou algodão crú; dois terços sobre algodão, cãnhamo e linho fiado; tres quartos sobre algodão e seda em rama, lã em rama, anil, cochonilha, chumbo, ferro e cobre em barra, e dois terços sobre assucar, cacau, café e cêra. 6.ª As despezas de armazenagem, conservação e mudança correrão por conta dos donos dos fructos e effeitos. 7.ª Quem pretender emprestimos ou anticipações sobre effeitos, fructos ou metaes, deverá justificar a propriedade dos mesmos á satisfação da direcção.

A factura, que deve acompanhar a petição de emprestimo com qualquer das garantias admissiveis, conterá as particularidades 1.ª, 2.ª, 3.ª e 7.ª, que ficam indicadas a respeito dos descontos.

Das quantias dadas de emprestimo pelo banco, subscreverão os tomadores só debaixo da sua firma obrigações feitas na fórma que determina o artigo 563 do codigo de commercio. O banco passará recibo dos effeitos, metaes ou documentos que tiver recebido em penhor do emprestimo.

Se, durante os prazos decorridos em todas estas operações, occorrer baixa nos valores dos effeitos ou hypothecas que os reduza a um valor aproximado da quantia emprestada, está a junta de governo auctorizada para pedir, por meio do administrador, novas hypothecas, e se não forem logo entregues, proceder-se-ha por meio de corretor á venda dos effeitos, entregando o remanecente, se o houver, aos interessados, deduzidas as despezas, ou exigindo dos mesmos o deficit que resultar.

Ainda quando os tomadores de anticipações satisfaçam a importancia das suas obrigações antes do vencimento, não têem direito algum a que se lhes devolvam os juros correspondentes ao tempo anticipado.

Depositos. Os depositos, que o banco de Barcelona admitte, são os voluntarios e os judiciaes. Assim de uns como de outros cobra o premio d'um oitavo por cento, cada seis mezes, do valor dado aos effeitos depositados, e se esse não chegar a vinte mil reales, cobrar-se-ha o premio por essa quantia.

O banco admitte em deposito: 1.º Effeitos publicos nacionaes e estrangeiros. 2.º Letras de cambio e notas. 3.º Acções e obrigações de toda a especie. 4.º Ouro e prata em barra. 5.º Moedas de ouro e prata nacionaes e estrangeiras. 6.º Pedras preciosas. 7.º Ouro e prata lavrados.

As formalidades, com que devem fazer-se os depositos, e a responsabilidade do banco são substancialmente as mesmas que as estabelecidas para os que se verificam no banco hespanhol de S. Fernando.

Contas correntes. O objecto e resultado d'estas contas é verificar por meio do banco as cobranças e pagamentos. O banco admitte unicamente em conta corrente: 1.º As entregas em dinheiro ou em notas suas. 2.º A importancia dos effeitos pagaveis em Barcelona, cuja cobrança se lhe confie, quando o seu vencimento não exceda a dez dias. 3.º A importancia liquida dos descontos admittidos pelo estabelecimento.

As pessoas, que tiverem conta aberta no banco, estão auctorizadas para expedir livranças sobre elle, ou contrahir obrigações até á quantia que n'elle tenham disponivel.

Aquelles que contrahirem obrigações com data, pagaveis no banco, devem fazer aviso ao administrador dentro dos dez dias precedentes ao vencimento, o qual aviso declarará: 1.º A classe da obrigação. 2.º A quantia. 3.º O vencimento. 4.º O logar onde foi feita, a data e a ordem. 5.º O nome do sacador ou assignador. 6.º A somma total em letra das obrigações, com a data e a firma.

As formalidades, com que deve proceder-se a abrir e liquidar as contas correntes, são em substancia as mesmas que se requerem no banco hespanhol de S. Fernando. O de Barcelona tambem não responde pelos prejuizos que resultarem da subtracção dos documentos, se o interessado não o avisar com tempo para evitar as consequencias.

A respeito do exercicio das acções juridicas e dos tribunaes competentes para conhecer d'ellas, referimo-nos ao § 7.º da secção 3.ª, pag. 165, por ser applicavel a este banco tudo o que dizemos com relação ao banco hespanhol de S. Fernando.

SECÇÃO 5.ª

Do banco de Cadiz.

Na *Resenha historica* dos bancos nacionaes indicámos a origem do actual banco de Cadiz; vamos agora dar a conhecer a sua constituição, governo, administração e operações, referindo-nos, quanto nos permittir a clareza da explicação, ao que deixámos exposto nas duas secções anteriores.

§. 1.º *Constituição do banco de Cadiz.*

O banco de Cadiz, como os outros, é formado por uma companhia anonyma auctorizada. A duração é de vinte e cinco annos, cujo termo se terá por concluido logo que o seu capital se ache reduzido a metade, procedendo-se immediatamente á sua dissolução e liquidação segundo o codigo de commercio. Antes de expirarem os vinte e cinco annos, poder-se-ha determinar a sua prorogação, que terá effeito sendo auctorizada por uma lei.

Privilegios. O banco de Cadiz tem o privilegio de emittir notas pagaveis ao portador e á vista no seu cofre de Cadiz pela quantia que logo diremos; o de que os fundos, que n'elle existam pertencentes a particulares estrangeiros, de qualquer natureza que sejão, não estejão sujeitos a represalias em caso de guerra com as suas respectivas potencias; o de que sobre os fundos postos n'elle em conta corrente não possa fazer-se, por tribunal nem auctoridade alguma, pesquiza nem investigação, nem decretar-se sobre elles embargo, execução, nem outra especie de procedimento que embarace seus donos de dispor livremente d'elles; e, finalmente, o de poder estabelecer *sucursales* em Andaluzia com approvação real.

Capital. O capital do banco de Cadiz foi fixado pelos estatutos em 100:000,000 de reales. Conhecendo-se em pouco tempo que esse capital era excessivo, e quão conveniente sería reduzil-o a metade, assim se representou ao governo de S. M., sollicitando se servisse acceder á reducção do capital, como com effeito accedeu pela real ordem de 30 de setembro de 1850, na qual se dispõe que o capital nominal do banco de Cadiz fique reduzido a 50:000,000 de reales. D'este só se tem realizado até hoje a somma de 7:500,000 rs.

Acções. O capital está representado por 50,000 acções

de 1,000 reales cada uma; pois ainda que pelos estatutos é de 2,000 reales o valor de cada acção, ficou este reduzido a metade pela mesma real ordem citada que reduziu a metade o capital do banco, querendo-se com esta reforma pôr as acções ao alcance das pequenas fortunas. Quando se verificou esta reducção já os accionistas tinham desembolsado 32 por 100 das suas acções, quantia então excessiva para attender com desafogo a todas as operações do banco, como a experiencia justificava. Afim de evitar os prejuizos que se experimentavam de estarem estagnados e sem emprego parte d'esses fundos, recorreram novamente ao governo de S. M., sollicitando que o desembolso dos accionistas ficasse reduzido a 25 por 100, devolvendo-se-lhes os 7 por 100 que restavam até os 32 que tinham entregado. Como por esta devolução não se diminuia a garantia do banco, posto que os accionistas estão obrigados por todo o valor nominal das suas acções, houve S. M. por bem acceder á reducção do desembolso e devolução conseguinte dos 7 por 100 pela real ordem de 13 de janeiro de 1851. Nas divisões, que fôr necessario fazer até que se realize todo o valor nominal das acções, só poderá exigir-se de cada vez 10 por 100. O socio, que não satisfizer o dividendo que lhe tocar, perderá as suas acções, sem ter direito a reembolso algum pelo que tiver pago anteriormente.

As acções são nominaes ou ao portador. As nominaes dividem-se em transferiveis e inalienaveis, e distinguem-se em terem estas na parte superior a nota de *Acção inalienavel* e um sêllo especial.

A expedição dos titulos de inscripção, os livros, registos e contas de acções que as repartições devem ter, e as formalidades com que deve proceder-se á transferencia das alienaveis conforme os casos, tudo isso se rege no banco de Cadiz por disposições eguaes ou similhantes ás que se observam no banco hespanhol de S. Fernando.

Notas. O banco de Cadiz póde emittir e pôr em circulação notas ao portador pagaveis no acto da apresentação no cofre de Cadiz por uma quantia egual á do seu capital effectivo realizado. Quando, em virtude da real ordem de 15 de janeiro de 1851, se mandou devolver aos accionistas os 7 por 100, que além dos 25 por 100 tinham desembolsado, retirou o banco egual somma das notas emittidas, ficando assim reduzida a importancia das notas em circulação, á de 7.500,000 reales, que é egual á do seu capital effectivo realizado.

Quanto ao mais, considere-se aqui como repetido o

que expozemos no §. 1.º da secção 3.ª, quando fallámos das notas do banco hespanhol de S. Fernando, pois são as mesmas, com mui leves differenças, as disposições que contém os estatutos e regulamentos do banco de Cadiz.

Reservas. O fundo de reserva, e a quantia em metal que deve haver constantemente em cofre para fazer frente ao reembolso das notas em circulação, são os que determinam os artigos 3.º e 7.º da lei de 4 de maio de 1849, applicaveis ao banco de Cadiz, bem como ao de Barcelona.

§. 2.º *Governo e administração do banco de Cadiz.*

O governo e administração do banco de Cadiz são exercidos debaixo da inspecção d'um commissario regio pela junta geral de accionistas, junta de governo e direcção.

Commissario regio. É a auctoridade superior do banco para inspeccionar todos os ramos e dependencias, e velar pela exacta observancia dos estatutos, regulamentos e reaes ordens que se refiram ao estabelecimento. É nomeado pelo governo de S. M., e o banco satisfaz-lhe o seu ordenado annual de 40,000 reales. As attribuições que competem ao commissario regio são determinadas no artigo 34.º dos estatutos inseridos na *parte legislativa.*

Como presidente das juntas geraes de accionistas e da de governo tem faculdades analogas ás que competem ao commissario regio do banco de S. Fernando.

No caso de suspender o commissario regio o cumprimento de alguma resolução das juntas geraes ou da de governo, em consequencia da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 34.º dos estatutos do banco, discutir-se-ha novamente o assumpto n'outra sessão, que será immediatamente convocada, tendo-se presentes as razões que os syndicos tiverem manifestado; e se a junta insistir no resolvido, remetter-se-ha o negocio ao ministro da fazenda para se tomar a resolução que tiver logar.

A visita de inspecção do banco verificar-se-ha indispensavelmente desde 2 até 5 de cada mez, com previa designação do dia e hora, que o commissario regio communicará ao director anticipadamente. O logar para se fazer a visita será a sala das sessões da junta de governo. Á visita de inspecção assistirão o director, o secretario e os outros chefes das repartições do banco, dando todos ao commissario regio as informações que elle exigir para completa instrucção do acto. Os chefes das repartições apresentarão na visita os respectivos registos, para se examinarem e com-

provarem pelos seus resultados, e os outros documentos que forem necessarios. O exame principiará pelos livros da secretaria, seguirá pelos da contadoria, e terminará pelos do cofre. Compete ao director apresentar na mesma visita o estado da situação do banco em todas as suas dependencias, cuja exactidão se examinará e comprovará com os livros e documentos, que estarão á vista com o reconhecimento material do cofre, a que se procederá em acto continuo. O commissario, se lhe parecer conveniente, poderá estender a visita a inspeccionar pessoalmente o estado interior das repartições do banco, e dos papeis e effeitos de cada uma d'ellas. O director poderá expor na visita o que julgar opportuno sobre a observancia dos estatutos do banco, e o que disser respeito á sua boa administração. Os chefes das repartições tambem estão auctorizados para fazer as observações que forem convenientes, relativas ao ramo ou dependencias de que estiverem encarregados respectivamente. As actas da visita lançar-se-hão n'um livro particular que pertencerá á secretaria. Far-se-ha n'ellas exacta menção de tudo o que se tiver passado, tractado e resolvido na visita a que tiverem referencia, e serão assignadas pelo commissario regio, director e secretario. No dia seguinte ao da conclusão da visita, remetterá o commissario regio ao ministro da fazenda a competente informação, acompanhada de copia da acta da visita, certificada pelo secretario. Segundo os resultados da visita, poderá o commissario regio fazer á junta de governo as propostas que julgar uteis sobre as disposições que convier determinar na parte correspondente ás attribuições da mesma junta, para o bom regimen e administração do banco; e se a junta o achar necessario, exigirá da direcção, e dos chefes das repartições as explicações verbaes ou por escripto, que forem conducentes para a intelligencia ou rectificação dos factos da visita, que tiverem dado occasião ás moções do commissario regio.

Quando o commissario regio tiver necessidade de algum documento do banco para fundar ou comprovar as informações, que houver de dar ao governo, ou para desempenhar alguma outra das suas attribuições, exigirá, por meio do director, que a repartição competente lhe dê copia d'elle certificada, ficando sempre o original no seu logar. Estas copias serão entregues pelo chefe da competente repartição, com o visto do secretario do banco, que não o porá sem as ter comprovado com o original a que se referirem.

Junta geral de accionistas. E' esta formada dos accionistas que possuam quarenta acções nominaes, ao menos,

inscriptas ou passadas a seu favor tres mezes antes de se celebrar a reunião. Os que possuirem acções ao portador, seja qual fôr o seu numero, não têem por ellas direito de comparecer nas juntas geraes. Os accionistas com direito de assistir ás juntas geraes, têem mais ou menos votos, segundo é maior ou menor o numero de acções que lhes pertença, conforme a escala seguinte:

Os que possuem de 40 a 79 acções nominaes têem 1 voto.
» de 80 a 119 id. . . . . 2 id.
» de 120 a 159 id. . . . . 3 id.
» de 160 a 199 id. . . . . 4 id.
» de 200 para cima. . . . . 5 id.

Os accionistas podem concorrer por si ou por procurador, com poder bastante, assistindo por corporações, mulheres e menores, seus legitimos representantes.

As attribuições das juntas geraes determinam-se no artigo 40.° dos estatutos. A fórma da convocação, as diligencias previas á sua reunião, e a ordem das suas sessões e votações, tudo isso se determina na secção 2.ª, tit. 2.° do regulamento, e guarda quasi completa conformidade com o que sobre as mesmas particularidades está disposto nos estatutos e regulamentos do banco hespanhol de S. Fernando, cujo conteúdo démos a conhecer no §. 1.° da secção 3.ª

Junta de governo. A junta de governo compõe-se do director e subdirector do banco, membros natos d'ella, de doze conselheiros e de tres syndicos. A nomeação dos doze conselheiros proprietarios e dos seus substitutos, bem como a de dois syndicos, compete á junta geral de accionistas: um dos syndicos é de nomeação real, e o director e subdirector são propostos pela junta de accionistas, e eleitos por S. M. Seis dos doze conselheiros e um syndico hão de ser commerciantes da primeira classe estabelecidos em Cadiz, e todos devem ser proprietarios de cincoenta acções nominaes. Além d'isso, hão de reunir as condições seguintes: 1.ª Ser hespanhol e morador em Cadiz. 2.ª Ser maior de vinte e cinco annos. 3.ª Achar-se na livre faculdade de administrar os seus bens. 4.ª Ser proprietario por si, e não em representação de outra pessoa ou corporação, do numero de acções nominaes, que os artigos 45.° e 61.° dos estatutos do banco estabelecem, e estar na posse d'ellas quatro mezes antes da eleição. 5.ª Não ter feito banca-rota nem suspensão de pagamentos, não tendo passado tres annos depois da sua rehabilitação com bom credito na praça. 6.ª Não ter sido condemnado a pena corporal.

Não poderão formar parte da junta de governo as pessoas que tiverem entre si sociedade mercantil collectiva, ou que se achem unidos com vinculos de parentesco, taes como pae, filho, neto, irmão e genro. Se, depois de verificadas as eleições, resultar terem sido eleitas duas ou mais pessoas incompativeis, das que falla o artigo anterior, ficará na junta aquella que tiver obtido maior votos, e no caso de empate a que possuir maior numero de acções.

Antes de entrarem na posse os membros da junta de governo, devem apresentar o documento do deposito das acções, que respectivamente devem possuir, e prestar juramento nas mãos do presidente.

Os cargos de conselheiro e de syndico são renunciaveis antes de tomada a posse; mas depois não podem renunciar-se em caso algum. Os substitutos entram a servir na falta dos effectivos pela ordem da sua eleição.

As attribuições da junta de governo são determinadas pelo artigo 46.° dos estatutos, e pelo artigo 47.° as que competem aos syndicos.

A junta de governo divide-se em tres commissões, composta cada uma de quatro conselheiros e um syndico. São chamadas: a 1.ª, de governo interior e emissão de acções e notas; a 2.ª, de cofre e contabilidade; a 3.ª, de gyros, descontos e emprestimos.

A organização interior da junta de governo e das suas commissões, é mui similhante á que tem o conselho de direcção do banco hespanhol de S. Fernando e suas commissões.

A assignação, que tem a junta de governo, consiste em 1,000 reales por cada sessão, que se distribuem entre os que concorrem a ella.

Direcção. O director do banco é o chefe da sua administração em todos os seus ramos e dependencias, e o representante do estabelecimento em tudo o que diz respeito á mesma administração.

Para ser director é necessario estar na posse de 200 acções nominaes; reunir as outras circumstancias que se exigem para ser membro da junta de governo, e ser nomeado por S. M. por proposta da junta geral de accionistas. Tem 50,000 reales de ordenado.

As attribuições, que competem á direcção do banco, são determinadas pelo artigo 64.° dos estatutos.

O subdirector é o chefe immediato de todos os empregados do estabelecimento, e como tal é obrigado a residir n'elle as horas em que estão abertas as repartições, não po-

dendo ausentar-se da praça sem licença da junta de governo.

Para ser subdirector são necessarias as mesmas circumstancias que para director, só com a differença de que o numero de acções nominaes, que deve possuir, limita-se a 100. Tem 30,000 reales de ordenado.

O subdirector tem as attribuições que lhe delega o director, e n'ellas egual responsabilidade que este, e o substitue na ausencia e na doença.

Repartições e empregados. O expediente dos negocios do banco está distribuido em tres repartições, com os seus respectivos chefes, que são: 1.ª Secretaria e archivo. 2.ª Contadoria. 3.ª Cofre.

A secretaria exerce as suas funcções nas juntas geraes de accionistas e na de governo. O archivo é uma dependencia da secretaria. A contadoria comprehende a contabilidade de todas as operações administrativas do banco, e a intervenção da entrada e saida de cabedaes, valores e effeitos; e finalmente o cofre reune e guarda todos os cabedaes e effeitos de valor que por qualquer titulo entram no banco, e faz as entregas dos mesmos para as operações e pagamentos de toda a especie que estão a cargo do estabelecimento.

O regulamento do banco determina no tit. 3.º as obrigações do secretario, guarda-livros e caixa, e a ordem que deve observar-se nas repartições; o que tudo é analogo ao estabelecido no banco hespanhol de S. Fernando.

§. 3.º *Operações do banco de Cadiz.*

Os descontos, emprestimos ou anticipações, gyros, depositos, cobranças e contas correntes, com as circumstancias que os estatutos e regulamentos determinam, são as operações a que o banco de Cadiz póde dedicar-se. É-lhe prohibido negociar em effeitos publicos.

Descontos. As circumstancias, que devem ter os effeitos de commercio para serem admittidos a desconto, estão determinadas pelos artigos 16.º, 17.º e 18.º dos estatutos, e as formalidades com que devem apresentar-se no banco, são eguaes ás que se exigem no banco hespanhol de S. Fernando.

Emprestimos ou anticipações. O banco empresta sobre moeda estrangeira ou metaes preciosos, adiantando 90 por 100 do valor intrinseco que os seus ensaiadores designam, e por termo, quando muito, quatro mezes; sobre titulos e

documentos da divida do estado adianta 85 por 100 sobre os valores e prazos que a junta de governo determina; e, finalmente, sobre fructos e effeitos nacionaes, coloniaes e estrangeiros, segundo as regras que a mesma junta de governo estabelece. Não póde fazer emprestimos sobre bens immoveis. Quanto ás formalidades com que deve proceder-se a esse respeito, não se afasta o regulamento especial do banco de Cadiz das disposições feitas pelos da sua classe.

Gyros. A junta de governo determina os casos em que as operações de gyro são convenientes ao banco, e designa com o director os limites e precauções com que este ha de proceder para tomar letras sobre praças do reino e estrangeiras.

Depositos. O banco admitte em deposito voluntario e judicial: 1.° Effeitos publicos nacionaes e estrangeiros. 2.° Letras de cambio e notas. 3.° Acções e obrigações de toda a especie. 4.° Barras d'ouro e prata. 5.° Moedas d'ouro e prata nacionaes e estrangeiras. 6.° Pedras preciosas. 7.° Ouro e prata lavrados. Percebe um oitavo por cento do valor dado ao deposito cada semestre. As formalidades, que devem observar-se na constituição e devolução dos depositos, são similhantes ás que os outros bancos estabelecem.

Cobranças. O banco executa as cobranças, que se põem a seu cargo de obrigações correntes e effectivas, mediante um premio de commissão.

Contas correntes. São de egual indole, e governam-se por identicas regras que aquellas que com o mesmo nome se abrem e fazem no banco de Barcelona.

SECÇÃO 6.ª

Dos bancos de ultramar.

A instituição dos bancos commerciaes e industriaes não podia apparecer nas nossas possessões de ultramar em quanto era desconhecida na Peninsula. E' portanto ocioso buscar o seu nascimento e desenvolvimento na Recopilação das leis das Indias, nas quaes só se falla uma vez do banco publico, para prohibir que todo o mercador, que tivesse tenda publica, podesse usar officio de banco publico, ainda que désse fiança, debaixo da pena de fechar a tenda, com a multa de quatrocentos pesos para a camara real, e despeza de consulado por metade.

Até estes ultimos tempos não têem nascido, nem se têem organizado no nosso territorio de ultramar os bancos com-

merciaes, que com varia fortuna têem subsistido por algum tempo, ou subsistem funccionando segundo as leis do seu estabelecimento.

Na Habana instituiu-se, em 11 de outubro de 1832, o *banco de Fernando 7.º* com o capital de 1,000,000 de pesos. O seu fundador, o zeloso conde de Villanueva, propoz-se, diz um escriptor contemporaneo (16), o duplo utilissimo objecto de ter essa somma separada e ganhando algum juro, para não fazer falta nas occasiões que podessem occorrer de grandes apuros e exigencias em defeza da ilha, e de servir ao mesmo tempo como de ensaio para conter a exacção de crescidos premios, e de se irem conhecendo as vantagens da instituição de bancos regulares nas praças do activo commercio da Habana. Como o capital era exclusivamente da fazenda real, teve de segurál-o dos perigos das banca-rotas e perdas com todo o rigor e formalidades das leis fiscaes, e com a restricta assignação de quantias e prazos, e até aos directores se impoz ao principio uma fiança de 100,000 duros e a mais rigorosa responsabilidade. D'este modo, vindo a ser um estabelecimento fiscal com todos os seus privilegios, que não admittia outros socios particulares, não poderam as suas operações receber a amplitude e extensos resultados que o fundador desejava, ao que accrescia a consideravel diminuição que o milhão de pesos do capital do banco recebia por ter de fazer frente ao pagamento das letras da Peninsula, de que não se podia prescindir nas circumstancias da epocha. Decaindo assim gradualmente a sua importancia e fins, só poude entregar ao successor Larrua em 6 de setembro de 1841 um resto de fundo no banco de pouco mais de 77,000 pesos, e acabou de extinguir-se em 1842.

Com o nome de *Banco ó Caja de ahorros, descuentos y depositos de la Habana*, e sendo capitão-general da ilha de Cuba o principe de Anglona, creou-se um estabelecimento de credito, cujo regulamento approvado em junta geral de 20 de junho de 1840, o foi pelo tribunal de commercio em 9 de julho seguinte, e por S. M. por ordem real de 26 de abril de 1844, em que se determinava que o capitão-general, por si ou por delegado, tivesse a presidencia nas juntas ordinarias e extraordinarias.

As bases constitutivas d'este estabelecimento são as seguintes:

(16) Zamora, *Bibliotheca de legislacion ultramarina*. Tom. 2.º, pag. 6, edição de Madrid de 1844.

1.ª O capital d'esta sociedade poderá ser até 500,000 pesos, divididos em acções de cem pesos cada uma; ficará porém constituida logo que reunir 100,000.

2.ª A sua duração será por agora de doze annos.

3.ª Todo o accionista será responsavel pelo valor da acção que representar, e em caso nenhum excederá a sua responsabilidade o interesse que tiver na companhia.

4.ª As acções serão pagas immediatamente.

5.ª Esta sociedade admittirá a deposito qualquer quantia de dinheiro em effectivo de tres pesos para cima, e quando os depositos se fizerem por tempo determinado, que não seja menos de seis mezes, abonar-se-lhes-ha um juro de seis por cento ao anno. Estando cumprido o termo por que se tiver feito o deposito, e não se apresentando o dono para receber os juros, entender-se-ha que quer capitalizál-os, e desde esse momento lhe serão abonados os seis por cento sobre a importancia do seu novo capital.

6.ª A sociedade encarrega-se de fazer cobranças e de pagar livranças sobre o que o sacador tiver abonado em conta corrente.

7.ª Poderá empregar os seus fundos no desconto de letras e de obrigações á ordem, que tiverem ao menos duas firmas á satisfação da commissão da junta directiva, e cujo termo não passará de seis mezes, bem entendido que não deverão descontar-se de um mesmo individuo ou companhia senão até á quantia de 20,000 pesos. Tambem poderá emprestar, com boas hypothecas, quantias que não excedam a 5,000 pesos e tomar acções em emprezas industriaes até á quantia de 10,000 em cada uma.

8.ª A direcção constará de um presidente, um director, doze conselheiros e um secretario, todos accionistas.

9.ª Nas juntas geraes terá um voto aquelle que possuir cinco acções, dous votos o que possuir dez acções, tres o que possuir quinze, e d'este numero para cima um voto por cada dez acções.

10.ª A junta geral de accionistas formará um regulamento para seu governo economico, e logo que fôr approvado, apresentar-se-ha ao real tribunal do commercio para ficar constituida esta sociedade anonyma, conforme determina o codigo do commercio.

Sobre estas bases se formou o *Regulamento* cujo conteúdo é o seguinte:

Disposições geraes. 1.ª Não se tomarão obrigações de pessoa ou sociedade de quem, como outorgante ou endossante, ou por um ou outro respeito, tiver a sociedade em

seu poder o valor de 20,000 pesos, não havendo nas obrigações outras duas ou mais firmas de toda a solidez e confiança que respondam solidariamente pelo pagamento do valor negociado.

2.ª A sociedade não deverá emprestar dinheiro com hypotheca, senão no caso de não poder empregar o seu capital no desconto de obrigações ou letras á ordem, e nos termos que expressa o artigo anterior, sem excederem as quantias emprestadas com a hypotheca de 5,000 pesos por cada individuo, nem de 50,000 pesos na totidade de negocios d'esta classe, quando se reunirem os 500,000.

3.ª O termo d'estas negociações com hypotheca será de um anno, prorogando-se por mais seis mezes, se o director o achar conveniente, com abono de juros sobre os juros vencidos.

4.ª Para a sociedade poder admittir em hypotheca um predio, deverá este ser urbano, absolutamente livre de todo o encargo, cujo valor liquido exceda outro tanto a quantia emprestada, e sobre cuja propriedade não possam alegar-se direitos dotaes nem de menores.

5.ª Todo o socio, que retardar o pagamento da quantia por que estiver inscripto, abonará o redito legal da demora á sociedade, sem ter direito aos lucros dos dividendos que se verificarem em quanto o não apresentar.

6.ª As novas acções, que se emittirem durante os seis primeiros mezes do estabelecimento do cofre, dar-se-hão ao par: a junta directiva determinará o premio com que hão de emittir-se depois d'esse termo.

7.ª Todo o socio póde alienar ou transferir a sua acção por endosso a outro individuo: para que este endosso produza todos os seus effeitos, deverá dar-se conhecimento d'elle á direcção do cofre para se lançar nos seus livros, no qual caso recolherá a direcção a antiga cedula, e entregará outra ao novo possuidor da acção.

8.ª As ordens sobre o cofre por deposito sem premio, serão pagaveis ao portador, com conhecimento ou identidade da firma que os auctoriza, e da pessoa que deve percebêl-os.

9.ª No fim do primeiro anno economico, que principiará a correr desde a data em que se declarar estabelecida esta sociedade, far-se-ha o primeiro dividendo dos lucros liquidos, que a junta directiva determinar, submettendo-o á decisão da junta geral, e nos seguintes far-se-ha outro precisamente cada seis mezes.

10.ª Quando algum socio propozer alterar as disposi-

ções geraes, e os artigos que as acompanharem, e fôr apoiada a proposta pela maioria da junta geral em que a fizer, determinar-se-ha a sua discussão n'outra junta geral, que o presidente convocará para esse fim.

11.ª O pae de familia, que com a sua e as de seus filhos menores reunir cinco acções, terá voto nas juntas geraes.

12.ª Os menores depositarão os seus (*ahorros*) auctorisados por seus paes, tutores ou curadores com os outros requisitos legaes.

13.ª Não poderão admittir-se depositos dos escravos sem licença por escripto dos seus senhores, na fórma que expressar o modêlo que a sociedade approvar, tomando o director as convenientes precauções a respeito da identidade do dono.

14.ª Dar-se-ha aos depositantes de *ahorros* um documento em que constem as quantias que entregarem com as formalidades que a direcção julgar uteis.

15.ª Os depositos a juro principiarão a render-lhe desde o dia em que se verifiquem; não se pagará, porém, o dito juro em quanto não passarem seis mezes.

16.ª Os depositos a juro poderão fazer-se pelo tempo que convier ao depositante, não sendo por menos de seis mezes, e expressando maior termo, podêl-o-hão receber no dia em que se cumprir; adverte-se, porém, que n'esse caso não se abonará o juro composto, ainda que passe de seis mezes com tanto que não chegue a doze.

17.ª Segundo a mente da base 5.ª, não indo o depositante receber os juros, entender-se-ha que quer capitalizál-os, e não poderá retirar, passados oito dias depois de findo o primeiro semestre, nem o capital nem os juros accumulados até o vencimento dos outros seis mezes, e assim successivamente.

18.ª Os depositantes a juro podem transferir os seus *ahorros* a qualquer pessoa com sujeição a este regulamento, e conhecimento da direcção na fórma que lhes convier, ou seja pelo todo, ou só por parte.

19.ª A companhia poderá fazer adiantamentos por um espaço de tempo, que não exceda a seis mezes, sobre deposito de acções de outros estabelecimentos ou emprezas de conhecida solidez, sem esses adiantamentos excederem a dois terços do valor nominal das ditas acções.

20.ª É artigo constitutivo d'este regulamento o 298.º do codigo de commercio, cuja letra é a seguinte: « Nas sociedades constituidas por acções, só póde ter logar o em-

bargo de que se falla no artigo 296.º, quando a acção do devedor constar sómente por inscripção, e não se lhe tiver emittido cedula de credito, que represente o seu interesse na sociedade.» Artigo 296.º a que se refere: «Os credores particulares de um socio, não podem extrahir da massa social em virtude dos seus creditos os fundos que n'ella tiver o seu devedor, e só lhes é permittido embargar a parte dos interesses que podér pertencer a esse na liquidação da sociedade para percebel-a no tempo em que o devedor poderia fazêl-o.

Direcção. 21.ª A direcção constará dos individuos declarados na base 8.ª

22.ª Para facilitar as resoluções, terão os membros da junta directiva um voto por cada pessoa, não obstante observar-se nas juntas geraes o disposto no artigo 7.º das bases.

23.ª A junta directiva reunir-se-ha mensalmente, e as suas resoluções serão lançadas em um livro, que o secretario terá, e assignará com o presidente.

24.ª As attribuições da junta serão: cuidar no bem da sociedade; inspeccionar as suas operações; decidir os pontos geraes que occorrerem; presenciar o sorteio do cofre que ha de fazer-se mensalmente.

25.ª Dois conselheiros por turno de um mez, e o director formam a commissão da junta directiva de que falla o artigo 7.º das bases.

Conselheiros. 26.ª Compete ao presidente convocar as juntas directivas e geraes ordinarias e extraordinarias, ás quaes presidirá, bem como a todos os actos da sociedade, e auctorizará as cedulas das acções.

27.ª A nomeação de presidente será feita em consequencia de renuncia ou indisposição do actual presidente em junta geral convocada para esse fim, verificando-se a votação por meio de cedulas, e por maioria absoluta de votos.

28.ª Se a indisposição ou ausencia fôr temporaria, presidirá o conselheiro mais antigo. (Alterado pela real ordem de 26 de abril de 1841 referida no principio).

29.ª Quando o estabelecimento do cofre completar um anno, renovar-se-hão os seis primeiros conselheiros, que entrarão a servir com os segundos seis que ficam, e assim successiva e annualmente.

30.ª No caso de impedimento temporario de algum conselheiro, será substituido pelo immediato nomeado, e no de dimissão será outro nomeado pelos restantes.

31.ª O presidente e os conselheiros não terão ordenado nem retribuição alguma pelo cofre.

Director. 32.ª O director do cofre sómente será eleito ao terminarem os seis annos se a companhia continuar, excepto se a direcção renunciar, ou se, por alguma outra justa e qualificada razão, a junta geral proceder á eleição de outro.

33.ª Na falta de director por indisposição temporaria, será nomeado interinamente um pela junta directiva, e continuando essa indisposição de maneira que o impossibilite de servir o seu logar, convocar-se-ha a junta geral para nomear outro definitivamente.

34.ª O director é encarregado do regimen interior da sociedade, ficando ao seu cuidado a contabilidade, os fundos d'ella, a correspondencia, e tudo o que diz respeito ao escriptorio, cujos empregados estão debaixo das suas immediatas ordens, admittindo os que julgar necessarios, e estabelecendo-lhes os ordenados com resolução da junta directiva ; combinará e realizará as operação relativas aos descontos, segundo o artigo 7.º das bases ; defenderá os interesses da sociedade, para o qual fim se considerará este artigo com poder bastante, auctorizando-o para nomear, segundo as leis, defensor e procurador.

35.ª O director dará conta mensalmente á junta directiva, e todos os annos á junta geral de accionistas do estado dos fundos e operações da sociedade.

36.ª O director e seus dependentes não poderão negociar obrigações no cofre em que estiverem as suas firmas, nem descontál-as.

37.ª Terá o director pelo seu trabalho e responsabilidades 3,000 pesos annuaes, que perceberá mensalmente, e além d'isso 6 por 100 dos lucros liquidos que resultarem em cada dividendo: logo que se reunirem 250,000 pesos em acções, será a retribuição fixa de 4,000 pesos annuaes, sem prejuizo da assignação dos 6 por 100.

Secretario. 38.ª O secretario lavrará as resoluções da sociedade tomadas nas suas juntas, e terá a seu cargo a correspondencia relativa ás resoluções, lavrando as communicações que se determinarem, e que o presidente auctorizará.

39.ª Além do livro das actas haverá outro em que lançará a occupação, exercicio e classe dos depositantes de *ahorros*, para que nas noticias que se derem ao publico se especifique em resultados numericos tudo o que disser respeito ás instituições d'este genero, como fazem as outras da sua especie.

40.ª Tambem pertence ao seu cargo a publicação nos

paizes estrangeiros do estabelecimento do cofre de *ahorros* com as suas bases, para que os seus habitantes saibam que existe um estabelecimento onde podem depositar-se fundos com utilidade e segurança, circumstancias que os estimulará a visitar-nos e a residir entre nós.

41.ª Serão tambem do seu cargo as convocações das juntas directivas por meio de cedulas, e as geraes pelo *Diario* e *Noticioso*.

42.ª Redigirá em cada anno economico uma memoria, em que se faça mensão de todos os trabalhos da sociedade lançados nas actas, e que se imprimirá para conhecimento do publico, se a junta geral assim o determinar.

43.ª Assignam-se ao secretario, em retribuição do seu trabalho, cinco onças mensaes, e em se reunindo os 250,000 pesos em acções perceberá seis onças, como se determinou a respeito da assignação fixa do director.

44.ª A nomeação do secretario será feita como a do director, devendo ser removido pelas mesmas causas. Por indisposição temporaria, elegerá a junta directiva um interino, e fará então de secretario *ad hoc* o conselheiro que o presidente nomear.

Juntas geraes. 45.ª Celebrar-se-ha cada seis mezes junta geral de accionistas, e as suas resoluções serão lançadas no livro das actas, que o secretario terá e assignará com o presidente.

46.ª Sendo os accionistas convocados para junta, se não concorrer sufficiente numero, designar-se-ha outro dia para esse fim, e se occorrer a mesma falta, proceder-se-ha ao acto com os que estiverem presentes.

47.ª No caso de não haver votação pela maioria de votos para a eleição de empregados da sociedade, far-se-ha a votação entre os candidatos que tiverem reunido maior numero.

48.ª Os accionistas, que não poderem concorrer á junta geral pessoalmente, poderão ser representados por outro conforme o artigo 9.º das bases.

49.ª As contas, que o director ha de apresentar todos os annos em juntas geraes, serão examinadas por uma commissão nomeada para esse fim.

Despezas. 50.ª Reputar-se-hão despezas da sociedade o ordenado do director, secretario, empregados da sociedade, aluguel de casa, compra de moveis e outras ordinarias e extraordinarias que a junta directiva determine para o serviço do estabelecimento.

Liquidação. 51.ª Terminados os doze annos para a du-

ração da sociedade, convocar-se-ha a junta geral para determinar os meios que mais convierem para a sua dissolução, attendendo sempre á utilidade dos depositantes, se os accionistas não tiverem por conveniente a continuação d'ella.

Em Porto-Rico formou-se uma instituição filha do banco colonial da Antilha ingleza, a Barbada; julgando, porém, a intendencia que era prejudicial aos interesses d'aquella ilha, fez, com resolução da junta de commercio, com que cessasse nas suas operações, pois se por um lado, diz na memoria que dirigiu ao governo em 7 de fevereiro de 1840, favorecia algumas transacções commerciaes, fazendo adiantamentos com subidos juros, por outro lado a escacez do numerario e a classe de moeda circulante na ilha facilitavam a emissão de suas multiplicadas obrigações, a extracção do dinheiro existente, e a preponderante influencia, que devia temer-se de uma instituição que, abraçando todas as especulações principaes da ilha, servia sómente para enriquecer pessoas estranhas á sua prosperidade.

CAPITULO II.

Dos bancos agricolas, territoriaes ou hypothecarios.

Assim como os bancos, de que temos fallado, são estabelecimentos de credito destinados para auxiliar a industria e o commercio, tambem os bancos, de que vamos tractar, são estabelecimentos destinados para auxiliar a agricultura e regular o credito territorial. A necessidade d'esta instituição para o progresso material de todo o paiz é bem notoria, e se aprecia no seu justo valor desde o momento em que se considera que a agricultura é o manancial abundante d'onde se provêem todas as industrias, e d'onde o movimento commercial recebe o seu maior impulso.

Ora bem: na agricultura são impossiveis os adiantamentos sem a concorrencia dos capitaes circulantes na quantidade proporcionada que a cultura requer. « Os capitaes pecuniarios são a melhor agua e o primeiro abono da cultura » disse um moderno e illustrado agricultor hespanhol. E na verdade, por pouco que se examine a constituição economica da industria agraria, vir-se-ha no conhecimento de que ella pede constantemente na sua marcha ordinaria paulatinos mas continuos adiantamentos, em instrumentos,

gados, machinas, abonos e trabalho, necessitando-os algumas vezes quantiosos e extraordinarios, quando se tracta de fazer ensaios, variar a cultura, modificar a condição dos terrenos, fazer plantações e introduzir melhoras, sem as quaes a agricultura se estaciona, deixando de contribuir para o progresso humano. Facilitar, pois, a tendencia dos capitaes metallicos para a agricultura, tal é hoje a grande questão posta na ordem do dia em todos os paizes civilizados; tal o pensamento que tem conduzido á criação dos bancos agricolas, á de territoriaes ou hypothecarios. Porém, antes de passarmos adiante, cumpre fazermos notar as condições especiaes e caracteristicas de cada uma d'estas duas instituições, mui differentes entre si, apesar de se terem amalgamado em varios paizes n'uma só, criando-se estabelecimentos mistos d'esse duplo caracter.

A agricultura, tal como hoje se acha constituida, encontra-se intimamente ligada á propriedade territorial, e reconhece-a como base essencial das suas operações; porém a propriedade territorial não é por si só a agricultura, porque a terra não é só a que produz; a terra não é a cultura. A agricultura necessita, pois, de um credito para a propriedade, e é esse o que se chama *credito territorial;* e exige ao mesmo tempo um credito para a cultura, independente da propriedade, e é elle o que propriamente se chama *credito agricola.* O credito territorial funda-se no valor da terra e nas qualidades productivas da mesma; o credito agricola apoia-se nas maiores utilidades que o agricultor póde tirar de um campo, empregando n'elle o seu trabalho artistico e os capitaes de que póde dispôr.

A resenha historica das instituições de credito agricola e territorial, e a theoria sobre o estabelecimento e organização das mesmas, são o objecto das duas secções seguintes.

SECÇÃO 1.ª

Resenha historica das instituições de credito territorial e agricola.

Até á segunda metade do seculo passado não nasceram na Europa as instituições de credito territorial, propriamente ditas, pois se alguns bancos commerciaes, ou estabelecimentos de outra especie, faziam emprestimos sobre hypotheca de bens immoveis debaixo de certas condições, não era esse o seu fim principal, nem com isso se conformava a sua organização. Na Prussia tiveram o berço essas associações e

estabelecimentos protectores do credito territorial, que se têem ido propagando pouco a pouco por toda a Europa, e cuja existencia é hoje uma necessidade para os adiantamentos da agricultura e da riqueza publica. Opprimidos os proprietarios da Silesia com o grande pêso das dividas hypothecarias, que tinham contrahido durante a guerra dos sete annos, terminada no de 1763, obtiveram do rei Frederico, o Grande, uma moratoria, pela qual se prorogou por tres annos o pagamento das obrigações vencidas. Esta medida, favoravel aos devedores, foi fatal ao credito territorial, tendo subido o premio do dinheiro emprestado sobre hypotheca a 10 por 100 com 2 ou 3 por 100 de corretagem. Foi então que Frederico II fundou, por proposta de Kaufmann Buring, negociante de Berlin, o systema de credito conhecido pelo nome de *systema territorial silesiano*. Por ordem do governo de 29 d'agosto de 1769 todos os proprietarios de terras *nobres (Rittergüter)* se reuniram em uma associação, cujo unico fim era restabelecer o credito dos *nobres* e dos *estados (stande)* da Silesia. Para conseguir isso, obrigou-se a associação, por uma parte a procurar aos possuidores de terras *nobres*, sobre hypotheca d'estas, emprestimos e adiantamentos não reembolsaveis até á concurrencia da metade do valor dado á hypotheca, e por outra parte, a assegurar com todos os bens da associação aos credores, portadores do titulo ou obrigação hypothecaria *(Pfand Brief)* expedido pela sociedade, o capital e o pagamento regular dos juros. Esta instituição prosperou rapidamente, e os seus felizes resultados provocaram a criação de outros estabelecimentos analogos, fundados, uns por accionistas proprietarios em interesse proprio debaixo da inspecção do governo, outros por sociedades de capitalistas com um fim de especulação, e outros pelo Estado, que os dirige e administra em beneficio reciproco dos proprietarios e capitalistas.

Vamos enumerar, seguindo esta classificação, os estabelecimentos de credito territorial que existem na Alemanha e n'outros povos do Norte, reservando para depois fallar dos que se têem criado em França e das tentativas que se têem feito entre nós para auxiliar e favorecer o credito agricola e territorial.

Debaixo do principio de associação de proprietarios existem:

1.° As associações de credito territorial estabelecidas em varias provincias da Prussia, como são: a primeira da Silesia, criada em 1769, e a segunda, chamada *da letra B*, em 1835.

A da Marca Eleitoral e Nova Marca (de Brandeburgo) em 1777.

A da Pomerania, em 1781.

A da Prussia occidental, em 1781.

A da Prussia oriental, em 1789.

A do grão-ducado de Posen, em 1821.

2.º Os estabelecimentos de credito do reino de Hannover que são: a instituição de credito hypothecario de Hamburgo, estabelecida em Zelle e fundada em 1782.

A do principado de Laneburgo, em 1790.

As dos principados de Calemberg, Grubenhagen e Hildeshein, criadas em 1825 e reformadas em 1838.

As do ducado de Brema e principado de Verden, estabelecidas em Stade em 1826.

As do principado da Frisa oriental, em 1828.

3.º Na Austria, o instituto de credito da Gallitzia, e a segunda associação estabelecida em 1841.

4.º A associação de credito de Wurtemberg, em 1826.

5.º Em Saxonia, a associação dos paizes hereditarios do reino de Saxonia, e o banco hypothecario dos Estados principaes da Alta Lusaca.

6.º A associação de credito territorial de Mecklemburgo, reformada em 1818.

7.º O cofre de credito de Hamburgo.

8.º Em Brema, a instituição de credito, que affiança, a favor dos proprietarios, a emissão de *bonos* hypothecarios.

9.º Em Dinamarca, as associações de credito territorial estabelecidas em virtude da lei de 20 de junho de 1850.

10.º Na Russia, a associação do systema de credito nas provincias balticas (Libonia, Esthonia e Curlandia) e o banco dos plebêos nas mesmas provincias.

11.º A sociedade do credito territorial do reino da Polonia, criada em 1825 e renovada em 1838.

Entre os estabelecimentos fundados e regidos por companhias commerciaes com um fim de especulação podêmos citar:

1.º O banco hypothecario de Baviera, que, além dos emprestimos sobre hypotheca, faz operações de desconto e seguro.

2.º O estabelecimento de rendas (Renten-Anstall) de Hesse-Darmstadt, que faz emprestimos hypothecarios.

3.º O cofre de credito do ducado de Nassau.

4.º Os bancos communs de Wurtemberg.

5.° Os bancos hypothecarios de Brema e de Bâle-Campagne.

6.° O cofre de proprietarios e o cofre hypothecario da Belgica, criados em 1835.

Finalmente, os estabelecimentos fundados e regidos pelo Estado, são:

1.° Em Hesse-Cassel, o cofre de credito territorial *(Landes-credit-casse)* instituido principalmente para auxiliar a remissão dos dizimos, servidões e outros encargos feudaes; mas que tambem faz emprestimos hypothecarios, ainda aos pequenos proprietarios.

2.° A instituição de credito territorial de Hannover, estabelecida em 1842.

3.° Varios cofres fundados em Westphalia com o fim de facilitar a remissão dos encargos territoriaes.

4.° O cofre criado no ducado de Baden com um fim analogo.

5.° O cofre de credito fundado em 1786 para a Dinamarca.

6.° O banco de emprestimos do imperio da Russia.

7.° O banco territorial da Belgica, que as camaras criaram recentemente, determinando a fundação de um cofre central unico, regido pelo Estado.

Não sendo possivel, á vista do caracter da nossa obra, dar a conhecer nas suas particularidades a organização especial de cada uma d'estas instituições de credito territorial (17), vamos apresentar aqui o quadro geral, que das mais principaes faz um dos escriptores, que n'estes ultimos annos tem trabalhado mais em França para n'ella aclimatar esta classe de estabelecimentos.

Todas estas associações, diz Mr. Wolowski (18), têem o mesmo objecto, a saber: auxiliar o credito territorial, prestando-lhe o apoio d'uma vasta associação, que intervem entre o proprietario e o capitalista, para pôr á disposição do primeiro, mediante hypotheca, as quantias que foram emprestadas em attenção ao credito social. Para conseguirem este fim empregaram todas um meio identico, a emis-

(17) Na obra de M. Royer, intitulada *Des institutions de crédit foncier en Allemagne et en Belgique*, Paris 1845; e na de MM. Josseau, Chonki e de la Roy, intitulada *Des institutions de crédit foncier dans les divers Etats de l'Europe*, Paris 1851, se acham a maior parte dos estatutos e regulamentos das associações e estabelecimentos que acabâmos de enumerar.

(18) *Journal des Economistes*, tom. 9, pag. 217.

são por ellas de titulos ao portador, em representação de certa parte do valor dado aos bens hypothecados ás mesmas sociedades. Em tudo o mais, e especialmente nas particularidades da applicação, existem entre aquellas associações differenças numerosas, que importa conhecer para apreciar como é devido a sua efficacia. Com effeito, póde estabelecer-se uma distincção completa entre o *antigo systema prussiano* e as instituições recentemente fundadas ou reformadas.

Partindo d'esta distincção de systemas, dá a conhecer as differenças, que existem entre elles a respeito da exigibilidade da divida e sua amortização, privilegios da sociedade, organização da mesma, obrigação solidaria dos membros d'ella e capacidade dos membros da associação, nos termos seguintes:

Exigibilidade da divida e amortização. O antigo systema prussiano estabelece relativamente ao devedor e em seu interesse a não-exigibilidade da divida; porém a respeito da sociedade auctoriza o credor de um modo absoluto para poder reclamar o reembolso. Se elle usa d'essa faculdade, compete á sociedade, ou buscar outros acceitantes do titulo hypothecario, emittido por ella *(Pfand-Brief)*, ou reembolsál-o com os seus proprios fundos ou com os recursos que podér obter. A sociedade tambem póde, todas as vezes que quizer, reembolsar o portador do titulo hypothecario. O mesmo direito tem o devedor, e como este póde exercêl-o, não só pela importancia total da sua divida, mas tambem por cada titulo garantido por uma hypotheca especial, tem a faculdade de diminuir ou extinguir a sua divida por pagamentos successivos. O reembolso da parte do devedor é puramente facultativo, e por isso este systema não admitte a amortização forçada.

Pelo contrario, as novas associações (seguindo n'isto o exemplo dado pela associação de Luneburgo em 1790) distinguem-se pela combinação de uma extincção gradual da divida e do systema dos titulos hypothecarios. A maior parte d'estas associações estabelecem que o portador de um titulo hypothecario não possa exigir o seu reembolso, e que o devedor seja obrigado a pagar, além dos juros d'esses titulos e da parte que lhe tocar em despezas de administração, certa quantia destinada para a amortização. A somma total d'estas quantias supplementarias, augmentada em proporção dos juros compostos, é empregada pela sociedade, que as recebe, no reembolso successivo dos titulos hypothecarios emittidos, sendo por conseguinte mais ou menos ra-

pida a amortização do capital, e pela mesma razão a diminuição da totalidade das dividas da massa de proprietarios, que formam parte da associação, conforme é mais ou menos alto o juro e o complemento destinado para a amortização que os devedores satisfazem. A associação de credito do grão-ducado de Posen foi estabelecida sobre esta base; outras associações territoriaes da Prussia adoptaram-na depois, modificando n'esse sentido os seus estatutos.

Existem, pois, debaixo d'esta relação duas especies de associações territoriaes de credito; umas, em que é puramente facultativa a extincção da divida, e outras em que ella deve forçosamente ficar extincta no fim de um termo dado. N'estas ultimas, ajunta o devedor a cada pagamento de juros certa quantia, que, accumulando-se incessantemente e produzindo ella mesma juros, conclue libertando-o da divida gradualmente e sem esforços.

Na Polonia, ajuntando 2 por 100 aos 4 por 100 de juro annual, amortiza-se a divida no fim de 28 annos, e não se desembolsa mais que 56 florins por um capital de 100 florins. No banco territorial criado na Belgica, uma annuidade de um franco e 78 centimos, extingue n'elle a divida de 100 francos em 30 annos, isto é, mediante 35 francos e 40 centimos. No grão-ducado de Posen, 1 por cento de differença entre os juros pagos de 4 por 100, e os cobrados pela sociedade a razão de 5 por 100, produz a amortização em 40 annos, isto é, com 41 por 100. Finalmente, se se impozesse só meio por 100 sobre o juro de 4 por 100, pago pelos devedores, ficaria a sua divida amortizada em 50 annos, mediante 28 por 100.

A amortização faz-se em varias associações, como na de Polonia, pelo reembolso ao par dos titulos hypothecarios a que toca por sorte.

Privilegios da sociedade. No antigo systema prussiano goza a sociedade de privilegios muito importantes a respeito do devedor e dos seus credores. Não se effectuando o pagamento dos juros no tempo convencionado, dão os regulamentos prussianos á sociedade o direito de executar *immediatamente* (salvo o caso de força maior), por seus proprios agentes e sem intervenção da justiça, o sequestro dos bens hypothecados, e de sustentál-o até completo pagamento dos atrazados, despezas, etc. Se o sequestro faz conhecer que a hypotheca se tem deteriorado, quanto ao estado das terras, edificios e gados, tem a sociedade o direito de repór as cousas no seu bom estado anterior, e de prorogar o sequestro até se reintegrar das despezas que isso lhe occasionar, ou

determinar-se o devedor a vender o fundo. Se o devedor não cultiva bem as suas terras ou as deteriora, póde a sociedade fazer uma informação sobre isso, ordenar ao devedor que as ponha no seu antigo estado dentro do termo ajustado, e se elle não se conformar com isso, determinar o sequestro ; mas se o devedor se oppõe ás disposições da sociedade, póde esta impôr-lhe multas, ordenar a sua prisão, e finalmente proceder a sequestro e á venda publica da herdade, se elle insiste na sua opposição. Além d'isso, se ha concurso de credores, não entra n'elle a sociedade pelos atrazos do devedor, nem pelas despezas do sequestro, nem pelos trabalhos feitos para reparar os predios hypothecados ; tem o direito de pôr em sequestro, ainda durante a expropriação até á venda, os bens hypothecados nos titulos emittidos, e de se pagar com preferencia a todos, entregando á massa o que restar depois de satisfeito tudo o que lhe dever. Se esses bens não chegarem para pagar os juros e despezas de reposição, póde recebêl-os dos outros objectos da massa, podendo oppôr-se, em quanto aquelles não estiverem pagos, á adjudicação d'esses objectos.

Os novos regulamentos, que commummente têem abandonado o rigoroso e complicado mecanismo do antigo systema, têem procurado obter tambem, ainda que sem o acompanhamento de tantos expedientes, a mesma segurança para a sociedade contra as perdas que poderia soffrer em consequencia dos atrazos ou insolvencia do devedor, encerrando dentro dos seus justos limites os privilegios das associações de credito. Em geral, têem considerado como necessario, ainda que tambem insufficiente, auctorizar a sociedade para poder proceder pelo meio executivo mais rapido na cobrança dos atrazos, e conceder-lhe uma posição privilegiada no caso de concurrencia de credores, privilegio, que consiste principalmente em deduzirem-se os juros vencidos durante o concurso dos productos, que os fundos hypothecados renderem á sociedade.

Organização da sociedade. No systema prussiano, a posse de uma terra *nobre* tem comsigo a participação na associação de credito, e a responsabilidade eventual dos titulos hypothecarios emittidos por ella, ainda quando o fundo de que se tracte não esteja especialmente ligado a titulo algum de obrigação. A associação territorial das duas Marcas, e depois a do grão-ducado de Posen, separaram-se d'essa base, ordenando que os possuidores de terras *associadas*, isto é, que tiverem titulos hypothecarios acceitos sobre as suas terras, seriam, até á extincção das suas dividas, os unicos

que deviam ser considerados como membros da sociedade obrigada para com os portadores dos titulos hypothecarios. É este o principio, que têem seguido as associações modernas, todas as quaes formam *sociedades livres*, cuja entrada está aberta para os proprietarios de certa cathegoria, sem ninguem ser obrigado a formar parte d'ella contra sua vontade.

Obrigação solidaria dos membros da sociedade. Todas as associações de credito antigas e modernas (á excepção da de Wurtemberg) têem adoptado o principio de que o ajuntamento dos proprietarios associados responde para com os credores pelo capital e pelos juros. Estabelecem, pois, uma obrigação solidaria dos seus membros, obrigação que quanto ao mais está redigida de differente maneira em cada um dos seus Estados. Os da associação de Wurtemberg de 1826 não admittem essa obrigação solidaria com a latitude de que cada membro responda por todo o capital social; obrigam, porém, cada membro, mediante uma mutua garantia, a continuar o pagamento dos juros até o pagamento completo do capital devido pela sociedade, se por acontecimentos extraordinarios se tiver esgotado o fundo de seguro. Quando em 1831 se fez a revisão dos estatutos d'essa associação, renunciou-se essa disposição tão onerosa, estabelecendo-se que d'ahi em diante cada membro da sociedade fosse obrigado a pagar sómente dous annos de juros sobre o que exigisse o calculo de amortização, passando essas quantias para o fundo de reserva em logar da garantia mutua.

Capacidade dos membros da associação. No seu principio só se empregou o systema de credito territorial em auxiliar os grandes proprietarios territoriaes *(terras nobres)*, tendo conservado depois essa tendencia restrictiva a maior parte d'essas associações territoriaes; de sorte que, segundo os seus estatutos, só os possuidores de terras nobres é que têem capacidade para entrar n'ellas. O primeiro desvio d'este principio teve logar na revisão dos estatutos da associação da Prussia oriental, feita em 1808. Por esse novo regulamento ampliou-se a associação a todos os que possuissem em plena propriedade bens immoveis, cujo valor excedesse a 500 escudos. Segundo os estatutos da associação de credito de Baviera, são admissiveis n'ella, sem distincção de classe, todos os possuidores de immoveis do valor de 20,000 florins, e afim de fazer mais facil a entrada, augmentando assim a efficacia da sociedade, permittem que possam reunir-se muitos proprietarios para constituirem entre todos hypothecas do valor de 20,000 florins. A associa-

ção de Wurtemberg admitte todo o proprietario territorial, assim como todo o povo ou corporação do reino e de alguns paizes visinhos, com tanto que o valor da hypotheca exceda a 1,000 florins. No ducado de Posen e na Polonia não ha differença alguma entre as terras nobres e não nobres ; para entrar na sociedade, basta possuir uma propriedade territorial de uma extensão determinada, e é tal a solidez d'essas associações de credito territorial, que não sentiram commoção alguma durante a lucta que a Polonia sustentou contra a Russia em 1830.

Em França, os fataes ensaios do *banco territorial* e do *cofre hypothecario*, e o terror que a lei de messidor do anno III infundiu, retardaram até o principio d'este anno o estabelecimento de um systema de credito territorial. Muito têem trabalhado os particulares, as corporações e o governo para resolver o problema do modo mais acertado, sustentando-se por esse motivo differentes systemas, já sobre a reforma hypothecaria, já sobre a organização das instituições de credito, que deviam estabelecer-se. Debatida a materia com tão prolixa discussão, promulgou o presidente da republica, com data de 28 de fevereiro de 1852, o decreto organico sobre as sociedades de credito territorial, que, attendendo á sua importancia, offerecemos aqui.

Titulo I. *Das companhias de credito territorial.* Artigo 1.° Poderão ser auctorizadas por decreto do presidente da republica, ouvido o conselho d'Estado, as companhias de credito territorial, que tiverem por objecto procurar aos proprietarios de immoveis, que quizerem tomar a emprestimo sobre hypotheca, a possibilidade de pagar por meio de annuidades a largo prazo.

Auctorizadas estas companhias adquirirão os direitos e estarão sujeitas ás regras, que o presente decreto determina.

Art. 2.° Conceder-se-ha a auctorização ás companhias, tanto para emprestar como para tomar emprestado.

Art. 3.° Cada companhia estará circumscripta na demarcação territorial, que lhe designar o decreto de auctorização.

Art. 4.° As companhias de credito territorial terão o direito de emittir obrigações ou titulos hypothecarios *(lettres de gage)*.

Art. 5.° Afim de facilitar as primeiras operações das companhias, o Estado e os departamentos poderão adquirir uma quantidade determinada d'esses titulos hypothecarios. Uma lei determinará cada anno o *maximum* do que o the-

souro poderá destinar para esse objecto. A repartição effectuar-se-ha pelo decreto de auctorização de cada companhia. O mesmo decreto determinará a parte, que designa á companhia no fundo de dez milhões destinado para o estabelecimento de instituições de credito territorial pelo artigo 7.° do decreto de 22 de janeiro proximo.

Titulo II. *Dos emprestimos, que fizerem as companhias de credito territorial.* Art. 6.° As companhias de credito territorial só poderão emprestar sobre primeira hypotheca. Serão considerados como feitos sobre primeira hypotheca, os emprestimos destinados para reintegrar o capital e juros a todos os credores anteriores. N'esse caso, deve a companhia conservar em seu poder a quantia sufficiente para verificar essa reintegração.

Art. 7.° O emprestimo não deve exceder em caso algum a metade do valor do immovel, nem ser menor que o *minimum* que os estatutos determinam.

Art. 8.° Não deve verificar-se emprestimo algum antes de estarem cumpridas as formalidades prescriptas no titulo IV do presente decreto para *purgar* : 1.° As hypothecas legaes, excepto o caso de subrogação pela mulher n'essa hypotheca. 2.° As acções resolútorias ou rescisorias, e os privilegios não inscriptos.

Se, durante os termos designados para aquellas formalidades, sobrevier uma inscripção, será nullo e sem effeito o instrumento condicional de emprestimo.

Art. 9.° Quando a hypotheca legal estiver inscripta, não poderá verificar-se o emprestimo, senão depois de ter sido levantado pela mulher solteira debaixo do regimen dotal, ou pelo tutor substituto do menor ou do demente, em virtude de resolução do conselho de familia.

Art. 10.° O devedor satisfará o emprestimo por annuidades, podendo, todavia, quando lhe convier, extinguir total ou parcialmente a sua divida.

Art. 11.° A annuidade comprehenderá necessariamente : 1.° O juro estipulado, que não poderá exceder a 5 por 100. 2.° A quantia destinada para a amortização, a qual não poderá exceder a 2 por 100, nem ser menor que 1 por 100 da importancia do emprestimo. 3.° As despezas de administração e as quotas determinadas nos estatutos.

Art. 12.° No caso de falta de pagamentos das annuidades, poderá a companhia recorrer aos meios de execução estabelecidos no titulo IV d'este decreto, independentemente dos que competem a qualquer outro credor.

Tit. III. *Das obrigações emittidas pelas companhias de*

credito territorial. Art. 13.º As obrigações ou titulos hypothecarios das companhias de credito territorial serão nominaes ou ao portador. As nominaes serão transmissiveis por meio de endosso, sem outra garantia senão a que resulta do artigo 1693.º do codigo civil (19).

Art. 14.º O valor dos titulos hypothecarios não poderá exceder o da importancia dos emprestimos. Não poderão emittir-se em quanto não forem vistos por um tabellião e lançados no registo. O visto será posto gratuitamente pelo tabellião depositario da minuta da acta ou escriptura de emprestimo, na qual se fará menção do numero e importancia dos titulos hypothecarios vistos. Serão lançados no registo juntamente com a escriptura, devendo pagar-se por isso o direito fixo de dez centimos.

Art. 15.º Não poderão emittir-se titulos hypothecarios de um valor inferior a 100 francos.

Art. 16.º Os titulos hypothecarios vencerão juros. Todos os annos se procederá ao seu reembolso na proporção correspondente ás quantias realizadas com destino para a amortização.

Art. 17.º Os portadores dos titulos hypothecarios não terão outra acção na reintegração dos capitaes e juros exigiveis, senão a que poderem exercer directamente contra a companhia.

Art. 18.º A opposição ao pagamento do capital e juros será sempre inadmissivel, se não se fundar na perda do titulo hypothecario.

Tit. IV. *Dos privilegios que se concedem ás companhias de credito territorial para segurança e reintegração dos emprestimos.*

Capitulo 1.º *Da purga* (purge) (20). Artigo 19.º Quando aquelle, que tomar emprestado, fôr tutor de um menor ou de um demente, será obrigado a declarál-o no contracto do emprestimo. N'esse caso notificar-se-ha essa declaração ao tutor substituto e ao juiz de paz do domicilio onde se achar aberta a tutéla. Dentro dos quinze dias seguintes a essa notificação, convocará o juiz de paz o conse-

(19) Determina este artigo, que quem aliena um credito ou outro direito incorporal, deve responder pela existencia d'elle ao tempo da transferencia, ainda que esta se faça sem garantia.

(20) Chama-se *purge* a isenção ou remissão de um immovel das hypothecas que o gravam, verificada por meio de certas formalidades; e *purger les hypotheques*, fazer com que desappareçam as hypothecas que gravam uma propriedade, em virtude de certas formalidades, que para isso se requerem.

lho de familia na presença do tutor substituto. O conselho deliberará sobre se deve ou não fazer-se a inscripção no registo da hypotheca legal do menor, devendo proceder-se a ella, no caso affirmativo, dentro de oito dias. O tutor substituto fica obrigado, debaixo da sua responsabilidade, a fazer com que tenham completo effeito as formalidades anteriormente prescriptas.

Art. 20.° Quando a mulher casada assistir ao contracto de emprestimo, se não estiver casada debaixo do regimen dotal, póde consentir em que a sua hypotheca legal fique subrogada até á concurrencia da importancia do emprestimo. Se não consentir n'essa subrogação, deverá o tabellião advertir-lhe, seja qual fôr o regimen debaixo do qual tiver contrahido o matrimonio, que, para conservar a preferencia da sua hypotheca legal a respeito da companhia, está obrigada a fazer com que essa hypotheca se lance no registo, dentro de quinze dias. A acta ou escriptura de emprestimo fará menção d'essa advertencia, sob pena de nullidade.

Art. 21.° Se a mulher casada não assistir ao contracto, intimar-se-lhe-ha pessoalmente o extracto da acta ou escriptura em que se constituir a hypotheca. Este contracto conterá, sob pena de nullidade, a data, o nome, appellidos, profissão e domicilio de quem toma emprestado, a classe ou situação do immovel, a importancia do emprestimo e a advertencia prescripta no artigo antecedente.

Art. 22.° No caso de não se poder fazer a intimação anterior á mulher pessoalmente, e todas as vezes que se tractar de *purgar* hypothecas legaes desconhecidas, deverá fazer-se a notificação, tanto á mulher, como ao procurador da republica perante o tribunal do logar onde se achar situado o immovel.

Art. 23.° Tambem se inserirá em um dos jornaes destinados para os annuncios judiciaes um extracto do instrumento em que se constituir a hypotheca, fazendo-se menção das notificações de que falla o artigo antecedente.

Se, dentro de quarenta dias depois da inserção no jornal, não se tiver inscripto ou lançado no registo nenhuma hypotheca legal, ficará o immovel livre d'ellas relativamente á companhia.

Art. 24.° A respeito das acções resolutorias ou rescisorias e dos privilegios não inscriptos, a *purga* ou remissão terá logar da maneira seguinte: intimar-se-ha aos anteriores proprietarios, ou seja no domicilio real, ou seja no escolhido ou indicado nos titulos, um extracto do instrumen-

to constitutivo da hypotheca, redigido na fórma determinada no segundo paragrapho do artigo 21.°, e publicar-se-ha esse extracto nos termos prescriptos no paragrapho primeiro do artigo 22.°, e decorrendo quarenta dias sem se verificar inscripção alguma, ficará feita a remissão.

Art. 25.° A remissão. verificada pela falta de inscripção dentro dos termos designados, produz o effeito de dar preferencia á hypotheca da companhia de credito territorial sobre a da mulher, menor ou demente.

Não poderão aproveitar-se d'ella os terceiros, que ficam sujeitos ás formalidades prescriptas pelos artigos 2193.°, 2194.° e 2195.° do codigo civil (21).

(21) Artigo 2193.° Aquelles, que adquirirem immoveis, proprios de maridos ou tutores, não hypothecados especialmente á segurança do dote, ao cumprimento das capitulações matrimoniaes, ou aos resultados da tutela, poderão excluir e *purgar* as hypothecas geraes tacitas que existirem sobre elles.

Art. 2194.° Para esse effeito apresentarão uma copia authentica do contracto translativo do dominio, no deposito de actos judiciaes do tribunal civil do districto onde estiverem situados os bens, e notificarão esse acto de um modo authentico á mulher, ao tutor substituto e ao fiscal de primeira instancia. Um extracto d'esse documento, que contenha a sua data, nome, profissão e domicilio dos contrahentes, a designação da natureza e situação dos bens, o seu preço e as condições da alienação, será affixado por espaço de dous mezes na audiencia do tribunal, durante o qual tempo poderão as mulheres, os tutores, os seus substitutos, os menores, os dementes, os parentes e amigos e o fiscal, requerer, se proceder, uma inscripção hypothecaria sobre o immovel alienado, a qual terá o mesmo effeito que se tivesse sido feita no dia da celebração do matrimonio, ou no que se commetteu o encargo ao tutor, sem prejuizo dos procedimentos, que se possam intentar contra os maridos ou tutores pelas hypothecas que tiverem consentido a favor de terceiro, sem terem declarado que os seus immoveis estavam já gravados com hypotheca legal de dote ou de tutela.

Art. 2195.° Se durante os dois mezes designados no artigo antecedente, não se fizer inscripção alguma em nome da mulher, do menor ou do demente sobre os immoveis vendidos, passarão esses ao terceiro adquirente sem encargo algum por motivo de dote, capitulações matrimoniaes ou tutela, salvo o recurso contra o marido ou o tutor se proceder.

Se se fizer a dita inscripção, e existirem credores anteriores com direito ao todo ou parte do preço, entregar-lh'o-ha o adquirente em quanto poderem exigil-o, e pela ordem da sua graduação, ficando cancelladas na sua totalidade, ou na parte do preço entregue, as inscripções feitas em nome das mulheres, dos menores ou dos dementes.

Se as inscripções em nome das mulheres, dos menores ou dos dementes forem mais antigas, não poderá o adquirente pagar o pre-

Capitulo II. *Dos direitos e meios de execução da companhia contra os que tiverem tomado emprestado d'ella.* Art. 26.° Os juizes não poderão conceder prazo algum para o pagamento das annuidades.

Art. 27.° Não poderá tambem retardar-se esse pagamento por opposição alguma.

Art. 28.° As annuidades não satisfeitas no seu vencimento produzirão de direito juro. Poderá, além d'isso, a companhia proceder a sequestro e á venda dos bens hypothecados na fórma e com as condições prescriptas nos artigos seguintes.

§.° 1.° *Do sequestro.* Art. 29.° Quando o devedor retardar os pagamentos, poderá a companhia, em virtude de requerimento seu, dirigido ao presidente do tribunal civil de primeira instancia, entrar na posse dos immoveis hypothecados, por conta e risco do devedor atrazado.

Art. 30.° Em quanto durar o sequestro, perceberá a companhia, não obstante qualquer opposição ou embargo, a importancia das rendas ou fructos, e applical-a-ha por privilegio ao pagamento dos atrazados e despezas. Este privilegio occupará o logar immediato seguinte ao que pertencer ás despezas feitas para a conservação da cousa, ás despezas da lavoura e sementeiras, e aos direitos do thesouro para a cobrança das contribuições.

Art. 31.° Sobre os aggravos, que se oppozerem á conta do sequestro, conhecerá o tribunal como nas materias summarias.

§. 2.° *Da expropriação e da venda.* Art. 32.° No mesmo caso de dever-se uma annuidade, e todas as vezes que, por se haver deteriorado o immovel, ou por qualquer outra causa das previstas nos estatutos, fôr exigivel o todo do capital emprestado, poderá tambem reclamar-se a venda do immovel.

Se sobre isso houver contestação, decidir-se-ha summariamente pelo tribunal do logar onde estiverem situados os bens.

Da resolução d'este não haverá logar para appellação.

Art. 33.° Para poder verificar-se a venda do immovel hypothecado, deverá a companhia de credito territorial pedir, que se intime ao devedor um mandado de pagamento

ço sem prejuizo d'ellas, as quaes terão o seu effeito desde a data do matrimonio, ou desde que o tutor principiou a exercer o seu cargo; e n'esse caso cancellar-se-hão as inscripções dos outros credores, que não estiverem graduados em logar util.

na fórma disposta pelo art. 673.º do codigo civil (22). Este mandado deve lançar-se no registo de hypothecas do logar onde estiverem situados os bens.

Se decorrerem quinze dias sem se verificar o pagamento, publicar-se-hão, dentro das seis semanas seguintes, outros tantos annuncios de arrematação em algum dos jornaes mencionados no artigo 42.º do codigo de commercio (23), e affixar-se-hão dous edictos com quinze dias de intervallo.

Os edictos serão affixados:

Na audiencia do tribunal do logar onde deve verificar-se a venda.

Na porta da assemblea do logar onde estiverem situados os bens, e no mesmo immovel annunciado, se fôr edificio.

O primeiro edicto notificar-se-ha no termo de oito dias ao devedor e aos credores inscriptos no domicilio que elles tiverem escolhido ao tempo de fazerem a inscripção, intimando-se-lhes que tomem nota do memorial de condições do leilão.

Quinze dias depois de cumpridas estas formalidades, proceder-se-ha á arrematação na presença do devedor, ou com citação sua, e perante o tribunal do districto onde estiverem situados a maior parte dos bens.

Todavia, poderá o tribunal, a requerimento da companhia, feito antes da publicação do primeiro annuncio, mandar que se verifique a venda perante outro tribunal ou no escriptorio de um tabellião do povo ou districto onde estiverem situados os bens. Não haverá appellação d'esta disposição. O devedor não poderá formalizar a sua opposição, senão dentro dos tres dias seguintes áquelle em que se lhe tiver feito a notificação, aos quaes se ajuntarão os que forem necessarios segundo as distancias.

Art. 34.º Desde o dia em que se lançar o mandado de pagamento no registo de hypothecas, não poderá o devedor alienar em prejuizo da companhia os immoveis hypothecados, nem impor-lhes direitos reaes alguns.

(22) Dispõe este artigo, que ao embargo do immovel deve preceder um mandado, que se notificará ao devedor em pessoa, ou se deixará no seu domicilio, no qual se inserirá uma copia do titulo que dá logar á execução, e se fará o requerimento para que o devedor designe domicilio em que haja de ser procurado dentro da povoação onde residir o tribunal, e para pagar sob pena de embargo de immoveis.

(23) Estes jornaes serão os que o tribunal de commercio respectivo tiver designado no principio do anno para publicar os extractos das escripturas constitutivas de companhias mercantis.

Art. 35.º Este mandado, os exemplares do jornal, que contiverem os annuncios, as diligencias de affixação de editos, e a intimação para o devedor se inteirar das condições do leilão e assistir á arrematação, formarão parte do expediente de adjudicação.

Art. 36.º No memorial de condições deverão inserir-se, oito dias, pelo menos, antes da venda, as reclamações e observações que se fizerem. Tambem se fará n'este expediente a nomeação de um procurador, cujo domicilio será escolhido de direito, tudo sob pena de nullidade.

O tribunal conhecerá das contestações por meio dos procuradores das partes. Decidirá summariamente em ultima instancia, sem que por isso possa retardar-se a adjudicação.

Art. 37.º Se, ao tempo de se lançar no registo publico o mandado de pagamento, existir alguma execução anterior, feita a instancia de outro credor, poderá a companhia, antes de se apresentar o memorial de condições, e depois de o fazer saber ao procurador do auctor por uma mera notificação, sollicitar que se proceda á venda do modo prescripto nos artigos antecedentes.

Mas se a companhia fizer registar o mandado de pagamento depois de se ter depositado o memorial de condições, só terá direito a sollicitar a sua subrogação nos procedimentos do credor executante, conforme o disposto no art. 722.º do codigo civil (24).

Não se concederá graça alguma na adjudicação, se a companhia se oppozer a isso.

Se esta fôr negligente no seu procedimento, poderá o credor anterior continuar o seu.

Art. 38.º Nos oito dias seguintes á venda deverá o comprador pôr no cofre da companhia, com qualidade de provisional, a importancia das annuidades devidas.

Vencido o prazo em que podér melhorar-se a arrematação, deverá o comprador entregar no mesmo cofre o que faltar para perfazer a somma devida, não obstante qualquer opposição, contestação, ou inscripção de outros credores do devedor, ficando salva a acção d'estes para reclamarem contra a companhia, se se lhe pagar o que não se lhe dever.

Art. 39.º Se a venda se verificar por lotes, ou houver

(24) Segundo este artigo, poderá ser pedida a subrogação do executante anterior pelo posterior, quando houver collusão, fraude ou negligencia, ficando salva nos dous primeiros casos a acção de perdas e damnos.

varios compradores não mancomunados, não ficará obrigado cada um d'elles, nem ainda hypothecariamente, a respeito da companhia, senão pelo preço que dever.

Art. 40.° A melhora da arrematação verificar-se-ha conforme o art.° 708.° e seguintes do codigo civil (25).

Quando a venda se fizer perante tabellião, deverá ter logar no tribunal do districto onde se tiver determinado a adjudicação.

Art. 41.° Quando houver logar para nova arrematação, por não ter o arrematante cumprido as condições da primeira, proceder-se-ha do modo prescripto nos artigos 33.°, 34.°, 35.°, 36.° e 37.° do presente decreto.

Art. 42.° Todos os direitos enunciados n'este capitulo poderão exercer-se contra os terceiros possuidores, depois da notificação do mandado de pagamento ao devedor.

Os procedimentos principiados contra o devedor, poderão continuar-se validamente contra elle, até que o terceiro adquirente da cousa hypothecada se dê a conhecer á companhia demandante. N'este caso continuarão os procedimentos contra o terceiro possuidor, desde as ultimas diligencias, quinze dias depois do seu comparecimento.

Titulo V. *Disposições geraes.* Artigo 43.° As companhias de credito territorial estarão debaixo da vigilancia do ministro do interior, agricultura e commercio, e do ministro da fazenda.

A nomeação dos seus directores deverá ser approvada pelo ministro do interior, agricultura e commercio.

Art. 44.° Prohibi-se ás companhias fazer outras operações senão as prescriptas n'este decreto.

Art. 45.° Os fundos livres d'estas companhias poderão depositar-se no thesouro, debaixo das condições que o governo determinar.

Art. 46.° Os fundos das pessoas privadas de administrar seus bens, e os dos povos, poderão ser empregados na compra de titulos hypothecarios.

O mesmo destino poderá dar-se aos capitaes disponiveis dos estabelecimentos publicos ou de utilidade publica, todas as vezes que estiverem auctorizados para empregál-os em rendas do Estado.

Art. 47.° As inscripções hypothecarias a favor das com-

(25) Segundo este artigo, poderá fazer-se a melhora nos oito dias seguintes á adjudicação, todas as vezes que fôr feita por meio de procurador, e offerecida pelo mesmo a sexta parte mais do preço por que se fizer a arrematação.

panhias de credito territorial, não estarão sujeitas á renovação que o artigo 2154.° do codigo civil exige cada dez annos.

Art. 48.° Os estatutos approvados conforme o artigo 1.°, determinarão:

1.° O modo de proceder para determinar o valor dos immoveis.

2.° A classe de propriedades, que não poderão admittir-se como garantia hypothecaria, e aquellas sobre as quaes não se poderá emprestar senão uma somma inferior á quota designada no artigo 8.°

3.° O *maximum* de emprestimos, que poderá fazer-se a um mesmo devedor.

4.° As tarifas para calcular as annuidades.

5.° A maneira e as condições dos reembolsos antecipados.

6.° O intervallo, que ha de haver entre o pagamento das annuidades pelos devedores, e o pagamento dos juros do capital pela companhia.

7.° O modo de emittir, recolher e reembolsar os titulos hypothecarios, bem como o modo de annullar os titulos reembolsados.

8.° A constituição de um fundo de garantia ou de um fundo de reserva.

9.° Os casos em que terá logar a dissolução da companhia e o modo, e fórma de proceder á sua liquidação.

10.° As fianças e garantias que deverão exigir-se dos directores, administradores e empregados da companhia, e a maneira de os nomear.

Art. 49.° Um regulamento de administração publica determinará principalmente:

1.° O modo de vigiar a administração e contabilidade.

2.° A publicação periodica do estado e das operações das companhias.

3.° A tarifa particular dos direitos que hão de abonar-se aos officiaes publicos, que tomarem parte nos diversos actos a que póde dar logar o estabelecimento d'estas companhias.

Art. 50.° O ministro do interior, agricultura e commercio, e o ministro da fazenda ficam encarregados, n'aquillo que lhes competir, da execução do presente decreto.

Dado nas Tulherias em 28 de fevereiro de 1852. — Luiz Napoleão.

Em conformidade d'este decreto constituiu-se em París uma companhia com o capital de 10 milhões de francos,

que estende a sua acção e operações aos sete departamentos, que formam o territorio da *Audiencia* (Cours d'appel) de París. Auctorizada desde 28 de março de 1852, principiou as suas operações, tendo á testa, como director, o douto Wolowski, que tanto trabalhou para o estabelecimento das associações de credito territorial em França.

Além das instituições de *credito territorial* propriamente dito, cuja base é a garantia hypothecaria, existem tambem em varios paizes instituições de *credito agricola*, cuja base é a garantia pessoal mobiliaria do cultivador. Estes estabelecimentos são o complemento necessario dos primeiros, pois têem por objecto procurar ao pequeno proprietario, ao rendeiro e ainda ao mero jornaleiro, que não offerecem mais garantia do que a sua moralidade, os auxilios que as instituições fundadas sobre o credito hypothecario não podem proporcionar-lhes.

Existem estabelecimentos de credito agricola (26):

1.º No ducado de Baden, os bancos agricolas ou cofres communs para a compra e criação de gado, e o cofre de *ahorros* agricola de Heidelberg.

2.º Em Wurtemberg, os bancos communs, os cofres de *ahorros*, e as instituições de seguros agricolas.

3.º Em Baviera, o banco hypothecario e de desconto, que é um estabelecimento misto, e os cofres de soccorros para auxiliar os lavradores, que o merecem pela sua moralidade.

4.º Na Russia, o banco dos plebêos da ilha de Oesel.

5.º Em Hesse-Darmstadt e paizes da margem esquerda do Rheno, os cofres de *ahorros* e de emprestimos, que existem em cada territorio formado por varios circulos.

6.º Em Irlanda, as sociedades de emprestimo, que têem o seu escriptorio central em Dublin.

Todos estes estabelecimentos fazem grandes serviços á agricultura e ás industrias, que estão enlaçadas com ella, abaixando os juros dos emprestimos, conservando-os n'um preço moderado, e contribuindo para minorar os prejuizos das crises que costumam ter logar pelas más colheitas ou pelos transtornos politicos.

Vindo já á Hespanha, paiz essencialmente agricultor,

(26) Nas obras já citadas de M. Royer *Des Institutions de crédit foncier en Allemagne et en Belgique*, e de MM. Josseau, Chonki et Delaroy, *Des institutions de crédit foncier et agricole dans les divers Etats de l'Europe*, acham-se os regulamentos d'esses bancos, cofres ou companhias.

nada achâmos estabelecido, doloroso é dizêl-o, para auxiliar o credito territorial.

O credito agricola teve antes a instituição dos celleiros publicos, cuja historia trazemos no seu artigo competente; mas desde que, pelas vicissitudes do tempo e sua desacertada administração, chegaram quasi á nullidade, nada se tem criado para os substituir com vantagem, tendo-se limitado os esforços do governo a algumas tentativas para fundar bancos agricolas, tentativas que têem sido infructuosas, porque não partiam dos principios da sciencia, nem consideravam as circumstancias do paiz n'aquelle tempo.

A commissão nomeada pelo governo do regente para propôr as bases, sobre que conviria estabelecer nas capitaes das provincias e outros povos da monarchia bancos de soccorros para animação da agricultura e criação de gado, que substituissem com vantagem os antigos celleiros publicos, apresentou ao ministro do governo, e este dirigiu, por ordem de 30 de setembro de 1841, aos chefes politicos as seguintes:

1.ª O fundo dos bancos formar-se-ha com a importancia das acções dos capitalistas particulares ou corporações que espontaneamente queiram interessar-se, ou com as existencias dos celleiros publicos, se os povos assim o determinarem, para o que os chefes politicos excitarão as deputações provinciaes, juntas e proprietarios a interessarem-se n'esta instituição.

2.ª Para que os povos possam subscrever por maior numero de acções, recommenda-se efficazmente ás juntas a alienação a dinheiro dos predios rusticos e urbanos proprios dos celleiros publicos, conforme está determinado na real ordem de 9 de junho de 1833.

3.ª A direcção dos bancos será independente do governo e nomeada pelos interessados n'elles em junta geral convocada para esse effeito, presidida só para esse acto pela auctoridade superior local; e a mesma direcção determinará as bases de todas as operações, incluindo os juros dos emprestimos.

4.ª Os visinhos dos povos, cujos celleiros tiverem contribuido para a formação do banco, têem direito preferente a ser soccorridos em justa proporção dos capitaes que impozerem: e entre os visinhos do povo compete egual preferencia aos mais pobres e aos que pedirem quantias menores debaixo das garantias que a direcção do banco determinar.

5.ª Liquidar-se-hão annualmente os lucros do banco, e os socios accionistas poderão deixar os seus dividendos para augmentar o seu capital, se as operações do banco o permittirem; e os que pertencerem ás acções dos povos, se não se accumularem aos seus capitaes, converter-se-hão em objectos de utilidade commum previamente justificada, e auctorizada pelas leis vigentes.

6.ª A importancia de cada acção poderá ser de 1,000 reales nas capitaes das provincias, e 400 nos outros povos d'ellas.

Por plausivel que seja, como com effeito é, o vivo interesse de que o governo se mostrava animado para com a classe agricultora, não póde desconhecer-se que o meio adoptado de limitar-se o governo a mostrar os seus bons desejos e a empregar sómente a persuasão para inculcar a utilidade de taes estabelecimentos, deixando á vontade das auctoridades locaes e dos particulares o realizál-os, erão, sem duvida, um meio inefficaz e defeituoso as bases recommendadas. Não se determinavam n'ellas, com a devida exactidão, a natureza e classe dos estabelecimentos que se desejavam; não se dizia que haviam de ser bancos territoriaes ou agricolas ou mistos de agricolas e territoriaes; não se estabelecia legislação alguma que affiançasse de um modo estavel os bancos que se fundassem; abandonava-se completamente a organização d'esses estabelecimentos aos particulares ou auctoridades subalternas, incorrendo no erro de crer que a nossa classe agricultora se acha na altura necessaria para fundar por si esses estabelecimentos com o acerto preciso; indicava-se a formação de grandes fundos metallicos que a direcção de cada banco havia de manejar, e a opinião publica, illustrada com a historia dos celleiros publicos, era e é com justiça contraria a essa amontoação de fundos, que commummente só servem para enriquecer aquelles que os manejam; recommendava-se, finalmente, e manifestava-se o desejo de fundar um banco em cada povo, o que não podia deixar de ter máos resultados, se se tivesse realizado; porque na administração de alguns d'esses bancos se teriam commettido promptos abusos e experimentado quebras que arruinariam completamente a instituição. Assim ficaram inteiramente frustrados os desejos manifestados pelo governo, sem conseguir o fim que se propunha, e os lavradores continuaram e continuam entre nós a carecer dos capitaes necessarios para a animação da sua industria, ou a ser victimas da implacavel usura.

Com o titulo de bancos agricolas ou sociedades agri-

colas se formaram depois em varias capitaes de provincia companhias anonymas, que, segundo os seus regulamentos, se propunham emprestar capitaes á agricultura por um juro moderado. Mas como o fim de taes emprezas era tirar o maior lucro possivel, e por outra parte a nossa legislação presta mui pouca segurança aos emprestadores, e os direitos processaes e hypothecarios augmentam muito extraordinariamente as despezas da transmissão de capitaes, succedeu que o juro do dinheiro dado para as ditas emprezas, foi mui superior ás posses dos que os tomavam e ao que permitte a agricultura, não remediando por isso mesmo em nada, nem sendo possivel que por tal caminho se remedêe a escacez que esta experimenta.

Vendo o governo que nenhum resultado produziu a ordem do regente de 30 de setembro de 1841, e os prejuizos que deram as sociedades anonymas criadas nos annos 1845 e 1848, e desejando illustrar-se sobre tão interessante questão, propôz e submetteu ao juizo e exame da junta geral de agricultura, reunida em 1849, a seguinte proposição:

« Sobre as vantagens ou inconvenientes do systema de formar estabelecimentos para facilitar soccorros directos aos lavradores. »

Tendo passado á terceira commissão, apresentou a maioria da mesma o seu parecer, que foi approvado pela junta, no qual manifestava que era conveniente e até necessario fundar, a todo custo, estabelecimentos para soccorrer uma classe tão numerosa como util para a nação; porém que se oppunham á sua criação a falta de credito, nascida da falta de confiança no governo e nas administrações locaes, e os vicios da nossa actual legislação sobre o systema hypothecario e sobre a taxa do juro do dinheiro, pela qual razão julgava que era necessario preparar a criação d'esses estabelecimentos com a reforma do systema hypothecario e das leis que regulam a taxa do dinheiro. No voto particular de um dos membros da referida commissão, propunha-se a criação de bancos territoriaes em todas as cabeças de partido judicial, dotados com os fundos que se reunissem da venda dos bens pertencentes aos proprios e celleiros dos povos, e a criação de um cofre de *ahorros* em cada banco, cujas imposições, seguradas por este, deveriam passar a augmentar os seus fundos.

Nada resolveu o governo á vista d'este parecer da junta geral de agricultura, e nada tem feito para criar ou preparar a criação de estabelecimentos de credito territorial e

agricola: esta interessante reforma jaz no esquecimento, e n'elle permanecerá em quanto se não entenderem e fizerem mais communs os conhecimentos relativos a esta classe de instituições de credito.

SECÇÃO 2.ª

Idéas geraes sobre o estabelecimento e organização dos bancos agricolas, territoriaes e hypothecarios.

A terra póde ser considerada como uma grande machina, cujos motores são os capitaes applicados a ella com intelligencia debaixo de differentes fórmas; por isso a força productiva da primeira cresce e augmenta-se em proporção dos melhoramentos que na sua cultura se introduzem por meio dos segundos. É, pois, do maior interesse para os progressos da agricultura o fazer com que se cheguem para ella os capitaes que forem pedidos pela melhor cultura do terreno, e pelos adiantamentos das industrias que com elle estão mais enlaçadas; e tal é, em resumo, o problema que se pretende resolver com as instituições de credito territorial e agricola.

O credito territorial, fundamento e base dos bancos territoriaes ou hypothecarios, não póde existir nem consolidar-se, senão dentro de certas condições que lhe impõe a sua propria natureza. Os capitaes convertidos nos grandes melhoramentos do terreno, como as plantações, as regas, os desaguadeiros, etc., não são restituidos pelos terrenos melhorados, senão lentamente pelo augmento dos seus productos successivos, d'onde se deduz que o pagamento ou reintegração dos capitaes tomados a credito, debaixo da garantia do terreno que hão de fertilizar, deve fazer-se lentamente com o augmento dos productos por elles obtidos, se não causarem a ruina dos que os adquirem. Uma negociação mercantil póde principiar-se e terminar-se dentro de 60 dias, por exemplo, e o commerciante, que toma a credito o capital que emprega n'ella, póde, sem risco, assignar obrigações que o affiancem, pagaveis aos 60 dias, porque no fim d'esse prazo tem realizado com lucros o capital empregado na negociação terminada. Um fabricante póde tambem, pela mesma razão, tomar a credito as materias primas, e obrigar-se a pagál-as dentro de certo prazo, sufficiente para as converter na sua manufactura e vendêl-as ao commerciante ou ao publico. O lavrador, e o proprietario territorial não podem do mesmo modo obrigar-se á de-

volução proxima dos capitaes, que tomam a credito e empregam no melhoramento dos terrenos que cultivam, porque a reintegração é para elles obra de muitos annos, e arriscariam a sua propriedade se se obrigassem a uma devolução inteira dentro de um prazo curto. É, pois, a primeira condição do credito territorial a devolução paulatina a largos prazos dos capitaes tomados de emprestimo para serem empregados em melhorar o terreno.

A agricultura não produz em geral grandes ganhos; e por isso os capitaes convertidos n'ella não dão o interesse que costumam dar na industria e no commercio. A maior segurança, que offerece a primeira, compensa os interesses maiores mas mais arriscados que os segundos costumam offerecer. D'aqui se deduz outra condição do credito territorial, a saber: que se lhe devem offerecer os capitaes a um juro moderado, porque se elle exceder o que a agricultura costuma dar nos melhoramentos emprehendidos com elles, teria de satisfazer-se á custa da propriedade, o que deve evitar-se, se o credito ha de servir para seu melhoramentos.

A natureza especial do credito territorial impõe ao lavrador, ao proprietario, que fazem uso d'elle para adquirirem capitaes destinados a melhorar o terreno que cultivam, estas duas condições: adquirirem-os a um juro modico, e não se obrigarem a devolvêl-os senão paulatinamente, nos prazos que forem necessarios para o terreno restituir, com o augmento de productos, o capital convertido no seu melhoramento.

Mas como poderá o credito territorial attrahir a si com taes condições os capitaes que a agricultura necessita? Como se attrahirão os capitalistas para offerecerem os seus fundos aos lavradores a um juro moderado, e com a precisa condição de não poderem reintegrar-se d'elles em um só prazo dentro de um termo curto? Aquelles que emprestam os seus capitaes querem, é verdade, tirar d'elles o maior interesse possivel, e têl-os, além d'isso, disponiveis para os empregarem n'outras especulações que possam offerecer-se-lhes com mais vantagem; mas tambem é verdade que, em geral, preferem um interesse moderado, que seja seguro, a um interesse maior não seguro ou eventual, e que se ao interesse moderado e seguro se ajuntam a segurança do capital e a facilidade de o realizar quando assim convier, nenhum inconveniente ha em offerecerem e entregarem os seus capitaes debaixo d'estas condições.

A segurança do pagamento dos juros, bem como a da

devolução do capital, nada póde offerecêl-as melhores do que a hypotheca do terreno a que esse capital se destina, todas as vezes que a hypotheca fôr uma verdade. O systema hypothecario estabelecido em um paiz póde ser um obstaculo para o estabelecimento do credito territorial, quando n'elle se admittem e reconhecem as hypothecas legaes, as hypothecas occultas que podem fazer illusoria a segurança que os emprestadores procuram. « O terreno, diz Mr. Dupin fallando do systema hypothecario francez relativamente ao credito territorial, é o que apresenta mais segurança na apparencia, e, todavia, é na realidade a garantia mais enganosa, a que mais temores inspira; e porque? porque ha um absurdo na legislação; porque a lei de hypothecas, que devia ser formada para segurar os creditos, deixa os credores em cuidado a respeito da sua conservação, e a lei de expropriação, que foi concebida para segurar a reintegração, obra precisamente em sentido contrario; isto é, tudo parece feito e inventado contra o credor para impedir que recobre o seu capital no vencimento. Pelo contrario, parece que o legislador accumulou as precauções a favor do devedor para favorecer a sua resistencia e má fé. Assim se vê que uma lei, que deveria ser favoravel ao credor, porque pede o que se lhe deve, porque reclama o seu direito, foi concebida em interesse do devedor, que não cumpre a sua obrigação, que falta á sua palavra, que se esquece do seu compromettimento. Tudo é rapido no commercio, embargo de bens, prisão da pessoa, honra, tudo fica compromettido quando não se paga no vencimento. Pelo contrario, por uma preoccupação que nos vem da terra, que se ingeriu na legislação, não se sabe em que epocha, e que se vae perpetuando, como a preoccupação cruel do duello, o devedor civil é o homem interessante, recahindo o odioso da expropriação sobre o credor hypothecario, que passa por um homem duro, por uma especie de corsario, porque pede o cumprimento do contracto. Ha aqui uma causa que se converte contra o mesmo devedor, contra o proprietario, contra o agricultor, que deseja achar capitaes com melhores condições. Não se lhe emprestam, porque não ha segurança do reembolso no dia estipulado. É, pois, evidente a necessidade de reformar a legislação hypothecaria n'outro sentido, de melhorál-a no seu espirito e tendencia. »

A reforma hypothecaria, nos paizes que têem uma legislação viciosa sobre as hypothecas e privilegios, é uma medida necessaria para o estabelecimento do credito territorial debaixo das condições que impõe a sua propria natu-

rera. Não póde haver segurança para os credores hypothecarios, se não desapparecerem as hypothecas occultas, se não fôr conhecido anticipadamente o haver e o deve dos bens immoveis. Quando se fizerem os emprestimos sobre primeira hypotheca, e quando a cobrança das obrigações que se impozerem sobre ellas se fizerem irremissivelmente com toda a celeridade possivel, existirá a segurança e com ella a primeira condição para os emprestadores entregarem os seus capitaes debaixo de garantia hypothecaria.

Não basta, todavia, a segurança da hypotheca para os capitaes affluirem á agricultura com as condições com que esta póde recebêl-os em proveito reciproco, é tambem necessario fazer com que as obrigações, que para os que tomam emprestado são obrigações a largos prazos, sejão para o emprestador realizaveis com facilidade no momento em que lhe convier a reintegração do seu capital. Isto, que parece um impossivel, realiza-se facilmente por meio das cedulas ou titulos hypothecarios, transmissiveis por meio de endosso, e negociaveis como os effeitos publicos. Os titulos da divida do Estado, reembolsaveis por amortização, são um typo exacto do que devem ser os titulos ou cedulas hypothecarias. O Estado, ou, ainda melhor, uma associação com o titulo, ou sem elle, de banco territorial, póde constituir-se garante das cedulas hypothecarias, que emittir a favor dos que segurarem ao estabelecimento, com a hypotheca primeira dos seus predios, o pagamento dos juros e os tantos por cento que se destinarem para a amortização. Estas cedulas ou titulos hypothecarios, emittidos pelo estabelecimento debaixo da garantia do mesmo, não podem deixar de ser umas obrigações seguras e acceitaveis por todos. Acham-se n'ellas combinadas as contrarias exigencias do emprestador e do que toma emprestado; porque, ao mesmo tempo que para este são obrigações a largos prazos, são para o primeiro uns titulos negociaveis, que elle póde realizar com toda a facilidade, reintegrando-se assim do seu capital emprestado, quando lhe fôr conveniente.

A associação é, como se vê, a primeira lei da organização do credito territorial. As vantagens, que os bancos commerciaes têem sobre os commerciantes particulares para estender o credito mercantil, são as mesmas que têem os bancos territoriaes ou hypothecarios sobre os particulares proprietarios do terreno. A associação, para emprestar ou tomar emprestado sobre hypothecas de predios rusticos, é a alma do credito territorial. Por meio d'ella podem achar, uns, capitaes a um modico juro pagavel a largos prazos, e

outros, emprego seguro a seus fundos e a reintegração immediata quando assim lhes convenha.

Para que as cedulas ou titulos hypothecarios emittidos pelas associações ou bancos territoriaes conservem o seu duplo caracter de serem, para os emprestadores, um papel alienavel sem perda, e para os que tomam emprestado, uma obrigação pagavel lentamente a largos prazos, é necessario que essas associações estabeleçam o systema de amortização mais adequado ao logro d'esse fim, que é, no nosso conceito, amortizar annualmente por sorteio e com algum premio as obrigações hypothecarias a que cheguem os fundos destinados para esse effeito. O pagamento seguro dos juros e a amortização dos titulos hypothecarios que saiam premiados fazem com que se conserve o seu valor ao par, como mostra a experiencia.

Um systema de credito territorial organizado segundo estas bases geraes, chama a si muitos capitaes ociosos, que a falta de segurança das especulações mercantis ou industriaes, a impericia de seus donos, ou a insignificancia d'aquelles, conserva retirados da producção. As cedulas ou titulos hypothecarios offerecem a todos esses capitaes uma collocação segura e productiva, e é indubitavel que, existindo esse emprego sem risco e ao alcance de todos, venha em auxilio da agricultura essa multidão de capitaes escondidos nas arcas de seus possuidores.

Taes são em resumo as idéas geraes sobre que assenta a organização dos bancos ou associações territoriaes. Ha outros muitos pontos secundarios que não desenvolvemos, porque nos levariam mais além do que permitte o caracter d'esta obra.

A respeito dos bancos agricolas só diremos que, assimilhando-se pela sua natureza aos bancos commerciaes ou industriaes, por quanto é parecida ou egual á d'estes a garantia sobre que assenta o credito que lhes serve de fundamento, qual é a moralidade do individuo ou a consignação de effeitos ou cousas moveis, têem analogia com as que devem guardar os estabelecimentos de credito industrial ou mercantil.

Quem desejar profundar mais a materia, e conhecer a fundo a theoria e a historia dos bancos territoriaes e agricolas, póde consultar as obras seguintes:

Darstellung des Wesens der Pfand-brief. (Exposição do systema de cedulas hypothecarias, etc.), por Rabe. Berlin, 1812, 2 vol. em 8.°

Ueber das Baierische credit-und Schuldenwesen, etc.

(sobre o systema de credito de Baviera, etc.), por Weber-Sultzbach, 1819, 1 vol. em 8.º

Ausfuhrliche-Darstellung der baierischen creditvereins-anstalt. (Exposição da associação de credito de Baviera), por Aretin. Munich, 1823.

Entwurf eines allgemeinen creditvereins. (Projecto de uma associação geral de credito), pelo conde de Soden. Munich, 1823.

Ueber die Einrichlung eines creditvereines der Gutsbesitzer in K. Baiern. (Da criação de uma associação de credito de proprietarios territoriaes na Baviera), Nuremberg, 1829.

Ueber Preussens landschafliche creditvereine, die Reformen deren sie bedurfen, etc. (Das associações de credito territorial da Prussia e das reformas que conviria introduzir n'ellas, etc.), por Bülow-Cummerow. Berlin, 1843, 1 vol. em 8.º

Die agrar.... (Leis ruraes da Prussia), por Koch. Breslau, 1843, 1 vol. em 8.º

Ueber Kredit.... (Das instituições de credito em geral e das hypothecas em geral, projecto da criação de um banco territorial na Bohemia), pelo conde de Deym. Praga, 1844, 1 vol. em 8.º

Société hypothécaire des Bouches-du-Rhône (sociedade hypothecaria das Bocas do Rhodano). Marselha, 1844.

Du crédit et de la circulation. (do credito e da circulação), por Cieszkowski. París, 2.ª edição, 1845, 1 vol. em 8.º

Des institutions de crédit foncier en Allemagne et en Belgique (Das instituições de credito territorial na Alemanha e na Belgica), por Royer, 1845, 1 vol. em 8.º

De l'organisation du crédit foncier (Da organização do credito territorial), por Wolowski. París, 1848, 1 vol. em 8.º

De la movilisation du crédit foncier (Da movilisação do credito territorial), por Wolowski. Artigo inserido no tomo X, 1839, da *Revue de législation et de jurisprudence.*

Du crédit et des banques hypothécaires (Do credito e dos bancos hypothecarios), por Barre. París, 1849, 1 vol. em 8.º

Du crédit privé dans la société moderne et de la réforme des lois qui doivent le constituer; réforme du régime hypothécaire et organisation du crédit foncier (Do credito privado na sociedade moderna e da reforma das leis que devem constituil-o; reforma do regimen hypothecario e organização do credito territorial), por Langlois. París, 1849, 1 vol. em 8.º

Du crédit foncier et de la possibilité de le constituer en France sans modifier la legislation actuelle (Do credito territorial e da possibilidade de constituil-o em França sem modificar a actual legislação), por Dujardin. París, 1850, 1 folheto em 8.°

Des institutions de crédit foncier et agricole dans les divers Etats de l'Europe (Das instituições de credito territorial e agricola nos differentes Estados da Europa), por Josseau, Chonki e Delaroy. París, 1851, 1 vol. em 8.°

Enquête sur le crédit foncier, exécuté par le Conseil d'Etat (Informação feita pelo conselho d'Estado sobre o credito territorial), París 1850.

Notizie sopra le principali instittuzioni di credito agrario (Das principaes instituições de credito territorial), pelo conde de Salmour. Turin.

Crédit foncier (credito territorial), por Wolowski, artigo inserido no *Dictionnaire de l'Economie politique*, dirigido por Coquelin. París, 1852. T. I.

Podem consultar-se tambem com fructo alguns tractados de economia politica, e entre elles o de Rau, terceira edição, Heidelberg, 1850.

FIM.